



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 197/2011 – São Paulo, terça-feira, 18 de outubro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3739

ACAO CIVIL PUBLICA

0008774-23.2006.403.6100 (2006.61.00.008774-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar a CEF que, na emissão de informações sobre as contas de PIS e FGTS, em favor dos sucessores do falecido titular, os documentos exigidos dos interessados não poderão extrapolar a comprovação do óbito do titular da conta e da condição de sucessor do interessado (art.1829 do CC/02), por meio de documentação oficial, na forma indicada na fundamentação. Sem custas, a teor da isenção contida no art.18 da Lei Nº 7.347/85 c/c o art. 4º da Lei N.9289/96. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública da União, na condição de litisconsorte ativa (art.5º, 2º, da lei n. 7.347/85) no valor arbitrado de R\$1.000,00 (um mil reais), em consonância com o §4º do art.20 do CPC. Sem honorários ao MPF, consoante previsão do art.128,IIa, da CF. Sentença sujeitada ao reexame necessario. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0659934-10.1984.403.6100 (00.0659934-6) - ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP071746 - EUCARIO CALDAS REBOUCAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0006880-03.1992.403.6100 (92.0006880-4) - IRIS DOMINICONI IWATA GIANNATTASIO(SP070797 - ELZA MARIA NACLERIO HOMEM BAIDER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0024511-57.1992.403.6100 (92.0024511-0) - AUGUSTO JORGE X MAURO TEIXEIRA(SP059268 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

os autos.P. R. I.

0029953-33.1994.403.6100 (94.0029953-2) - ANGELO COLUCCINI X ANNA MARIA FRANZE X APARECIDA MARINI X BENEDITO PEREIRA TAVARES X DORALICE NEVES PERRONE(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T. M. SA)

Às fls. 168/168 v. a União Federal informou que deixará de executar o valor da condenação em honorários sucumbenciais. Isto posto, homologo a desistência da execução, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0023167-65.1997.403.6100 (97.0023167-4) - MARCHESI PROD PROM E REPRESENTACAO LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

A UNIÃO FEDERAL à fl. 109 averbou: vem, respeitosamente, informar a V. Exa. que, nos termos da Lei 10.522/2002, não tem interesse na execução dos honorários advocatícios remanescentes, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 [...]. É o relatório sucinto. Decido. Na linha do entendimento esposado pela União Federal, os autos eram remetidos ao arquivo sobrestado e, conseqüentemente, não havia qualquer pronunciamento judicial definitivo acerca da extinção da execução, a despeito do seu valor ínfimo. No entanto, avanço no sentido de que, se a própria União Federal informa o seu desinteresse em exercer direito subjetivo que lhe pertence (direito de crédito), é de rigor a extinção da execução com base no art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil e não, como sufragado anteriormente, encaminhá-los ao arquivo para sobrestamento. Com efeito, é evidente que para o Poder Judiciário a cobrança em comento implicaria dispêndio desproporcional em relação ao parco crédito, notadamente porque os ônus decorrentes da cobrança seriam substancialmente maiores que o proveito advindo dessa mesma execução. Nessa moldura, é o sentido teleológico do 2º do art. 20 da Lei n. 10.522/02 ao preceituar que, verbis: Art. 20 [...] 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, a execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Note-se que a lei é pedagógica no sentido de que execuções com valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) devem ser extintas. Isso porque, como já assentado, não seria economicamente útil o processamento de executivo cujo numerário não se coaduna com o princípio da proporcionalidade, seja pelo ângulo pecuniário, seja pelo dispêndio de tempo absorvido pelo Judiciário em detrimento de outras ações de maior importância. Com efeito, segundo Celso Bandeira de Mello, ao ponderar sobre o princípio da proporcionalidade, registrou: [...] óbvio que uma providência administrativa desarrazoada, incapaz de passar com sucesso pelo crivo da razoabilidade, não pode estar conforme a finalidade da lei. Donde, se padecer deste defeito, será, necessariamente, violadora do princípio da finalidade. Isto equivale a dizer que será ilegítima, conforme visto, pois a finalidade integra a própria lei. Em conseqüência será anulável pelo Poder Judiciário [...] (in Curso de Direito Administrativo, 9ª ed. p. 67). Ressalte-se, outrossim, que a extinção em apreço não se assemelha com a extinção de execução fiscal decretada oficiosamente pelo Juiz (Lei 6.830/80). Aliás, copiosa jurisprudência é pacífica no sentido de ser defeso ao Poder Judiciário extinguir o executivo fiscal sob o viés da irrisoriedade do valor, sem que haja pedido expresso do próprio credor que, como é sabido, é o titular do direito subjetivo do crédito. E a razão é justificável, pois ainda que a Fazenda Pública tenha discricionariedade para, a seu livre alvedrio, exercer o direito subjetivo de crédito, não pode o Judiciário imiscuir-se em competência que não lhe foi autorizada para, ao fundamento de suposta falta de interesse de agir, extinguir a execução fiscal sponte propria. Ademais o acesso ao Judiciário não pode ser limitado em razão de conteúdo econômico. Entendimento diverso importaria franca afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, inciso XXXV da Constituição. Em suma, são esses os fundamentos que a meu ver reforçam os motivos pelos quais o Judiciário não pode extinguir feitos daquele jaez. Assentada essa premissa, percebe-se que não se trata, in casu, de executivo fiscal, mas de verba honorária cujo valor se entremostra objetivamente ínfimo pela própria norma jurídica. Destarte, havendo autorizativo legal, a exemplo da Lei n. 10.522/02, é possível proclamar a extinção do processo executivo pelo próprio Judiciário. Além disso, a execução da verba honorária não pode ficar ad aeternum no arquivo sobrestado, posto que se submete à cláusula temporal cognominada de prescrição intercorrente. Confira-se, a respeito a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR A 1.000 UFIRS (R\$ 2.500,00) - ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - ART. 20 DA LEI N. 10.522/02 - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Medida Provisória 1.110/95 possibilitou o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais cujo valor não ultrapassasse 1.000 (mil) UFIRs. Referida MP, após várias reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002, que modificou o tratamento dispensado à mencionada cobrança, determinando o arquivamento do feito, sem a devida baixa na distribuição. 2. A Primeira Seção desta Corte é pacífica acerca da impossibilidade de extinção do feito, salvo quando a execução versar sobre honorários devidos à Fazenda Nacional. Agravo regimental provido (AgRg no REsp 380443/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 152). Não se pode olvidar, ainda, que encontramos no ordenamento jurídico expressões normativas cujo conteúdo é indeterminado, a exemplo do conceito de boa-fé, função social, interesse social etc. Em suma, o legislador não diz aprioristicamente a acepção jurídica do elemento normativo inserido no tipo legal, impondo ao juiz, ante ao caso concreto, dizê-lo. Nessa moldura, tem-se como exemplo de conceito juridicamente indeterminado a expressão valor vil, contida no art. 692, do Código de Processo Civil. Nesse aspecto, depois de aceso debate no campo doutrinário e principalmente jurisprudencial, firmou-se entendimento de que valor vil é aquele cujo lance na alienação judicial não alcança metade do valor da avaliação. Faço esse pequeno aparte na decisão

apenas para rememorar que coube a jurisprudência fixar o que seria considerado valor vil, sobretudo porque a lei neste particularizado é silente. No caso em exame, não é o Judiciário que está a dizer o que é valor ínfimo, mas o próprio legislador por meio da Lei 10.522/02. Sumariando todas as questões aqui suscitadas, trago à baila o seguinte precedente, verbis: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão, proferida na ação ordinária, que rejeitou a exceção de pré-executividade na qual os devedores sustentam a nulidade da execução da parcela relativa aos honorários advocatícios, em face da pouca repercussão econômico-financeira de tal verba. É o breve relatório. Passo a decidir. Tenho que, considerando o tempo de tramitação do feito, o valor do crédito reclamado, se mostra por demais onerosa e dispendiosa para a Administração a perpetuação do processo na tentativa de satisfazer o credor com um provimento jurisdicional que lhe seja favorável. Sob essa ótica, o próprio legislador, por meio da Lei nº 9.469/97, nos termos do art. 1º, 2ª parte, autorizou o Advogado-Geral da União, assim como os dirigentes máximos das autarquias, das fundações, de empresas públicas federais, a requerer a extinção dos processos em curso ou a desistência dos recursos judiciais em causas cujo valor não exceda R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o que supera em muito o valor discutido nos autos. O entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a respeito da matéria, pode ser verificado pela ementa de minha relatoria a seguir transcrita: EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. VALOR ÍNFIMO. Consideradas as circunstâncias do caso concreto e o valor fixado a título de verba honorária, mostra-se mais oneroso e dispendioso para a Administração a perpetuação do processo na tentativa de reaver o crédito devido. Em busca da eficiência e da modernidade, para satisfação do princípio da efetividade do processo, impende dotá-lo do binômio custo-benefício, a fim de que se evitem ações onde o custo e demais despesas processuais excederão em muito o benefício postulado. (AI nº 2000.71.00.039376-2/RS, unânime, DJ 07/01/2008) Assim sendo, com base no que dispõe o art. 557, 1º - A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, uma vez que a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência firmada. Ao final, quanto a eventual prequestionamento relativamente à discussão de matéria constitucional e/ou negativa de vigência de lei federal, os próprios fundamentos desta decisão e a análise da legislação pertinente à espécie, são suficientes para aventar a questão. Saliento que o prequestionamento se dá nesta fase processual com intuito de evitar embargos declaratórios, que, advirto, interpostos com tal fim, serão considerados procrastinatórios e sujeitarão o embargante à multa, na forma do previsto no art. 538 do CPC. Intime-se. Após o trânsito em julgado da presente decisão, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo a quo. Publique-se. (TRF4, AG 2008.04.00.012626-2, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, D.E. 07/05/2008). Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o 2º do art. 20 da Lei n. 10.522/02. Após o trânsito em julgado, rementem-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0025086-84.2000.403.6100 (2000.61.00.025086-8) - IND/ INAJA ARTEFATOS, COPOS, EMBALAGENS DE PAPEL LTDA (SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

INDÚSTRIA INAJA ARTEFATOS, COPOS, EMBALAGENS DE PAPEL LTDA. ajuizou a presente Ação Ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da inexistência da relação jurídico-tributária que teve por conteúdo o pagamento do PIS, com base nos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, devendo prevalecer os comandos da Lei Complementar nº 7/70; declaração da ilegalidade da incidência da taxa SELIC e multas nos parcelamentos realizados pela autora; bem como reconhecer o direito à compensação das diferenças recolhidas a título de PIS, com base nos referidos Decretos-leis, de taxa SELIC e de multas aplicadas nos parcelamentos, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, sem as restrições de instruções normativas expedidas pela ré. Sustenta que, no período de vigência dos mencionados decretos-lei o PIS deveria ser cobrado de acordo com a Lei Complementar 7/70, e não em conformidade aos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88 como foi compelida a fazer, sendo que referidos decretos-lei foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e suspensos por resolução do Senado Federal, fazendo jus à restituição dos valores pagos, decorrentes de majoração indevida. Outrossim, argumenta que realizou denúncia espontânea de débitos relativos ao PIS, formalizando os parcelamentos nºs 10882-000998/92-55, 10882-000877/92-31, 10882-002134/93-68, 10882-00802/94-01 e 10882-000356/95-81, os quais foram reparcelados, mediante denúncia espontânea, sob o nº 10882-000237/97-53. Entretanto alega que, não obstante a realização de denúncia espontânea, houve a incidência de multa, sobre os valores parcelados, bem como a aplicação da taxa Selic, a título de correção monetária o que seria, em tese, ilegal. Postula, assim, a repetição dos aludidos consectários que recaíram sobre os parcelamentos para que, também, possam ser compensados com tributos administrados pela ré. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 29/269. Em cumprimento à determinação de fl. 270v.48, a autora promoveu a emenda à inicial, bem como a complementação do recolhimento das custas judiciais (fls. 274/291). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 293/294). Regularmente citada (fl. 296v), a ré ofereceu contestação suscitando, preliminarmente, a ocorrência de decadência e prescrição do direito à restituição e compensação. No mérito defende a impossibilidade de incidência de expurgos inflacionários, de correção monetária e juros moratórios e compensatórios sobre os valores que se pretendam compensar. Ademais, alega a inexistência de denúncia espontânea por parte da autora, sendo lícita a incidência de multa, bem como da taxa Selic sobre o parcelamento realizado pela demandante postulando, assim, pela total improcedência da ação. (fls. 314/327). Interposto recurso de agravo de instrumento pela autora, em face da decisão de fls. 293/294, foi negada a concessão da antecipação de tutela recursal (fls. 330/331/). Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 313), a parte autora ofereceu réplica (fls. 333/349). Posteriormente foi proferida sentença, a qual julgou procedente a ação e extinguiu o feito com resolução de mérito (fls. 351/360 e 378/380). Contra o decisório as partes interpuseram recurso de apelação e recurso adesivo, em que o E. TRF

da 3ª Região, de ofício, proclamou a nulidade da sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria discutida nos autos é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, acolho parcialmente a alegação de prescrição. Com efeito, a pretensão da autora refere-se à compensação do indébito recolhido no período de 10 (dez) anos que antecedeu a propositura da ação. Para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como a contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, se não houver homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c 168, I, do CTN), para a ocorrência da decadência, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA JURÍDICA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIFERENTES. OMISSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.**1. O prazo para propor ações que versem sobre compensação deve seguir a regra geral dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.2. A extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (REsp 435.835/SC, julgado em 24.03.04).3. Para que se chegue à conclusão diversa, quanto à ocorrência de ofensa à coisa julgada, faz-se necessário reexaminar os elementos e provas constantes dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ.4. A lei que rege a compensação é a vigente no momento em que se realiza o encontro de contas, e não aquela em vigor na data em que se efetiva o pagamento indevido. Precedentes.5. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por esse órgão, ante o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/02.6. Não subsiste a alegação de omissão, pela ausência de análise da invocada nulidade do julgado em razão da falta de junta da petição inicial e do recurso de apelação, quando o Tribunal a quo, decidiu a questão baseado em elementos que julgou suficientes para o deslinde da causa.7. Os índices a serem utilizados em casos de compensação ou restituição são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/1991, a UFIR, de janeiro/1992 a 31.12.95, e, a partir de 1º.01.96, a taxa SELIC. 8. Recurso especial improvido.(REsp 673.746/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 21.2.2006, DJ 13.3.2006, p. 263). Assim, considerando-se o prazo decenal computado desta forma; e levando-se em conta a data da propositura da ação, prescritos estão os valores recolhidos anteriormente a julho de 1990. Superada a preliminar supra, passo à análise do mérito. Os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, que alteraram a legislação acerca da contribuição para o PIS, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em virtude da reserva qualificada das matérias que autorizavam a utilização deste diploma normativo, prevista no art. 55 da Constituição Federal de 1969. Em decorrência do julgamento do STF, o Senado Federal publicou a Resolução 49/95, suspendendo a execução dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88. Como consequência da declaração de inconstitucionalidade daqueles instrumentos legislativos, voltou a disciplinar a contribuição ao PIS a Lei Complementar 7/70, inalterada até março de 1996, quando passou a vigorar a Medida Provisória 1.212/95. Inexiste óbice à edição de medidas provisórias para a disciplina tributária, desde que observados os requisitos do art. 62 da Constituição Federal. Acerca desta possibilidade, decidiu o Supremo Tribunal Federal:1. Recurso Extraordinário. Agravo Regimental.2. Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP. Lei Complementar n.º 7/70. Recepção pelo art. 239, da Constituição Federal.3. Medida provisória. Instrumento idôneo para a instituição e majoração de tributos. Possibilidade de reedição no prazo de trinta dias. Anterioridade nonagesimal: contagem a partir da primeira edição da medida provisória. 4. Agravo regimental desprovido.(RE Agr 286.292/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 6.8.2002, DJ 23.8.2002, p. 105, grifos do subscritor). Conclui-se que até a edição da Medida Provisória 1.212/95, a contribuição para o PIS foi disciplinada pela Lei Complementar 7/70, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, razão pela qual a Impetrante faz jus à restituição da diferença recolhida com base nos aludidos decretos-leis em relação àquela exigida pela Lei Complementar 7/70. Confirma-se, nesse sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI, EM CONTROLE CONCENTRADO. SUSPENSÃO DOS DISPOSITIVOS PELO SENADO. EFICÁCIA EX TUNC. INAPTIDÃO DA LEI INCONSTITUCIONAL PARA PRODUZIR QUAISQUER EFEITOS. INOCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E REVOGAÇÃO DE LEI. PIS. EXIGIBILIDADE NOS MOLDES DA LC 7/70 ATÉ MARÇO/1996, A PARTIR DE QUANDO COMEÇA A VIGORAR A SISTEMÁTICA PREVISTA NA MP 1.212/95** 1. O vício da inconstitucionalidade acarreta a nulidade da norma, conforme orientação assentada há muito tempo no STF e abonada pela doutrina dominante. Assim, a afirmação da constitucionalidade ou da inconstitucionalidade da norma, tem efeitos puramente declaratórios. Nada constitui nem desconstitui. Sendo declaratória a sentença, a sua eficácia temporal, no que se refere à validade ou à nulidade do preceito normativo, é ex tunc.2. A revogação, contrariamente, tendo por objeto norma válida, produz seus efeitos para o futuro (ex nunc), evitando, a partir de sua ocorrência, que a norma continue incidindo, mas não afetando de forma alguma as situações decorrentes de sua (regular) incidência, no intervalo situado entre o momento da edição e o da revogação.3. A não-repristinação é regra aplicável aos casos de revogação de lei, e não aos casos de inconstitucionalidade. É que a norma inconstitucional, porque nula ex tunc, não teve aptidão para revogar a legislação anterior, que, por isso, permaneceu vigente.4. No caso dos autos, a suspensão da execução dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, em razão do reconhecimento de sua inconstitucionalidade pelo STF, faz com que não tenham essas leis jamais sido aptas a realizar o comando que continham, permanecendo a sistemática de recolhimento do PIS, estabelecida na Lei Complementar 7/70, inalterada até março de 1996, quando passou a produzir efeito a MP

1.212/95 (ADIn 1.417-0/DF, Pleno, Min. Octávio Gallotti, DJ de 23.03.2001).5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 587.518/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 4.3.2004, DJ 22.3.2004, p. 254, grifos do subscritor). Com efeito, a Medida Provisória 1.212, de 28 de novembro de 1995, revogou a Lei Complementar 7/70, e passou a disciplinar a contribuição para o Programa de Integração Social. Todavia, em virtude do disposto no art. 195, 6º, da Constituição Federal, somente pôde iniciar sua vigência 90 (noventa) dias após a sua edição, regendo as relações jurídicas até então a Lei Complementar 7/70. Posteriormente, a Medida Provisória 1.212/95 foi convertida na Lei 9.715, de 25 de novembro de 1998. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.417/DF, Rel. Min. Octávio Gallotti, declarou a inconstitucionalidade, no art. 18 da Lei nº 9.715, de 25/11/1998, da expressão aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995. Todavia, a contribuição para o PIS não passou a ser exigível a partir fevereiro de 1999. Segundo copiosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a anterioridade tributária conta-se da edição da medida provisória, ainda que posteriormente convertida em lei. Assim, tendo sido a Medida Provisória 1.212 editada em 29 de novembro de 1995, somente a partir de 29 de fevereiro de 1996 é que suas disposições começaram a vigorar, vigendo até a presente data a legislação anterior, a saber, a Lei Complementar 7/70. Verifica-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1.417 algures citada, não considerou que a Lei 9.715/98 não respeitou a anterioridade nonagesimal, mas somente considerou inconstitucional os efeitos retroativos determinados pelo art. 18 da mesma lei. Poder-se-ia, tão-somente, perquirir-se acerca da anterioridade quando da edição da Medida Provisória 1.212/95, posteriormente convertida na Lei 9.715/98. A própria Administração Pública reconheceu a inaplicabilidade da MP 1.212/95 somente depois de decorridos 90 (noventa) dias de sua edição, conforme se verifica do art. 1º da Instrução Normativa 6/2000, da Secretaria da Receita Federal, que dispõe que: Art. 1º: Fica vedada a constituição do crédito tributário referente à contribuição para o PIS/PASEP, baseado nas alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212, de 1995, no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996, inclusive. Parágrafo único. Aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 19 de fevereiro de 1996 aplica-se o disposto na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970 e nº 8, de 3 de dezembro de 1970. (grifei) Portanto, vigeu, até 29 de fevereiro de 1996 a Lei Complementar 7/70 e, a partir de então, a MP 1.212/95 e suas reedições e, posteriormente, a Lei 9.715/98, não havendo nenhum hiato legal quanto à incidência da norma legal que disciplinou a contribuição para o PIS. No mesmo diapasão, confirmam-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ALTERAÇÃO DA LC 07/70 POR MEDIDA PROVISÓRIA. ART. 15 DA MP 1.212/95. ART. 18 DA LEI Nº 9.715/98. IRRETROATIVIDADE. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL1 - Extingue-se o prazo para cobrança de tributo sujeito à lançamento por homologação, em não ocorrendo homologação expressa, após dez anos contados do fato gerador (art. 168, I, do CTN) e, no caso concreto, retroativamente a partir do ajuizamento da ação. 2 - Retirados do cenário jurídico os inconstitucionais Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, continuou devida a contribuição ao PIS nos termos da primitiva redação da LC 07/70, recepcionada que foi pela Constituição Federal de 1988, como lei ordinária. 3 - É inconstitucional o art. 15 da MP 1.212, de 28-11-95, convertido no art. 18 da Lei nº 9.715/98, que fixou sua vigência retroativa a 01-10-95 (ADC nº 1-1/DF), somente se aplicando a fatos geradores ocorridos a partir de 1º-03-96, em obediência à anterioridade nonagesimal de que trata o art. 195, VI, da CF/88.4 - Apelação da impetrante e remessa oficial improvidas. (AMS 2005.70.00.015539-1-PR, Rel. Artur César de Souza, Primeira Turma, j. 19.7.2006, DJU 9.8.2006, p. 556). TRIBUTÁRIO. PIS. MP N.º 1.212, DE 1995 E SUAS REEDIÇÕES. LEI 9.715/98. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. ANTERIORIDADE. IN SRF Nº 06/2000.1. As disposições da Lei Complementar nº 07, de 1970, devem ser tidas como de lei ordinária e, assim, passíveis de modificação por medida provisória, que tem força de lei e pode versar sobre matéria tributária. Precedentes do STF.2. As alterações introduzidas pela MP nº 1.212, de 1995, e suas reedições, que culminaram na edição da Lei nº 9.715, de 1998, relativamente à contribuição ao PIS, são constitucionais, sendo exigível a exação tanto das empresas comerciais e industriais quanto das prestadoras de serviços uma vez respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal.3. O princípio da anterioridade mitigada, de acordo com a jurisprudência do STF, não é óbice à veiculação, em medidas provisórias, de normas que instituem ou alterem tributos, contando-se tal prazo a partir da edição da primeira.4. A própria Secretaria da Receita Federal, por meio da Instrução Normativa SRF nº 06, de 19 de janeiro de 2000, reconheceu indevidas as majorações na contribuição ao PIS, empreendidas pela MP 1.212/95, no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, determinando fossem desconstituídos eventuais lançamentos fiscais realizados no referido período com base na MP nº 1.212/95. (AMS 2005.70.00.011608-7-PR, Rel. Sebastião Ogê Muniz, Segunda Turma, j. 17.1.2006, DJU 1.2.2006, p. 378). Não seria despropósito excogitar que os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, ao preverem alíquota inferior à instituída na LC 07/70, trouxeram como consequência lógica a inexistência de qualquer crédito em favor da postulante. Somente em alguns casos raros se configura tal fato, em que o faturamento se aproxima da receita operacional, em razão da característica própria da atividade desenvolvida por alguns contribuintes. Não se pode esquecer, entretanto, que os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 ampliaram a base de cálculo do PIS que passou a ser a receita operacional bruta, considerada esta como o somatório das receitas que dão origem ao lucro operacional, na forma da legislação do imposto de renda. Assim, mesmo que a alíquota tenha sido diminuída de 0,75% para 0,65%, a contribuição foi significativamente majorada, pois a base de cálculo transmutou do faturamento para a receita operacional bruta, impondo maior gravame ao contribuinte. Desta forma, faz jus a autora à compensação da diferença recolhida a título de PIS com base nos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88 e aquele exigível pela Lei Complementar 7/70, devidamente atualizada a partir da data do pagamento, tudo conforme a fundamentação acima, até a entrada em vigor da Medida Provisória 1.212/95. A compensação será regida com base na legislação vigente na data do encontro de contas,

atualmente o art. 73 da Lei 9.430/96 com as atualizações posteriores, o qual permite a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se, por oportuno, que a compensação somente será possível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Os índices de atualização do valor a ser restituído serão IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/1991, a UFIR, de janeiro/1992 a 31.12.95, e, a partir de 1º.01.96, a taxa SELIC. Finalmente, sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006). No tocante aos parcelamentos requeridos pela parte autora, o cerne da questão restringe-se na possibilidade de isenção do pagamento de multa moratória referente ao recolhimento efetuado em atraso do débito de PIS, face à denúncia espontânea proposta pela demandante. Não lhe assiste razão. Com efeito, dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional: Art. 138: A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração. Desta forma, desde que configurada a denúncia espontânea, é afastada a responsabilidade pela infração com a conseqüente exclusão da multa, tanto punitiva quanto moratória, porquanto a legislação não faz diferenciações entre elas na hipótese. Assim se manifestou Luiz Alberto Gurgel de Faria: A multa aplicada no âmbito do Direito Tributário, seja de que natureza for, tem feição sancionatória e, como tal, seria atingida pelo art. 13, que, de modo explícito, menciona que a responsabilidade por infrações é relevada quando a falta for espontaneamente declarada, acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, nada dispondo acerca da quitação quanto às multas. Se fosse a intenção do legislador retirar do benefício as multas de cunho moratório, certamente teria feito de forma expressa. Assim não tendo laborado, não cabe ao intérprete distinguir, conforme regra básica de hermenêutica. (in Código Tributário Nacional Comentado, Org. Vladimir Passos de Freitas, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, 2005, p. 614). Também no mesmo diapasão, Hugo de Brito Machado: A denúncia espontânea da infração, nos termos do art. 138 do CTN, exclui qualquer penalidade, inclusive a multa de mora. (Curso de Direito Tributário, Malheiros Editores, 21ª edição, 2002, p. 144). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: MANDADO DE SEGURANÇA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - RECOLHIMENTO DO TRIBUTO E JUROS - MULTA MORATÓRIA - EXCLUSÃO 1. Inexigibilidade de da multa moratória, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional. 2. De acordo com a norma do artigo 138 do CTN, a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora. Precedentes desta Turma. 3. Configura denúncia espontânea do débito o recolhimento do tributo acrescido de juros, nos termos do artigo 138 do CTN. 5. Apelação da impetrante provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 199961100022531-SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, Sexta Turma, j. 28.6.2006, DJU 2.10.2006, p. 379). DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE. 1. O art. 138 do Código Tributário Nacional determina a exclusão das penalidades ante a confissão espontânea do tributo acompanhada do respectivo pagamento, não distinguindo entre multas punitivas ou moratórias. 2. Presentes os requisitos da denúncia espontânea, e vencido o fundamento utilizado na sentença de improcedência, merece guarida a tese da autora a fim de que seja decretada a nulidade das multas aplicadas pelo Fisco em prejuízo daquela. 3. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC 2004.70.01.011325-0-PR, Rel. Marga Inge Barth Tessler, Segunda Turma, j. 15.8.2006, DJU 23.8.2006, p. 1047). No caso em testilha, a denúncia espontânea se refere ao recolhimento do PIS, tributo sujeito a lançamento por homologação. Nesse sentido, a jurisprudência unânime do Superior Tribunal de Justiça tem afastado o reconhecimento do instituto em tal tipo de lançamento. Isso porque na constituição do crédito tributário temos que o ato do lançamento, segundo a dicção do art. 142 do Código Tributário Nacional, destina-se a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Em suma, com a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, o sujeito passivo da obrigação tributária declara a ocorrência do fato gerador e apresenta o montante do tributo devido, sendo dispensável, por conseguinte, a realização do lançamento. Pode o Fisco proceder à inscrição do débito em dívida ativa com base nas declarações do contribuinte, sem necessidade do ato do lançamento, exceto se houver valor remanescente além do que foi declarado. Vale dizer, a entrega da DCTF equivale ao lançamento no tocante ao valor que foi declarado, cabendo ao Fisco proceder ao lançamento se houver diferença entre o que foi declarado e o total do tributo a ser pago. Dessa forma, havendo a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, não há mais que se cogitar acerca da decadência, que é o prazo extintivo de o Fisco constituir o crédito tributário, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional para a cobrança do débito ora constituído. Isto é o que corriqueiramente acontece. Eis, portanto, os motivos pelos quais a apresentação da DCTF afasta, por si só, a ocorrência de denúncia espontânea. Confirmam-se, a respeito, os seguintes precedentes hauridos do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO (GIA). PAGAMENTO COM ATRASO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. VERBA HONORÁRIA A FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DE LEIS ESTADUAIS. SÚMULA 280/STF. 1. A jurisprudência assentada no STJ considera inexistir denúncia espontânea quando o pagamento se referir a tributo constante de prévia Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei. Considera-se que, nessas hipóteses, a declaração formaliza a existência do

crédito tributário, ou seja, sua constituição, e o recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, não enseja o benefício do art. 138 do CTN.2. Há cominação da verba honorária a favor da Fazenda Pública, mesmo em sede de embargos à execução fiscal, em respeito ao preceituado no art. 20 do CPC. Aplica-se a regra da sucumbência mesmo quando a parte beneficiada for entidade pública.3. Quanto aos juros e correção monetária, denota-se que o acórdão recorrido pautou o seu entendimento sobre a aplicação de dispositivos de leis estaduais. Especificamente, em relação aos juros, afirmou encontrar-se a lei estadual (6.537/73) em conformidade com o art. 161 do CTN. Impossibilidade de, em sede de recurso especial, reexaminar tais questões em face do óbice da Súmula 280/STF.4. Agravo regimental não-provido.(AgRg no Ag 1046318/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 01/12/2008).TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.1. Nos termos da Súmula 360/STJ, O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08(REsp 962.379/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008). E, ainda: TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO DECLARADO EM DCTF. RETIFICADORA. MULTA. EXCLUSÃO.1. Não se caracteriza a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento.2. Por outro lado, configura-se a denúncia espontânea com o ato do contribuinte de efetuar o pagamento integral ao Fisco do débito principal, corrigido monetariamente e acompanhado de juros moratórios, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal com o intuito de apurar, lançar ou cobrar o referido montante, tanto mais quando esse débito resulta de diferença de IRRF e CSLL, tributos sujeitos a lançamento por homologação, que não fizeram parte de sua correspondente Declaração de Contribuições e Tributos Federais-DCTF.3. In casu, o contribuinte reconheceu a existência de erro em sua DCTF e recolheu a diferença devida, acompanhada de correção monetária e juros, antes de qualquer providência do Fisco, que, em verdade, só tomou ciência da existência do crédito quando da realização do pagamento pelo devedor.4. A regra do artigo 138 do CTN não estabelece distinção entre multa moratória e punitiva com o fito de excluir apenas esta última em caso de denúncia espontânea. Precedentes.5. Recurso especial não provido(REsp 908.086/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2008, DJe 16/06/2008). Por fim, consolidando tal entendimento, é o seguinte o posicionamento da Primeira Seção do C. STJ:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 138 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO-CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA.1. A Seção de Direito Público do STJ consolidou a jurisprudência no sentido de que a confissão de dívida acompanhada do seu pedido de parcelamento não configura o instituto da denúncia espontânea do débito, a autorizar a exclusão da multa moratória (EREsp 300.145/SP). 2. É reiterada a orientação desta Primeira Seção no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, não há configuração de denúncia espontânea com a conseqüente exclusão da multa moratória, na hipótese em que o contribuinte declara e recolhe, com atraso, o seu débito tributário (AgRg no Ag 552.088/RS).3. Embargos de divergência conhecidos e providos.(STJ, Primeira Seção, EAG 454.429, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 09/11/2005, DJe 06/02/2006). Portanto, é improcedente o pedido de exclusão da multa moratória incidente sobre o parcelamento realizado pela autora. Outrossim, sustenta a autora a impossibilidade da utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, na cobrança dos créditos tributários. Inicialmente, é importante tecer algumas considerações sobre a natureza da referida taxa. Para tanto, vale transcrever excerto do voto do saudoso Ministro Franciulli Netto, proferido nos autos do Recurso Especial 215881/PR:O Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário da custódia liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1.979. Basicamente, o Selic foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos.(...) Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução n. 1.124, de 15 de junho de 1986, com instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pago somente na data de seu resgate. Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. O melhor conceito de Taxa Selic é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis:Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. Considerando que a taxa Selic tem por objetivo remunerar determinada instituição financeira que empresta recursos à outra, sua constituição heterogênea manifesta-se em composição de juros e correção monetária. Então, resta apenas saber se a SELIC pode ser aplicada no do Direito Tributário. E, nesse contexto, questão que deve ser estudada é aquela relativa à possibilidade da fixação dos juros em percentual superior a 1% (um por cento).

Vejamos. O artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, estabelece: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Vê-se que o parágrafo primeiro acima transcrito somente faz menção à lei, e não à lei complementar. Logo, basta que a lei ordinária estabeleça taxa outra que não aquela trazida pelo dispositivo para que seja validamente aplicada. O artigo 84 da Lei 8.981/95, prevê: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento; c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento. 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito. 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%. 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993. 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. 5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração. 6º O disposto no 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta lei. 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo. 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Acrescentado pelo art. 16 da MP nº 1110/95). E o art. 13 da Lei nº 9.065/95, por sua vez, determinou: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 9.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais acumulada mensalmente. Estando a taxa prevista em lei, a sua expressão quantitativa pode vir ao ordenamento por norma de hierarquia inferior. No caso, portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. Ainda quanto aos juros de mora, não há impedimento à cobrança em porcentagem superior a 1% ao mês, nos termos do art. 161 do CTN. A interpretação de que a ressalva do artigo refere-se unicamente à possibilidade de aplicação de índice inferior não vinga, pois a lei complementar pretende unicamente servir como regra geral, na ausência de índice outro com previsão em lei ordinária. Portanto, não há de se falar em ilegalidade da incidência da taxa Selic na cobrança de créditos tributários. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocurando a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação aos valores recolhidos antes de julho de 1990, em razão da prescrição. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de reconhecer o direito à compensação da diferença recolhida a título de PIS com base nos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88 e aquele exigível pela Lei Complementar 7/70, no período compreendido entre julho de 1990 até fevereiro de 1996, inclusive, monetariamente corrigida a partir do recolhimento, após o trânsito em julgado da sentença, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os seus honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046880-64.2000.403.6100 (2000.61.00.046880-1) - MARCELO REIS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) MARCELO REIS, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao autor MARCELO REIS (fls. 130/139; 252/257). À fl. 140 a ação foi extinta. Às fls. 190/191 foi anulada a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem a fim de que prosseguisse a execução, devendo os autos ser encaminhados a Contadoria Judicial. À fl. 260 o autor concordou com os créditos efetuados em sua conta vinculada. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor MARCELO REIS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0006971-78.2001.403.6100 (2001.61.00.006971-6) - DIAS E PAMPLONA ADVOGADOS(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL
Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0020784-07.2003.403.6100 (2003.61.00.020784-8) - EMPRESA AUTO ONIBUS VIACAO PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI) X INSS/FAZENDA
Iniciada a fase de execução da presente ação, foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC (fl. 301). À fl. 302 houve manifestação da União Federal, afirmando estarem corretos os cálculos apresentados pela Contadoria do exequente, juntados à fl. 292 destes autos. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos de fl. 292 para que produzam seus efeitos e, via de consequência, extingo o presente feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Aguarde-se o pagamento supra com os autos em arquivo sobrestado. P.R.I.

0018831-71.2004.403.6100 (2004.61.00.018831-7) - LUIZ ROBERTO FEIJO X WALTER RODRIGUES CONTREIRAS X MILTON BATISTA CARDOSO X ADEMAR BENEDITO VANINI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fl. 666: Manifeste-se o coautor Walter Rodrigues Contreiras acerca da manifestação da ré.

0008384-87.2005.403.6100 (2005.61.00.008384-6) - ALMIR CAMPOS SILVA X ZANIRA LAZARA CAMPOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X UNIAO FEDERAL
Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para o fim de determinar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES- e o valor relativo à Taxa de Administração, mantendo a equivalência salarial nos termos expostos na fundamentação, bem como a revisão do saldo devedor, no mês de março de 1990, para afastar a aplicação do IPC, utilizando-se o BTNF, nos termos da lei 8.024/90. Imponho a ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art.23 da Lei 8.024/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização a partir do pagamento indevido e juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010, do E. CJF, contados a partir da citação. Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0000299-78.2006.403.6100 (2006.61.00.000299-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X PEDRO DIAZ MARIN(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA E SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA)
Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, com apreciação do mérito da ação principal, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Julgo EXTINTO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com respaldo no art.267, VI, do CPC, o pedido de prestação de contas formulado na reconvenção e, no mérito desta, julgo-a IMPROCEDENTE, com esteio no art.269, I, do CPC. Sendo os litigantes reciprocamente vencedor e vencido, compensam-se os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei, pro rata parte, ficando os honorários do perito a cargo da autora da ação principal, vencida nesta lide. P.R.I.

0011804-66.2006.403.6100 (2006.61.00.011804-0) - EIZABEL STRAZZA MARTINS DOS SANTOS(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
À vista do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da ré que, considerando a baixa complexidade da cusa, fixe em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20,4º, c.c.3º, do artigo 20 do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do mesmo diploma. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017834-20.2006.403.6100 (2006.61.00.017834-5) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - CROSP(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)
CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO/SP, a fim de impedir o Conselho-réu de realizar diligências em todo estabelecimento odontológico, especialmente em clínicas de radiologia odontológica, não se lhe permitindo lavrar autos de infração em decorrência das irregulares e indevidas diligências. Alega, em apertada síntese, que o cirurgião dentista, devidamente inscrito no Conselho Regional de Odontologia, está habilitado, nos termos da lei, a praticar atos que lhe são típicos, inclusive Radiologia Odontológica. Asseverou-se, porém, que nos últimos meses, o Conselho-réu vem, de forma reiterada, realizando diligências em clínicas de radiologia odontológica, agindo em flagrante desrespeito ao livre exercício profissional daqueles que se encontram regularmente habilitados ao exercício da odontologia (...) Tais diligências, certamente, além de desautorizadas por lei, causam prejuízos de ordem moral e material aos profissionais

que atuam na área de radiologia odontológica, haja vista que o Conselho-réu além de desautorizado por lei a fiscalizar o exercício profissional no campo da odontologia (do cirurgião dentista), aplica multa pecuniária ao arrepio da lei e do princípio da legalidade. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 26/107 A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda da defesa demandado (fl. 111). Devidamente citado (fl. 115), o Conselho-réu apresentou contestação (fls. 124/143) suscitando, preliminarmente, a carência da ação do autor ante a sua ilegitimidade ativa e a inépcia da petição inicial, por esta não conter pedido e tampouco requerimento de integração do pólo passivo, com a inclusão do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia - CONTER na qualidade de litisconsorte passivo necessário. No mérito, defende a legalidade do seu poder fiscalizador, pugnando pela total improcedência do pedido. Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela (fls. 258/261). Réplica às fls. 267/278. Noticiou o réu a interposição do recurso de Agravo de Instrumento (fls. 280/312), sendo deferida a antecipação de tutela recursal (fls. 315/317). Determinada a especificação de provas (fl. 319), as partes requereram a realização de prova oral (fls. 343/344 e 346). Realizada audiência de instrução, foi realizada a oitiva das testemunhas arroladas (fls. 374/382). Às fls. 384/394 e 459/480 as partes apresentaram suas alegações finais, na forma de memoriais. Intimado a se manifestar (fl. 454) o Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 492/495). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no tocante à preliminar de inépcia da inicial, por ausência de requerimento de integração do pólo passivo, com a inclusão do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia - CONTER, na qualidade de litisconsórcio passivo necessário, dispõe o artigo 12 da Lei 7.394/85: Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Regulamentando a regra acima transcrita, as atribuições do CONTER e do CRTR estão definidas nos artigos 16 e 23 do Decreto nº 92.790/86: Art. 16. São atribuições do Conselho Nacional: I - organizar o seu regimento interno; II - aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais; III - instalar os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia, definindo sede e jurisdição, bem como promovendo a eleição de seus membros e lhes dando posse; IV - votar e alterar o código de ética profissional, ouvidos os Conselhos Regionais; V - promover quaisquer diligências ou verificações, relativas ao funcionamento dos Conselhos Regionais, nos Estados ou Territórios e Distrito Federal, e adotar, quando necessárias, providências convenientes a bem da sua eficiência e regularidade, inclusive a designação de diretoria provisória. (...) Art. 23. Compete aos Conselhos Regionais: I - deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho; II - manter um registro dos Técnicos em Radiologia, legalmente habilitados, com exercício na respectiva Região; III - fiscalizar o exercício da profissão de Técnico em Radiologia; (grifei) Conforme se depreende do Decreto supra descrito, não se encontra entre as atribuições cometidas ao CONTER, as atividades relacionadas à fiscalização do exercício da profissão de Técnico em Radiologia, sendo que o objeto da presente demanda, se referem aos limites da ação fiscalizadora do CRTR. Desta forma, não há de se falar em litisconsórcio passivo necessário com o sistema CONTER/CRTR, ficando afastada a preliminar suscitada pelo CRTR, Quanto à preliminar de carência da ação por ausência de legitimidade ativa do autor, não há de se falar na presente ação em defesa de interesse coletivos da categoria dos dentistas, mas sim em defesa da prerrogativa de fiscalização sobre os profissionais e estabelecimentos de odontologia, defendida pelo Conselho-autor, sendo este parte legítima para pleitear a defesa do exercício de atribuição que sustenta ser legalmente privativa do CRO. Neste sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. DEFESA DE PRERROGATIVAS INSTITUCIONAIS. ADMISSIBILIDADE. - Os conselhos profissionais estão contemplados pela legitimação extraordinária deferida pelo art. 5º, LXX, b, da Constituição Federal, quanto à defesa e exercício de suas funções de fiscalização das profissões. Precedentes do STF - MS N. 21733/RS. - Sentença anulada. Apelação provida. (TRF1, 3ª Turma Suplementar, AMS nº AMS 199801000402175, Rel. Juiz Fed. Conv. Julier Sebastião Da Silva, j. 19/09/2001, DJ 15/10/2001, p. 231) ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. LEGITIMIDADE ATIVA. OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DE ENFERMEIRO DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO DO HOSPITAL. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Legitimidade ativa do Conselho Regional de Enfermagem para a fiscalização profissional dos enfermeiros que atuam nos estabelecimentos de saúde. (...) 3. Apelação parcialmente provida para afastar a ilegitimidade do COREN e julgar improcedente o pedido deduzido na inicial. (TRF1, 8ª Turma, AC nº 199830000015817, Rel. Des. Fed. Leomar Barros Amorim de Sousa, j. 18/08/2009, DJ 16/10/2009, p. 776) Portanto, não está o Conselho Regional de Odontologia agindo neste processo como substituto processual, mas defendendo direito próprio em nome próprio. Fica, portanto, afastada a preliminar de ilegitimidade ativa do CRO. Por fim, no tocante à preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de pedido, esta também deve ser afastada, pois a petição inicial deve ser interpretada pelo juiz de forma lógico-sistemática e como um todo, não sendo a petição de fls. 117/118, propriamente dita, um aditamento à inicial, haja vista que os elementos ali contidos já se encontravam deduzidos na petição inicial, não havendo, portanto, violação ao artigo 294 do CPC. No mesmo entendimento, tem sido a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO AMPLA. POSSIBILIDADE. 1. O pedido deve ser extraído da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, a partir da análise de todo o seu conteúdo. Precedentes. 2. O pedido deve ser interpretado como manifestação de vontade, de forma a tornar efetivo o processo, amplo o acesso à justiça e justa a composição da lide. Precedentes. 3. A decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes não viola os arts. 128 e 460 do CPC, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da ação. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (STJ, 3ª TURMA, RESP nº 1049560, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04/11/2010, DJe 16/11/2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.1. Tendo a lide sido decidida nos limites em que foi proposta, não há falar em ocorrência de julgamento extra petita.2. Não há violação do artigo 460 do Código de Processo Civil na hipótese em que a sentença determina a revisão integral do contrato de financiamento, como consequência lógica dos pedidos formulados na petição inicial para o reconhecimento do descumprimento da cláusula PES/CP, a restituição pelo agente financeiro dos valores cobrados a maior e a declaração de quitação do contrato.3. O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica dos pedidos. (AgRgREsp nº 1.118.704/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, in DJe 22/9/2009).4. Agravo regimental improvido.(STJ, 1ª TURMA, AGRESP nº 994827, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 28/09/2010, DJe 04/11/2010)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. OFENSA AO ART. 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA.1. A Corte a quo concluiu haver comprovação quanto ao preenchimento dos requisitos legais necessários à progressão funcional, bem como que a Administração deixou de demonstrar a ocorrência de fato impeditivo a tal direito e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, o que encontra óbice na Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a compreensão a respeito do pedido deve ser extraída de toda pretensão deduzida na petição, sendo certo que o exame de pedido deve ser extraído da interpretação lógico-sistemática da peça como um todo.3. Não há lugar para a alegação de julgamento extra petita, porquanto o Tribunal a quo, aplicando o direito à espécie, decidiu as questões controversas dentro das balizas contidas na inicial.4. Agravo regimental desprovido.(STJ, 5ª Turma, AGA nº 1175802, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 18/02/2010, DJe 15/03/2010)

Superadas as preliminares suscitadas pelo Conselho-réu, passo ao exame do mérito. Pleiteia o Conselho-autor a declaração de ausência de atribuição legal do Conselho-réu em promover fiscalizações e autuações de clínicas de radiologia odontológica ou outro tipo de estabelecimento do gênero, tendo em vista que tal atribuição é legalmente conferida ao Conselho demandante. Inicialmente, dispõe o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal:Art. 5º:(...)XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; No entanto, dispõe o inciso XXIV do artigo 21 e inciso XVI do artigo 22 da Constituição Federal:Art. 21. Compete à União:(...)XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;(...)Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:(...)XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões; Assim, dando cumprimento aos comandos constitucionais, foi editada, e consequentemente recepcionada pela Constituição de 1988, a Lei 4.324/64 instituidora do Conselho Regional de Odontologia, regulamentada pelo Decreto 68.704/71, que na alínea a de seu artigo 11 e alínea b do artigo 20 estabelecem, respectivamente:Art. 11. Aos Conselhos Regionais compete:(...)b) fiscalizar o exercício da profissão, em harmonia com os órgãos sanitários competentes;Art. 20. Aos Conselhos Regionais compete:(...)b) fiscalizar o exercício da profissão; Neste passo, foi editada a Lei nº 5.081/66 que disciplina o exercício da profissão de cirurgião-dentista, que estatuf:Art. 6º - Compete ao cirurgião-dentista:(...)VII - manter, anexo ao consultório, laboratório de prótese, aparelhagem e instalação adequadas para pesquisas e análises clínicas, relacionadas com os casos específicos de sua especialidade, bem como aparelhos de Raios X, para diagnóstico, e aparelhagem de fisioterapia; (grifei) Outrossim, também em observância ao comando constitucional inserido nos artigos 5º e 21 acima transcritos, foi editada a Lei nº 7.394/85, regulamentada pelo Decreto nº 92.790/86 que estabelecem em seus artigos 1º e 2º respectivamente: Art. 1º - Os preceitos desta Lei regulam o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, conceituando-se como tal todos os Operadores de Raios X que, profissionalmente, executam as técnicas:I - radiológica, no setor de diagnóstico;Art. 2º São Técnicos em Radiologia os profissionais de Raios X, que executam as técnicas: I - radiológicas, no setor de diagnóstico;(grifei) No presente caso, instalou-se o conflito de atribuições no tocante à fiscalização do exercício profissional atinente à manipulação e utilização de aparelhos radiológicos em clínicas de radiologia odontológica. O Conselho-autor sustenta que os profissionais em odontologia possuem a habilitação necessária para praticar todos os atos relacionados à radiologia odontológica, sendo sua exclusiva atribuição fiscalizar referidas clínicas. Já o Conselho-réu assevera que, não obstante a habilitação técnica que possuem os cirurgiões-dentistas, é sua a atribuição de fiscalização de clínicas de radiologia odontológica, pois esta vêm se utilizando de técnicos em higiene dental ou bucal para manipular os aparelhos de radiologia, em desrespeito à legislação já acima transcrita. Referido conflito de atribuições entre os Conselhos de Fiscalização Profissional deve ser resolvido à luz do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80:Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, tendo as clínicas de radiologia odontológica por finalidade básica o diagnóstico por meio do uso de aparelhos de radiologia, não havendo nenhum procedimento de cunho eminentemente odontológico, devem tais estabelecimentos se submeter à fiscalização do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, sendo prescindível a sua inscrição no Conselho Regional de Odontologia, diante da vedação de duplicidade de registros em conselhos de fiscalização profissional. Neste mesmo sentido, tem sido a jurisprudência sobre os casos desta mesma natureza:ADMINISTRATIVO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. SOCIEDADE CUJA ATIVIDADE BÁSICA É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIOGRAFIA ODONTOLÓGICA. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO.1. Segundo o art. 1º da Lei

n. 6.839/80, o registro das empresas nos conselhos profissionais subordina-se à atividade básica ou em relação àquela pelo qual prestem serviços a terceiros.2. O impetrante tem por objeto social a prestação de serviços de radiografias odontológicas em todas as suas modalidades e ainda, a execução de serviços relacionados a documentação ortodôntica.3. Como a empresa impetrante é um núcleo de radiologia odontológica e a sua atividade básica está ligada à prestação de serviços de radiografias dentárias (Raios X), o órgão de classe competente para a sua inscrição e fiscalização é o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia (Lei n. 7.394/85), fazendo-se prescindível sua inscrição junto ao Conselho Regional de Odontologia, sob pena de haver duplicidade de registros.4. Apelação improvida.(TRF1, 8ª TURMA, AMS nº 2000.01.00.064016-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Cleberson José Rocha, j. 01/07/2008, DJ 08/08/2008, p. 476) ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. CLÍNICA DE RADIOLOGIA ODONTOLÓGICA. LEI N. 6.839/80. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. EXIGIBILIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. PROIBIÇÃO DE DUPLICIDADE DE REGISTROS.1. Segundo o art. 1º da Lei n. 6.839/80, o registro das empresas nos conselhos profissionais subordina-se à atividade básica ou em relação àquela pelo qual prestem serviços a terceiros.2. A empresa tem por objeto social a prestação de serviços na área de Radiologia Odontológica, sendo sua atividade principal a confecção de radiografias dentárias, não operando qualquer atividade de competência privativa do cirurgião-dentista.3. Circunscreve-se a atividade básica da apelante no ramo das atividades fiscalizadas pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, fazendo-se prescindível sua inscrição junto ao Conselho Regional de Odontologia, sob pena de haver duplicidade de registros.4. Apelação improvida.(TRF1, 8ª TURMA, AC nº 1997.38.00.040814-1, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Carvalho Veloso, j. 22/05/2007, DJ 13/07/2007, p. 135) Destarte, conforme a fundamentação supra, inviável a solução pleiteada pela parte autora e, conseqüentemente, não há como acolher a pretensão formulada na petição inicial. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor da ré, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.002199-8, comunicando-o (a) da prolação da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031256-91.2008.403.6100 (2008.61.00.031256-3) - SIDNEY PANKRATZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) SIDNEY PANKRATZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou a adesão do autor SIDNEY PANKRATZ (fls. 212/216; 229/230), nos termos da Lei Complementar 110/01.Cumprido ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou a Súmula Vinculante n.º 1 no sentido de que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. (publ. D.O. em 06.06.2007, p. 1).Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre o autor SIDNEY PANKRATZ e a ré, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito em relação ao referido autor.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

0022614-95.2009.403.6100 (2009.61.00.022614-6) - ANDRE LUIS NOGUEIRA(SP091964 - MOACIR FRANGHIERU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANDRE LUIS NOGUEIRA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de cláusulas de contrato de financiamento firmado; a autorização para depósito das prestações vencidas e vincendas no valor que entende devido; a declaração de nulidade da execução extrajudicial promovida pela ré.Estando o processo em regular tramitação, determinada a intimação pessoal do autor para que promovesse andamento ao feito (fl. 183), a diligência restou infrutífera, conforme certificado à fl. 195.Conforme disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil: presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva..Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023782-45.2003.403.6100 (2003.61.00.023782-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027319-25.1998.403.6100 (98.0027319-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ELISA TIOKO YOKOO X ELISIO ZAMBONINI X ELZIRA JEREMIAS DOS

SANTOS X EUFLODIZIO PORCINO DE CASTRO X FLAVIO ROGERIO LEITE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0019498-81.2009.403.6100 (2009.61.00.019498-4) - JEOVANIL SOARES DA SILVEIRA X MARIA JOSE MOREIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Trata-se de ação cautelar ajuizada por JEOVANIL SOARES DA SILVEIRA e MARIA JOSÉ MOREIRA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão dos efeitos da notificação extrajudicial para a desocupação do imóvel objeto de contrato de financiamento firmado com a ré; e a declaração de nulidade da execução extrajudicial promovida por esta. Estando o processo em regular tramitação, determinada a intimação pessoal dos autores para manifestação em termos de prosseguimento do feito (fl. 162), a diligência restou infrutífera, conforme certificado à fl. 174. Conforme disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil: presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Por ter a ré apresentado defesa, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0003964-63.2010.403.6100 (2010.61.00.003964-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022614-95.2009.403.6100 (2009.61.00.022614-6)) ANDRE LUIS NOGUEIRA(SP091964 - MOACIR FRANGHIERU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Trata-se de ação cautelar ajuizada por ANDRE LUIS NOGUEIRA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão da execução extrajudicial promovida pela ré. Estando o processo em regular tramitação, determinado ao autor que promovesse andamento ao feito (fls. 152 e 153), a tentativa de intimação pessoal restou infrutífera, conforme certificado à fl. 165. Conforme disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil: presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

RESTAURACAO DE AUTOS

0026806-81.2003.403.6100 (2003.61.00.026806-0) - ROQUE CICCARELLO - ESPOLIO(SP090940 - ANTONIO CARLOS FLORENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO)

ESPÓLIO DE ROQUE CICCARELLO, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de ser indenizado por danos materiais no valor de R\$ 6.339,60 (seis mil trezentos e trinta e nove reais e sessenta centavos) e danos morais, acrescidos de juros, correção monetária e demais cominações legais. Alega, em síntese, que foi vítima de roubo em sua residência, na data de 17/08/1999, onde indivíduos armados subtraíram diversos objetos, entre eles, jóias pertencentes ao demandante. Narra que passado algum tempo a 1ª. Delegacia de Crimes Patrimoniais - DEPATRI (atualmente DEIC), prendeu parte da quadrilha a qual havia roubado a residência do Autor. Os roubadores confessaram perante a Autoridade Policial que parte da res furtiva havia sido penhorada junto à Caixa Econômica Federal - Agência 4004. A penhora se deu pelos contratos 4004.00.003.232-5 e 4004.00.003.266-0 em nome de Rozana Martins de Paula e 4004.00.003.258-9, em nome de Ivete Maria Vasconcelos.. Assevera que, após reconhecimento formal das jóias subtraídas de sua residência, por meio de fotografias enviadas pela própria CEF, houve ordem judicial expedida pelo MM Juiz da 25ª. Vara Criminal da Comarca da Capital/SP, determinando à ré a entrega das referidas jóias ao autor. Sustenta, por fim, que, não obstante a existência de ordem judicial para o ressarcimento das jóias, a CEF informou que os mencionados bens foram alienados em leilão, mesmo estando ciente de que estas eram produto de roubo. Aduz, assim, a responsabilidade da ré pela indenização dos danos patrimoniais e morais causados pela aludida alienação. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/33. Citada (fl. 47), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 48/62), suscitando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, bem como a carência da ação ante a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito sustenta a inexistência de ato ou omissão da ré que possa ter dado causa a qualquer dano ao autor e, tampouco, nexos de causalidade com a atuação da demandada, postulando pela total improcedência da ação. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 73), a parte autora quedou-se inerte. Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 73), a ré postulou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 76), não ocorrendo manifestação do autor. À fl. 86 foi determinada, de ofício, a produção de provas oral. Realizada audiência de instrução, foi noticiado o falecimento do autor, bem como deferido o pedido de habilitação de seu espólio, deixando de ser ouvida a testemunha arrolada, por se tratar da inventariante (fl. 103). Em cumprimento à determinação

de fl. 103, as partes apresentaram suas razões finais, na forma de memoriais, às fls. 131/133 e 145/146. É o relatório Decido: Em razão das preliminares suscitadas pela ré já terem sido apreciadas à fl. 86, passo ao exame do mérito. Trata-se de pedido de indenização por danos materiais e morais em razão de alienação de jóias empenhadas perante agência da ré, as quais, sustenta o autor, eram produto de roubo ocorrido em sua residência, ao qual a demandada tinha conhecimento da origem ilícita dos referidos bens. Destarte, sustenta o demandante que houve negligência da ré ao permitir a alienação das jóias por meio de leilão, o que ensejaria ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais causados pela transferência indevida. A parte ré, em suas razões defensivas, alega que inexistiu a prática de conduta negligente, omissa ou imprudente, pois não haveria como aferir que as jóias eram produto de roubo, haja vista que os leilões teriam ocorrido em data anterior à decisão judicial expedida pelo Juízo da 25ª. Vara Criminal da Comarca de São Paulo. Com relação ao penhor, dispõe os artigos 755 e 756 do Código Civil de 1916, aplicável ao presente caso: Art. 755. Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, a coisa dada em garantia fica sujeita, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação. Art. 756. Só aquele que pode alienar poderá hipotecar, dar em anticrese, ou empenhar. Só as coisas que se podem alienar poderão ser dadas em penhor, anticrese, ou hipoteca. (grifei) Ademais, dispõe o inciso III do artigo 145 do mesmo diploma legal: Art. 145. É nulo o ato jurídico: (...) III - quando não revestir a forma prescrita em lei (arts. 82 e 130); Portanto, a lei é expressa ao exigir a propriedade do bem para que este possa ser dado em penhor, para fins de garantia de dívida, sob pena de o ato jurídico ser qualificado de nulo ante a não observância de requisito imposto pela legislação para a sua plena validade. Ao caso dos autos, foi celebrado pela ré, nas datas de 14/01/2000, 19/01/2000 e 20/01/2000, os Contratos de Mútuo com Garantia de Penhor e Amortização Única nºs 4004.00.003.232-5, 4004.00.003.258-9 e 4004.00.003.266-0 (fls. 66/69), com as mutuárias Rozana Martins de Paula e Ivete Mara Vasconcelos. Dispõe a Cláusula 9 e 11.1 dos aludidos contratos: 9 - GARANTIA: Em garantia do empréstimo o MUTUÁRIO dá à CAIXA o(s) objeto(s) especificados no laudo de avaliação constante do item 3 das Cláusulas Específicas, o(s) qual(is) declara ser de sua propriedade, possuindo(s) livre(s) e desembaraçado(s) de todo e qualquer ônus. (...) 11.1 - Após 30 (trinta) dias do vencimento do prazo, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, o contrato será executado, inclusive por venda amigável do(s) objeto(s) dado(s) em garantia, por meio de licitação, ficando a CAIXA, neste ato, autorizada pelo MUTUÁRIO a promover a licitação. (grifei) Sustenta a ré que, no momento de celebração dos aludidos contratos de mútuo, bem como após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias do vencimento das obrigações, não havia quaisquer impedimentos para a pactuação, tampouco para a alienação dos bens dados em garantia pelas mutuárias, levadas a efeito em 24/03/2000 e 26/05/2000, não podendo ser imposta àquela a responsabilidade por danos experimentados pelo autor, haja vista que à época não tinha conhecimento dos fatos narrados pelo demandante. Ocorre que, do exame dos autos, observo ter sido realizado reconhecimento fotográfico de objetos na data de 25 de fevereiro de 2000, conforme o Auto de Reconhecimento Fotográfico de Objetos constante às fls. 10/20. No referido documento, há menção expressa de que as fotos utilizadas para o reconhecimento foram fornecidas à Polícia Civil do Estado de São Paulo pela própria Caixa Econômica Federal, ou seja, a partir do momento em que a ré forneceu as fotos dos objetos roubados, mediante solicitação da autoridade policial, já teve inequívoca ciência da existência de Inquérito Policial destinado a apurar a origem de tais bens, dados em garantia ao contrato de mútuo. Portanto, ciente da existência de investigação policial em curso, acerca do roubo das jóias que se encontravam garantindo os contratos de mútuo acima especificados, deveria a ré agir com cautela no tocante à alienação dos aludidos bens, haja vista que, caso ficasse apurado (como de fato ficou) que os bens dados em garantia foram produto de roubo, e não pertenciam às mutuárias, tal fato levaria à nulidade do contrato de mútuo, conforme expressamente disposto no inciso III do artigo 145 do Código Civil. Neste sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PENHOR CELEBRADO POR QUEM NÃO TINHA A PROPRIEDADE DO BEM DADO EM GARANTIA. NULIDADE. CULPA CONCORRENTE DA AUTORA. AFASTAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. PAGAMENTO PROPORCIONAL ENTRE OS VENCIDOS. É nulo o contrato de penhor em face da constituição da garantia por parte de quem não tinha o poder de alienar o bem (CC, art. 756, primeira parte), eis que padece de requisito legal expresso, incorrendo, ipso facto, na sanção de nulidade inculpada no art. 145, inc. V, do mesmo Diploma Legal. A possibilidade de culpa concorrente da Autora para verificação da nulidade ocorrida fica afastada ante a circunstância de a transação estabelecida haver se dado sem qualquer conhecimento e atuação de sua parte. A condenação do vencido ao pagamento dos honorários advocatícios, em proporção com os demais vencidos, em sede de litisconsórcio passivo, independe da verificação da má-fé de cada litisconsorte (CPC, art. 20). (TRF4, AC nº 1998.04.01.016803-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 30/11/2000, DJ 21/02/2001, p. 210). (grifei) Assim, não obstante a ré informar ao MM Juízo da 25ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, por meio do ofício de fl. 65, que não tinha conhecimento dos fatos, que foram objeto da denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em 25 de abril de 2000, observo que o Inquérito Policial foi instaurado pela autoridade policial em 07 de dezembro de 1999 (fl. 09), tendo sido solicitado documentos à ré para instruir referido procedimento investigatório, com diligências policiais realizadas utilizando-se dos referidos documentos, em data anterior às licitações promovidas em 24/03/2000 e 26/05/2000. Ademais, comprovou a parte autora a propriedade dos referidos bens, por meio das notas fiscais de fls. 24/25 existindo, igualmente, ordem judicial determinado a devolução dos aludidos bens (fls. 26 e 63), o que não veio a ocorrer em razão de ato praticado pela ré. Destarte, temos aqui um fato (a alienação de bens levados a leilão, objeto de contratos de mútuo, bens estes que eram objeto de investigação policial, ao qual a ré possuía ciência), um resultado (o prejuízo causado em razão da venda do bem, objeto de roubo, realizado por terceiro) e um nexo de causalidade entre eles (a negligência e não observância dos deveres de cautela, diante da investigação policial em curso acerca do roubo dos bens dados em garantia no contrato de mútuo). Dispõe o inciso X do artigo 5º da Constituição Federal: Art. 5º (...) X - são

invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Outrossim, disciplina o artigo 159 do Código Civil de 1916, aplicável ao presente caso: Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.(grifos nossos) Ademais, dispõe o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável aos contratos bancários, conforme decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Adin nº 2591 e no teor da Súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido.(...) Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.(grifei) Assim, salientada a presença do nexo de causalidade entre a conduta da parte ré e o prejuízo suportado pelo autor, fica caracterizada a responsabilidade. Neste mesmo sentido, tem decidido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PENHOR DE JÓIAS. LEILÃO. EQUÍVOCO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. . A responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal é objetiva em razão do risco inerente à atividade bancária que exerce (art. 927, parágrafo único, do Código Civil). . À luz da melhor doutrina e com fundamento na Constituição Federal, art. 5º, V e X, restando provado o fato que gerou a ofensa aos valores atingidos, é de ser reconhecido o direito à indenização. . Presença de nexo causal verificada entre a conduta da CEF e o prejuízo sofrido pelo autor que teve suas jóias levadas a leilão, apesar de decisão judicial obstando tal medida, por falha da instituição bancária. . Indenização fixada em R\$ 8.000,00, segundo a situação econômica do ofensor, prudente arbítrio e critérios viabilizados pelo próprio sistema jurídico, que afastam a subjetividade, dentro dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade à ofensa e ao dano a ser reparado, porque a mesma detém dupla função, qual seja, compensar o dano sofrido e punir o réu. . Sucumbência mantida, por ausência de expressa impugnação. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação parcialmente provida.(TRF4, 3ª. Turma, AC nº 2004.71.00.031687-6, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros da Silva, j. 03/10/2006, DJ 16/11/2006, p. 519). CIVIL. CONTRATO DE PENHOR. JÓIAS EMPENHADAS SUBMETIDAS A LEILÃO POR MANIFESTO ERRO DA MUTUANTE. CABÍVEL A INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. INDEVIDA INDENIZAÇÃO A ESSE TÍTULO. 1. A justa indenização deve corresponder, conforme iterativo entendimento desta Corte sobre a matéria, ao valor de mercado das jóias roubadas, a ser apurada em liquidação por arbitramento (CPC, artigo 475-C, I e II). Rejeito a preliminar de nulidade da sentença. 2. Se a instituição financeira, por erro, procedeu ao leilão das jóias que se encontravam sob sua guarda em razão de contrato de mútuo com garantia pignoratícia, deve ser responsabilizada civilmente pelos danos materiais sofridos pela proprietária desses bens em virtude da falha na prestação do serviço. 3. A autora não demonstrou que as jóias empenhadas tinham valor afetivo, sentimental, e que a alienação desses bens tenha lhe causado abalo emocional, passível de reparação civil. 4. Dá-se parcial provimento ao recurso de apelação para excluir a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral. (grifei)(TRF1, 5ª. Turma Suplementar, AC nº 2002.33.00.025133-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Navarro de Oliveira, j. 23/08/2011, DJ 31/08/2011, p. 885) No tocante à indenização acerca dos danos morais (valor sentimental), não ficou demonstrado, pela parte autora, o alegado valor afetivo e sentimental existente em relação aos bens alienados, que alega em sua inicial. Portanto, para a imputação de indenização por dano moral, em decorrência do valor afetivo existente concernente às jóias leiloadas, é necessária a efetiva demonstração do abalo emocional que ensejaria a reparação pleiteada, o que não foi realizado pelo autor. Este, inclusive, tem sido o posicionamento jurisprudencial: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO DE MÚTUO COM GARANTIA PIGNORATÍCIA. ROUBO DE JÓIAS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. I - Trata-se de contrato de empréstimo de mútuo com garantia pignoratícia, onde a instituição/recorrida empresta determinada quantia em dinheiro, equivalente ao valor de avaliação de jóias dadas em garantia pela recorrente. II - Apelação não conhecida quanto ao pedido de indenização por danos materiais, eis que ausentes as razões de inconformismo, conforme preceitua o artigo 514, II, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp 1.006.110/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, j. 04.09.2008, DJe 02/10/2008; e TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 2000.03.99.075625-5/SP, Rel. Des. Federal LAZARANO NETO, j. 13.09.2009, DJ 15.09.2009. III - O roubo das peças dadas em penhor, por si só, não configura o alegado dano moral, não restando demonstrado pela apelada que as jóias roubadas possuíam valor sentimental inestimável, provocando abalo emocional a justificar a indenização por danos morais. Precedentes: TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 2000.36.00.009151-1, Rel. Des. Federal FAGUNDES DE DEUS, j. 09.07.2008, DJ 15.08.2008 (TRF 5ª Região, 1ª Turma, AC 2003.81.00.009427-1, Rel. Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, j. 30.07.2009, DJ 28.08.2009. IV - Apelação conhecida em parte, e, na parte conhecida, improvida, mantida, pois, a r. sentença monocrática. (grifei)(TRF3, 2ª. Turma, AC nº 2000.61.00.043860-2, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 24/11/2009, DJ 03/12/2009, p. 242). Destarte, indevida a indenização relativa aos alegados danos morais decorrentes do valor sentimental das jóias alienadas. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovidas a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 6.339,60 (seis mil trezentos e trinta e nove

reais e sessenta centavos), correspondente à indenização pelos danos materiais relativos alienação indevida de jóias que se encontravam em poder da ré. Os valores relativos à indenização por danos materiais serão atualizados monetariamente a partir da data do evento danoso, em consonância à Súmula 43 do C. STJ, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC até o efetivo pagamento. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033666-84.1992.403.6100 (92.0033666-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0735339-08.1991.403.6100 (91.0735339-1)) WOMA EQUIPAMENTOS LTDA(SP098997 - SHEILA MARIA ABDO E SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP058170 - JOSE FRANCISCO BATISTA E SP220342 - RODRIGO ANTONIO NUNES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X WOMA EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007549-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X DAVID DE OLIVEIRA QUEIROZ DA SILVA
O processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por causa superveniente de falta de interesse de agir, ou seja, a ação perdeu objeto com o pagamento do que seria devido pela parte requerida (fls.134 e 135). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, por ter havido a perda do objeto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, fazendo-o na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, por não ter havido qualquer resistência à pretensão. P.R.I.

Expediente N° 3772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0750892-08.1985.403.6100 (00.0750892-1) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITAPEVA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Remetam-se os autos ao SEDI, para que faça constar o CNPJ/MF da autora, tal como consta no documento de fl. 362.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**

MMª. Juíza Federal Titular

Beª. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2801

DEPOSITO

0020150-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO VASCONCELOS

Fls. 110/111: Prejudicado o pedido eis que já houve o levantamento da restrição judicial. Fls. 113: Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante a substituição por cópias a serem apresentadas em cinco dias. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0026631-82.2006.403.6100 (2006.61.00.026631-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X QUARTER SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA X MARIA MADALENA GAY VALDUGA X RUBEM ANTONIO GAY VALDUGA(SP131755 - JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA)
PUBLICAÇÃO DA R. SENTENÇA DE FLS. 348/351: Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 4 Reg.: 433/2011 Folha(s) : 170 objeto da presente ação é cobrança de dívida decorrente de concessão de crédito. Proposta ação monitoria pela Caixa Econômica Federal para recebimento de dívida contraída pela parte ré, resultante de contrato de crédito, foi expedido mandado para pagamento, e os réus - QUARTER SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, MARIA MADALENA GAY VALDUGA e RUBEN ANTONIO GAY VALDUGA - ofereceram embargos (fls. 105/109), nos quais sustentam a ilegitimidade passiva dos sócios Embargantes Maria Madalena e Ruben e, no mérito, argumentam incorreção nos cálculos pela prática de anatocismo, taxas não previstas

contratualmente e cláusulas abusivas, em desacordo com o CDC, além da aplicação de juros e comissão de permanência ilegais. Requereu a produção de prova pericial contábil e oitiva de testemunhas. A embargada apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 124/127). À fl. 128, foi indeferido o pedido de depoimento pessoal do representante da autora e do gerente da agência, mas deferida a produção de prova pericial contábil. Recolhimento dos honorários periciais provisórios do Sr. Perito RODRIGO DAMÁSIO DE OLIVEIRA em guia DARF (fl. 137). As partes apresentaram quesitos: réus (fls. 138/145) e autora (fls. 147). À fl. 148, foi determinada a readequação do pagamento dos honorários periciais, por meio de depósito judicial. Depósitos efetuados (fls. 157, 160 e 163) e levantados (fls. 241/242). O laudo apresentado (fls. 172/239) foi cancelado por ser considerada insatisfatória (fl. 264). Tendo em vista o interesse dos réus na realização de nova prova pericial contábil, foi indicado o contador SIDNEY BALDINI (fl. 268). Quesitos da autora (fl. 270) e dos réus (fl. 273). Laudo pericial contábil (fls. 283/302). Honorários periciais do Sr. SIDNEY BALDINI levantados (fls. 306). Manifestação das partes acerca do laudo pericial: réus (fls. 308/309) e autora (fls. 310/312). À fl. 313, foi indeferido o pedido de refazimento dos cálculos quanto à cumulação de juros moratórios e comissão de permanência, por se tratar de matéria de direito e arbitrado honorários periciais definitivos em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Intimados os réus a depositarem a diferença dos honorários definitivos, inclusive, pessoalmente, a ré - Maria Madalena (fls. 314/315, 325/326, 334/336, 329), quedaram-se inertes. Foi determinada a expedição de certidão executiva em favor do perito SIDNEY BALDINI (fl. 337). Vieram os autos conclusos para sentença. Preliminares Os embargantes MARIA MADALENA GAY VALDUGA e RUBEN ANTONIO GAY VALDUGA arguiram preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que são mero avalistas da nota promissória de fl. 14, que se encontra prescrita. Sustenta que já decorreu o prazo prescricional de 3 (três) anos para a execução do título de crédito. E que a ação monitoria não é instrumento hábil a exigir cumprimento de aval. Quanto ao título no qual se funda a presente ação monitoria, verifico, às fls. 09/15, que se refere a Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica firmado entre as partes, em 04/07/2002, e assinado por duas testemunhas. Verifico, ainda, que suas cláusulas estabelecem o valor emprestado, prazo de amortização, forma de reajuste em caso de inadimplemento e vencimento antecipado da dívida, dependendo, tão somente, de cálculo aritmético para se chegar ao valor devido. Trata-se, portanto, de título líquido, certo e exigível, por meio de ação monitoria. No que tange à alegada ilegitimidade dos Embargantes MARIA MADALENA GAY VALDUGA e RUBEN ANTONIO GAY VALDUGA, esta não se sustenta, pois assinaram o referido contrato de empréstimo na qualidade de avalistas (fl. 14), o que os tornam responsáveis solidários pela obrigação principal e acessórios, a teor do disposto no art. 264 do Código Civil e Súmula nº 26 do STJ, in verbis: O avalista de Título de Crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. A jurisprudência assentou o entendimento de que o aval, lançado no próprio título, é obrigação cambiária, garantia formal, perfeita e autônoma, sendo, inclusive, desnecessária a outorga uxória. Nesse sentido, os seguintes julgados: Ementa CIVIL - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - NULIDADE INEXISTENTE - AVAL - INEXIGÍVEL OUTORGA UXÓRIA I- Nos termos da orientação jurisprudencial consagrada na súmula 26 do E. STJ, O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. Nessa medida, uma vez que o contrato subjacente tem atrelada uma nota promissória constando como avalista o cônjuge do Demandante, não se tem como entender que o aval prestado apresente caracteres de contrato de fiança. Assim, não existe qualquer nulidade por ausência de outorga uxória para prestação da referida garantia, conforme consta do contrato de empréstimo acostado aos autos. II - Nega-se provimento à apelação. (AC nº 362180 da Sétima Turma Especializada do TRF2, Relator(a) Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, DJU de 28/09/2006, p. 229.) Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AVAL. DESNECESSIDADE DE OUTORGA UXÓRIA. PENHORA. IMÓVEL. MEAÇÃO DE CÔNJUGE CASADO SOB REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. 1. O aval, lançado no próprio título, é obrigação cambiária, é garantia formal, perfeita, autônoma e independente do avalista; não goza do benefício de ordem; o avalista não pode opor ao credor exceções de ordem pessoal, quanto à origem da dívida; não necessita da outorga uxória. 2. Sendo a embargante casada com o co-executado em regime de comunhão parcial de bens, não existe comunhão entre aqueles bens adquiridos em momento anterior ao do casamento, nos termos do artigo 269 do Código Civil de 1916 e o correspondente artigo 1.658 do Código Civil vigente. A embargante, em face disso, somente possui direito a ressaltar a meação dos bens, em nome de seu marido, adquiridos em momento posterior ao casamento. (AC 200471070004892, Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER da Quarta Turma do TRF4, D.E. de 21/09/2009) Assim, como os Embargantes MARIA MADALENA GAY VALDUGA e RUBEN ANTONIO GAY VALDUGA apostaram suas assinaturas no Contrato de Empréstimo e Nota Promissória (fls. 09/15), na qualidade de avalistas, ou seja, como garantidores do adimplemento do acordo, respondem solidariamente pelas obrigações assumidas, não havendo que se falar em benefício de ordem. As cláusulas 17 e 17.1 do contrato, que tratam da GARANTIA (fl. 12), prevêm a responsabilidade solidária dos avalistas e, inclusive, autorizam a CEF a amortizar a dívida com saldo de conta dos devedores principais e avalistas. Confirma-se o seu teor: 17 - Em garantia do pagamento do principal e acessório referentes ao presente contrato, a DEVEDORA emite, nesta data, em favor da CAIXA, NOTA PROMISSÓRIA PRO-SOLVENDO, devidamente avalisada, respondendo os AVALISTAS solidariamente pelo principal e acessórios, como estipulado neste instrumento, pelo que o assinam em conjunto com a DEVEDORA, sem prejuízo de outras garantias especificadas no item 4.17.1 - A DEVEDORA e o(s) AVALISTA(S) autorizam a CAIXA, independentemente de qualquer aviso, a utilizar o saldo que encontrar depositado em quaisquer contas por eles titulares, em qualquer unidade da CAIXA, seja para liquidação, seja para amortização parcial do débito apurado com base neste contrato. Nesse passo, sendo os embargantes MARIA MADALENA GAY VALDUGA e RUBEN ANTONIO GAY VALDUGA avalistas do contrato sub iudice, são parte legítima nesta ação. Também não há que se falar em prescrição,

visto que se aplica, ao caso, o prazo quinquenal para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento particular, nos termos dispostos no art. 206, 5º, inc. I, do Código Civil. Dívida exigida pela embargada decorre da utilização de crédito concedido por meio de contrato de crédito. Não há dúvidas quanto à existência da dívida; os próprios embargantes a reconhece. O ponto controvertido consiste no valor do débito. A embargada exige o pagamento do principal, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato. Ilegalidade do juro capitalizado Os embargantes insurgem-se contra a cobrança de juro capitalizado mensalmente. As disposições do Decreto 22626/1933, pelas quais é proibido contar juros dos juros não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Nada obstante, depreende-se do demonstrativo dos valores cobrados pela CEF, elaborado pelo Sr. Perito Judicial SIDNEY BALDINI (fl. 294), que não foram cobrados juros, multa e correção monetária, somente comissão de permanência. Esta questão também foi explicitada em resposta ao quesito j (fl. 291), no qual o Sr. Perito afirmou: Conforme demonstrado no Anexo A, não está sendo cobrado juros. Portanto, sem razão os argumentos dos embargantes de que houve ilegalidades no contrato, pela prática de anatocismo, taxas não previstas contratualmente, além de aplicação de juros e comissão de permanência ilegais. Comissão de permanência Os embargantes entendem ser abusiva a cobrança da comissão de permanência. A cobrança da comissão de permanência é perfeitamente permitida, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com a multa e/ou com os juros de mora. Como anteriormente constatado, somente a comissão de permanência foi incluída no cálculo da CEF. Não houve incidência de juros de mora, multa, nem correção monetária. Assim, não cumulada a cobrança da comissão de permanência com outros encargos e não tendo sido cobrado os juros moratórios, isso ressalta a conclusão de que Código de Defesa do Consumidor A relação jurídica existente entre as partes que firmaram o contrato objeto da petição inicial caracteriza-se como serviço bancário e, como tal, deve atender às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Ainda, ao apreciar as argumentações dos embargantes, verifica-se que não há no contrato cláusulas a serem anuladas. Não se verifica a alegada obtenção de vantagem excessiva por parte da embargada, pois esta deu em empréstimo recursos financeiros e deve recebê-los de volta em montante que assegure seu valor integral. Contrato As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. Os embargantes aquiesceram com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fossem ilegais, o que não é o caso. As cláusulas contratuais contrárias ao sistema de proteção do consumidor poderiam ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual; pois os serviços bancários e financeiros estão incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Assim, os encargos financeiros foram aplicados nos termos previstos no contrato que se encontra adequado ao Ordenamento Jurídico. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1102-C do Código de Processo Civil, de pleno direito, o título executivo judicial. Prossiga-se com a execução. O valor da dívida será atualizado na forma prevista no contrato. Condeno, solidariamente, os embargantes QUARTER SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, MARIA MADALENA GAY VALDUGA e RUBEN ANTONIO GAY VALDUGA a pagarem à embargada as despesas que, eventualmente, antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% da dívida atualizada. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. Cumpra-se o quanto determinado no 2º parágrafo do despacho de fl. 337.

0010697-79.2009.403.6100 (2009.61.00.010697-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ALCIDES GUTIERRES

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0006222-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROGERIO DA SILVA

Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente. No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0044097-02.2000.403.6100 (2000.61.00.044097-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TIKARA VIAGENS E TURISMO LTDA X RAUL ANDRADE VAZ(SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI)

Suspendo esta execução pelo prazo de quarenta e oito meses, a requerimento da credora, nos termos do artigo 792 do CPC. Arquivem-se os autos, sobrestados, devendo a exequente comunicar a este Juízo o cumprimento do acordo, para que seja extinta a execução. Int.

0035572-89.2004.403.6100 (2004.61.00.035572-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X FIBRAMAR ARTEFATOS DE FIBRA DE VIDRO SAO PAULO LTDA X VITOR MANOEL CONDE GUERREIRO(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI) X NEUZA APARECIDA IAGALLO CONDE GUERREIRO

Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001345-34.2008.403.6100 (2008.61.00.001345-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X STILLUS COM/ E SERVICOS LTDA X RUBENS MARQUES DA SILVA X ANA PAULA DAS FONTES PEREIRA ALVES

Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0027585-60.2008.403.6100 (2008.61.00.027585-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X CHERVENKA E CHERVENKA LTDA - ME X EDUARDO CARLOS CHERVENKA X PEDRO ROGERIO CHERVENKA

Providencie a parte autora a retirada dos documentos desentranhados, no prazo de cinco dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024763-69.2006.403.6100 (2006.61.00.024763-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA APARECIDA SANTOS MACEDO X KATIA APARECIDA SANTOS MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA APARECIDA SANTOS MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KATIA APARECIDA SANTOS MACEDO

Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0018259-76.2008.403.6100 (2008.61.00.018259-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURO ANNIBAL MOREIRA QUEIROZ X AMALIA PESTANA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO ANNIBAL MOREIRA QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMALIA PESTANA DA SILVA

Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0002722-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA

Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0006289-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA BETANIA GUIMARAES GOME CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA BETANIA GUIMARAES GOME CHAGAS

Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001818-88.2006.403.6100 (2006.61.00.001818-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X JOAO MARCILIO DIAS X CATYNA CRISTIEN DE SOUZA DIAS(SP222341 - MARCOS AUGUSTO LUIZ PINA)

Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a efetivação da reintegração.Nada mais sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença.Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6236

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001293-77.2004.403.6100 (2004.61.00.001293-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004185-42.1993.403.6100 (93.0004185-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA GI E BRANCO LTDA(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Traslade-se cópias das fls. 20/24, 35/37, 67/69 e 71 para os autos n° 93.0004185-1, dispensando-se.Após, remetam estes ao arquivo findo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009322-68.1994.403.6100 (94.0009322-5) - ASEA BROWN BOVERI LTDA(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Intime-se o autor para recolher as custas processuais conforme disposto no artigo 2º, 1.3, resolução 426/2011 TRF3.Após, se em termos, expeça-se certidão conforme requerido.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0010433-04.2005.403.6100 (2005.61.00.010433-3) - POSTO DE SERVICO CORIFEU LTDA(SP242134A - LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA E SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO E SP188441 - DANIELA BASILE E SP139858 - LUCIANE ARANTES SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0013332-38.2006.403.6100 (2006.61.00.013332-5) - ETERNITA METAIS LTDA(SP147065 - RICARDO HACHAM E SP146696 - DANIELA HOCHMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0022715-35.2009.403.6100 (2009.61.00.022715-1) - MARIA IGNEZ DE MORAES ZANONI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0023985-60.2010.403.6100 - A.L.S.S COM/ DE RACOES LTDA - ME(SP204265 - DEBORA BRENTINI ROSA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo.Vista para contra-razões.Após, ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal, ao E. T.R.F. 3ª Região

0008444-69.2010.403.6105 - RAKEL SILVEIRA LEITAO DE ALMEIDA(SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME ORDEM OAB SEC DE SAO PAULO.(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0007756-88.2011.403.6100 - VINICIUS TEREZAN DE SOUZA - ME(SP290181 - ANA PAULA RODRIGUES GIMENEZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por VINÍCIUS TEREZAN DE SOUZA - ME contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV/SP, visando a declaração de não obrigatoriedade de registro do CRMV, não contratação de médico veterinário, bem como anulação do auto de infração 276/01. Despacho de fls. 23/26, do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, entendeu pela incompetência absoluta daquele Juízo, declinando a uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo. Despacho exarado as fls. 38 recebeu aditamento à inicial, indeferindo os benefícios da justiça gratuita, por se tratar de pessoa jurídica. Nesta mesma decisão foi determinado ao impetrante para que no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, recolhesse as custas judiciais.Intimada da decisão de fls. 38, a impetrante não se manifestou (fls. 39-verso).Intimada pessoalmente (fls. 45-verso), a impetrante novamente deixou transcorrer seu prazo in albis (fls. 46). Assim, foi-lhe deferido prazo, ao qual não acudiu, nem demonstrou porque não o fazia.Dessa forma, não tendo atendido ao comando judicial de forma a sanar as irregularidades apontadas, de rigor é a extinção da presente ação.Por todo o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0009882-14.2011.403.6100 - CONSTRUTORA NEWCO LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc...Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por CONSTRUTORA NEWCO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, alegando, em síntese, que a autoridade impetrada estaria cometendo ato ilegal e abusivo ao cobrar contribuições previdenciárias da cota patronal sobre a folha de salários considerando os valores descontados dos salários a título de férias e adicional constitucional de 1/3, quinze primeiros dias de afastamento dos funcionários

acidentados ou doentes, salário-maternidade, horas extras e aviso prévio indenizado. Em caráter liminar requer que a impetrada se abstenha de exigir tais contribuições, a partir de abril de 2011, bem como de praticar qualquer ato ou sanção em face do não recolhimento. Alegou que as contribuições em questão não poderiam incidir sobre tais verbas na medida em que estas não possuíam natureza salarial, mas caráter indenizatório. Despacho exarado as fls. 228/231 concedeu a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária da quota patronal incidente sobre as férias indenizadas, o adicional constitucional de 1/3 sobre férias (indenizadas ou gozadas), os valores pagos aos empregados pelos primeiros quinze dias de afastamento no auxílio-doença e sobre o aviso prévio indenizado, a partir de abril de 2011, bem como para determinar que a autoridade se abstenha de praticar quaisquer atos que impliquem na restrição desse direito. Em razão da decisão proferida em sede de liminar, ingressou o impetrado com Agravo de Instrumento, que teve seguimento negado (fls. 318/320). A autoridade coatora prestou informações, sustentando a legalidade do ato, pleiteando a denegação da segurança. O representante do Ministério Público Federal alega a falta de interesse público na questão suscitada e, via de consequência, a desnecessidade de manifestação no feito no concernente ao mérito. É o Relatório. Fundamento e Decido. No presente caso, tenho que não restou configurada a necessidade da impetrante vir a juízo para alcançar a tutela jurisdicional pretendida com relação à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente. O auxílio-acidente é um benefício pago exclusivamente pela Previdência Social a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, não integrando o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. No concernente à prescrição, tendo sido a demanda ajuizada em 15/06/2011, é de ser aplicado o entendimento trazido pela Lei Complementar nº 118/05, encontrando-se prescrito o direito à repetição dos valores recolhidos, em tese, indevidamente no período não compreendido nos cinco anos que precederam a propositura da ação. Assim, tendo em vista que o pedido de impetrante é a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos não há qualquer parcela prescrita. Passo, então, a análise do mérito. Importante esclarecer que o pedido inicial versa sobre a contribuição previdenciária sobre a folha de salários a cargo do empregador. A contribuição da empresa está tratada no artigo 22 da Lei 8.212/91, sendo que a base de cálculo ali estabelecida é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. A exigibilidade da contribuição previdenciária será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória. Com relação aos quinze dias de afastamento do trabalho que antecedem o gozo do auxílio-doença, dispõe a Lei nº 8.213/1991, em seu art. 60, 3º, que incumbe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral durante os primeiros quinze dias do afastamento da atividade por motivo de doença: 3º. Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Contudo, o fato gerador da contribuição previdenciária é definido pela natureza jurídica da parcela recebida pelo empregado. No caso dos autos, o empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço, logo, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário paga pelo seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Configurada a natureza indenizatória da remuneração paga ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho por motivo de doença, não deve incidir a contribuição previdenciária sobre tais valores. No tocante ao aviso-prévio indenizado, entendo que não incide contribuição previdenciária, pois, a dispensa de seu cumprimento objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, bem como em razão da sua eventualidade. A meu ver é ilegal a exigência decorrente da edição do Decreto n. 6.727/09, o qual revogou a alínea f, do 9º do, do inciso V, art. 214 do Decreto n. 3.048/99, fazendo integrar os valores pagos a título de aviso prévio indenizado ao salário-de-contribuição. Neste sentido, vem se manifestando a jurisprudência: **TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO INSS. CONDENAÇÃO DA AUTORA. 1.** Decisão do Supremo Tribunal Federal em medida cautelar na ADIN 1659-6 quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado não afasta o interesse processual da parte autora. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. 3. Tendo o INSS sucumbido de parte mínima do pedido, correta a condenação da parte autora no ônus da sucumbência. 4. Apelação da sociedade, apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF1, AC 199738000616751, Relator MARK YSHIDA BRANDÃO, DJF1 27.03.2009 p. 795). Com relação às férias gozadas pelo empregado. Os valores recebidos a título de férias não gozadas, por sua vez, possuem natureza indenizatória, razão pela qual não são passíveis da incidência da contribuição. No tocante às férias gozadas, os valores são pagos pelo empregador em um período em que, por lei, o funcionário repousa, o dito repouso remunerado.

Equivale, destarte, ao salário que seria pago com o empregado em serviço, entretanto ainda maior do que o normal, devendo ser recolhida a contribuição.No tocante ao terço constitucional de férias, revendo posicionamento anterior, sigo o entendimento atualmente adotado pelos EE. STF e STJ no sentido da não incidência da contribuição previdenciária em questão sobre o adicional de férias gozadas, conforme julgados a seguir:AI-AgR 710361AI-AgR - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO - STF Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.Processo AGA 200901940929AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1239115 Relator (a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agrado Regimental não provido.Processo RESP 200901940917RESP - RECURSO ESPECIAL - 1159293 Relator (a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:10/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Recurso especial não provido.No tocante ao salário maternidade, a Constituição Federal prevê, em seu art. 7º, XVIII, como direito da empregada, a licença gestante. Dispõe que a concessão de tal benefício deve se dar sem prejuízo do emprego e do salário:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;Durante o período de licença, a segurada faz jus ao recebimento do salário-maternidade.A questão é saber se essa verba tem natureza salarial de modo a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.Conforme disposto no 2º do art. 22 da Lei nº 8.212/1991 está prevista a possibilidade de determinadas exclusões para formação da base de cálculo das contribuições previdenciárias: 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28A alínea a do 9º do art. 28, assim dispõe:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; Assim, o salário-maternidade não está excluído do conceito de remuneração, razão pela qual integra o salário-de-contribuição.O adicional de horas extraordinárias é parcela que o trabalhador, enquanto estiver trabalhando nessas condições, recebe de forma a complementar sua remuneração. Sem dúvida têm natureza salarial.Sendo, assim, inválida a tributação questionada, os pagamentos decorrentes da legislação em questão são indevidos, sendo patente o direito à compensação pleiteada.Quanto ao pedido de compensação, ressalto que o Código Tributário Nacional contempla a compensação como uma das modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156, II), mas com a determinação de um regime especial, como se infere do seu art. 170: a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.O art. 66 da Lei 8.383/91 autorizou a compensação de tributos indevidamente recolhidos com valores correspondentes ao período subsequente. O art. 58 da Lei 9.069/95 estabeleceu que somente poderia haver compensação entre tributos da mesma espécie. O art. 39 da lei 9.250/95 acrescentou outro requisito, ao permitir a compensação entre impostos, taxas, contribuições federais ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional.Os arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96, regulamentada pelo Decreto 2.138/97, permitiam a compensação ampla de tributos, mas havia necessidade de pedido na via administrativa, para que o Fisco, entendendo viável, pudesse permitir ao contribuinte proceder dessa forma, dentro da legalidade.Com a alteração da Lei 9.430/96 pela Lei 10.833/03, passou-se a permitir a compensação com base em declarações apresentadas ao Fisco, havendo a possibilidade do contribuinte compensar o crédito, na via administrativa, com diversos tributos já vencidos.A averiguação da liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, por sua vez, é da competência da Administração Pública, que fiscalizará o encontro de contas efetuado pelo contribuinte,

providenciando a cobrança de eventual saldo devedor. A correção monetária dos valores a serem compensados deve ser integral, por constituir mera atualização do valor da moeda, nada acrescentando ao valor original, aplicando-se de novembro de 1992 até dezembro de 1995 UFIR e a partir de janeiro de 1996 SELIC. Assim, a partir de 01.01.96 a aplicação da taxa SELIC substituiu para todos os fins a indexação monetária - por expressa disposição legal, art. 39, 4, da Lei n 9.250/95 -, porquanto os valores serão corrigidos tão-somente com a aplicação dos juros equivalentes à taxa SELIC, sem a incidência de qualquer outro índice de correção monetária ou percentual de juros, uma vez que a taxa SELIC representa de uma só vez a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado, não podendo ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Ante o exposto, com relação ao pedido de não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio acidente, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Com relação ao pedido para afastar a exigência das contribuições previdenciárias da cota patronal sobre a folha de salários considerando os valores descontados dos salários a título de férias e adicional constitucional de 1/3, quinze primeiros dias de afastamento dos funcionários acidentados ou doentes, salário-maternidade, horas extras e aviso prévio indenizado, julgo procedente o pedido e concedo a segurança e, em conseqüência, extingo feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao pagamento de contribuição previdenciária da cota patronal incidente sobre as férias indenizadas, o adicional constitucional de 1/3 sobre férias (indenizadas ou gozadas), os valores pagos aos empregados pelos primeiros quinze dias de afastamento do auxílio doença e sobre o aviso prévio indenizado, bem como para determinar que a autoridade se abstenha de praticar quaisquer atos que impliquem em restrição em razão do ora decidido. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos, valor este que deverá ser corrigido monetariamente e que deverá sofrer a incidência de juros moratórios, conforme os termos contidos no corpo da sentença até a efetiva compensação, observada a prescrição quinquenal. A compensação poderá ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, em conformidade com a legislação vigente à época de sua realização, observada a prescrição quinquenal. Assevere-se que fica garantido à Receita Federal o direito de fiscalizar a regularidade da compensação a ser realizada pelo contribuinte. A compensação, entretanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0010150-68.2011.403.6100 - PAULISTA FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, ao E. T.R.F. 3ª Região.

0010463-29.2011.403.6100 - ADORO S/A(SPI13694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 197/203, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0010988-11.2011.403.6100 - DAAR EDUCACAO E CULTURA LTDA(SP288951 - ERICA MARIA RIBAS ROSA DE OLIVEIRA E SP295122 - THALES GABRIEL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Mantenho a r. decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do assistente, bem como para cumprimento do despacho de fls. 140/141. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Int.

0011552-87.2011.403.6100 - ELEGANZA COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X SUPERINTENDENTE DA EMPRESA BRAS INFRAESTRUTURA AEROPOTUARIA-INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELEGANZA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. contra ato do SUPERINTENDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, alegando que a decisão que a inabilitou no Procedimento Licitatório, Pregão Presencial nº 074/ADSP-4/SBSP/2011, seria ilegal e abusiva. Aduz que tendo sido classificada como melhor oferta, apresentou todos os documentos exigidos no Edital, mas a autoridade coatora teria desqualificado seus documentos e alegado ausência de comprovação da atividade exercida. Requer seja reconhecido seu direito de ser adjudicada no referido processo licitatório e celebrado o contrato nos termos do Edital. Em sede liminar, pede a adjudicação provisória do objeto da licitação, ou, caso a adjudicação e/ou celebração do contrato já tenham ocorrido, que seja determinada a suspensão do

ato até decisão definitiva. Juntou documentos (fls. 20/75). A inicial foi aditada a fls. 81/82 para, entre outras coisas, corrigir o valor da causa para R\$ 2.130.300,00. A liminar foi indeferida (fls. 86/87). Contra esta decisão, a impetrante apresentou recurso de agravo de instrumento (fls. 94/110) que teve seu efeito suspensivo indeferido (fls. 148/159). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 115/147). O Ministério Público Federal opinou pela não concessão da segurança (fls. 162/166). É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança em que pretende a impetrante seja-lhe garantido o direito de ser adjudicada no processo licitatório, Pregão Presencial nº 074/ADSP-4/SBSP/2011, com a celebração do contrato nos termos definidos no Edital. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Por compartilhar do mesmo entendimento, ratifico os argumentos postos na decisão liminar, conforme passo a expor. Inicialmente, cumpre esclarecer que o ente público que promove o processo de licitação estabelece os parâmetros do fornecimento do serviço a ser prestado de acordo com as suas necessidades, pautando-se no interesse público que sempre sobrepuja o particular. Assim sendo, dentro do âmbito de sua discricionariedade e desde que siga os princípios inseridos no artigo 3º da Lei 8.666/93, pode estabelecer as condições que entender necessárias e vantajosas à Administração Pública, participando do certame aqueles particulares que entenderem possuir referidas condições. Com base nessa premissa, edita e publica o edital da licitação, instrumento convocatório do certame, que se constitui lei entre os participantes da concorrência. Dessa forma, tanto o candidato que se inscreve no certame, como a Administração ao proceder à análise da presença dos requisitos necessários em cada uma de suas fases, devem obediência às condições estabelecidas no edital. No caso dos autos, verifico que o item 8.3, d, do instrumento convocatório, dispõe que: 8.3 A licitante deverá apresentar os seguintes DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, além dos contidos no subitem 8.4, para participar da presente licitação: (...) d) Comprovação que exerce atividade pertinente ao objeto da presente licitação. Essa exigência deverá ser atendida através da apresentação do Contrato Social da licitante e de cópias de documentos expedidos pelo estabelecimento da própria licitante, tais como: notas fiscais, faturas, contratos firmados com terceiros, etc. Tanto o Contrato Social e os demais documentos deverão, obrigatoriamente, apresentar data de expedição anterior a publicação do presente Processo Licitatório no Diário Oficial da União (DOU); Com efeito, o referido item determina que na fase de habilitação, o candidato comprove o exercício da atividade pertinente ao objeto da licitação através de seu contrato social, bem como de documentos expedidos pela própria licitante, com data anterior à publicação do processo licitatório no DOU. Não entendo no que tal exigência possa inibir a participação na licitação. Parece razoável que a Administração procure pessoas com comprovada experiência na atividade a ser desenvolvida, e é isso o que pretende ver ela demonstrado com a exigência acima. Nesse sentido a jurisprudência trazida à baila pela própria impetrante: (...) II - O art. 30 da Lei 8.666/93 revela o propósito objetivado no oferecimento de oportunidades igualitárias de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, àqueles que possam evidenciar que efetivamente dispõem de condições para a execução do objeto da licitação. (...) (AG 200703000050214, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 27/08/2007) Não se trata, ademais, como faz crer a impetrante, de comprovação de atividade com limitação de tempo. Basta que o licitante comprove que já exercia a atividade antes do início do certame. Certamente, não existe apenas uma ou um grupo predefinido de empresas que possam atender tal exigência. Conforme já dito, cabe à Administração estabelecer as condições que lhe parecerem necessárias e vantajosas, participando do certame aqueles particulares que entenderem possuir referidas condições. No que se refere aos documentos em si, aos presentes autos juntou a impetrante apenas a nota fiscal de fls. 74, que foi emitida por outro estabelecimento comercial, contrariando, portanto, o edital. Aqui ainda vale acrescentar que segundo afirma a impetrada a nota trazida aos autos é diversa dos documentos juntados pela impetrante. Quanto aos demais documentos, que segundo a Administração ou possuem data posterior à determinada no instrumento convocatório ou se referem a produtos não pertinentes ao ramo da tabacaria, não logrou a impetrante comprovar o contrário, sequer juntando tais documentos aos autos, de forma que prevalece a decisão da Administração que goza da presunção de veracidade e legalidade. O mesmo pode ser dito com relação à alegação de que a segunda classificada, que foi habilitada, atua no ramo atacadista e apresentou documento não condizente com o edital. Ainda assim, vale ressaltar que analisando as informações e os documentos juntados pela impetrada, é de se reconhecer que os documentos apresentados pela referida empresa atendem às exigências dispostas no Edital. Isto posto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0013797-71.2011.403.6100 - SAINT GERMAIN IMP/ & COM/ LTDA(SP162235 - ALÉXEI JOSE GENEROSO MARQUI E SP207968 - HORÁCIO CONDE SANDALO FERREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SAINT GERMAIN IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, alegando que apesar de ter pago, antes do vencimento, a dívida resultante de multa a ela imposta pelo Ministério do Trabalho, a Fazenda Nacional inscreveu referido crédito em dívida ativa, sob nº 80 5 11 004238-90, o que a está impedindo de obter Certidão Conjunta Negativa de Débitos. Requer seja determinado à autoridade coatora que dê baixa na referida inscrição, expedindo a Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou, subsidiariamente, expeça a certidão, desde que a única pendência seja a relativa à inscrição nº 80 5 11 004238-90, ou, ainda, que seja suspensa a exigibilidade do mencionado crédito tributário, expedindo-se a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Despacho exarado

às fls. 61/62 deferiu a liminar requerida, determinando às autoridades impetradas que expeçam a Certidão Conjunta Negativa de Débitos, desde que o único óbice seja a inscrição em dívida ativa de nº 80 5 11 004238-90. Devidamente notificadas as autoridades coatoras prestaram informações. O Ministério Público Federal alega a falta de interesse público na questão suscitada e, via de consequência, a desnecessidade de manifestação no feito. É o Relatório. Fundamento e Decido. Com relação à preliminar de carência superveniente, cumpre ressaltar, por pertinente, que o fato de ter sido concedida liminar não importa em perda do objeto ou prejudicialidade do mandamus. Independentemente do caráter satisfativo da medida, ao juiz incumbe, invariavelmente, sentenciar o feito e definir o direito das partes. No mérito, assiste razão ao impetrante. Tendo em vista que o próprio Procurador da Fazenda Nacional, após análise do Pedido de Revisão de Lançamento, constatou a extinção dos débitos objeto da presente impetração, é manifesto o direito da impetrante. Com relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, nas informações prestadas, noticia a inexistência de óbice à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal, junto aquele órgão. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais e CONCEDO a segurança no presente mandamus, para tornar definitiva a medida liminar deferida, ou seja, definitiva a validade da Certidão Negativa de Débito expedida pelas autoridades impetradas por força da ordem judicial, assim como para determinar que os débitos mencionados nos presentes autos não sejam óbice à obtenção de novas certidões, visto encontrarem-se extintos. Custas na forma da lei. Deixo de condenar as autoridades impetradas ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do que dispõe o art. 25 da Lei 12.016/09. P.R.I.

0014115-54.2011.403.6100 - CIA/ DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc...COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando o provimento jurisdicional que determine a imediata expedição de Certidão Conjunta Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa. Para tanto, sustenta que os débitos apontados como óbice à expedição da certidão requerida ou estão garantidos em execução fiscal ou são nulos e indevidos, nos termos das defesas apresentadas nas respectivas execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional. A liminar foi indeferida (fls. 767/768). Contra a decisão proferida em sede de liminar ingressou a impetrante com agravo de instrumento, que teve efeito suspensivo indeferido. Notificadas, as autoridades coatoras prestaram informações. O Ministério Público Federal alega a falta de interesse público na questão suscitada e, via de consequência, a desnecessidade de manifestação quanto ao mérito no feito. É o Relatório. Decido. A preliminar arguida pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional confunde-se com o mérito e com ele será decidida. Passo, então, à análise do mérito. Por primeiro, é importante anotar que, para que seja fornecida a certidão negativa de débitos, necessária se faz a verificação de efetiva inexistência de qualquer débito fiscal em nome do contribuinte. De outro lado, para ter direito à certidão positiva com efeitos de negativa, o contribuinte não pode possuir nenhum débito em aberto, sem suspensão de sua exigibilidade ou fornecimento de garantia. Havendo um único débito, o fornecimento da certidão resta inviabilizado. E não poderia ser de outra forma, uma vez que referida certidão tem por finalidade garantir segurança às relações jurídicas travadas. Pois bem. De acordo com o alegado na inicial, a impetrante teve seu pedido de certidão indeferido, ante a existência das seguintes inscrições em dívida ativa: 80.6.93.001756-05, 80.7.02.019294-94, 80.6.02.072998-78, 80.6.02.073003-96, 80.2.02.025128-68, 80.2.02.025127-87, 80.7.92.003346-44, 80.7.96.010117-73, 80.9.96.005236-41 e 80.2.96.056770-10. Alega que na Execução Fiscal nº 94.0500881-1 apresentou Embargos à Execução que atualmente aguardam o julgamento de recurso de apelação, estando, ademais, o débito ali exigido (80.6.93.001756-05) garantido por penhora de bem imóvel e depósito mensal de 3% sobre o faturamento. O Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, em suas informações, informa que os valores depositados a título de penhora sobre faturamento não garantem suficientemente o crédito, razão pela qual esta inscrição é impeço à obtenção da almejada certidão (fls. 806). Afirma a impetrante, ainda, que nos demais feitos executivos teria apresentado defesa através de Exceção de Pré-Executividade que, ou aguardam manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional ou análise pelo Juízo correspondente. Em relação a esses débitos, ressalto que a simples apresentação de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender sua exigibilidade. De outra feita, as questões apresentadas pela impetrante em tais defesas, quais sejam: indevida responsabilização da impetrante por dívida de terceiro, baseada na premissa de fazer parte de um grupo empresarial; ajuizamento indevido da execução fiscal ocorrido em curso de parcelamento; prescrição em face da devedora principal; e prescrição intercorrente não pode ser discutida nos presentes autos, eis que haveria necessidade de dilação probatória, providência incompatível com o rito especial e célere do presente mandado de segurança. Ao contrário, o impetrante é taxativo, em sua peça inicial, que seu direito se baseia no fato de que o mérito está sendo discutido nas demandas executivas. Logo, não tendo sido apresentada qualquer circunstância que enseje a suspensão da exigibilidade dos débitos apontados como óbice à expedição da certidão requerida pela impetrante, resta inviabilizada a expedição da certidão, nos termos dos arts. 205 e 206, do Código Tributário Nacional. Por fim, ressalto que as autoridades coatoras notificam a existência de outros débitos que não os elencados na inicial a obstar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança no presente mandamus. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. P.R.I.O.

0014617-90.2011.403.6100 - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TYCO ELETRONICS BRASIL LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando seja recebida e processada a manifestação de inconformidade por ela apresentada no processo administrativo nº 12157.001175/2010-10, atribuindo-lhe efeito suspensivo e também a seus recursos.Em prol do seu pedido, alega ter apresentado manifestação de inconformidade contra decisão que não convalidou homologação de créditos por ela realizada, manifestação esta que não fora recebida, face ao argumento de que contra homologação não declarada não cabe recurso.Sustenta, entretanto, tratar-se de compensação não homologada e não de compensação não declarada, razão pela qual seu recurso deveria ter sido recebido e processado.Despacho exarado as fls. 149/150 deferiu a liminar para determinar à autoridade impetrada que receba e processe a manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante no processo administrativo nº 12157.001175/2010-10, atribuindo-lhe efeito suspensivo, bem como a eventual recurso ao Conselho de Contribuintes, tal como disposto no 11 do art. 74, da Lei nº 9.430/96.A autoridade coatora prestou informações sustentando a legalidade do ato. O Ministério Público Federal alega a falta de interesse público na questão suscitada e, via de consequência, a desnecessidade de manifestação com relação ao mérito no feito. É o Relatório. Fundamento e Decido.Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por TYCO ELETRONICS BRASIL LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando seja recebida e processada a manifestação de inconformidade por ela apresentada no processo administrativo nº 12157.001175/2010-10, atribuindo-lhe efeito suspensivo e também a seus recursos.Sem preliminares, passo, então a análise do mérito.Não havendo mudança fática no presente mandamus convalido os fundamentos constantes na liminar.A Lei Federal nº 9.430/96, em seu artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, assim dispõe:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(...) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.Portanto, é pacífico que posteriormente à edição da Lei nº 10.833/2003, a manifestação de inconformidade, bem como o recurso interposto contra decisão que indefere o pedido de compensação, enquadra-se, à hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no inciso III, do artigo 151, do Código Tributário Nacional. A questão que ora se põe é saber se a hipótese em tela permite ao contribuinte a interposição de manifestação de inconformidade.Com efeito, o 12 do art. 74 da Lei n 9.430/96 elenca de forma taxativa as hipóteses em que a compensação é considerada não declarada: 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:I - previstas no 3º deste artigo;II - em que o crédito: a) seja de terceiros; b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; c) refira-se a título público; d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: 1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; 2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; 3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou 4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. De acordo com o contido nos autos, a situação ora posta não se enquadra em nenhum dos casos acima elencados.De outro lado, o 13 do mesmo dispositivo legal dispõe que: 13. O disposto nos 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo.Do cotejo dos dispositivos legais acima mencionados, entendo que só não será aceita a apresentação de manifestação de inconformidade e demais recursos em caso de compensação não declarada, o que não é o caso dos autos, posto que a hipótese em tela não está dentre aquelas mencionadas no 12.Logo, concluo que o recurso apresentado pela impetrante deverá ser recebido e processado.Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais e CONCEDO a segurança no presente mandamus, para tornar definitiva a medida liminar deferida, para determinar à autoridade impetrada que receba e processe a manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante no processo administrativo nº 12157.001175/2010-10, atribuindo-lhe efeito suspensivo, bem como a eventual recurso ao Conselho de Contribuintes, tal como disposto no 11 do art. 74, da Lei nº 9.430/96. Custas na forma da lei.Deixo de condenar a autoridade impetrada ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do que dispõe o art. 25 da Lei 12.016/09.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0014807-53.2011.403.6100 - CAMIL ALIMENTOS S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP256440A - CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Conheço dos embargos de declaração de fls. 490/496, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração.Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão

prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P. R e Int.

0015412-96.2011.403.6100 - IVANI GAZETTI YAMASHITA (SP243660 - SUELI APARECIDA GHIOTTO STRUFALDI) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Fls. 33: Manifeste-se o impetrado sobre o pedido de desistência da ação formulado pelo impetrante a fls. retro. Int.

0016584-73.2011.403.6100 - JOSE MARIA SIVIERO (SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Mantenho a decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda das informações. Após, conclusos. Int.

0017892-47.2011.403.6100 - DONALDO FERREIRA DE MORAES X MARIA LUCIA MORELLI FERREIRA DE MORAES (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetra-do por DONALDO FERREIRA DE MORAES, MARIA LÚCIA MORELLI FERREIRA DE MORAES contra ato do GERENTE REGIONAL DO PA-TRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade conclua de imediato o pedido de transferência requerido no processo administrativo n.º 04977.008240/2011-37, inscrevendo a impetrante como foreira responsável. Pois bem, pela análise da inicial, verifica-se que os impetrantes são legítimos proprietária de domínio útil por aforamento da União de um imóvel de matrícula n.º 62.034, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP. Afirma que a autoridade coatora não está obedecendo ao prazo de análise e resposta ao pedido de acordo com as Leis n.º 9.051/95 ou 9.784/99. O processo administrativo n.º 04977.008240/2011-37 foi protocolado em 15/07/2011 (fls. 21/23). Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Pois bem. Não vislumbro a existência do periculum in mora que justifique a concessão da medida em sede de liminar. A impetrante menciona a necessidade da conclusão do processo para que possa efetuar a venda do imóvel, porém, nenhum documento demonstrando a iminência deste fato foi juntado aos autos. Isto posto, pela ausência de periculum in mora indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações e intime-se o procurador judicial da União, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

0017972-11.2011.403.6100 - MARKUP CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA (SP288974 - GUSTAVO DE OLIVEIRA CALVET) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0018014-60.2011.403.6100 - BARREIRA GRANDE COM/ DE ALIMENTOS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Trata-se de mandado de segurança ajuizado por BARREIRA GRANDE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidente sobre os valores pagos a título de horas extras, quebra de caixa e vale alimentação em pecúnia. Aduziu que, a contribuição previdenciária não deve incidir sobre as aludidas verbas em razão da sua natureza indenizatória/compensatória que não integram o salário do segurado, para fins de aposentadoria. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. A contribuição da empresa está tratada no artigo 22 da Lei 8.212/91, sendo que a base de cálculo ali estabelecida é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Portanto, observa-se que a base de cálculo em questão é a remuneração. Em outras palavras, o salário pago aos empregados. A hipótese de incidência dos tributos é primordialmente delineada pela Constituição, que estabelece a regra-matriz, da qual não pode fugir o legislador infraconstitucional. Renda e proventos de qualquer natureza são, conforme leciona Roque Antônio Carrazza, em sua obra Curso de Direito Constitucional Tributário, 18a ed, 2002, p. 611, disponibilidades de riqueza nova, acréscimos patrimoniais experimentados pelo contribuinte, num dado período de tempo. Ou seja, entradas que tipifiquem ganhos efetivos, aumento do patrimônio. Continua ensinando que é necessário que este aumento no patrimônio represente, de

fato, uma mais-valia, que é representada por um acréscimo na capacidade contributiva que só advém de riqueza nova. Indenização é a compensação pecuniária devida a alguém, em função da violação de um direito seu. Especificamente no âmbito das relações do trabalho, é a compensação paga em dinheiro pelo não exercício de um direito previsto e legado pela legislação ao trabalhador. Não é, destarte, riqueza nova ou acréscimo patrimonial; é, em verdade, a recomposição de uma perda, e perda somente pode se referir a algo que já existia no patrimônio jurídico de alguém (Curso.... cit., p. 613). Não se confunde, assim, com o salário, que é a contraprestação devida pelo empregador em razão dos serviços do empregado postos à sua disposição, este sim um acréscimo patrimonial novo, que determina a capacidade contributiva do indivíduo. Em relação às horas extras, estas possuem natureza francamente remuneratória, representando contraprestação pela prestação de serviços pelo empregado. Ademais, seu valor é considerado para fins de cálculo do salário-de-benefício, integrando o salário-de-contribuição. Assim, não há falar em não incidência da contribuição sobre referida verba. A propósito, trago o seguinte julgado do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). No concernente ao valor pago a título de vale-alimentação em pecúnia, revendo entendimento anterior, acolho a atual Jurisprudência do STJ, que se manifestou nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88.TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.NÃO-INCIDÊNCIA.1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro.2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação.3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado.5. É que: (a) o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias. (CARRAZZA, Roque Antônio. fls.2583/2585, e-STJ).6. Recurso especial provido.(REsp 1185685/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2010, DJe 10/05/2011).No concernente ao valor pago a título de quebra de caixa a recente Jurisprudência do STJ entende ter caráter indenizatório:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.AUXÍLIO-DOENÇA. PAGAMENTO RELATIVO AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. VALORES RECEBIDOS DO EMPREGADOR A TÍTULO DE QUEBRA DE CAIXA. O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA.COMPENSAÇÃO. ARTIGO 89, 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. POSSIBILIDADE.RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.(REsp 942.365/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI

ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 30/05/2011) Em relação ao periculum in mora verifico que, caso não seja deferida a liminar, a contribuição será repassada aos cofres públicos, sendo necessário à parte que intente ação de repetição de indébito, mais penosa e com percalços desnecessários. Isto posto, presentes os pressupostos do Art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009 concedo parcialmente a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária (quota patronal, SAT e entidades terceiras) incidente sobre os valores pagos a título de vale-alimentação em pecúnia e quebra de caixa. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações e intime-se o procurador judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0013137-77.2011.403.6100 - MODAS SARAFINA LTDA (SP271266 - MARIANA MAGALHÃES CHAPEI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o requerente/autor para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. I.

CAUTELAR INOMINADA

0735165-96.1991.403.6100 (91.0735165-8) - PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X REBOUCAS TELEFONES ASSESSORIA E COMERCIO LTDA X CIPER - COMERCIAL IMOBILIARIA PEREIRA LTDA X NOVA CACHOEIRINHA AUTO POSTO E COMERCIO LTDA X SAN CAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E COMERCIO LTDA (SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

0004185-42.1993.403.6100 (93.0004185-1) - COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA GI E BRANCO LTDA (SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

0018442-23.2003.403.6100 (2003.61.00.018442-3) - LUIZ ANTONIO DE LIMA (SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS E SP300402 - LILIANE DA SILVA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 385: Aguarde-se a designação de audiência de conciliação, a ser designada pela Central de Conciliação, nos termos do e-mail de fls. 384. Manifeste-se a autora acerca do pedido da ré, para realização de vistoria/avaliação do imóvel. Int.

0013660-89.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006810-19.2011.403.6100) VANESSA HIPOLITO RODRIGUES (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da autora em seus efeitos legais. Subam os autos ao E. TRF 3ª Região. Int.

Expediente Nº 6255

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0669472-78.1985.403.6100 (00.0669472-1) - METALURGICA NACIONAL S/A (SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA E SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 286 - ROSANA FERRI) X METALURGICA NACIONAL S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o interesse público envolto neste feito, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela União Federal.

0025724-30.1994.403.6100 (94.0025724-4) - BAYER S.A. (SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP222693 - RAFAEL CURY DANTAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X BAYER S.A. X UNIAO FEDERAL (SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a retificação do pólo ativo conforme alterações societárias de fls. 189/192. Considerando as alterações societárias conforme supracitado, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, Setor de Precatórios solicitando as providências cabíveis para retificação do pagamento disponibilizado a este Juízo em 31/05/2011, conta judicial nº 1181005506675652, bem como do precatório expedido, para retificação da razão social do beneficiário, passando a constar BAYER S/A, CNPJ nº 18.459.628/0001-15. Após, expeça-se alvará de levantamento. Intimem-se.

0005309-55.1996.403.6100 (96.0005309-0) - BOLSA DE CEREAIS DE SAO PAULO(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E Proc. FRANCISCO AQUINO NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Face a manifestação da Fazenda Nacional, arquivem-se os autos.

0005563-52.2001.403.6100 (2001.61.00.005563-8) - CRISTINA ILLA LONGHI DRUMOND X MARCOS MAGALHAES DRUMOND(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP111689 - MARIA APARECIDA FINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Diante do acordo firmado entre as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0026540-31.2002.403.6100 (2002.61.00.026540-6) - DARCY ALEXANDRE MENESES DA SILVA(SP155026 - SILVANA LINO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Diante da divergência das assinaturas constantes nas outorgas de mandato, preliminarmente, intime-se a autora para que traga aos autos procuração com firma reconhecida.Após, conclusos.Int.

0000918-37.2008.403.6100 (2008.61.00.000918-0) - MAURO DA COSTA SANTANNA X SOLANGE BATISTA BISPO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida às fls. retro, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0665156-12.1991.403.6100 (91.0665156-9) - PNEUASA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Face a manifestação da autora, expeça-se ofício de conversão conforme requerido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017333-18.1996.403.6100 (96.0017333-8) - TIGRE REPRESENTACOES E COM/ LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X INSS/FAZENDA(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR) X INSS/FAZENDA X TIGRE REPRESENTACOES E COM/ LTDA

Face a manifestação da autora, expeça-se ofício de conversão em renda da União das guias de fls. 69/86.Para tanto, informe a ré o código da receita.Providencie a Secretaria o desentranhamento das guias 87/116 e 117/146, devendo ser juntadas aos autos corretos.

0045228-43.2000.403.0399 (2000.03.99.045228-0) - VIACAO BARAO DE MAUA LTDA(SP156608 - FABIANA TRENTO E SP233243A - ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS E PE000129B - CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X VIACAO BARAO DE MAUA LTDA X UNIAO FEDERAL X VIACAO BARAO DE MAUA LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Tendo em vista o que reza o art. 475-P, defiro a remessa dos autos ao Juízo de Maua-SP.Int.

0009144-75.2001.403.6100 (2001.61.00.009144-8) - JOSE RODRIGUES DE SIQUEIRA X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS FILHO X JOSE RODRIGUES FERREIRA X JOSE RODRIGUES LEMOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X JOSE RODRIGUES DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se o Alvará de Levantamento.Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0024054-10.2001.403.6100 (2001.61.00.024054-5) - ALUIZIO FERREIRA DE ALMEIDA(SP045136 - ALUIZIO FERREIRA DE ALMEIDA E SP303845 - ANA CLAUDIA MEDEIROS DE ALMEIDA) X MARIA INES MEDEIROS DE ALMEIDA(SP045136 - ALUIZIO FERREIRA DE ALMEIDA) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO, INCORPORADA PELO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X ALUIZIO FERREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALUIZIO FERREIRA DE ALMEIDA X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Fls. 423: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.

0004640-11.2010.403.6100 - CENA CENTRO EDUCACIONAL NOVA ALIANCA S/S LTDA(SP113500 - YONE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046503-90.2001.403.0399 (2001.03.99.046503-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038285-18.1996.403.6100 (96.0038285-9)) ABELA CATERING DO BRASIL LTDA(SP048497 - DIRCEU CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
Certidão de Inteiro Teor disponível para retirada na Secretaria.

Expediente Nº 7544

MONITORIA

0003115-96.2007.403.6100 (2007.61.00.003115-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SUPRINT TECNOLOGIA INF LTDA X NEUZA GOMES FONSECA LASAS X BALIS LASAS FILHO(SP092137 - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA)

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 07/11/2011 às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031007-63.1996.403.6100 (96.0031007-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ELIANE MIRANDA X PAULO CESAR GOMES LIMA

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 07/11/2011 às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP

0024210-37.1997.403.6100 (97.0024210-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE) X CARGO ENGENHARIA DE AR CONDICIONADO LTDA(SP151648 - LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X JULIO CESAR SCHMIDT JUNIOR(SP133532 - ANDRE RODRIGUES GENTA E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X ANTONIO CARLOS ALOE ARMESTO X VICENTE GROSZE NIPPER

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 07/11/2011 às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP

0033174-72.2004.403.6100 (2004.61.00.033174-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X BASIM IBRAIM GABRIEL SOWMY(SP094790 - FABIO ADRIANO VITULI DA SILVA E SP234166 - ANDRE BOCOLLATO DE MOURA LACERDA ABIB) X PETER IBRAIM GABRIEL SOWMY

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 07/11/2011 às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP

0002457-43.2005.403.6100 (2005.61.00.002457-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CESAR MIRANDA X PAULO CESAR GOMES DE LIMA

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 07/11/2011 às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299,

1º andar - Centro - São Paulo - SP

0002309-61.2007.403.6100 (2007.61.00.002309-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SAM STUDIO S/C LTDA X LEON MINASIEAN X JORGE LUIZ DELIBERADOR MINASSIAN - ESPOLIO X MAYA DE MENEZES MONTENEGRO(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS)

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 07/11/2011 às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP

0002790-24.2007.403.6100 (2007.61.00.002790-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ORQUIDEA REAL PAES E DOCES LTDA X FRANCISCO FELIX DAMASCENO X MARIA LAURINDA NUNES DA CRUZ

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 07/11/2011 às 15:00horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP

0003537-71.2007.403.6100 (2007.61.00.003537-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA SEGOVIA POTTIER(SP060439 - CARLOS EDUARDO DA COSTA E SILVA)

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 07/11/2011 às 15:00horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP

0006572-39.2007.403.6100 (2007.61.00.006572-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X DECOLORES TRATAMENTO DE SUPERFICIES DE METAIS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X PERCI SANCHES ALMADA X MARCELO SANCHES ALMADA

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 07/11/2011 às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP

0007432-40.2007.403.6100 (2007.61.00.007432-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MRJ SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA X MARCELO RODRIGUES JORGE X ANA KARINA DELGADO FONTES(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP184014 - ANA PAULA NEDAVASKA)

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 07/11/2011 às 15:00horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP

0026525-86.2007.403.6100 (2007.61.00.026525-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WRJ ARTES GRAFICAS LTDA X WAGNER REIXELO DE JESUS X WALTER REIXELO DE JESUS

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 07/11/2011 às 15:30horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP

0027648-22.2007.403.6100 (2007.61.00.027648-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X WORKGROUP PROPAGANDA E MARKETING LTDA X PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES X ALESSANDRO AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI X MAURO MERCADANTE JUNIOR(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 07/11/2011 às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP

0029128-35.2007.403.6100 (2007.61.00.029128-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CALCADOS E CONFECÇÕES BOAVENTURA LTDA X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA X FABIANO BOAVENTURA

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 07/11/2011 às 15:30horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP

0031667-71.2007.403.6100 (2007.61.00.031667-9) - SEGREDO DE JUSTICA(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0031670-26.2007.403.6100 (2007.61.00.031670-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X COCCI COM/ DE ARTE EM ESTANHO LTDA X ROSELI COCCI X CARLOS DONIZETTI MUFATO(SP177909 - VIVIANE BASQUEIRA D'ANNIBALE E SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA)

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 07/11/2011 às 15:30horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP

0033673-51.2007.403.6100 (2007.61.00.033673-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X AQUECEDORES HELVECIA LTDA X GISLENE SORIANO DE LIMA X GILMARA DE LIMA FERREIRA

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 07/11/2011 às 15:30horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP

0033680-43.2007.403.6100 (2007.61.00.033680-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WRC COM/ DE FIOS E LINHAS LTDA(SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA) X WLADIMIR PINTO(SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA E SP247153 - TATIANA RODRIGUES HIDALGO) X SERGIO SOARES MEDEIROS

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 07/11/2011 às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP

0001734-19.2008.403.6100 (2008.61.00.001734-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X R LEIBL C/S LTDA X ERWIN ANDRE LEIBL X BEATRIZ RAUCHFELD(SP209568 - RODRIGO ELIAN SANCHEZ)

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 07/11/2011 às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP

0001788-82.2008.403.6100 (2008.61.00.001788-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UM TOQUE DE VERDE PLANTAS LTDA X ADRIANA BON MACIEL TIMOTEO X SEBASTIAO ADILSON TIMOTEO PEREIRA

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 07/11/2011 às 15:00horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP

0000287-59.2009.403.6100 (2009.61.00.000287-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JAQUELINE GONCALVES DA SILVA

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 07/11/2011 às 15:30horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP

0006257-40.2009.403.6100 (2009.61.00.006257-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE P DA SILVA ME X JOSE PONCIANO DA SILVA(SP216085 - OSWALDO GERINO PEREIRA NEVES E SP281242 - RUI ROBERTO NEVES)

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 07/11/2011 às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP

0008567-19.2009.403.6100 (2009.61.00.008567-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SMART TELECOM COM/ DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICACAO LTDA X SUELI SUEMI SACUNO X EDUARDO TOSHINOBU SACUNO

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 07/11/2011 às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP

0010981-87.2009.403.6100 (2009.61.00.010981-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(SP296270 - CINTIA MORAIS DE MIRANDA)

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 07/11/2011 às 15:00horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP

0011028-61.2009.403.6100 (2009.61.00.011028-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X INTERNATIONAL PRINTERS SERVICES MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA X JUAN CARLOS HERNANDEZ HERNANDEZ X MARTIN VIDAURRE CUCULIZA(SP264714 - FLAVIA FERNANDA NEVES E SP220006A - ELIS DANIELE SENEM)

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 07/11/2011 às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP

0016203-36.2009.403.6100 (2009.61.00.016203-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MINOR JOSE BASTOS SHIGUIHARA

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 07/11/2011 às 15:30horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP

0019724-86.2009.403.6100 (2009.61.00.019724-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WANNESA BROWN TOLEDO

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 07/11/2011 às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP

0020695-71.2009.403.6100 (2009.61.00.020695-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PARKAR COM/ DE AUTO PECAS LTDA X ODETE DE ALMEIDA FERNANDES X CARLOS FERNANDES(SP220471 - ALEXANDRE GREGÓRIO)

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 07/11/2011 às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP

0021070-72.2009.403.6100 (2009.61.00.021070-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO CARLOS GEWEHR FONSECA

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 07/11/2011 às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP

0021265-57.2009.403.6100 (2009.61.00.021265-2) - SEGREDO DE JUSTICA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

0021405-91.2009.403.6100 (2009.61.00.021405-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELETRONICA VETERANA LTDA X ELCIO PINTO NETO

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 07/11/2011 às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP

0025072-85.2009.403.6100 (2009.61.00.025072-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ASM COMERCIO DE MODAS E ACESSORIOS LTDA - EPP X NICOLE CHARLES HANNA X NILCEA CHARLES HANNA

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 07/11/2011 às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP

0025868-76.2009.403.6100 (2009.61.00.025868-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INDUSTRIA DE JOIAS DUQUE LTDA X JOSEPHINA PELUSO DUQUE(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS)

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 07/11/2011 às 15:00horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP

0002519-10.2010.403.6100 (2010.61.00.002519-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THE MAX COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X MAXIMILIANO RANGEL GAZZI

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 07/11/2011 às 15:00horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP

0002666-36.2010.403.6100 (2010.61.00.002666-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DIX SISTEMAS DE HIGIENIE LTDA X RODOLFO GERMINIANI X MAURICIO FIGUEIREDO NETO

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 07/11/2011 às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP

0003268-27.2010.403.6100 (2010.61.00.003268-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROSELY FERNANDES NOGUEIRA

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 07/11/2011 às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP

0003418-08.2010.403.6100 (2010.61.00.003418-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEJANIRA PEREIRA DA SILVA SANTOS
Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 07/11/2011 às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP

0006432-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS)

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 07/11/2011 às 15:30horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP

0006721-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VALDIR FERREIRA SANTANA

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 07/11/2011 às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP

0007364-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IND/ DE REPUXACAO TREIS ESTRELAS LTDA - EPP X LILIAN MARTINS NOGUEIRA X JOSE ROBERTO PEREIRA MARTINS

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 07/11/2011 às 15:30horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP

0008540-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ENOCLES MELO DE OLIVEIRA

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 07/11/2011 às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP

0019954-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X JOSE AUGUSTO CHAVES

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 07/11/2011 às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP

0007628-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRENE MARCELINO DA SILVA DE SA

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 07/11/2011 às 15:30horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP

0007649-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE LUIS GONZALEZ FEIJOO

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 07/11/2011 às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028609-60.2007.403.6100 (2007.61.00.028609-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COML/ ACAIA DE MADEIRAS E DERIVADOS LTDA X JOAO BATISTA BRILHADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COML/ ACAIA DE MADEIRAS E DERIVADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA BRILHADOR

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 07/11/2011 às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP

0017684-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X SONIA PAGLIARULI DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA PAGLIARULI DE SOUZA LIMA

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 07/11/2011 às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP

Expediente Nº 7545

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0016561-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SUE ELLEN BUENO DA SILVA

Intime-se nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Após, decorridas quarenta e oito horas da juntada aos autos do Mandado de Intimação cumprido, intime-se a Requerente para retirar os autos, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio. Observação: Autos disponíveis para retirada - Mandado de Intimação juntado aos autos em 13 de outubro de 2011.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3501

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0028250-23.2001.403.6100 (2001.61.00.028250-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034762-90.1999.403.6100 (1999.61.00.034762-8)) PARQUE SANTANA EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X ADVOCACIA INES DE MACEDO(SP018356 - INES DE MACEDO E SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA E SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X MARCELLO GEREMIA - ESPOLIO X EDDI GEREMIA FERRARI(SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS)

Vistos, Depreendo da leitura dos autos que instadas as partes a se manifestarem sobre o levantamento realizado pelo alvará de levantamento nº 223/2011, a atual patrona do autor requereu às fls. 467-verso, a intimação da Dra. Inês de

Macedo para que realize a devolução do valor R\$54.864,88, que entende ter sido levantando indevidamente. Pede ainda, o bloqueio dos ativos financeiros caso o valor não seja restituído dentro do prazo assinalado pelo Juízo. Às fls. 471/473 consta manifestação da CEF que, consultada por correio eletrônico a auxiliar o Juízo, elaborou cálculo noticiando o valor de R\$56.519,41 (atualizado até 10/2011) como a diferença levantada a maior na liquidação da guia nº 223/2011, em 14/07/2011. Às fls. 468 e 469 consta ofício encaminhado pelo Banco do Brasil, informando os dados das novas contas judiciais abertas na Caixa Econômica Federal, decorrentes das transferências dos depósitos 2300108858546, de 08/12/2004 e 3200260985564, de 04/03/2002 (dois depósitos). Ainda, verifico que às fls. 388/392 foram elaborados os cálculos pela contadoria Judicial que pendem de apreciação. Passo a análise. O requerimento de devolução do valor levantado indevidamente é de pleno direito, vez que serão revertidos, oportunamente, em favor da autora PARQUE SANTANA EMPREENDIMENTOS S/C LTDA. Assim, orientando-me pela manifestação da Caixa Econômica Federal, instituição que remunera os valores dos depósitos judiciais, determino a intimação da Dra. Inês de Macedo, representante do escritório de advocacia Inês de Macedo, beneficiário do alvará de levantamento nº 223/2011, a efetuar, como de rigor, a imediata devolução do valor de R\$ 56.519,41 (cinquenta e seis Reais, quinhentos e dezoito Reais e quarenta e um Centavos) atualizados até outubro/2011, mediante depósito nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Caso se mantenha silente, acolho, desde logo, o requerimento formulado para determinar o bloqueio dos ativos financeiros da Dra. Inês de Macedo - CPF nº 270.350.938-34 e Dra. Raquel Parreiras de Macedo Ribeiro - CPF 086.018.908-22, sócias solidárias do escritório de advocacia Inês de Macedo, registrado sob nº 5.495 do livro nº 52 de Registro de Sociedades de Advogados até o limite acima descrito. Quanto aos cálculos da contadoria judicial (fls. 388/392) observo que elaborados em consonância ao decidido nos autos, portanto, ACOELHO o valor de R\$4.245.736,86 (quatro milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, setecentos e trinta e seis Reais e oitenta e seis Centavos), atualizado até março/2011, como valor incontroverso devido a autora. Registro a existência de valor anteriormente depositado por FURNAS CENTRAIS ELETRICAS às fls. 395 e parcialmente levantado na guia de levantamento nº 223/2011 e os valores decorrentes das penhoras lavradas no rosto dos autos e transferidas para a Caixa Econômica Federal (fls. 468 e 469). Portanto, determino o depósito pela expropriante do valor acima acolhido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do acréscimo de multa de 10(dez) %, nos termos do art. 475-J do C.P.C.. Proceda a secretaria a expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente do depósito de fls. 395. Defiro também, o levantamento da conta judicial nº 0265.635.00076737-1 (saldo de R\$99.917,03 atualizado até 09/2011 - fls. 473), referente a penhora lavrada, ambos em favor da autora. Solicite-se, por meio de correio eletrônico, a CEF - PAB 0265, o saldo atualizado da conta judicial nº 265.635.91011-5..P 1,03 Com o cumprimento do item anterior, tornem conclusos.I.C.

Expediente Nº 3502

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020794-03.1993.403.6100 (93.0020794-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015391-53.1993.403.6100 (93.0015391-9)) HOLSTEIN KAPPERT S/A IND/ DE MAQUINAS(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP155552 - REGIS JORGE JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO E SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

MANDADO DE SEGURANCA

0009094-20.1999.403.6100 (1999.61.00.009094-0) - CIA/ CANAVIEIRA JACAREZINHO(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5492

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048346-02.1977.403.6100 (00.0048346-0) - BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A(SP011197 - ALAN SELBY ALEX KEATING FORTUNATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Remetam-se os autos ao SEDI para que seja efetuada a retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo da presente demanda a União Federal, nos termos do artigo 16, da Lei n.º 11.457 de 2007. Promova a parte autora o recolhimento do montante devido à União Federal a título de honorários advocatícios, em guia DARF, código da receita n. 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 210, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Cumpra-se e, após, publique-se.

0527388-25.1983.403.6100 (00.0527388-9) - SHIGUETOSHI KAYO(SP122739 - SIMAO KERIMIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X SHIGUETOSHI KAYO X UNIAO FEDERAL(SP122739 - SIMAO KERIMIAN)

Tendo em vista a consulta de fls. 465/467, informando que a transmissão de Ofício Precatório encontra-se temporariamente suspensa, para adequação às alterações trazidas pela Resolução n.º 122/2010 - CJF e Emenda Constitucional n.º 62/2009, aguardem-se as providências para liberação da transmissão a serem adotadas pela Divisão de Sistemas Judiciários do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para posterior transmissão do mesmo. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo pra UNIÃO FEDERAL - UF. Intime-se, inclusive a União Federal.

0550350-42.1983.403.6100 (00.0550350-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEDONIA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP076840 - LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E DF001159 - SEBASTIAO AZEVEDO E SP108254 - JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEDONIA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fls. 255: Cumpra a parte autora, corretamente, o determinado a fls. 248, juntando aos autos procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, em 05 (cinco) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito noticiado a fls. 240. Silente, guarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

0667600-18.1991.403.6100 (91.0667600-6) - TEREZA MAZATTO(SP267216 - MARCELO TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Fls. 145: Defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias ao Autor. Silente, tornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais, Int.

0039419-22.1992.403.6100 (92.0039419-1) - MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos Indefiro o requerido pela União a fls. 396/404. Não se aplica ao presente caso a disciplina da lei n.º 12.431/11, que veio a regulamentar a EC n.º 62/2009. A Emenda Constitucional trata dos precatórios expedidos após a edição da emenda, conforme decorre da leitura dos parágrafos 9º e 10º de seu texto: 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. Ademais, o disposto invocado pela União - artigo 43 da Lei n.º 12.431/2011 - refere-se à forma de amortização de parcelamento inserida no poder dispositivo do contribuinte, ou seja, uma faculdade. Entendimento diverso não se compatibiliza com o ordenamento constitucional. De fato, quando do julgamento da ADI 3453/DF, o STF já definiu que a matéria relativa a precatórios não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada. O próprio pagamento parcelado de precatório, operado por emenda constitucional, foi tido por inconstitucional pela Corte no julgamento da ADI 2356. No caso dos autos o Autor já deveria ter recebido seu crédito há anos, não podendo ser compelido a compensar valores a que tem direito por decisão transitada em julgado e não cumprida por mora imputada ao Estado. Por fim, saliento que a própria EC n.º 62/2009 é objeto de ações diretas de inconstitucionalidade. Dessa forma indefiro o requerido pela União e determino a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos a fls. 364 e 384, mediante indicação de nome, número de R.G. e CPF do patrono da parte autora que efetuará o levantamento. Em relação ao depósito de fls. 342, guarde-se o cumprimento do ofício de fls. 389, para que com as informações proceda-se a transferência do montante

penhorado no rosto dos autos para a Vara de Direito da Fazenda Pública da Comarca de Limeira/SP. Quanto ao valor excedente expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0073942-60.1992.403.6100 (92.0073942-3) - INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUARDENTE E ALCOOL FOLTRAN LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUARDENTE E ALCOOL FOLTRAN LTDA X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido pela União Federal a fls. 305/308. Não se aplica ao presente caso a disciplina da Lei n. 12.431/11, que veio a regulamentar a EC 62/2009. A Emenda Constitucional trata dos precatórios expedidos após a sua edição, conforme decorre da leitura dos parágrafos 9º e 10º de seu texto: 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. Ademais, o disposto invocado pela União - artigo 43 da Lei 12.431/2011 - refere-se a forma de amortização de parcelamento inserida no poder dispositivo do contribuinte, ou seja, uma faculdade. Entendimento diverso não se compatibiliza com o ordenamento constitucional. De fato, quando do julgamento da ADI 3453/DF, o STF já definiu que a matéria relativa a precatórios não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada. O próprio pagamento parcelado de precatório, operado por emenda constitucional, foi tido por inconstitucional pela Corte no julgamento da ADI 2356. Por fim, saliento que a própria EC 62/2009 é objeto de ações diretas de inconstitucionalidade. Dessa forma indefiro o requerido pela União e determino a expedição de alvará de levantamento do valor depositado nos autos em favor do Autor. Intime-se a União Federal e, após, publique-se, inclusive o despacho de fls. 303 e, ao final, cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 303: Ciência do desarquivamento. Diante do depósito efetuado a fls. 302, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora indicado a fls. 292. Cumprida a determinação supra, retornem os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia de pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0037027-07.1995.403.6100 (95.0037027-1) - MAXIMILIANO LUIZ NASSER LOPES(SC002883 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SC001953 - UDO ULMANN) X BANCO BRADESCO S/A(SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP018764 - ANNA MARIA GACCIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca do requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal a fls. 603/604, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, defiro a compensação pleiteada pela Caixa Econômica Federal a fls. 603/604 e determino a expedição de Alvará de Levantamento do montante apresentado pela CEF a fls. 603 a título de honorários advocatícios, observando-se os dados indicados pela patrona da co-ré a fls. 604, devendo ser retirado mencionado valor dos depósitos efetuados pela parte autora nos presentes autos. Fls. 595/602: Nada a considerar em relação ao requerimento formulado pelo Banco Bradesco S/A, tendo em vista que em relação a ele a Justiça Federal é incompetente para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 109, da Constituição Federal. Int.

0006704-33.2006.403.6100 (2006.61.00.006704-3) - ANTONIO CARLOS GALIANI X MARLENE APARECIDA SILVA GALIANI(SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI E SP178802 - MARIA ÂNGELA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP146878 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Diante do informado a fls. 475 de que o Banco do Brasil S/A é o atual sucessor do Banco Nossa Caixa S/A, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar como co-réu o BANCO DO BRASIL S/A em vez de Banco Nossa Caixa S/A. E, considerando o informado pelo co-réu Caixa Econômica Federal a fls. 470/472 e pela parte autora a fls. 485/486, bem como que até a presente data não houve manifestação do co-réu Banco do Brasil S/A, sucessor do Banco Nossa Caixa S/A, no tocante ao cumprimento do julgado, limitando-se este a acostar aos presentes autos instrumento de procuração (fls. 475/476), cumpra o co-réu Banco do Brasil S/A o determinado a fls. 460, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se o primeiro tópico desta decisão e, após, publique-se.

0003945-23.2011.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III(SP246574 - GILBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Recebo a Impugnação à Execução no seu efeito suspensivo nos termos do artigo 475, M, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte impugnada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após tornem os autos conclusos. Int.

0009706-35.2011.403.6100 - ROSEANE JUNIOR DE MACEDO(SP177354 - RAPHAEL JACOB BROLIO E SP228427 - GEORGIA JACOB BROLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 76/77: Expeça-se alvará de levantamento mediante a apresentação pela parte autora do nome, OAB, RG e CPF da pessoa habilitada a recebê-lo. Após, juntada a via liquidada e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10919

ACAO CIVIL PUBLICA

0901197-03.2005.403.6100 (2005.61.00.901197-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X UNIAO FEDERAL X CEJAM CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR JOAO AMORIM(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X JOSE ARISTODEMO PINOTTI - ESPOLIO(SP018210B - OPHELIA MARIA AMORIM DUNHOFER REINECKE E SP214475 - CARLA APARECIDA DO NASCIMENTO SCANDOLEIRO E SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP214475 - CARLA APARECIDA DO NASCIMENTO SCANDOLEIRO E SP199486 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI) X ROBERTO HEGG(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER) X FERNANDO PROENCA DE GOUVEA(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO) X NADER WAFAE(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X CARMINO ANTONIO DE SOUZA(SP036899 - JAMIL MIGUEL E SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO) X VICENTE AMATO NETO(SP158716 - JAQUES DE CAMARGO PENTEADO E SP174151 - LUCIANO DE CAMARGO PENTEADO E SP194746 - JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP300648 - BRUNO BERGMANHS) X MARIA LUCIA VIEIRA ALVES ANDREOTTI TOJAL(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP026365 - NELSON JANCHIS GROSMAN E SP133816 - FABIANA FRANKEL GROSMAN)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 4894/4895: Defiro vista dos autos ao terceiro interessado JOSÉ MIGUEL PINOTTI, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Fls. 4873/4893: Dê-se ciência ao MPF. Manifestem-se o MPF e o réu ROBERTO HEGG acerca do requerimento de fls. 4869/4870, para possibilitar a realização da perícia grafotécnica. Manifestem-se a UNIÃO e o réu CARMINO ANTONIO DE SOUZA acerca do requerimento do réu ROBERTO HEGG de divisão proporcional dos honorários referentes à perícia contábil (estimativa apresentada às fls. 4819/4823). Após, intime-se o perito judicial Waldir Luiz Bulgarelli para manifestação acerca da impugnação de fls. 4836 à sua estimativa de honorários periciais. Dê-se ciência a ele acerca da petição de fls. 4863. Int.

Expediente Nº 10920

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008343-91.2003.403.6100 (2003.61.00.008343-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016880-47.2001.403.6100 (2001.61.00.016880-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X ANTONIO FELAMINGO X ANTONIO CARLOS FONSECA DE MEDEIROS GUIMARAES X OSVALDO PAULO DOS SANTOS X SANDRA APARECIDA DOS REIS(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020134-18.2007.403.6100 (2007.61.00.020134-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008959-27.2007.403.6100 (2007.61.00.008959-6)) ADEMILTON DANTAS DA SILVA(SP156808 - ADEMILTON DANTAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMILTON DANTAS DA SILVA

1. Defiro o desbloqueio requerido às fls. 137/139 e 146/147, tendo em vista que se trata de importância inferior a 40 salários mínimos (R\$ 173,00 - fls. 133), depositada em conta poupança, conforme demonstrado pelo requerente às fls.

148 e pelo extrato juntado por cópia às fls. 16. Assim, solicite-se à Caixa Econômica Federal, via correio eletrônico, o número e a data de abertura da conta do depósito judicial e, após, se em termos, expeça-se o alvará.2. Expeça-se o mandado de penhora e avaliação de bens, conforme requerido pela exequente às fls. 143/144.3. Intimem-se.

Expediente Nº 10923

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010615-29.2001.403.6100 (2001.61.00.010615-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0739392-32.1991.403.6100 (91.0739392-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. EDSON LUIZ DOS SANTOS) X MARTINELLI COM/ DE MATERIAIS MEDICO HOSPITALARES E ODONTOLOGIA LTDA(SP085606 - DECIO GENOSO E SP116734 - ZULEIDE RODRIGUES DE MELO E Proc. BRUNO SILVEIRA ANDRETO) X UNIAO FEDERAL X MARTINELLI COM/ DE MATERIAIS MEDICO HOSPITALARES E ODONTOLOGIA LTDA
Em face da manifestação da União Federal às fls. 199 e certidão de fls. 200, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre os números das contas judiciais e datas de abertura referentes aos valores que foram bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 188/189.Com a resposta da CEF, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7058

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049566-27.2008.403.6301 (2008.63.01.049566-0) - MARGARIDA INIGUEZ X UNIAO FEDERAL(Proc. 1436 - DANIELA ELIAS PAVANI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP148180 - LUCIANA AUGUSTA SANCHEZ) X MUNICIPIO DE S BERNARDO DO CAMPO - SP(Proc. 1985 - MARIA CARMEN DE OLIVEIRA E SP110727 - VICENTE DE PAULA HILDEVERT E SP138867 - LEOBERTO PAULO VENANCIO)
Recebo as apelações do Município de São Bernardo do Campo/SP e da União Federal somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006682-12.2010.403.6301 - BRUNO MELO LIMA(SP130597 - MARCELO GIANNOBILE MARINO E SP166256 - RONALDO NILANDER) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. A sentença contendo a tutela antecipada foi proferida, registrada e publicada na secretaria deste Juízo em 16/12/2010, contendo ordem judicial no sentido de determinar a inscrição do nome do autor do Sistema de Seleção Unificada - SISU. Aliás, a liminar já havia sido concedida pela r. decisão do Juizado Especial Federal de fls. 79/80, proferida em 24/02/2010. Entretanto, a União insiste em descumprir ordem judicial, ao argumento que não tem condições de manusear o sistema eletrônico, desafiando, inclusive, a multa diária imposta. Assim, considerando-se inaplicável a expedição de ordem de prisão, consigno que a solução dar-se-á somente por meio de perdas e danos, que deverá ser apurada por ocasião da liquidação da sentença. Cabe aqui, ainda, determinar que a União, por seu Ministério da Educação, indique a autoridade responsável, que poderá responder pelos danos causado ao patrimônio público por descumprimento de ordem judicial. Intime-se. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

MANDADO DE SEGURANCA

0006939-39.2002.403.6100 (2002.61.00.006939-3) - PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A X PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA X PROCTER & GAMBLE INDL/ E COML/ LTDA X TAMBRANDS IND/ E COM/ LTDA X TAMBRANDS INC DO BRASIL(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fls. 730/732 - Os Impetrantes dão notícia da realização de dois depósitos judiciais, para fins de resguardar a renovação do cadastro SUFRAMA. As Guias de Recolhimento vieram aos autos a fls. 943/944, nos valores de R\$ 2.750.252,54 e R\$ 3.866.383,67, respectivamente.Fl. 909/931 - Em 30.11.2009, os Impetrantes pediram concessão de antecipação de tutela com o fim específico de (a) suspender a conversão em renda da União do total dos depósitos judiciais realizados;

(b) o direito à adesão ao benefício da Anistia concedido pela Lei nº 11.941, de 2009; (c) a homologação da desistência total, bem como a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação; e (d) levantamento do valor que exceder a dívida consolidada nos termos da Lei nº 11.941, de 2009. Fl. 932 - Determinada a manifestação da União, foi requerido o prazo de 60 (sessenta) dias, pela quota da Procuradoria da Fazenda Nacional de fl. 933. O Juízo concedeu, inicialmente, 30 dias, que se estenderam por força de Inspeção Judicial Ordinária nesta 10ª Vara Federal. Fl. 938 - A Procuradoria da Fazenda Nacional requereu a expedição de ofício ao DERAT/SECAT, posto que já havia requerido administrativamente as informações há mais de 04 (quatro) meses, e não havia logrado obter resposta para informar este Juízo. Fl. 940 - Foi deferida a expedição de ofício e determinadas outras providências. Fl. 943/944 - Vieram aos autos as Guias de recolhimento originais. Fl. 946 - Foi recebida a resposta por meio do Ofício DERAT 1888/2010, indicando que os Impetrantes estão sediados em Manaus e, portanto, submetidos ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS. Fl. 950 - Foi expedido novo ofício à Autoridade Fiscal indicada. Fls. 959/1064 - Os Impetrantes trazem notícia da desistência do recurso de Agravo de Instrumento interposto perante o Colendo Supremo Tribunal Federal. Fls. 1065/1067 - O Sr Delegado da Receita Federal do Brasil em MANAUS vem, por ofício, declarar a sua ilegitimidade passiva para manifestar-se sobre débitos fiscais inscritos na Dívida Ativa, na forma do artigo 12 da Lei nº 11.941/2009, de modo que, conforme aduz, o órgão competente para tratar sobre débitos discutidos em juízo é a Procuradoria da Fazenda Nacional. Fl. 1068 - Por meio do despacho foi determinada a manifestação conclusiva da União, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 1070/1071 - A Procuradoria da Fazenda Nacional destaca que os valores depositados a fls. 943/944 dizem respeito a dois processos administrativos. Os débitos relativos ao primeiro, PA nº 10880.721020/2006-15, foram inscritos na Dívida Ativa. Por sua vez, os débitos do PA nº 10880.721015/2006-02 permanecem sob a administração da Delegacia da Receita Federal. Assim, considerando que a Guia de Recolhimento de fl. 944, no valor de R\$ 3.866.383,67, diz respeito ao PA nº 10880.721020/2006-15, a Procuradoria da Fazenda Nacional manifesta-se pela conversão em renda da União no valor de R\$ 2.933.194,14, sendo que o depósito de fl. 943 deve ser submetido à Delegacia da Receita Federal. (fl. 1071) Fls. 1087/1089 - Determinada a manifestação dos Impetrantes (fl. 1075), estes vieram a fls. para requerer, com relação ao PA nº 10880.721020/2006-15 (débitos inscritos na Dívida Ativa), a conversão em renda da União tão-somente do principal, ou seja, R\$ 2.372.597,37. Fl. 1105 - A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus encaminhou ofício informando que o valor a ser convertido em renda da União, relativos aos débitos pendentes no Processo Administrativo nº 10880.721015/2006-02, é de R\$ 2.073.349,68. Fls. 1107/1108 - Os Impetrantes discordam em parte, afirmando que o valor a ser convertido em renda da União, relativo ao Processo Administrativo nº 10880.721015/2006-02, é de apenas R\$ 1.649.149,31. Fls. 1112/1115 - A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se, novamente, desta feita concordando com o valor a ser convertido em renda da União, ou seja, R\$ 2.372.597,37, no que diz respeito aos débitos inscritos na Dívida Ativa relativos ao PA nº 10880.721020/2006-15. DECIDO. Tendo em vista o relatado, determino as seguintes providências: As partes estão a divergir acerca dos valores a serem levantados e convertidos em renda da União. 1) No que se refere à Guia de Recolhimento de fl. 943: 1.1) A expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para determinar a conversão em renda da União do valor de R\$ 2.372.597,37, relativo ao PA nº 10880.721020/2006-15; 1.2) Apresente a União o Código da Receita Federal. 1.3) Em face ao tempo decorrido, manifeste-se a União em 30 (trinta) dias, sobre a quitação total dos débitos do ao PA nº 10880.721020/2006-15; 1.4) No silêncio, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores remanescentes, relativamente ao depósito judicial de fl. 943. 2) No que se refere à Guia de Recolhimento de fl. 944: 2.1) Oficie-se, novamente, ao Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Manaus para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, (1º) acerca do requerido pelos Impetrantes, no sentido de que a conversão em renda da União no Processo Administrativo nº 10880.721015/2006-02, limita-se ao valor de R\$ 1.649.149,31; e (2º) sobre o levantamento pelos Impetrantes dos valores remanescentes, com a quitação do débitos fiscal questionado no referido Processo Administrativo. Intimem-se.

0013353-38.2011.403.6100 - JADIR BRANDAO (SP106320 - NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para que seja garantido o direito de matrícula do Impetrante nas matérias pendentes do 10º semestre do curso de Direito da Universidade Nove de Julho - UNINOVE. Requer, ainda, a designação de conta para o depósito parcelado dos valores em atraso. Afirma o Impetrante que, em razão de dificuldades financeiras, não conseguiu honrar com as mensalidades do curso de Direito. Informa que procurou a Universidade e fez uma proposta de pagamento parcelado dos valores em atraso, porém foi lhe informado que a dívida só poderia ser paga a vista, pois se tratam de cheques devolvidos. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/13). Foi concedido o benefício de assistência judiciária gratuita ao Impetrante (fl. 17). Na mesma decisão, foi determinada a juntada de cópia das petições iniciais e das sentenças proferidas nos processos relacionados no termo de prevenção de fl. 15, o que foi parcialmente cumprido pelo Impetrante (fls. 18/22 e 24/53). Após, foi juntado o extrato de andamento processual dos autos nº 0010256-98.2009.403.6100 (fls. 55/57). Ato contínuo, a prevenção enumerada no termo de fl. 15 foi afastada, posto que os objetos daquelas demandas são distintos da presente impetração, bem como o exame do pedido liminar foi postergado para após a notificação da autoridade impetrada (fl. 58). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 63/126). Relatei. DECIDO. Inicialmente, ante os documentos de fls. 25/53 e 55/57, afasto a prevenção dos Juízos indicados no termo de fl. 15, posto que são distintos os objetos daquelas demandas e o versado na presente impetração. Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes,

concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). A relevância dos motivos nos quais se assenta o pedido de liminar, qual seja, a negativa de matrícula nas matérias pendentes do 10º semestre do Curso de Direito está assentada no conjunto probatório trazido aos autos, tornando-se manifesta a plausibilidade do fumus boni iuris, pois o Impetrante propôs acordo, fato confirmado pela Impetrada à fls. 65/66, para o pagamento das mensalidades em atraso no importe de R\$ 4.970,00 (quatro mil e novecentos e setenta reais), o que demonstra boa-fé. Outrossim, a Impetrada dispõe de meios legais próprios para receber seu crédito. Quanto ao segundo requisito, referente ao perigo da ineficácia da medida, resta presente, especialmente, pelo fato de que o Impetrante ficou impossibilitado de continuar o curso, apesar de matriculado no semestre anterior, por isso, adiar a concessão da medida só irá trazer mais prejuízos para a formação do Impetrante. Assim, muito embora já tenha decorrido o prazo estipulado pela Universidade para a formalização da rematrícula, observo que o Impetrante demonstrou boa-fé para a regularização da sua situação perante a instituição de ensino, devendo ser protegido o direito à educação, constitucionalmente previsto. Nesse sentido, já se pronunciou a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança nº 306.602, da relatoria do Insigne Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, cuja ementa ora transcrevo: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA FORA DO PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Nos moldes do artigo 209 da Constituição Federal o ensino é livre à iniciativa privada, que deve sujeitar-se, porém, à regulamentação do Poder Público. Tendo em vista a relevância social, o tema tem merecido especial atenção do legislador no sentido de possibilitar o acesso à educação e evitar abusos. 2. A instituição privada de ensino superior apenas está autorizada a rejeitar a matrícula de aluno inadimplente (art. 5º da Lei n. 9870/99). 3. O ato impeditivo da matrícula não se justifica, considerando que a parte impetrante deixou de efetuar sua matrícula tempestivamente, por dificuldades financeiras. 4. O direito ao ensino, constitucionalmente amparado, sobrepõe-se à alegada infringência às normas administrativas. 5. Precedentes da Terceira Turma. 6. Remessa oficial desprovida. (REOMS nº 306.602, j. em 28/08/2008, pub. no DJF3 de 16/09/2008) Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, para determinar a autoridade impetrada, ou quem lhes faça às vezes, que proceda à rematrícula do Impetrante nas disciplinas pendentes do 10º semestre do Curso de Direito, período noturno, do campus Memorial América Latina, abonando-se as faltas até então atribuídas e assegurando provas substitutivas às que já foram aplicadas, garantindo o aproveitamento das avaliações regulares, caso obtenha aprovação. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para retificação do pólo passivo, devendo constar o Senhor REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE. Intime-se e oficie-se.

0015849-40.2011.403.6100 - DROGARIA HEXA FARMA LTDA - EPP(SP306860 - LUCAS FERRAZZA CORREA LEITE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

DECISÃO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de fiscalizar o estabelecimento da Impetrante no que se refere à comercialização de produtos não farmacêuticos, bem como que tal fato não constitua óbice a futuro pedido de manutenção de Certidão de Regularidade técnica. Alega a Impetrante, em síntese, que o fundamento do termo de visita nº 550.575 (fl. 59), que consubstanciou a negativa da manutenção da referida certidão, extrapola os limites da atribuição do Conselho Regional de Farmácia, o qual estaria adstrito à fiscalização dos profissionais inscritos em seus quadros. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/57), sendo emendada pela petição de fl. 62. O pedido de liminar foi postergado pela r. decisão de fl. 63, proferida por este Juízo, para após a vinda das informações por parte da Impetrada. Em seguida, a autoridade impetrada apresentou suas informações, acompanhada de documentos (fls. 68/91), defendendo a legalidade do ato praticado, invocando vedação expressa da Lei nº 5.991/73, atualmente regulamentada pela ANVISA, através da Resolução 44 e Instrução Normativa nº 09, ambas de 17.08.2009. Relatei. DECIDO. Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No presente caso, verifica-se a presença da relevância dos fundamentos jurídicos. O exercício do poder de polícia manifestado por meio da fiscalização dos estabelecimentos encontra previsão na Lei nº 3.820, de 09.11.1960, responsável pela criação dos Conselhos Federal e Regional de Farmácia, sendo que sua atribuição, nos termos do artigo 24, restringe-se à verificação da existência de responsável técnico durante o período de funcionamento, bem como à sua regularidade perante o referido órgão, o que restou comprovado, resultando na expedição de Certidão de Regularidade técnica de fl. 30. De outra parte, a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispôs sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, conferiu aos órgãos estaduais de vigilância sanitária a fiscalização das condições de licenciamento e funcionamento das farmácias e drogarias, consoante o artigo 44, in verbis: Art. 44 - Compete aos órgãos de fiscalização sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta Lei, para a verificação das condições de licenciamento e funcionamento. Posteriormente, a Lei nº 9.782, de 26.01.1999, concedeu à ANVISA, na qualidade de Agência Reguladora, a competência normativa sobre tal assunto, nos termos do artigo 8º, verbis: Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao

controle e fiscalização sanitária pela Agência: I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias;II - alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários;III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;V - conjuntos, reagentes e insumos destinados a diagnóstico;VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;VII - imunobiológicos e suas substâncias ativas, sangue e hemoderivados;VIII - órgãos, tecidos humanos e veterinários para uso em transplantes ou reconstituições;IX - radioisótopos para uso diagnóstico in vivo e radiofármacos e produtos radioativos utilizados em diagnóstico e terapia;X - cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco; XI - quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação. 2º Consideram-se serviços submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência, aqueles voltados para a atenção ambulatorial, seja de rotina ou de emergência, os realizados em regime de internação, os serviços de apoio diagnóstico e terapêutico, bem como aqueles que impliquem a incorporação de novas tecnologias. 3º Sem prejuízo do disposto nos 1º e 2º deste artigo, submetem-se ao regime de vigilância sanitária as instalações físicas, equipamentos, tecnologias, ambientes e procedimentos envolvidos em todas as fases dos processos de produção dos bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária, incluindo a destinação dos respectivos resíduos. 4º A Agência poderá regulamentar outros produtos e serviços de interesse para o controle de riscos à saúde da população, alcançados pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária. 5º A Agência poderá dispensar de registro os imunobiológicos, inseticidas, medicamentos e outros insumos estratégicos quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas. (Incluído pela MP nº 2.190-34, de 2001) 6º O Ministro de Estado da Saúde poderá determinar a realização de ações previstas nas competências da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em casos específicos e que impliquem risco à saúde da população. (Incluído pela MP nº 2.190-34, de 2001) 7º O ato de que trata o 6º deverá ser publicado no Diário Oficial da União. (Incluído pela MP nº 2.190-34, de 2001) 8º Consideram-se serviços e instalações submetidos ao controle e fiscalização sanitária aqueles relacionados com as atividades de portos, aeroportos e fronteiras e nas estações aduaneiras e terminais alfandegados, serviços de transportes aquáticos, terrestres e aéreos. (Incluído pela MP nº 2.190-34, de 2001)Por força do referido dispositivo legal, foi publicada a Instrução Normativa nº 09/09, de 17.08.2009, com base na Resolução ANVISA RDC nº 44/2009, estabelecendo a relação de produtos permitidos para a comercialização nas farmácias e drogarias, além dos medicamentos, tratando de relacioná-los em seus artigos 2º a 12.Ocorre que após a IN 09/09 enumerar os produtos e correlatos que podem ser vendidos ao lado dos medicamentos, o seu artigo 13, vedou, expressamente, a comercialização, a exposição à venda, a manutenção em depósito, a distribuição ou a entrega ao consumo de produtos que não estivessem elencados nos artigos anteriores.Todavia, a Constituição da República não oferece respaldo à Instrução Normativa nº 09/09, pois esta vai de encontro ao princípio da legalidade genérica e administrativa.De fato, o vetusto princípio da legalidade genérica esculpido no artigo 5º da Constituição da República não concede amparo constitucional à limitação imposta pela Instrução Normativa nº 09/09, de 17.08.2009.Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;Decorre da interpretação sistemática da IN 09/09 em face desse dispositivo constitucional que, ainda que um órgão administrativo esteja a zelar por suas funções, não pode fazê-lo a ponto de desbordar da lei, impondo ao cidadão impedimento que não foi previsto pelo Poder Legislativo.Para que não haja dúvida sobre essa premissa, o princípio da legalidade administrativa também recebeu redação constitucional nos termos do artigo 37 do Texto Magno, de forma a demonstrar que é o Poder Legislativo, e não o Executivo, que conduz os anseios da sociedade sob o aspecto das obrigações. Veja-se:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)Assim, ao vedar às farmácias e drogarias a comercialização, a exposição à venda, a manutenção em depósito para vender, a distribuição ou a entrega ao consumo de produtos considerados não correlatos e, por isso, não permitidos pela IN ANVISA nº 09/09, de 17.09.2009, a Administração foi além de sua competência administrativa pois que proibiu onde a lei não havia proibido.Também não se diga que a ANVISA ao editar a referida IN estaria amparada na regra do artigo 170, parágrafo único, do texto constitucional que dispõe que:Art. 170 - (...)Parágrafo único - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em leiNa verdade, a ANVISA possui diversas atribuições previstas em lei, todas elas diretamente relacionadas à coordenação do Serviço Nacional de Vigilância Sanitária, porém a limitação da atividade econômica das farmácias e drogarias não se inclui dentre elas. Sim, porque não há como se extrair do ordenamento legal uma conexão de prejudicialidade entre a proteção devida à esfera da vigilância sanitária e o exercício regular da atividade econômica das farmácias e drogarias. Não se evidencia que a comercialização de outros produtos pelas farmácias e drogarias possa causar prejuízo à saúde, é dizer, não há norma legal que assim disponha.Não obstante, o que desbordar da matéria relacionada à normatização, controle e fiscalização de produtos, substâncias e serviços de interesse da saúde, não pode ser objeto de regulamentação por parte da ANVISA, pois está além dos limites da norma do artigo 2º, inciso III, da Lei nº 9.782, de 26.01.1999.Assim, tendo em vista que o poder-dever da ANVISA alcança apenas a matéria sanitária de interesse público, há que ser afastada a da Instrução Normativa ANVISA nº 09/09 e as regras correspondentes da Resolução ANVISA RDC nº 44/99, de 17.08.2009, em face à ausência de suporte legal.Nesse

sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional da 3ª Região, in verbis: DIREITO ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FISCALIZAÇÃO - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE TÉCNICA: INDEFERIMENTO - INCOMPETÊNCIA. 1. Não cabe ao Conselho Regional de Farmácia fiscalizar atividades relativas à venda de produtos alheios ao ramo farmacêutico, bem como indeferir Certificados de Regularidade Técnica. 2. Competência para fiscalizar e atuar da ANVISA. 3. Agravo de instrumento improvido. (Agravo de Instrumento 302089, Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, j. em 27/03/2008 - in DJF3 de 27/05/2008) (grafei) ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTOS. FARMÁCIAS E DROGARIAS. COMERCIALIZAÇÃO. RESTRIÇÕES. RESOLUÇÃO ANVISA 44/2009. INSTRUÇÕES NORMATIVA N 09 E 10/09. I - A Instrução Normativa nº 10/2009 colima evitar a automedicação, ao restringir a liberdade de exposição direta ao consumidor de medicamentos isentos de prescrição médica, por ser perigosa e condenada pelos organismos internacionais de saúde. Ao editar o referido instrumento normativo, a Anvisa apenas atuou dentro de sua esfera de competência, nos limites da legalidade, com o escopo de proteger a saúde da população. II - A proibição, pela Instrução Normativa nº 09/09, do comércio de produtos não-farmacêuticos, com exceção dos produtos diets e naturais, impõe limites às atividades econômicas dos associados da autora, ultrapassando sua finalidade institucional, além de não haver fundamento legal para a vedar a comercialização de produtos correlatos, pois a Lei nº 5.991/73 não estabelece tal vedação. III - Afastadas as disposições contidas na Instrução Normativa nº 10/2009 e, na parte correspondente, a Resolução ANVISA/RDC nº 44/2009, ficando os associados da empresa autora desobrigados de seu cumprimento. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido. (Agravo de Instrumento 394895, Juíz Federal Convocado BATISTA GONÇALVES, TRF3 - QUARTA TURMA, j. em 28/10/2010 - in DJF3, CJ1 de 29/11/2010) (grafei) Portanto, em um juízo perfunctório exigido pela medida liminar, constata-se irregularidade no ato de fiscalização realizado e, conseqüentemente, na cominação da penalidade aplicada. Pelo exposto, DEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a Autoridade impetrada, comunicando da presente decisão. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

0016346-54.2011.403.6100 - ALEXANDRE AGUSTO CAMOLEZI -ME X JUAREZ EUDES DOS SANTOS -ME X MARIANA SILVA PERRONI -ME X CLAUDIA ROBERTA GALANI BONACINI -ME X RAFAEL MOREIRA DOS SANTOS - EPP(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

DECISÃO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a Impetrante está a buscar provimento jurisdicional para que não esteja submetida a registro no Conselho de Medicina Veterinária, bem como a desnecessidade de contratar médico veterinário como responsável técnico. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/38). Inicialmente, o exame do pedido liminar foi postergado para após a vinda de informações da autoridade impetrada (fl. 42). Devidamente notificada, a Impetrada apresentou suas informações e juntou documentos (fls. 47/68), alegando, preliminarmente, a ausência de prova pré-constituída. No mérito, pugnou pela inexistência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo a justificar a impetração do writ, pois defende que por força da Lei 5.517/1968, que criou o Conselho Regional de Medicina Veterinária, tem atribuição para estabelecer normas para o exercício da profissão de médico veterinário. Relatei. DECIDO. Inicialmente, é de ser acolhido o pedido de ingresso no feito do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 66/68), na forma preconizada pelo inciso II do artigo 7º, da Lei nº 12.016, de 07.08.2009. O pedido da coimpetrante MARIANA SILVA PERRONI - ME não pode ser acolhido, pois, conforme demonstra o documento de fl. 28, a referida Impetrante ostenta como nome de fantasia Clínica Veterinária Castelo, em Ribeirão Preto. Ao realizar uma busca na Internet, este Juízo localizou o sítio <http://clinicaveterinariacastelo.blogspot.com/> por meio do qual é possível verificar que a referida Clínica presta os seguintes serviços: <http://clinicaveterinariacastelo.blogspot.com/> BANHO E TOSA CIRURGIAS CONSULTAS DELIVERY EXAMES LABORATORIAIS INTERNAÇÃO MEDICAMENTOS RAÇÕES ULTRASOM VACINAÇÃO A Clínica veterinária e o Pet Shop existe há 7 anos em Ribeirão Preto, oferecendo desde consultas, vacinas, exames laboratoriais, cirurgias, anestesia inalatória. Contamos também com uma completa linha de medicamentos veterinários; ração para cães, gatos e aves; acessórios em geral para o seu bichinho e entregamos em seu domicílio sem nenhum custo. A Clínica oferece também serviço de estética canina e felina com especialização em tosa na tesoura, com hora marcada. Assim, muito embora a peça informativa do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO não tenha trazido as informações necessárias para a avaliação deste Juízo quanto ao ato apontado como coator, o fato é que quanto à referida Impetrante não se apresentam os requisitos mínimos à concessão da medida liminar, eis que ao realizar serviços tais como: consultas, vacinas, exames laboratoriais, cirurgias, anestesia inalatória evidencia-se, nitidamente, a necessidade de profissional Veterinário como responsável técnico do estabelecimento. Destaque-se, que não foram localizados por este Juízo os sites dos demais coimpetrantes. Assim, com relação aos demais vislumbra-se o direito à medida liminar. Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). A relevância dos fundamentos jurídicos torna manifesto o fumus boni iuris, posto que a Impetrante será impedida de exercer as suas atividades, uma vez que não possui registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, muito embora não esteja, de fato, submetida à essa imposição. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou

profissão, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifei) O referido artigo traz norma de eficácia contida, assim, remete complementação da sua eficácia à lei, permitindo a atividade restritiva do legislador. Portanto, devem ser observados os critérios estabelecidos em lei para o exercício de qualquer forma de trabalho, ofício ou profissão. Para tanto, a Lei nº 5.517, de 23.10.1968, regulamentou a atividade de médico veterinário, prevendo a obrigatoriedade de registro e o pagamento de anuidades em face das seguintes atividades: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, emprêsas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970). Não se vislumbra, com base nos documentos carreados aos presentes nos autos, que os Impetrantes, empresários individuais do comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 20, 24, 32 e 36), exerçam como atividade básica qualquer uma daquelas discriminadas pelo legislador nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23.10.1968. O periculum in mora evidencia-se na medida em que a lesão ao direito invocado na inicial põe em risco inclusive o exercício da atividade empresarial da Impetrante, acrescendo-se, além disso, à sujeição ao pagamento das multas impostas e, ainda, o risco de autuações. Pelo exposto, CONCEDO a medida liminar para assegurar aos coimpetrantes ALEXANDRE AUGUSTO CAMOLEZI - ME, JUAREZ EUDES DOS SANTOS - ME, CLAUDIA ROBERTA GALANI BONACINI - ME e RAFAEL MOREIRA DOS SANTOS - EPP, até a final decisão, a suspensão da exigência de profissional veterinário como responsável técnico pelo funcionamento do estabelecimento, bem como a necessidade de inscrição no órgão responsável, afastadas, ainda, quaisquer penalidades impostas, inclusive pecuniárias. Notifique-se a Autoridade impetrada, comunicando da presente decisão. Após a vista ao Ministério Público Federal, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para a inclusão no pólo passivo do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Intime-se.

0016482-51.2011.403.6100 - UNITEC FABRICACAO DE MATERIAIS E FRICCAO E SINTERRIZACAO LTDA(RJ112126 - JOSE ARMANDO MARCAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por UNITEC FABRICAÇÃO DE MATERIAIS DE FRICÇÃO E SINTERIZAÇÃO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário

doente ou acidentado, salário-maternidade, férias e seu respectivo adicional de 1/3. Instada a emenda a petição inicial (fl. 356), sobrevieram petições da impetrante (fls. 357/358 e 360/364). É o breve relatório. Passo a decidir. A parte impetrante informou em seu aditamento que a sede funcional da autoridade impetrada está localizada em município cuja jurisdição pertence à Subseção Judiciária de Santo André/SP (fls. 360/361), nos termos do Anexo VII do Provimento nº 226 e 227, de 26/11/2001 e 05/12/2001, respectivamente, ambas do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. É cediço que a competência, em mandado de segurança, define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, de acordo com a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles (in Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51). Neste sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO APAGÃO. LEI N.º 10.428/02. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA SEDE FUNCIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. 1. O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade impetrada. 2. A Bandeirante Energia S/A, distribuidora de energia elétrica do Estado de São Paulo, possui natureza jurídica de direito privado, não se encontrando inserta entre as pessoas jurídicas elencadas no artigo 109, I, da CF, cujas causas compete à Justiça Federal julgar. Destarte, o fato de ser concessionária de serviço público não lhe retira a natureza privada. 3. Encontrando-se no pólo passivo da impetração a Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE, empresa pública federal com domicílio no Rio de Janeiro, é competente o Juízo Federal daquela Seção Judiciária para o conhecimento do mandado de segurança. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 171754 - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 16/03/2005 - in DJU de 08/04/2005, pág. 618) PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORA DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPRORROGÁVEL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF - E.C. Nº 21/99 - VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE AUSENTES - PRECEDENTES. 1. A competência, para efeito de mandado de segurança, é fixada pela qualidade e domicílio funcional da autoridade impetrada, sendo absoluta e improrrogável, o que impede, por consequência, o processamento do writ em face de Delegados da Receita Federal de outros Municípios e Estados, não abrangidos na jurisdição da Subseção Judiciária e da Vara Federal, onde impetrado o mandamus. 2. A cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF não importa em lesão a direito líquido e certo do contribuinte, estando ausentes as violações de ordem formal e material à Constituição Federal, invocadas na espécie. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Turma. 3. Precedentes. (grifei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 252212 - Relator Des. Federal Carlos Muta - j. 28/04/2004 - in DJU de 19/05/2004, pág. 391) Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santo André/SP, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André/SP, com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a retificação dos nomes das partes, conforme indicado no cabeçalho desta decisão. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0017767-79.2011.403.6100 - DIEGO SILVA DE OLIVEIRA(SP155469 - FRANCISCO ALVES LEITE FILHO) X DIRETOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - SP

Fls. 25/26: Tendo em vista que o advogado Francisco Alves Leite Filho (OAB/SP nº 155.469) foi nomeado como procurador nestes autos mediante convênio firmado entre a Defensoria Pública do Estado e a 173ª Subseção de Ferraz de Vasconcelos da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/SP para defender os interesses do impetrante perante o Juízo daquele município (fls. 6/7), expeça-se carta de intimação ao impetrante para regularizar a sua representação processual, bem como para cumprir as determinações contidas no despacho de fl. 24, advertindo-o que deverá constituir novo advogado ou, na impossibilidade de contratação deste profissional, deverá comparecer à Defensoria Pública da União (Rua Fernando de Albuquerque - nº 155 - Consolação - São Paulo - SP - Cep 01309-030). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0018778-46.2011.403.6100 - SOLANGE KAMYLE AMARAL DE SOUZA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de compelir a Autoridade administrativa a concluir os processos nºs 04977.009007/2011-71 e 04977.009008/2011-16, para a inscrição da impetrante como foreira responsáveis de imóveis cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União, sob nºs RIP 6213.0101467-22 e 6213.0101576-86, respectivamente. Alegou a impetrante, em apertada síntese, que é detentora do domínio útil do imóvel da União descrito na inicial, pelo instituto da enfiteuse. Sustentou que, após a formalização dos pedidos administrativos de transferência de ocupação perante a Secretaria do Patrimônio da União, não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/28). Relatei. DECIDO. Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a

relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Os fundamentos jurídicos são relevantes e atestam a plausibilidade do fumus boni iuris, pois que, de uma parte, o procedimento da autoridade impetrada está a malferir as normas dos artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37 da Constituição da República, especialmente no que se refere à observância dos princípios constitucionais da celeridade do processo administrativo e da eficiência. Ademais, no caso em tela, é possível depreender-se que ocorreu violação do princípio da oficialidade, o qual de acordo com a precisa lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello estabelece que: a mobilização do procedimento administrativo, uma vez desencadeado pela Administração ou por instigação da parte, é encargo da própria Administração; vale dizer, cabe a ela e não a um terceiro, a impulsão de ofício, ou seja, o empenho na condução e desdobramento da seqüência de atos que o compõem até a produção do ato final, conclusivo. A possibilidade de dano evidencia-se e, conseqüentemente, caracteriza o periculum in mora, na medida em que a impetrante está sujeita a dano irreparável em razão de estar sendo privados de usufruírem das vantagens patrimoniais sobre o respectivo imóvel. Ressalto que deixo de acolher integralmente o pedido formulado na petição inicial, eis que a imediata inscrição da impetrante como foreira, não pode ser determinada diretamente por este Juízo Federal, uma vez que o pedido depende de prova cuja produção não se deu nesta via do mandamus. Contudo, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Pelo exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias da notificação, proceda à análise e conclusão dos pedidos da impetrante consistente nos protocolos nºs 04977.009007/2011-71 e 04977.009008/2011-16, promovendo, se for o caso, no mesmo prazo, os devidos registros. Notifique-se a Autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Oportunamente, promova a parte impetrante o recolhimento das custas processuais, nos termos da Portaria nº 6467, de 29/09/2011, expedida pela Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se e oficie-se.

0018878-98.2011.403.6100 - GILBERTO ROCHA DE ANDRADE (SP103753 - IREMI MIGUEL KIESLAREK) X GERENTE DEPARTAMENTO TERCEIRA TURMA DISCIPLINAR DO TED - OAB/SP

Inicialmente, indefiro o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante, eis que no mandado de segurança não há condenação em honorários de advogado (Súmula nº 512 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº 105 do Colendo Supremo Tribunal Federal), razão pela qual remanescem apenas as referidas custas processuais ao sucumbente, cujo montante, neste caso, não é gravoso o bastante para impedir o sustento do impetrante ou de sua família. Providencie o impetrante: 1) A regularização de sua representação processual, com a juntada da via original da procuração de fl. 16; 2) A juntada do comprovante de sua inscrição no CPF; 3) Certidões de inteiro teor ou cópias das petições iniciais e das sentenças proferidas nos processos relacionados no termo de prevenção de fls. 55/69; 4) A especificação dos pedidos, nos termos da Lei federal nº 12.016/2009; 5) A atribuição de valor à causa, conforme o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil; 6) O recolhimento das custas processuais; 7) Cópia da petição de aditamento para a instrução da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0018949-03.2011.403.6100 - MOTOS.COM LTDA - ME (SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO SP

Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, juntando nova procuração, conforme a cláusula 7º do seu contrato social (fl. 25). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0018951-70.2011.403.6100 - JOSE JORGE DE SOUZA X IVONE GOMES DA SILVA SOUZA (SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Providencie a parte impetrante: 1) Esclarecimentos acerca da inclusão de IVONE GOMES DA SILVA SOUZA no pólo ativo; 2) A retificação do valor atribuído à causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento das custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4915

MONITORIA

0008066-36.2007.403.6100 (2007.61.00.008066-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X OSMAR MOREIRA DE SOUSA(SP164445 - EVELYN DE ALMEIDA CARLINI)

Reconsidero a decisão de fl. 129 a fim de receber a apelação da AUTORA nos efeitos devolutivo e suspensivo. A ré apresentou contrarrazões de apelação à fl. 131, portanto desnecessária a devolução de prazo requerida à fl. 144, pela AUTORA. Remetam-se os autos ao TRF3.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0062353-71.1992.403.6100 (92.0062353-0) - DORI ALIMENTOS LTDA(SP102431 - MANOEL AGUILAR FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Manifeste-se a PARTE AUTORA sobre o requerido pela União Federal. Prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0017285-83.2001.403.6100 (2001.61.00.017285-0) - COML/ S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO(SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

1. Expeça-se ofício à CEF para que proceda à conversão em renda da União dos valores depositados à fl. 139, sob os códigos da receita 4234 (conversão de depósito em renda - COFINS) e 2849 (conversão de depósito em renda - PIS). Noticiada a conversão, dê-se ciência à União Federal. Sem prejuízo do disposto acima, nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls.291-292). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0023216-28.2005.403.6100 (2005.61.00.023216-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP163701 - CECÍLIA TANAKA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MMELO E SSOUZA COM/ DE PRODUTOS PARA EVENTOS LTDA

Ciência as partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento (fl. 138).Fls. 132: Expeça-se Mandado de Penhora de bens na pessoa do representante legal EDAMERES JOAQUIM DE SOUZA, no endereço indicado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015192-21.1999.403.6100 (1999.61.00.015192-8) - SORANA SUL COM/ DE VEICULOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Fl. 952: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à Impetrante.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0017918-45.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013949-52.1993.403.6100 (93.0013949-5)) JOAO FRANCISCO PAULON(SP035466 - JOSE ROBERTO CACCIAGUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de Execução de sentença.A sentença foi confirmada no TRF3 e a CEF interpôs recurso especial, conforme consulta na INTERNET.Tomando-se em conta o estado de saúde do AUTOR, a data do ajuizamento da ação (1993) e todo o trâmite judicial e administrativo, há se ser tentada a conciliação como forma mais célere de resolver a questão.Designo audiência de conciliação para o dia 10/novembro/2011 às 14:30 horas. Desnecessária a presença do AUTOR, desde que o advogado tenha poderes para transigir.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014136-45.2002.403.6100 (2002.61.00.014136-5) - UNIBANCO REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X UNIBANCO REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA

Oficie-se à CEF para que converta em renda da União Federal, sob o código 2864, o total depositado na conta indicada na guia de fl. 205.Noticiada a conversão, dê-se ciência à União Federal.Após, arquivem-se os autos.Int.

0005996-80.2006.403.6100 (2006.61.00.005996-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021596-20.2001.403.6100 (2001.61.00.021596-4)) ARTHUR BORGES DA SILVA X ELIETH MARIA DO PRADO BORGES SILVA(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR) X AUGUSTO MAGNUSSON JUNIOR(SP145234 - LAERCIO JOSE DOS SANTOS) X NOEMIA BOCCIA MAGNUSSON(SP145234 - LAERCIO JOSE DOS

SANTOS) X BRASIPOL IMP/ E EXP/ LTDA X LAERCIO JOSE DOS SANTOS X ARTHUR BORGES DA SILVA X LAERCIO JOSE DOS SANTOS X ELIETH MARIA DO PRADO BORGES SILVA

Em vista da ausência de licitantes interessados em arrematar os bens penhorados, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução.No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0014233-30.2011.403.6100 - CENTRO BENEFICENTE DOS MOTORISTAS DE SAO PAULO(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP177835 - ROBSON PEDRON MATOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2558 - BIANCA SILVA FERNANDEZ DE FIGUEIREDO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X CENTRO BENEFICENTE DOS MOTORISTAS DE SAO PAULO

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 774). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

Expediente Nº 4930

CARTA PRECATORIA

0001100-18.2011.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP169752 - MAGDO ROBERTO DIAS E SP168752 - JOSÉ ANTONIO MATOSINHO GONÇALVES DE OLIVEIRA E SP227580 - ANDREA FIORI E SP187362 - DANIEL ESTEVES GARCIA E SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA E SP173368 - MARCOS DOLGI MAIA PORTO E SP275676 - FABRICIO GOMES PAIXÃO E SP268196 - BRUNO ALCAZAS DIAS DE SOUZA E SP168123 - AUGUSTO EDUARDO SILVA E SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP063046 - AILTON SANTOS E MT003301 - RICARDO DA SILVA MONTEIRO E MT007030 - ANTONIO ROGERIO ASSUNCAO DA COSTA STEFAN E DF028944 - LEONARDO ROMEIRO BEZERRA E GO008631 - AFONSO CELSO TEIXEIRA RABELO E SP028229 - ANTONIO CARLOS MUNIZ E MT007731 - FERNANDO MARQUES E SILVA E SP173368 - MARCOS DOLGI MAIA PORTO E MT003065 - JOAO BATISTA BENETI E MT006843 - ALE ARFUX JUNIOR E MT004813 - ANTONIO PINHEIRO ESPOSITO E MT013688 - ARTHUR DE LARA OLIVEIRA E MT006820 - EMMANUEL ALMEIDA DE FIGUEIREDO JUNIOR E MT003146 - JOAO NUNES DA CUNHA NETO E GO012219 - EDGAR ANTONIO GARCIA NEVES E MT007216 - CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA E MT007215 - MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JUNIOR E BA004368 - SERGIO ALEXANDRE MENESES HABIB E BA018374 - FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL E GO009993 - RICARDO SILVA NAVES E GO020695 - LEONARDO RIBEIRO ISSY) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Expediente Nº 11292

MONITORIA

0021441-07.2007.403.6100 (2007.61.00.021441-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO TEIXEIRA DA SILVA BRANCO X ESDRAS TEIXEIRA DA SILVA BRANCO FILHO X MIRIAM POLTRONIERI(SP192525 - KARLA CRISTINA WARLET EMILIANO)

Fls.345/360: Manifeste-se a CEF. Outrossim, prejudicado o pedido de impenhorabilidade da conta, tendo em vista que não foram bloqueados valores referentes ao co-réu Esdras Teixeira da Silva Branco. Int.

0026529-26.2007.403.6100 (2007.61.00.026529-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA PEREIRA DA COSTA X LEONIA MARIA PINTO PEREIRA(SP305580 - FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO ABY-AZAR)

Fls.140: Manifeste-se a CEF. Int.

0017283-35.2009.403.6100 (2009.61.00.017283-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MEIRIENE NASCIMENTO SILVA X

MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA X VALDOMIRO PINHEIRO SILVA

Fls. 376/378: Manifeste-se a CEF.Int.

0015271-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS GUEDES TEIXEIRA

Fls.94/100: Manifeste-se a CEF. Int.

0016136-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBERTO BRUZZI

Fls.33/34: Manifeste-se a CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000896-72.1991.403.6100 (91.0000896-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046383-02.1990.403.6100 (90.0046383-1)) CONSTRUTORA CONSAJ LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X SONITRON ULTRA SONICA LTDA(SP195461 - ROGERIO DE ANDRADE) X METALURGICA ADRIATICA LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(CONCLUSÃO DE 04 DE OUTUBRO DE 2011) - Ciência às partes das penhoras realizadas no rosto dos autos às fls.735/736 - 10 Vara de Execuções Fiscais - Proc. 0011844-35.2002.403.6182 em face da Metalúrgica Adriática Ltda; fls.737/747 - 10 Vara de Execuções Fiscais - Proc. 0001153-88.2004.403.6182 em face de Metalúrgica Adriática Ltda e fls. 748/755 - 8ª Vara de Execuções Fiscais - Proc. 2002.61.82.055368-0 em face de Construtora Consaj Ltda. Comunique-se às respectivas Varas das Execuções Fiscais acerca da constrição. Após, arquivem-se os autos.Int.

0044496-65.1999.403.6100 (1999.61.00.044496-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154492 - ADRIANA MAZIEIRO REZENDE) X LUPERCIO RODRIGUES DA ROCHA

130/132 e 133/134: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0022743-37.2008.403.6100 (2008.61.00.022743-2) - JURACI GILBERTO DIAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.146/149: Manifeste-se a parte autora. Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias para apresentação dos extratos pela CEF. Int.

0015986-22.2011.403.6100 - JAIRO BRAZ NUNES DOS SANTOS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora em réplica. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016328-33.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0660757-81.1984.403.6100 (00.0660757-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1405 - ROGERIO CAMPOS) X MAREMOTO MINERACAO E METALURGIA LTDA(SP073446 - ANTONIO CARLOS SIQUEIRA DA SILVA)

Apensem-se aos autos da ação nº. 0660757-81.1984.403.6100.Após, diga o embargado no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000542-17.2009.403.6100 (2009.61.00.000542-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SHOP XXI INFORMATICA LTDA - ME X LUCIANA SUMIE IGARASHI

Fls. 193/197: Manifestem-se as partes acerca do bloqueio realizado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008941-16.2001.403.6100 (2001.61.00.008941-7) - CASEX - CAROLINA DO SUL EXP/ E IMP/ LTDA(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL

(fls. 381) Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV n.º 20110000357). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do requisitório (RPV) transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0026799-50.2007.403.6100 (2007.61.00.026799-1) - LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA/SAO PAULO OESTE(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

0023898-07.2010.403.6100 - FORT KNOX TECNOLOGIA DE SEGURANCA LTDA(SP145373 - ORESTES

FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP118071 - RENATO NUNES CONFOLONIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) Fls. 211/236 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao Impetrado, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0003132-87.2011.403.6102 - DENY BLANES DOS SANTOS X ANDRE LUIZ VALDAMBRINI X GUILHERME MRAES FERRAUDO(SP11999 - CARLOS ALBERTO BONFA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

Ao Ministério Público Federal - MPF. Decorrido o prazo para recurso voluntário, cumpra-se determinação contida à fl. 70, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015576-71.2005.403.6100 (2005.61.00.015576-6) - POLIANA CUNHA MEIRA(SP078485 - DALSY PEREIRA MEIRA E SP187820 - LUCIMARA AMANCIO PEREIRA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) Fls.152/153: Manifeste-se a parte autora. Int.

0011210-76.2011.403.6100 - EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X FAZENDA NACIONAL

Comprove a parte autora a interposição da ação principal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016232-43.1996.403.6100 (96.0016232-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP094946 - NILCE CARREGA) X SERVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUCOES E DRAGAGEM(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA E SP102371 - RUBENS FERNEDA SOBRINHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SERVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUCOES E DRAGAGEM Fls. 154/156: Manifeste-se a ECT.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0003053-71.1998.403.6100 (98.0003053-0) - JOSE CARLOS MINANNI(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CITIBANK N A(SP092360 - LEONEL AFFONSO JUNIOR) X JOSE CARLOS MINANNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Decorrido o prazo para agravo da CEF (fls.616), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Após, expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora do depósito de fls.615, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. A liberação dos créditos efetuados na conta fundiária deverá ser requerida diretamente junto às agências da CEF, independentemente de ordem judicial, observadas as hipóteses legais para saque (Lei nº 8.036/90). Int.

0039527-41.1998.403.6100 (98.0039527-0) - CONDOMINIO EDIFICIO SAO GERALDO(SP128580 - ADAO CAETANO DA SILVA E SP016611 - MANOEL CARLOS DA COSTA LEITE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONDOMINIO EDIFICIO SAO GERALDO Fls.403: Ciência à CEF. Em nada sendo requerido venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0024501-95.2001.403.6100 (2001.61.00.024501-4) - GILVAN CURSINO DA SILVA(SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI E SP108721 - NORMA APARECIDA GUEDES MEDEIROS) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQ EXTRAJUD) CSNI CENTRAL DE SERVICOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS(Proc. SAMUEL C.FREIRE JR./OABSP-178505 E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X GILVAN CURSINO DA SILVA X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQ EXTRAJUD) CSNI CENTRAL DE SERVICOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS X GILVAN CURSINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls.460: Manifeste-se o Banco Bamerindus. Int.

0018681-61.2002.403.6100 (2002.61.00.018681-6) - DURVALINA M C BARRERO - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X CONSELHO REGIONAL DE

FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DURVALINA M C BARRERO - ME Considerando a expressa concordância do exequente (fls.214), DEFIRO o parcelamento nos termos do artigo 745-A do CPC. Comprovado o pagamento da última parcela, expeça-se o alvará de levantamento em favor do Conselho Regional de Farmácia. Int.

0011831-10.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X SIMOES E REZENDE LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SIMOES E REZENDE LTDA
Fls. 109/111: Manifeste-se a ECT, devendo indicar endereço atualizado da executada para expedição de mandado de livre penhora. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

Expediente N° 11293

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

000024-03.2004.403.6100 (2004.61.00.000024-9) - ROSANGELA ELIAS DA SILVA(SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO E SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)
Apresente a parte autora o saldo atualizado da conta transferida às fls.128, no prazo de 10(dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0005299-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ISABEL CARVALHO ROCHA
Fls.92/103: Manifeste-se a CEF. Int.

0011587-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO ELIAS DA SILVA
O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que somente em hipóteses excepcionais, quando comprovadamente infrutíferos os esforços diretos do exequente, admite-se a requisição pelo Juiz de informações sobre a existência e localização de bens do devedor (Embargos em Recurso Especial nº 028067/93, MG, 2ª Seção, DJ 27/03/95, pág. 07119). Nesse diapasão, indefiro o requerido pela parte exequente às fls.47. Após o decurso do prazo de 30(trinta) dias, in albis, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0011656-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DEVANIR NOGUEIRA
Apresente a CEF a nota atualizada do débito, com os acréscimos nela incidentes, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057598-04.1992.403.6100 (92.0057598-6) - VALDIR APARECIDO BENETELLO X SEBASTIAO VITTI X EDSON PLATS DE ALMEIDA X RIQUINO MARTINS DA TRINDADE X ANTONIO SARTO(SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 253 - HELENILSON CUNHA PONTES)
Apresentem os autores as cópias necessárias para instrução do mandado no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, CITE-SE para os fins do disposto no artigo 730 do CPC. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003791-64.1995.403.6100 (95.0003791-2) - MARIA DAS GRACAS MESMITO CARVALHO X MARISA ANDRADE DE ABREU X MARIA ANGELICA BOVO X MIRIAN GLORIA DO AMARAL DIAZ X MARCIA ELIZABETH VERATTI X MARIA TERESA RAMOS PESTANA X MARIA JOSILANE DE SOUZA SANTOS X MARCELO DANTAS CASTELLASSI X MARCELO EDUARDO MONTEIRO GORNI X MARLY PEREIRA LICIO(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
Fls.777/782: Ciência à autora Mirian Gloria do Amaral. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

0023948-33.2010.403.6100 - ISRAEL ZEK CER(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X UNIAO FEDERAL
Fls.1408: Defiro o prazo suplementar de 20(vinte) dias requerido pela parte autora. Cumprida a determinação de fls.1407, intime-se o Sr. Perito.

0014236-82.2011.403.6100 - TOSHIO ISHIGAI(SP300104 - JOÃO RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Diga a parte autora em réplica. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000253-21.2008.403.6100 (2008.61.00.000253-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CLAUDIO APARECIDO ZAMPERLINI X JOSE VANILDES ZAMPERLINI

Despacho proferido às fls.245. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº 105/2011 pelo prazo de 30(trinta) dias. Int.

0013675-92.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FREDERICO VICTOR MOREIRA BUSSINGER(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO E SP053589 - ANDRE JOSE ALBINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal(AGU), em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao executado para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0015275-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA LUZ IGLESIAS

Fls.38/39: Manifeste-se a CEF. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009430-04.2011.403.6100 - VELEDA WIEDTHAUER(SP254408 - ROSANGELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 75/76 - Ciência à Impetrante. Ao Ministério Público Federal e após, se em termos, cumpra-se determinação contida na sentença de fls. 70 in fine, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para o reexame necessário. Int.

0010716-17.2011.403.6100 - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls. 310/320 - Ciência ao Impetrante acerca das alegações da União Federal - FN, manifestando-se sobre a indicação e inclusão dos créditos tributários n.º 39.350.383-6 e n.º 39.324.339-7, no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0015920-42.2011.403.6100 - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA E SP286581 - HELOISA FRANCISCA BERTOLACCINI BARSOTTI) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora em réplica. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014978-79.1989.403.6100 (89.0014978-4) - BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A X FRANDIS S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X FRANCREDE S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X FRANFACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X PRODETUR TURISMO LTDA X FRANIM NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X SUDATLANTIS SOCIEDADE SUL ATALNTICA DE COM/ EXTERIOR LTDA X FRANGEST COM/ E SERVICOS LTDA X CLIM COM E EMPREENDIMENTOS LTDA X FRANEP ESTUDOS E PLANEJAMENTO LTDA X FRANPAR COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X FRANAGRO SERVICOS E PROJETOS TECNICOS A AGROPECUARIA LTDA X B F B BANCO DE INVESTIMENTO S/A X FRANSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SAPER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FRANLEASE S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X ADMINISTRADORA E COML/ COMACO LTDA X UNIBANCO BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S/A X UNIBANCO FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X UNIBANCO SISTEMAS S/A X UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A X UNIBANCO EDITORA PUBLICIDADE E GRAFICA LTDA X UNIBANCO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIBANCO TRADING S/A IMP/ E EXP/ X UNIBANCO PLANEJAMENTO E COM/ LTDA X UNIBANCO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X UNIBANCO ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X BANCO DE INVESTIMENTO ESTREL S/A X BENS PAT ADMINISTRACAO DE BENS PATRIMONIAIS S/A X BRASILVEST S/A X BRASILINTER S/A X BRAZILIAN ASSETS S/A X CELTA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ESTREL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X ESTREL FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E

SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP285606 - DANIELLE BORSARINI DA SILVA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.4321: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Após, intime-se o Sr. Perito, conforme determinado às fls.4320. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010886-35.2002.403.0399 (2002.03.99.010886-2) - GRANJA SAITO S/A(SP061213 - MARCOS VILLARES HEER E SP061532 - BENTO DE BARROS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X GRANJA SAITO S/A

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010715-52.2004.403.6108 (2004.61.08.010715-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X VTGT VIDEO LTDA X EMERSON MIORIN X SIMONE APARECIDA BOSCHINI MIORIN(SP100966 - JORGE LUIZ DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X VTGT VIDEO LTDA X EMERSON MIORIN X SIMONE APARECIDA BOSCHINI MIORIN

Fls.278: Manifeste-se a ECT. Int.

Expediente N° 11330

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001795-69.2011.403.6100 - SIND NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA(SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE)

(REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS.540 POR TER FALTADO ADV REUS) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. Int.

Expediente N° 11331

MONITORIA

0004328-69.2009.403.6100 (2009.61.00.004328-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO BENTO MORENO X VILMA APARECIDA BENTO(SP090433 - CLAUDIA REGINA ALMEIDA)

Ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0005905-15.2010.4.03.0000/SP (2010.03.00.005905-8/SP), que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelos réus, para restabelecer os benefícios da assistência judiciária gratuita nos presentes autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003376-22.2011.403.6100 - VALQUIRIA APARECIDA CAPONI(SP222034 - PAULO EDUARDO GARCIA PERES E SP213384 - CONCEIÇÃO APARECIDA CORAZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X PONTO A NEGOCIOS IMOBILIARIOS(SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS E SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA)

Considerando o alegado às fls. 310/311, DEFIRO o requerido pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF substituindo a testemunha anteriormente arrolada (CARLOS JOSE VEIGA - fls. 297) para que seja ouvida ANA LUCIA MAURICIO SANTOS. Fls. 310/312 - Dê-se ciência à Autora e à co-ré Ponto A Negócios Imobiliários da substituição, nova indicação e apresentação em Juízo independentemente de intimação da testemunha arrolada. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto para oitiva de CARLOS JOSE VEIGA. Para tanto, deverá a CEF indicar o endereço completo do requerido, bem como cópias necessárias para instrução da deprecata no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011884-54.2011.403.6100 - JOAO CARLOS BARBOSA(SP106832 - JULIO AFONSO GIUGLIANO) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 86: Considerando a decisão proferida às fls. 25/26, ratificada às fls. 41 e diante da juntada do mandado de citação e intimação de fls. 43/44 em 01/08/2011 e comprovação da devolução/extrato ser efetuada na data de 22/08/2011, proceda CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ao recolhimento da diferença referente ao valor da multa diária

aplicada na decisão no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 11333

MONITORIA

0031659-94.2007.403.6100 (2007.61.00.031659-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE EDUARDO MELO E SILVA X CLARICE CALLMANN DE MELO E SILVA
Providencie a CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação.Int.

0013685-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON BUENO DE SOUZA

Providencie a CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018832-12.2011.403.6100 - ROSANGELA LEONIDIO DA SILVA(SP295622 - BENEDITO TADEU FRANCO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela formulado por ROSÂNGELA LEONIDIO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelo qual pretende receber o pagamento do valor de indenização referente à perda total do veículo de sua propriedade, bem como o valor pela reparação dos danos de terceiros. Alega que firmou junto à ré contrato de seguro de automóvel e, após a ocorrência do sinistro, a ré se recusou a efetuar o pagamento do prêmio sob o fundamento de que a autora teria prestado informação de perfil equivocada. A providência requerida pela autora em sede de antecipação de tutela (item a do pedido formulado - fl. 12) possui natureza irreversível, encontrando óbice no disposto no artigo 273, 2º, do Código de Processo Civil, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela, como requerida. Cite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012925-56.2011.403.6100 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP(SP159765B - FATIMA ALVES DO NASCIMENTO RODA) X CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS/SP-DICON MINIST SAUDE NO ESTADO DE SP

Fls. 53/57: Manifeste-se a impetrante, inclusive quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. Em 05 (cinco) dias.Int.

0015288-16.2011.403.6100 - HOCHTIEF DO BRASIL S/A(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc.Fl. 146/182 e 186/202: Trata-se de Embargos de Declaração pelo qual alega a impetrante haver omissão na decisão de fls. 142/142vº, uma vez que deixou de apreciar o pedido específico de reconhecimento da prescrição.Com razão a impetrante, razão pela qual DECLARO a decisão ora embargada para de sua fundamentação passe a constar o seguinte:(...)Quanto à alegada prescrição do direito do fisco exigir os débitos declarados equivocadamente pela impetrante, não há nos autos elementos suficientes à sua verificação. A impetrante sequer mencionou em sua petição inicial a existência de ação judicial que autorizava a compensação realizada e declarada por DCTF. Não juntou a DCTF alegando sua destruição após o prazo de obrigatoriedade de armazenamento. Não consta dos autos, ainda, a data do trânsito em julgado da mencionada decisão judicial (termo inicial da contagem do prazo de prescrição).(...)No mais, mantenho inalterada a decisão de fls. 142/142vº.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012624-12.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA - MST

Vistos, etc. Mantenho a decisão de fls. 26/26º por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8159

MANDADO DE SEGURANCA

0035827-72.1989.403.6100 (89.0035827-8) - ARACATUBA ALCOOL S.A - ARALCO X UNIAO DE ALCOOL S.A. - UNIALCO(SP008849 - VICTOR DE CASTRO NEVES E SP238265 - FERNANDA BISCALQUIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 226: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para regularização processual, conforme requerido. Após, ou no silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 224. I.

0008364-14.1996.403.6100 (96.0008364-9) - BANCO SOFISA S/A(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 585: Manifeste-se o impetrante.I.

0008427-63.2001.403.6100 (2001.61.00.008427-4) - BERTIN LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E SP165948 - CIBELE DO VALLE SANTANA BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 878: Anote-se. Republicuem-se os despachos de fls. 917, 923 e 934. I. DESPACHO DE FLS. 917: 1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias. 3 - No silêncio, ao arquivo. 4 - Intimem-se. DESPACHO 923: Indefiro o pedido de fls.919/922. A execução de custas processuais deverá ser exercida por meio de ação própria, conforme entendimento do Tribunal Regional Federal no Agravo de Instrumento 2007.03.0001042020. Segundo segue:Com efeito, a pretensão da agravante deve ser exercida atravésde ação própria; o art. 475-B do Código de Processo Civil diz respeito àliquidação de sentença que contenha comando condenatório, não sendo este o caso do mandado de segurança, pela sua própria natureza. Remetam-se os autos ao arquivo. DESPACHO DE 934: Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento no arquivo sobrestado. I.

0023203-34.2002.403.6100 (2002.61.00.023203-6) - PEDRO PAULO FILGUEIRAS BARBOSA(SP067689 - ODAIR TROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
ALVARÁ EXPEDIDO PARA RETIRADA

0021418-66.2004.403.6100 (2004.61.00.021418-3) - ROBERTA MASSAE HEBARA(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se vista à União para que se manifeste acerca das petições de fls. 213 e 216, após o prazo de 60 dias, desde já deferido. I.

0002998-66.2011.403.6100 - SYNGENTA SEEDS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da parte IMPETRANTE no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0009508-95.2011.403.6100 - HELENA MARIA DE TOLEDO(SP146896 - MARIA APARECIDA LAIOLA MARTINES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Em que pese a impetrante ter cumprido o determinado no despacho de fls. 35, a petição foi encaminhada para a 22ª Vara Cível por equívoco, com as cópias que a acompanharam. Providencie a impetrante, portanto, sua regularização processual, conforme determinado às fls. 35, bem como a juntada de duas cópias do aditamento à inicial.Após, tornem conclusos.I.

0009634-48.2011.403.6100 - MAURICIO DE NOVAES SILVA(PR042916 - THIAGO DALSENTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0011914-89.2011.403.6100 - U.S.J. - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP300598 - ALEXANDRE EDUARDO BEDO LOPES E SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE OLIVEIRA CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc.1- A impetrante supra nominada veio a juízo postular lhe fosse concedida medida liminar para determinar à autoridade coatora, também supra apontada, a emissão de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros, e, ao final, fosse deferida em definitivo a segurança, diante de ato arbitrário perpetrado pela autoridade, que indeferiu a emissão requerida sob a alegação de supostas pendências, a título de Funrural.O pleito se reporta à realização de depósitos judiciais dos valores referentes ao

Funrural, estando suspensa a exigibilidade de créditos tributários. A confusão estaria no fato de que o contador da impetrante teria comunicado o recolhimento dos tributos nos meses competência 08/2010, 09/2010, 10/2010 e 01/2011, quando, na verdade não haveria recolhimento e sim depósito judicial. Aduziu que eventuais discrepâncias sobre os valores depositados são ocorrência de depósitos em valor maior do que o devido. Anexou documentos. 2- A Juíza Federal Substituta Plantonista, oficiante neste processo concedeu a liminar, registrando que divergências na GFIP que tinham pertinência à existência de quatro débitos no valor de R\$ 187.621,17 (cento e oitenta e sete mil, seiscentos e vinte um reais e dezessete centavos), a título de Funrural, em uma das filiais da impetrante, teriam embasado a negativa da certidão. Contudo, salientou, as exigências estariam suspensas por antecipações de tutelas concedidas aos parceiros agrícolas e depósitos judiciais (fls. 39/121, 122/170, 172/197). O periculum in mora alegado, acrescentou, se referiu à ausência de CND, o que impediria registros de escritura e renovação de financiamentos. De conseguinte, diante dos comprovantes dos depósitos (fls. 161, 150, 195 e 122) que suspenderam a exigibilidade, não teria encontrado óbices à concessão. 3- A autoridade impetrada prestou informações, deduzindo não poder a autoridade tributária responsável pela emissão de certidão fazê-lo em desacordo com o estado do contribuinte, segundo seus controles. Esclareceu que o sistema informatizado da RFB disponibiliza relatórios que refletem as pendências impeditivas e auxiliam a emissão da certidão. O sistema, observou, é alimentado por declarações do contribuinte e por informações prestadas pela RFB e que constava débitos e divergências. Portanto, caberia ao sujeito passivo declarar os valores devidos na GFIP e se tal débito for provocado por ausência de declarações obrigatórias, por ato praticado pelo sujeito passivo da obrigação, caberia ao impetrante primeiramente retificar suas declarações. Desta forma, baseado apenas em argumentação, não poderia a Receita atender ao impetrante. Não haveria negativa do pedido se realizado o procedimento da retificação. Esclareceu que a contribuição previdenciária em causa não se destina ao Funrural, tratando-se de contribuição previdenciária com base na incidência na receita ou faturamento, diante do que constou na EC n 20/98, não mantendo vínculo com a antiga contribuição ao Funrural. Anexou cópia da certidão emitida (fl. 252). 4- O MPF não encontrou interesse público a respaldar sua manifestação, instando pelo prosseguimento do feito. É o Relatório. Decido. 5- Como noção cediça, posto que colocado pelos doutrinadores e pela jurisprudência, ato de autoridade que enseja o mandado de segurança é aquele ilegal ou abusivo em relação a direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante. Na situação presente, não houve ato abusivo ou ilegal da autoridade impetrada, conforme anotado no relatório dessa decisão. A autoridade impetrada ponderou que a impetrante omitiu-se nas declarações obrigatórias e que, assim, constava no sistema débitos e divergências e que era sua obrigação declarar os valores devidos. Por seu turno, a impetrante reconheceu na inicial que o seu setor contábil cometeu equívoco ao não retificar as declarações para fazer constar o depósito judicial, informando erroneamente a Receita Federal por meio da GFIP, acarretando as divergências encontradas. De conseguinte, disposições normativas vinculam a administração tributária, que procede regularmente, de acordo com seus controles. O direito não pode socorrer os que dormem, já enunciavam os romanos. Em face do exposto, julgo improcedente o presente mandado de segurança para cassar a liminar concedida e indeferir o pedido, posto que ausente direito líquido e certo. Custas processuais na forma da lei, sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0012493-37.2011.403.6100 - TRIAD-SOFT CONSULTORIA ASSESSORIA E COM/ EM INFORMATICA LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 54/55 - Cumpra a impetrante, na íntegra, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o determinado nas decisões de fls. 45 e 52, trazendo aos autos os documentos comprobatórios dos fatos descritos na inicial, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

0012824-19.2011.403.6100 - INTERCEMENT BRASIL S/A(SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 223/224. Após, venham conclusos. I.

0013096-13.2011.403.6100 - POSTO DE SERVICO GOLAN LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

O presente Mandado de Segurança foi ajuizado em 29 de julho de 2011. Contudo, a Juíza Federal Substituta à época postergou a apreciação da liminar, decisão esta que não foi impugnada pelo impetrante, que, a todas as luzes, não se interessou em obter o provimento liminar. Tais circunstâncias por si só, afastam o periculum in mora para o deferimento da medida. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se ao impetrado, dando-lhe ciência desta decisão. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0013759-59.2011.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

O presente Mandado de Segurança foi ajuizado em 08 de agosto de 2011. Contudo, a Juíza Federal Substituta postergou

a apreciação da liminar, sem qualquer motivação, decisão esta que não foi impugnada pela impetrante, que, a todas as luzes, não se interessou em obter o provimento liminar. Tais circunstâncias por si só, afastam o periculum in mora para o deferimento da medida. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se ao impetrado, dando-lhe ciência desta decisão. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0013901-63.2011.403.6100 - CONBRAS ELETROMETALURGICA LTDA - EPP(SP058536 - CLODOALDO FERREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

O presente Mandado de Segurança foi ajuizado em 10 de agosto de 2011. Contudo, a impetrante teve que regularizar sua representação processual, bem como adequar o valor da causa. Uma vez regularizado, a Juíza Federal Substituta postergou a apreciação da liminar, sem qualquer motivação, decisão esta que não foi impugnada pela impetrante, que, a todas as luzes, não se interessou em obter o provimento liminar. Tais circunstâncias por si só, afastam o periculum in mora para o deferimento da medida. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se ao impetrado, bem como à União (PFN), dando-lhes ciência desta decisão. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0014815-30.2011.403.6100 - ANDRE NEGRAO DE MOURA(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENG, ARQ E AGRON DO EST DE SP - CREA/SP

O presente Mandado de Segurança foi ajuizado em 24 de agosto de 2011. Contudo, a Juíza Federal Substituta postergou a apreciação da liminar, sem qualquer motivação, decisão esta que não foi impugnada pelo impetrante, que, a todas as luzes, não se interessou em obter o provimento liminar. Tais circunstâncias por si só, afastam o periculum in mora para o deferimento da medida. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se ao impetrado, dando-lhe ciência desta decisão. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0018028-44.2011.403.6100 - SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo a conclusão nesta data. Afasto a prevenção com os feitos relacionados no termo de fls. 141/143, posto que se trata de pessoas jurídicas diversas, conforme documentos de fls. 150/241. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais correspondentes, sob pena de cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cumpridas as providências supra, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0000003-25.2011.403.6183 - MARIA HELENA CORREA(AC001202 - CARLOS ROBERTO CORREA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

O recolhimento das custas judiciais deverá ser efetuado, exclusivamente, na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei 9289/96. Providencie o impetrante o recolhimento correto das custas, no prazo 10 dias. I.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0012792-14.2011.403.6100 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS NO EST SAO PAULO(SP189988 - EDUARDO BEZERRA GALVÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista que o objeto do presente mandado de segurança coletivo consiste em matéria tributária e, portanto, não afeta às atividades da impetrante, caracterizando, pois, hipótese de representação, figura processual diversa da substituição, bem como ante o disposto no art. 5º, XXI, da Constituição Federal e considerando-se, ainda, que os efeitos do julgado devem se limitar ao domicílio dos associados, já que a decisão proferida em sede de mandado de segurança deve se restringir aos associados sediados no âmbito de competência territorial desta Subseção Judiciária na qual impetrado o presente writ, uma vez que a fixação do juízo competente define-se pela sede da autoridade coatora, emende a impetrante sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo-a com a relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços, nos termos do art. 2º-A e parágrafo único da Lei 9.494/97. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0014669-86.2011.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LOJISTAS DE SHOPPING - ALSHOP(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

O presente Mandado de Segurança foi ajuizado em 23 de agosto de 2011. Contudo, a Juíza Federal Substituta postergou

a apreciação da liminar, sem qualquer motivação, decisão esta que não foi impugnada pelo impetrante, que, a todas as luzes, não se interessou em obter o provimento liminar. Tais circunstâncias por si só, afastam o periculum in mora para o deferimento da medida. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se ao impetrado, bem como à União (PFN), dando-lhes ciência desta decisão. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0031431-22.2007.403.6100 (2007.61.00.031431-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NILTON JOSE DE MATOS - ESPOLIO X MARLENE COSTA DE MATOS

Fls. 121/122: Defiro, estando os autos disponíveis para retirada definitiva. Silente, ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0011810-35.1990.403.6100 (90.0011810-7) - SYNGENTA PREVI - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA E SP130675 - PATRICIA ULIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Providencie o autor sua regularização processual, no termos do art. 50, VII e da Ata de Reunião realizada em 10/11/2009 (fls. 351 e 326/vº). I.

0700870-33.1991.403.6100 (91.0700870-8) - J RAPOSO LTDA(SP126769 - JOICE RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua regularização processual, trazendo aos autos estatuto social atualizado que comprove quem possui poderes para representá-la. Após, solicite-se à Caixa Econômica Federal, por correio eletrônico, o saldo atualizado da conta n.º 0265.005.91445-5. Com a resposta, manifestem-se as partes. I.

0002380-24.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X SERGIO GOMES AYALA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA)

Fls. 574: Defiro. Após a juntada das informações, dê-se nova vista à União. I.

0010986-41.2011.403.6100 - LINK S/A - CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão de fl. 154. Fl. 126: Mantenho a decisão de fl. 113/114 por seus próprios fundamentos. Diante da ausência de produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. I.

Expediente Nº 8164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003065-31.2011.403.6100 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL em face da UNIÃO FEDERAL tendo por escopo a imediata devolução, ao autor, do veículo Xsara Picasso, placa APH 2131, chassi n.º 935CHRFM82J506903, objeto do processo administrativo n.º 12457.017203/2010-36; do veículo Siena Fire, placa AVL 0607, chassi n.º 9BD17203G73234498, processo administrativo n.º 12457.017758/2010-88; do veículo Fiesta Hatch, placa DKD 2104, chassi n.º 9BFZF12C148128389, objeto do processo administrativo n.º 12457.019538/2010-99; do veículo Uno Mille, placa DQD 6532, chassi n.º 9BD15802AA6319831, objeto do processo administrativo n.º 12457.020221/2010-03; do veículo Palio Weekend, placa KJK 4347, chassi n.º 9BD17309C64149033, objeto do processo administrativo n.º 12457.019532/2010-11; do veículo Gol, placa MBZ 0622, chassi n.º 9BWCA05X51T153026, objeto do processo administrativo n.º 12457.018576/2010-24; do veículo Uno Mille Economy, placa EKX 2861, chassi n.º 9BD15802AA6339190, objeto do processo administrativo n.º 12457.017010/2010-85; do veículo Saveiro Summer, placa MCI 7029, chassi n.º 9BWEC05X62P507956, objeto do processo administrativo n.º 12457.016692/2010-17; do veículo Palio Fire, placa NKB 0817, chassi n.º 9BD17164G95348393, objeto do processo administrativo n.º 12457.020109/2010-64 e do veículo Meriva, placa MSX 5130, chassi n.º 9BGXF75R03C113770, objeto do processo administrativo n.º 12457.016724/2010-76, com a suspensão de eventuais leilões, arrematações, doações e liberações de que tratam os artigos 63 a 70 do Decreto-lei n.º 37/66, assim como de cobranças de quaisquer despesas de armazenagem dos bens arrendados que sejam devidas a depositários, à ré ou a terceiros delegados pela ré. Requer, ainda, que, uma vez liberados os veículos, sejam autorizadas suas alienações por meio de leilão oficial, com o depósito judicial dos valores obtidos. Afirma o autor, em síntese, que se dedica à atividade de arrendamento mercantil e, por esta razão, firma diversos contratos de leasing de veículos automotores em todo o território nacional. Ressalta, outrossim, que os veículos arrendados, descritos na inicial, foram apreendidos em fiscalização por terem sido supostamente utilizados pelos arrendatários para transporte irregular

de mercadorias estrangeiras, infração sujeita à pena de perdimento. Alega, porém, que, na condição de proprietária formal dos veículos em comento, titular apenas da posse indireta dos bens, não pode responder pelos ilícitos causados pelos arrendatários. Sustenta, pois, que as condutas praticadas com o uso de veículos arrendados são imputáveis exclusivamente a quem detenha sua posse direta, ou seja, os arrendatários e pessoas que agem sob sua conta, risco e ordem. Decido. Em princípio, afasto a prevenção com os feitos relacionados no termo de fls. 127/131, posto que referentes a objetos distintos. Ainda, recebo a petição de fls. 138/155 como emenda à inicial. Anote-se. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Neste passo, neste exame inicial, verificam-se presentes os requisitos para a concessão parcial da tutela antecipada pretendida. Deveras, os elementos informativos trazidos aos autos pelo autor não revelam, de modo inequívoco, conduta irregular na apreensão dos veículos descrito na inicial a ensejar sua imediata liberação. Contudo, considerando o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, na hipótese de decisão final favorável ao autor, entendo por bem a concessão da tutela tão somente para obstar eventual destinação dos veículos antes do julgamento final desta demanda. Ante o exposto, sem que esta decisão constitua antecipação do exame do mérito a ser realizado após cognição exauriente, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA antecipada requerida tão somente para determinar que não se dê destinação ou alienação aos veículos descritos na inicial (fls. 04/05), até decisão final da presente ação. Sem prejuízo, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove o autor eventual inadimplemento, por parte do (s) arrendatário (s), dos contratos de arrendamento mercantil referentes aos veículos apreendidos bem como a inexistência de procedimento criminal envolvendo os mencionados bens. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida, em sede de Agravo de Instrumento, às fls. 185/187. Cite-se a ré. Intimem-se.

0006434-33.2011.403.6100 - NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP220377 - CARLOS EDUARDO GARCIA E SP274876 - RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA E SP204250 - CARLA GAIDO DORSA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Em princípio, afasto a prevenção com os feitos relacionados no termo de fl. 129, posto que referentes a objetos distintos, conforme documentos de fls. 149/199. Ainda, recebo a petição de fls. 132/141 como emenda à inicial. Anote-se. Outrossim, tendo em vista as alegações veiculadas na inicial bem como os documentos trazidos aos autos, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se. Intime-se.

0014051-44.2011.403.6100 - DXP GAS NATURAL VEICULAR AUTO POSTO LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Aceito a conclusão nesta data. Cumpra o autor, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, o determinado na decisão de fl. 94, no que tange à adequação do valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao valor integral da multa impugnada nestes autos. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

0018015-45.2011.403.6100 - AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS objetivando, em sede de tutela antecipada, provimento que impeça que a ré tome medidas punitivas, consistentes na inscrição no CADIN e na dívida ativa da ANS e/ou ajuizamento de execução fiscal, bem como a declaração de inexigibilidade de constituição de ativos garantidores na contabilidade da autora para o valor em discussão. Sustenta a autora, em síntese, que sofreu cobrança indevida por parte da ANS, por meio do Boleto GRU nº 45.504.029.966-2, suscitando a ocorrência de prescrição e a inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei nº 9.656/98. Aduz, ainda, que garantirá o Juízo efetuando depósito judicial concernente ao valor da GRU em tela (fl. 33). Decido. Em princípio, afasto a prevenção com os feitos relacionados no termo de fls. 253/254, posto que referentes a objetos distintos. De pronto, anote-se que o depósito judicial, requerido pela parte autora à fl. 33, constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da requerente, quer os da requerida, titular da capacidade tributária ativa. A esse respeito, dispõe a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. Tal enunciado cristalizou a orientação dessa Colenda Corte Regional no sentido de sempre admitir, em tese, o depósito como forma de salvaguardar o sujeito passivo da obrigação tributária dos riscos do inadimplemento, quando pretender discutir judicial ou administrativamente a imposição tributária que lhe for apresentada. Assim sendo, independentemente da solução a ser dada ao mérito da demanda, existe um direito do contribuinte ao depósito, que deve subsistir até que a ele seja dada a devida destinação, após o trânsito em julgado da sentença. Por outro lado, no que tange ao mérito do pedido, consistente na legalidade do crédito objeto da presente demanda, necessária a prévia oitiva da ré. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada tão somente para autorizar a parte autora a proceder ao depósito judicial do valor discutido nestes autos, no montante integral e em dinheiro, ressalvando-se que a suspensão da exigibilidade do crédito decorre da própria norma, ficando limitada aos valores efetivamente depositados

e resguardando-se à ré a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças. Efetuado o depósito, nos termos supra mencionados, fica determinado que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora no cadastro de inadimplentes do CADIN e na dívida ativa da ANS, bem como tomar eventuais outras medidas punitivas e de cobrança, em virtude do débito discutido nestes autos. Sem prejuízo, cite-se. Intime-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5707

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035023-60.1996.403.6100 (96.0035023-0) - ANGELO ROSATO X ANTONIO BARELLA X ARGEMIRO PAULO DA SILVA X CLEOFANES FERREIRA DOS SANTOS X EUGENIO ROSSATTO X FRANCISCO NELSON X GILDO BERALDO X IRINEU INSOGNIA X JORGE CURY X VICTOR GOMES RODRIGUES(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0042906-53.1999.403.6100 (1999.61.00.042906-2) - MARGARIDA MARQUES AMERICO X JOSE XAVIER DE AGUIAR X GILVAN JOSE DOS ANJOS X FRANCISCO MARTINS X GILBERTO SANTOS DE OLIVEIRA X DJANIRA MOREIRA SANTOS(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 198/200: Preliminarmente, esclareça a CEF a informação de que o autor GILVAN JOSE DOS ANJOS, PIS 12415254144, realizou adesão ao acordo da LC 110/01 em 18/07/02, bem como apresente cópia do referido termo juntado aos autos em trâmite perante a 4ª Vara Federal de São Paulo (fls. 200), no prazo de 20 (vinte) dias. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, e venham os autos conclusos. Int.

0000589-69.2001.403.6100 (2001.61.00.000589-1) - FLAVIA HELENA DE MATHEUS GUIDO(Proc. ANDRE LUIZ SAHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos da v. decisão transitada em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

0027846-69.2001.403.6100 (2001.61.00.027846-9) - PAULO CESAR RIBEIRO X ANTONIO LEONARDO DOS SANTOS X CLAUDIA SOUZA DOS SANTOS X EDSON ANTONIO DOS SANTOS X GENTIL CRUZ DE ANDRADE X GEOVANI QUEIROZ DE ARAUJO X IZAIAS DOMINGUES BRANCO X JAIR ALVES BRANCO X NEUSA TEIXEIRA DE CAMARGO X RONALDO RENE JOSE DA SILVA(SP116324 - MARCO ANTONIO CAMPANA MOREIRA E SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

0017645-71.2008.403.6100 (2008.61.00.017645-0) - CLAUDIO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

0008360-83.2010.403.6100 - DULCINEIA LIMA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos da v. decisão transitada em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021406-86.2003.403.6100 (2003.61.00.021406-3) - MARIA DO CARMO ALVES DE OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARIA DO CARMO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do julgamento final do recurso de agravo de instrumento interposto pela autora contra a r. decisão de fls. 102/103.Outrossim, saliento que caberá às partes comunicarem a este juízo da decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento.Int.

0032195-47.2003.403.6100 (2003.61.00.032195-5) - CARLOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CARLOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do julgamento final do recurso de agravo de instrumento interposto pela autora contra a r. decisão de fls. 112/113.Outrossim, saliento que caberá às partes comunicarem a este juízo da decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento.Int.

0007028-91.2004.403.6100 (2004.61.00.007028-8) - WALDEMAR CEZAR(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X WALDEMAR CEZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do julgamento final do recurso de agravo de instrumento interposto pela autora contra a r. decisão de fls. 98/99.Outrossim, saliento que caberá às partes comunicarem a este juízo da decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento.Int.

0013820-85.2009.403.6100 (2009.61.00.013820-8) - LAURITO RODRIGUES MARQUES X JOSE MORAIS JACINTO X LUIZ MASTIGUIM NETO X MANOEL GOMES DA CRUZ X MEIRA OLEGARIO X MARIA BERNARDINA DELFIM X JOAO LOPES DE BARROS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X LAURITO RODRIGUES MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MORAIS JACINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ MASTIGUIM NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL GOMES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MEIRA OLEGARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA BERNARDINA DELFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO LOPES DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fls. 422/450: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela parte autora.No caso de divergência nos cálculos, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para a verificação da regularidade das contas apresentadas e se for o caso a elaboração de nova conta dos valores devidos ao autor LAURITO RODRIGUES MARQUES, nos termos fixados no título executivo judicial.Após, venham os autos conclusos.Int.

20ª VARA CÍVEL

DR^a. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5330

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045075-96.1988.403.6100 (88.0045075-0) - JOSE BERNARDO DA SILVA X MARCOS ALVANIR DA SILVEIRA VENTURA X LEOPERCIO LUIZ ABRA X ANISIO CALIXTO DE MORAIS X DIONIZIO CALIXTO DE MORAIS X ALEXANDRE SAFADY X FUAD SALIM MARINA JUNIOR X FABIO RODRIGUES ALVES X WANDEMIR FRANCISCO DA SILVEIRA X VALDEIR FLORES TOBAL X SILMARA BUCHDID AMARANTE(SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER E SP098027 - TANIA MAIURI E SP060604 - JOAO BELLEMO E SP097410 - LAERTE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE BERNARDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCOS ALVANIR DA SILVEIRA VENTURA X UNIAO FEDERAL X LEOPERCIO LUIZ ABRA X UNIAO FEDERAL X ANISIO CALIXTO DE MORAIS X UNIAO FEDERAL X DIONIZIO CALIXTO DE MORAIS X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE SAFADY X UNIAO FEDERAL X FUAD SALIM MARINA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X FABIO RODRIGUES ALVES X UNIAO FEDERAL X WANDEMIR FRANCISCO DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X VALDEIR FLORES TOBAL X UNIAO FEDERAL X SILMARA BUCHDID AMARANTE X UNIAO FEDERAL
Fl. 489: Vistos etc.1) Suspendo, por ora, a determinação para expedição de alvará de levantamento do depósito de fl.

483, em favor do coautor DIONIZIO CALIXTO DE MORAIS (CPF 000.554.428-97).2) Regularize o coautor DIONIZIO CALIXTO DE MORAIS sua representação processual (fl. 11), informando sua qualificação, corretamente, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista as explicações contidas na petição de fl. 380, bem como o endereço indicado no extrato da Receita Federal, de fl. 488. 3) Cumpridas as determinações supra, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 483, em favor do referido coautor, como requerido à fl. 487, devendo o d. patrono comparecer, previamente, em Secretaria para agendar data para a sua retirada. Int. São Paulo, 17 de outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0711650-32.1991.403.6100 (91.0711650-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0693105-11.1991.403.6100 (91.0693105-7)) MARELLA VEICULO LTDA(SP017509 - ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA E SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARELLA VEICULO LTDA X UNIAO FEDERAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Vistos, em despacho. Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 229, intime-se o d. patrono da Exequente à comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o Alvará de Levantamento, referente à liberação da 4ª parcela do ofício precatório nº 20060031004, às fls. 226. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio do exequente ou com o retorno do Alvará liquidado, arquivem-se os autos, sobrestados, observadas as formalidades legais. São Paulo, 29/09/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0051264-46.1995.403.6100 (95.0051264-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040550-03.1990.403.6100 (90.0040550-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DAVID SELMO GAMPEL X NIVALDO CID FERRAZ FERREIRA(SP042909 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA E SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS)
Fls. 115 e verso: Vistos, em decisão. HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 102/107, elaborada pela Contadoria Judicial, com a qual as partes manifestaram concordância às fls. 112/113 e 114, no valor de R\$85.242,93 (oitenta e cinco mil, duzentos e quarenta e dois reais e noventa e três centavos) - sendo a quantia de R\$77.370,99 (setenta e sete mil, trezentos e setenta reais e noventa e nove centavos) o crédito relativo aos autores, a de R\$134,84 (cento e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), às custas, e a de R\$7.737,10 (sete mil, setecentos e trinta e sete reais e dez centavos), aos honorários advocatícios - apurado em março de 2011, devendo ser adotadas, nos autos principais, as providências necessárias ao prosseguimento da execução do julgado. Traslade-se cópia desta decisão, bem como do despacho de fl. 101, dos cálculos de fls. 102/107 e das petições de fls. 112/113 e 114, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0040550-03.1990.403.6100 (antigo 90.0040550-5), levando-se em consideração que cópia da sentença de fls. 13/14 e do acórdão de fls. 35/44 já foi anexada àquele feito. Oportunamente, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 16 de agosto de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

0038034-39.1992.403.6100 (92.0038034-4) - ROMATEL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO E SP006492 - OMAR CASSIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos, etc. Ofício de fls. 309/310, da CEF: I - Dê-se ciência às partes. II - Intime-se, ainda, a União Federal do despacho de fl. 294. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente. São Paulo, 04 de outubro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039912-67.1990.403.6100 (90.0039912-2) - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Fl. 386: Vistos, em decisão. I - Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 373/382, compareça o d. patrono da Exequente em Secretaria, para agendar data para retirar o Alvará de levantamento referente à liberação da 3ª parcela do precatório nº 20070085447 (fl. 278), bem como para ciência do ofício de fls. 383/385, referente à liberação da 4ª parcela do ofício precatório mencionado. Dada a pluralidade de patronos de representam o exequente, quando do agendamento do Alvará deverá indicar em nome de qual patrono deverá ser expedido o aludido documento, fornecendo, também, os nºs de RG e CPF. Prazo: 10 (dez) dias. II - Após a retirada do Alvará de levantamento, referente ao valor depositado às fls. 278, intime-se a União Federal para ciência do ofício de fls. 383/385, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, 30 de setembro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0723614-22.1991.403.6100 (91.0723614-0) - JUAN JIMENEZ Y ALVAREZ X CARLOS LUIZ KURTZ GALERY X MARIA LILIA GOMES DE LEO X SANDRA CRISTINA XAVIER CILENTO X ANTONIO NETTO DAS NEVES X VINICIUS DE PAIVA E SILVA X ARNALDO BAPTISTA FERREIRA X ORANDIR MONTEIRO X

MARILISE ROSSI BUENO X VALDOMIRO TEIXEIRA BUENO X PEDRO ALVES FEITOSA X MARCIA DENISE DE SOUZA DI MINO X ALCIDIA SIQUEIRA NOVAES X TEREZA FERNANDES DOS SANTOS REBELLO X POMPILIO TEIXEIRA GUIMARAES X GINALDO PEREIRA RIBEIRO X PLINIO ROMERO X ALIPIO BEDAQUE JUNIOR X GEID TREMANTE X RUBEN MAX SPANNRING(SP299402 - LUCAS CABETTE FABIO E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JUAN JIMENEZ Y ALVAREZ X UNIAO FEDERAL X CARLOS LUIZ KURTZ GALERY X UNIAO FEDERAL X MARIA LILIA GOMES DE LEO X UNIAO FEDERAL X SANDRA CRISTINA XAVIER CILENTO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO NETTO DAS NEVES X UNIAO FEDERAL X VINICIUS DE PAIVA E SILVA X UNIAO FEDERAL X ARNALDO BAPTISTA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ORANDIR MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X MARILISE ROSSI BUENO X UNIAO FEDERAL X VALDOMIRO TEIXEIRA BUENO X UNIAO FEDERAL X PEDRO ALVES FEITOSA X UNIAO FEDERAL X MARCIA DENISE DE SOUZA DI MINO X UNIAO FEDERAL X ALCIDIA SIQUEIRA NOVAES X UNIAO FEDERAL X TEREZA FERNANDES DOS SANTOS REBELLO X UNIAO FEDERAL X POMPILIO TEIXEIRA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X GINALDO PEREIRA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X PLINIO ROMERO X UNIAO FEDERAL X ALIPIO BEDAQUE JUNIOR X UNIAO FEDERAL X GEID TREMANTE X UNIAO FEDERAL X RUBEN MAX SPANNRING X UNIAO FEDERAL

Execução contra a Fazenda Pública Vistos, em despacho. Intime-se a parte Exequente para ciência e manifestação sobre as informações apresentadas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Divisão de Precatórios às fls. 596/610. Prazo: 15 (quinze) dias. São Paulo, 04/10/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0013594-76.1992.403.6100 (92.0013594-3) - PAULISTANA S/A ACO INOXIDAVEL(SP173359 - MARCIO PORTO ADRI E SP034885 - ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PAULISTANA S/A ACO INOXIDAVEL X UNIAO FEDERAL

Fl. 134: Vistos, em despacho. Petição de fls. 132, da exequente: I - Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pelo Exequente às fls. 132, qual seja de 15 (quinze) dias, para cumprimento do despacho de fls. 129, no tocante à regularização do pólo ativo do feito. II - Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 30 de setembro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0025279-80.1992.403.6100 (92.0025279-6) - ESKA TRADING LTDA.(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ESKA TRADING LTDA. X UNIAO FEDERAL

Execução contra a Fazenda Pública Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência à Autora acerca da baixa dos autos do arquivo, bem como do trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento nº 0109344-81.2006.403.0000 (cópia fls. 585/595). II - Tendo em vista a fase processual dos autos, qual seja de expedição de ofício precatório complementar, intime-se a União Federal, por mandado, para responder, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual existência de débitos do autor, cujos valores poderão ser abatidos a título de compensação (Lei nº 12.431/2011, art. 30, parágrafos 3º e 4º). Int. São Paulo, 04/10/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0058415-68.1992.403.6100 (92.0058415-2) - DART DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DART DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 441: Vistos etc. 1) Suspendo, por ora, a determinação para expedição de alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 203 e 434. 2) Regularize a AUTORA sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a procuração originária (fl. 15) foi outorgada, em 08.01.1992, pelos Srs. ALCEU MOLINA e CARLOS HIDEKI TAMURA, que foram substituídos pelos Srs. AUGUSTIN OMER PAULO MORTEUX e MAURÍCIO CARLOS MARTINS REZENDE, respectivamente, como consta na 58ª Alteração Contratual da empresa AUTORA, datada de 14.09.1993 (fls. 37/39). Ademais, no extrato da Receita Federal de fls. 439/440, consta que o atual representante da AUTORA é o Sr. MARCO DONIZETI FERREIRA LEITE. 3) Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás pertinentes em favor da parte AUTORA, como requerido à fl. 419. Int. São Paulo, 17 de outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0093795-55.1992.403.6100 (92.0093795-0) - JOSE ANTONIO LINS AMARAL FRANCO(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X JOSE AUGUSTO LINS FRANCO(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP218200 - CARLOS ALBERTO ATÊNCIA TAVEIRA) X MARIA ANGELICA REGINA LINS FRANCO SANTOS(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X FRANCISCO DE SALES SOUZA(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X PORFIRIO ROCHA BRANDAO(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X NELSON LUIZ DE VASCONCELOS(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X ANTONIO DE LIMA RUELA(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE AUGUSTO LINS FRANCO X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELICA REGINA LINS FRANCO SANTOS X UNIAO FEDERAL

X FRANCISCO DE SALES SOUZA X UNIAO FEDERAL X PORFIRIO ROCHA BRANDAO X UNIAO FEDERAL X NELSON LUIZ DE VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE LIMA RUELA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.I - Antes da transmissão eletrônica do RPV, de fl. 367, para pagamento de honorários advocatícios, ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.II - Oportunamente, proceda à transmissão do Ofício Requisitório ao E. TRF da 3ª Região, bem como, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), para eventual manifestação sobre o despacho de fls. 364/365-verso, tendo em vista a certidão de decurso de prazo, de fl. 381.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, data supra.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0092634-94.1999.403.0399 (1999.03.99.092634-0) - IND/ MECANO CIENTIFICA S/A X IND/ MECANO CIENTIFICA S/A - FILIAL 1 X IND/ MECANO CIENTIFICA S/A - FILIAL 2 X IND/ MECANO CIENTIFICA S/A - FILIAL 3 X IND/ MECANO CIENTIFICA S/A - FILIAL 4(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X IND/ MECANO CIENTIFICA S/A X UNIAO FEDERAL X IND/ MECANO CIENTIFICA S/A - FILIAL 1 X UNIAO FEDERAL X IND/ MECANO CIENTIFICA S/A - FILIAL 2 X UNIAO FEDERAL X IND/ MECANO CIENTIFICA S/A - FILIAL 3 X UNIAO FEDERAL X IND/ MECANO CIENTIFICA S/A - FILIAL 4 Fl. 868: Vistos, em despacho.Petição de fls. 864/866, da União Federal - PFN:I - Dê-se ciência ao Executado.II - Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para que transforme em pagamento definitivo da União Federal os depósitos efetuados nestes autos, inclusive o depósito de fls. 855, referente ao recolhimento de honorários devidos à União Federal.Int.São Paulo, 30 de setembro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0006083-75.2002.403.6100 (2002.61.00.006083-3) - RICHARD SAIGH S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP085668 - ANTONIO GARBELINI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSS/FAZENDA X RICHARD SAIGH S/A

Fl. 707 e verso: Vistos, em decisão.Embargos de Declaração de fls. 701/704:Amparada no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a Autora, ora Executada, opôs embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida às fls. 699.É o relatório. DECIDO.Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260).A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível.No caso em exame, não se vê os vícios apontados.Assim, o que se colhe das razões expostas é que a embargante pretende a obtenção deste Juízo, da reforma do decisum ora embargado.Logo, o que a embargante pretende não é a sanação dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios.Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento de fls. 699, os embargos declaratórios não são adequados no caso telado, razão pela qual os rejeito.Cumpra a Secretaria a decisão de fls. 699.Intime-se a Executada, ainda, para fornecer a documentação pertinente à alteração da razão social da empresa, conforme extrato do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de fls. 705. Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se. São Paulo, 3 de Outubro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

Expediente Nº 5332

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010025-42.2007.403.6100 (2007.61.00.010025-7) - COOPERATIVA DE SERVICOS DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DO ESTADO DE SAO PAULO - COOPERSERVICE(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 229/232-verso: Vistos, em decisão, baixando em diligência. Segundo o artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Por sua vez, o parágrafo 1º, do artigo 3º, define quais as causas que não se incluem na competência do Juizado Especial Federal Cível: 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens

imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.Já o artigo 6º, da Lei nº 10.259/07, estabelece que:Art. 6o Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;II - como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.Por outro prisma, o art. 109 da Constituição da República assim dispõe:Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o 5º deste artigo;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;VII - os habeas-corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;VIII - os mandados de segurança e os habeas-data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;XI - a disputa sobre direitos indígenas. 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)Assim, da leitura dos referidos dispositivos, verifica-se que não existe qualquer vedação legal acerca da cooperativa figurar como parte no Juizado Especial Federal Cível. O art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não pode ser interpretado isoladamente. A análise conjunta das normas permite concluir que outras pessoas, além das arroladas no inciso do artigo em referência (artigo 6º, I), podem demandar perante o Juizado. Tanto é que a jurisprudência tem admitido o processamento de ações, perante o Juizado Especial, em que figurem espólios, condomínios e mesmo empresa pública federal.Cito, a propósito, os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001.I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07.Agravo Regimental improvido.(STJ, AgRg no CC 80615/RJ, 2007/0040854-0, Relator Ministro SIDNEI BENETI, Órgão Julgador SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/02/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2010) PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE.1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis.2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e

mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º).3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado.4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08).5. Conflito de competência procedente.(TRF3, CC 12313, Processo: 2010.03.00.023452-0, Relator para Acórdão JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 03/02/2011, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4)DECISÃO A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR: Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação monitória n.º 2010.61.00.03265-2, em trâmite perante a 12ª Vara Federal de São Paulo (SP), que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo, por se tratar de causa de valor inferior a 60 salários mínimos. Alega, em síntese, que, nos termos do art. 6º da Lei n.º 10.259/01, as empresas públicas federais podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível apenas como ré, porque na qualidade de autoras, a teor do mesmo dispositivo, que introduz um rol taxativo de legitimados, só podem figurar pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte, o que não é o caso da CEF. Às fls. 164/165, o pedido de efeito suspensivo foi indeferido. Intimadas as partes, ambas deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação e apresentação de contraminuta (fl. 167). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar demandas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. O 1º, inciso I, do referido artigo, por sua vez, embora exclua da competência dos Juizados as causas listadas no artigo 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, nada diz a respeito do inciso I do mesmo dispositivo constitucional, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar as ações em que figure como parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, exceto aquelas relativas à falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Assim, de uma interpretação sistemática das regras em comento, pode-se concluir que, das ações mencionadas no artigo 109 da Constituição Federal, somente se excluem da competência dos Juizados Especiais Federais as causas indicadas em seus incisos II, III e XI, de modo que as demandas constantes do inciso I daquele dispositivo, inclusive aquelas ajuizadas pela União, por entidade autárquica ou mesmo por empresa pública, e cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos devem ser processadas e julgadas perante o Juizado Especial Federal. Por esses fundamentos, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão. Após, remetam-se os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 15 de junho de 2010. Vesna Kolmar Desembargadora Federal (PROC. 2010.03.00.007502-7 AI 400697, 0007502-19.2010.4.03.0000/SP, D.J. 6/7/2010) PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E VARA FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA POR ESPÓLIO . VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE DE TRAMITAÇÃO NO JUIZADO. 1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Santos/SP, nos autos de ação de cobrança, inicialmente ajuizada perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Santos/SP por LIDIA LOSSO DA SILVA, representando seu falecido marido JOSÉ CARLOS DA SILVA, contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças de atualização monetária dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. Compete ao Tribunal Regional Federal o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juizado Especial Federal e Juiz de primeiro grau da Justiça Federal da mesma Seção Judiciária. Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 590409/RJ). 3. Entendimento anterior no sentido de que o artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001 fixa, em numerus clausus, o rol de pessoas que podem ser partes, figurando no pólo ativo de processos ajuizados perante o Juizado Especial Federal Cível, e desta forma, não se deveria admitir o espólio no pólo ativo das ações que tramitam perante os Juizados Especiais Federais Cíveis, ainda que o valor atribuído à causa seja inferior à 60 (sessenta) salários-mínimos. 4. Entendimento reformulado, à vista dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que em que pese ao fato de o espólio não figurar na lista prevista pelo art. 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001, tal rol não é exaustivo, devendo a competência dos Juizados Especiais Federais basear-se na expressão econômica do feito, a teor do art. 3º, caput, da citada norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 5. Conflito improcedente. (CC 8463, Processo: 2005.03.00.091818-7, Relator Juiz Conovocado MÁRCIO MESQUITA, PRIMEIRA SEÇÃO, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:26/10/2009 PÁGINA: 3) Desse modo, tendo em vista o valor atribuído à presente causa (R\$ 2.100,00), falece a este Juízo competência, em que pese o estágio avançado do processamento, para apreciar a presente demanda, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Int. São Paulo, 10 de outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0008464-12.2009.403.6100 (2009.61.00.008464-9) - LUCIENE LAZARINI DAMASO - ME(SP168353 - JACKSON NILO DE PAULA E SP163495 - JOSÉ CARLOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA)

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Tendo em vista a decisão de fl. 61, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, com a inclusão de LUCIENE LAZARINI DAMASO, conforme indicado à fl. 63. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que junte via original da procuração ad judicium de fl. 07, bem como junte procuração ad judicium outorgada por LUCIENE LAZARINI

DAMASO, em nome próprio. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de LUCIENE LAZARINE DAMASO no pólo ativo. Após, voltem-me os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação de tutela, tendo a decisão de fls. 111/113, que tornou sem efeito a tutela deferida às fls. 78/79. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0015321-06.2011.403.6100 - VALMIR SEVAROLLI(SP257885 - FERNANDA IRINEA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Requer o autor, nesta ação de rito ordinário, a repetição de valores recolhidos a título de Imposto de Renda, que incidiu sobre verbas indenizatórias, recebidas em razão de dispensa sem justa causa. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 25.689,28 (vinte e cinco mil, seiscentos e oitenta e nove reais e vinte e oito centavos). Verifico que a presente ação encontra-se inserida nas hipóteses da competência do Juizado Especial Cível. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIO-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL. 1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006). 2. Com efeito, se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001 (caso dos autos), aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções previstas no parágrafo 1º do precitado artigo, como no caso dos autos, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Segundo Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo. (CC 201102010010494 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 10190, TRF - Segunda Região, Quarta Turma Especializada, Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, Data da decisão: 15/03/2011) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. IMPOSTO RENDA. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DO CONTEÚDO ECONÔMICO DA LIDE. VALOR INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. I - Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01). II - Determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial, de ofício. III - Apelação prejudicada. (AC APELAÇÃO CÍVEL 200234000189337, Processo nº 200234000189337/DF, TRF - Primeira Região, Relator: Desembargador Federal CARLOS FERNANDO MATHIAS, Data da decisão: 06/12/2005) Assim sendo, considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de pessoa jurídica de direito público interno e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis com relação à baixa destes autos. Intime-se. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0017184-94.2011.403.6100 - MCL ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS(SP114895 - JOSE ROBERTO COMODO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 179: Vistos. Face à natureza dos fatos narrados na exordial, reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a oitiva da ré. Dessa forma, cite-se, voltando os autos conclusos, imediatamente, após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para seu oferecimento. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0017884-70.2011.403.6100 - ELIANA PEREIRA DE CAMARGO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo a petição de fl. 91 como aditamento à inicial. Conforme Portaria n.º 6467, de 29.09.11, do Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a autora deverá proceder ao recolhimento das custas em até 03 (três) dias após o término da greve dos bancários, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do feito. Cite-se. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0018353-19.2011.403.6100 - ANTONIO COLASSO FILHO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Preliminarmente, intime-se a parte autora a justificar o valor atribuído à causa, comprovando a forma de cálculo utilizada para tanto, tendo em vista o bem jurídico pleiteado. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0018609-59.2011.403.6100 - ISRAEL CORDEIRO ROCHA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA E SP303441 - SUSIMARY CRISTIANE MADUREIRA TONETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Dê-se ciência ao autor da redistribuição do feito. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido. 2. Informe o endereço da ré, para fins de citação. 3. Junte declaração de pobreza, tendo em vista o

pedido de Justiça Gratuita.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024892-06.2008.403.6100 (2008.61.00.024892-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X EDNA MARIA SUMIKO TAJIRI(SP194497 - MILTON PERENHA PINHEL)

Fl. 183 e verso: Vistos. 1. Designo o dia 17 de novembro de 2011, às 14:30 horas, para a oitiva da testemunha TERTULIANO LISBOA, arrolada pela autora, e colheita do depoimento pessoal de EDNA MARIA SUMIKO TAJIRI. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. 2. Indefero o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, formulado pela ré, pois não juntou declaração de hipossuficiência. 3. A jurisprudência vem entendendo não se admitir depoimento pessoal do representante legal de pessoa jurídica, no caso empresa pública federal, quando o seu representante legal não tem conhecimento dos fatos.Nesse sentido, decidiu a C. 2ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 9004233121, de que foi Relator o Eminentíssimo Desembargador Federal JARDIM DE CAMARGO, publicado no DJ de 23/10/1991, pág. 26374, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPOIMENTO PESSOAL EM AÇÃO CONSIGNATORIA. DESCABIMENTO. 1. CONSIDERANDO QUE A AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO TEM COMO ÚNICA FINALIDADE A DE OBTER A EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR, DESCABIDA E A PRETENSÃO DO AUTOR DE COLHER O DEPOIMENTO PESSOAL DO REPRESENTANTE LEGAL DA RE, A FIM DE PROVAR QUE FOI OBRIGADO A CONTRAIR EMPRESTIMO.2. NÃO É ADMISSÍVEL DEPOIMENTO PESSOAL QUANDO O REPRESENTANTE LEGAL DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL NÃO TEM CONHECIMENTO DOS FATOS. 3. AGRAVO IMPROVIDO.Portanto, indefiro a oitiva, mormente porque a parte ré não apresentou justificativa adequada.Outrossim, resta prejudicado o pedido da ré de produção de prova testemunhal, uma vez que o respectivo rol deveria ter sido apresentado com a contestação, em conformidade com o disposto no art. 278 do Código de Processo Civil. Int.São Paulo, 13 de Outubro de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0018851-18.2011.403.6100 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO HELENA MARIA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA X GLAUCIA BIZONE QUEIROZ OLIVEIRA

Vistos, etc. Segundo o artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por sua vez, o parágrafo 1º, do artigo 3º, define quais as causas que não se incluem na competência do Juizado Especial Federal Cível: I - Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Já o artigo 6º, da Lei nº 10.259/07 determina quem pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. Assim, da leitura dos referidos dispositivos legais, verifica-se que não existe qualquer vedação legal acerca do condomínio figurar como parte no Juizado Especial Federal Cível, conforme se constata, inclusive, dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (CC 73.681/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 284). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o

entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (CC 2007.03.00.056114-2, Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, Primeira Seção, DJF3 18.2.2010, p. 11). Desse modo, tendo em vista o valor atribuído à presente causa (R\$ 2.433,62), falece a este Juízo competência para apreciar a presente demanda, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Intime-se. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

MANDADO DE SEGURANCA

0015479-61.2011.403.6100 - SUPERFOND FINANCIAL REPRESENTACOES (BRASIL) LTDA (SP209020 - CLAUDIA ANDRÉIA SANTOS TRINDADE) X MINISTERIO DA FAZENDA - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

Fls. 79/81: Vistos, em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que objetiva a impetrante a devolução do prazo para protocolizar defesa administrativa, nos autos dos Processos Administrativos Fiscais nºs 16327.904.616/2011-70 e 16327.904.615/2011-25, com a decorrente suspensão da inclusão dos débitos correlatos na Dívida Ativa da União. Alega a impetrante, em síntese, que: somente em 24 de agosto de 2011 tomou ciência das intimações enviadas pela Receita Federal do Brasil (RFB), recebidas em seu endereço postal, em 17 de julho de 2011; tal situação se deve ao fato de que seu Administrador, por motivos alheios à sua vontade, esteve temporariamente impossibilitado de acessar sua caixa de email, em que é informado sobre o recebimento de correspondências, naquele endereço; a empresa está em processo de dissolução, não tem mais empregados e o único responsável é seu Administrador. Foi determinada a prévia regularização da exordial. DECIDO. 1. Recebo a petição de fls. 77/78 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação, para que conste: a) no polo ativo SUPERFUND FINANCIAL REPRESENTAÇÕES (BRASIL) LTDA; b) no polo passivo DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO. 2. Com relação ao pedido de liminar, segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, porém, não se encontra presente o primeiro requisito. O trâmite do Processo Administrativo Fiscal é regulado pelo Decreto nº 70.235/72 que, em seu art. 23, assim dispõe, verbis: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/97) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/97) III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 - DOU de 28/5/2009) I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 2 Considera-se feita a intimação: I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/97) IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (...). As alegações da impetrante, corroboradas pelos documentos acostados à inicial, demonstram que a Receita Federal do Brasil enviou a intimação correspondente ao julgamento dos Processos Administrativos nº 16327.904.616/2011-70 e 16327.904.615/2011-25 ao endereço postal fornecido pela impetrante ao Fisco para fins cadastrais, por ela reconhecido como seu domicílio tributário. Deveras, o objeto do contrato de Prestação de Serviços e Cessão de Direitos de Uso de Instalações, firmado pela impetrante com a empresa DBC Central de Negócios LTDA é, entre outros, o direito de utilização do endereço comercial da contratada pela contratante, para fins fiscais, ou seja, domicílio fiscal (fl. 26). Dessa forma, as intercorrências alegadas pela impetrante

como impeditivas da sua efetiva ciência do teor das intimações - inauguração de prazo para a interposição de recurso administrativo - não podem ser opostas à RFB, posto que desprovidas de respaldo legal. As intimações enviadas à impetrante pela RFB, por estarem, em princípio, em conformidade com o disposto no art. 23 do Decreto nº 70.235/72, devem ser consideradas válidas e, por isso, obstam a reabertura do prazo recursal. Diante de todo o exposto, indefiro o pedido liminar. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade vergastada cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações, no prazo legal; dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. São Paulo, 11 de outubro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0018876-31.2011.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP305589 - IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 114/115. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Informe o nome do subscritor da procuração ad judicium de fl. 18.2. Forneça o endereço da autoridade coatora, para fins de intimação. Conforme Portaria nº 6467, de 29.09.11, do Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a impetrante deverá proceder ao recolhimento das custas em até 03 (três) dias após o término da greve dos bancários, independentemente de nova intimação. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6525

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001062-40.2010.403.6100 (2010.61.00.001062-0) - PEDRO ORLANDO PETRERE JUNIOR(SP263500 - RAMON ANDRADE ROSA E SP220790 - RODRIGO REIS E SP189861 - MARCO ANTONIO COLLI FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA E SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD)

Recebo o recurso de apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017783-72.2007.403.6100 (2007.61.00.017783-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024328-47.1996.403.6100 (96.0024328-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ROBERTO LOBO OZEAS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. A controvérsia existente nestes embargos recai sobre a ausência de comprovação de pagamento do saldo de imposto de R\$ 4.121,36, apurado na declaração de imposto de renda referente ao exercício de 1995, a que o autor teria direito de repetir em razão da sentença proferida nos autos em apenso. A Contadoria Judicial, por sua vez, incluiu tal valor nos cálculos de fls. 62/68, mas salientou que não foi acostado aos autos a comprovação do efetivo recolhimento. O embargado, contudo, às fls. 118/119 esclareceu que recolheu apenas a primeira quota do IRPF de 1995, (conforme documento de f. 103), deixando de recolher as demais por entender que o imposto não era devido. Assim, remetam-se novamente os autos à Contadoria Judicial, para que elabore novas contas nos exatos termos do julgado, incluindo, para o exercício de 1995, apenas o valor da quota efetivamente recolhida pelo autor embargado, conforme documento de fl. 103. Após, dê-se vista as partes e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0008130-41.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060542-03.1997.403.6100 (97.0060542-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ANA DE SOUZA X ANGELA MARIA PELLEGRINI X EOLO MORANDINI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LIDIA OLIVEIRA X MARIA DA PURIFICACAO MENEZES GIAMPIETRO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Os presentes autos refere-se aos embargos à execução promovida pelo autor EOLO MORANDI, representado pelo Dr. ORLANDO FARACCO NETO. Os autos saíram em carga com o Dr. DONATO ANTONIO DE FARIAS em 25/08/2011 e devolvido em 02/09/2011 (fl. 56) Diante do exposto, defiro a reabertura do prazo, conforme requerido Às fls. 59. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0022387-71.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023565-94.2006.403.6100 (2006.61.00.023565-1)) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP237815 - FERNANDA LOPES DOS SANTOS) X NAIR VIANA BONGARTI ZUCOLLO X MARIA JOSE FARIA CARDOSO X MARIA JOSE FERREIRA X MARIA JOSE VIEIRA COSTA X MARIA JUVENTINA TELES DA SILVA X MARIA LAURINDA JESUS PRADO X MARIA LIPORATI MARTINS X MARIA LUCIA DE SOUZA FIGUEIRA X MARIA LUIZA ANTONIO X MARIA MAQUINIS X MARIA MIGUEL RIBEIRO X MARIA NEUSA QUENTAL PINTO DE MORAES X MARIA PEREIRA DE SOUZA X MARIA PINTO LUCENA X MARIA POUSA X MARIA REQUE ZANQUIETA X MARIA RODRIGUES RIOS X MARIA SALOME DA GUIA COSTA X MARIA SERAFINA ROSA X MARIA VIRGINIA OLIVEIRA X MARIA ZAVANELLA ALVES X MARIETA JULIA PEREIRA X MINERVINA CONCEICAO BAPTISTA VANETTI X MIQUELINA PERRONI VIEIRA X NAIR DE MATOS X NAIR GONCALVES X NAZARETH ANDRADE RAIMUNDINI X NEIDE APARECIDA AUGUSTO X NELIA PECHINI X NUVULA MANDELLI ROCHA X OLGA FERNANDES CURY X OLIVIA DOS SANTOS SILVEIRA X OLIVIA SANTOS VIEIRA X OLYMPIA MARCELLINO BASALIO X ONOFRA ROSA LETIERI X ORLANDIA MENDONCA SILVA X ORLANDA MANTELATO GODOI X OLGA SEGGER X PERPETUA ARAUJO BORGES X RITA ALBERTINA DE MENDONCA X RITA MARQUES DE ALMEIDA X ROMILDA DE ALMEIDA X ROSA DE ALMEIDA SANTOS X ROSA GONCALVES DOS REIS X RUTE PINHEIRO MASSAI X SABETA FRONTEIRA X SALUA SALUM SIMOES X SHIRLEI SANTOS CARDOSO X SEBASTIANA ALBINA DE SOUZA (SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) Tipo MProcesso n 0022387-71.2010.403.6100 Embargos de Declaração Embargante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP Reg. n.º _____ / 2011 FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP opõe os presentes embargos de declaração (fls. 423/425), relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 421-verso, com base no artigo 535, do Código de Processo Civil. Afirma a parte embargante que a r. sentença foi contraditória, pois ao adotar os cálculos dos embargados/exeqüentes, este Juízo acolheu integralmente a tese formulada em sede de embargos à execução e questionada pelos mesmos, motivo pelo qual o dispositivo da sentença deveria ser pela procedência do pedido, com a conseqüente condenação dos embargados nos ônus da sucumbência ou a mínima sucumbência da ora embargante, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Sem razão a parte embargante, como passo a expor. Quanto ao dispositivo da sentença não há qualquer contradição no julgado, eis que a procedência em parte se deu em razão da exclusão, da conta de liquidação, dos valores calculados em favor de Miquelina Perroni Vieira, ficando mantida, no mais, a conta apresentada pelos embargados e requerida pelo embargante. Já quanto à verba honorária, verifico que estes embargos foram opostos tão somente para impugnar os cálculos da contadoria judicial apresentados nos autos em apenso (nº 0023189.40.2008.403.6100). Não há porém, como condenar os embargados ao pagamento da verba honorária, visto que foi acolhido pelo juízo o cálculo por eles apresentado, com exceção do valor devido a Miquelina Perroni Vieira, pois já recebe a complementação integral da pensão. No entanto, o decaimento nesse tocante implica em sucumbência mínima, pelo que mantenho a sentença, tal como prolatada. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, mantendo a sentença recorrida integralmente. Devolvam-se às partes o prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0023600-15.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015825-46.2010.403.6100) MAURO HYGINO DA CUNHA (SP078774 - MAURO HYGINO DA CUNHA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ (RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) Recebo o recurso de apelação do embaragnte nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0023602-82.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010075-39.2005.403.6100 (2005.61.00.010075-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X NELSON VAS HACKLAUER (SC015319 - RICARDO GONCALVES LEAO) Tipo MProcesso n 0023602-82.2010.403.6100 Embargos de Declaração Embargante: União Federal Reg. n.º _____ / 2011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA A União Federal interpõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 20/21, com base no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão, uma vez que a questão posta nos embargos não foi apreciada à luz dos artigos 128 e 460 do CPC. Acrescenta que o juízo incidiu em julgamento ultra petita pois os honorários advocatícios foram fixados em montante superior ao pleiteado pela parte autora, ora embargada. É a síntese dos embargos, passo a decidi-los. A sentença de fls. 20/21 julgou procedentes os embargos à execução para acolher os cálculos da embargante e fixar o valor da execução em R\$ 20.240,29 (vinte mil, duzentos e quarenta reais e vinte e nove centavos), atualizados até agosto de 2009. Dessa forma, não procede a alegação de julgamento ultra petita dos embargos,

como alegado pela União, na medida em que o juízo acolheu, integralmente, os cálculos que ela mesma apresentou. O que se nota, da análise do teor dos embargos, é que a embargante, sob o pretexto de atribuir omissão, contradição ou obscuridade no julgado, pressupostos legais de cabimento do recurso ora interposto, os quais à toda evidência não se encontram presentes, insurge-se contra a decisão judicial que acolheu seus próprios cálculos, procedimento que deixa evidente a intenção meramente procrastinatória dos embargos. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por manifesta improcedência, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Dada a natureza manifestamente protelatória dos embargos, imponho à Ré a multa de 1% (um por cento) sobre o valor dos embargos, prevista no artigo 538 do CPC. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0004070-88.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023524-45.1997.403.6100 (97.0023524-6)) FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X MARCOS PAIVA MATOS X ANA MARIA TIBIRICA X CARLOS SERGIO DA SILVA X CLAUDIA CARLA GRONCHI X EDUARDO ALGRANTI X EDVAL PEREIRA SILVA X ELOILDA PEREIRA DOS SANTOS X FERNANDO VIEIRA SOBRINHO X IRACEMA FAGA X LUIZA MARIA NUNES CARDOSO(SP084152 - JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS)

Compulsando os autos observo que a embargante sustenta a nulidade do título executivo judicial, vez que não intimada da decisão final proferida em segunda instância no bojo dos autos em apenso, ação ordinária atuada sob o n.º 97.0023524-7, conforme fls. 1127 e seguintes. Ante o exposto determino o desapensamento dos presentes embargos e a remessa dos autos da ação ordinária ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que aprecie o alegado (fls. 1260/1261). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária e arquivem-se estes autos, sobrestados, até o retorno do feito principal. Int.

0009165-02.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065264-43.1999.403.0399 (1999.03.99.065264-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22.ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º: 0009165-

02.2011.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA DECISÃO Cuida-se de Embargos à Execução em que a Embargante alega que não constam dos autos principais documentos essenciais à elaboração das contas, o que torna o título executivo judicial ilíquido e, portanto, inexistente. Acrescenta a necessidade de proceder-se à liquidação da sentença, para apurar o quanto devido. Junta aos autos os documentos de fls. 08/10. A embargada apresentou impugnação, afirmando a liquidez do título executivo judicial, vez que a petição inicial dos autos principais foi instruída com toda a documentação necessária, tanto que procedente, fls. 17/22. É o relatório. Fundamento e decido. Analisando o andamento do feito principal, observo que a ação foi julgada para declarar a existência de relação jurídica entre as partes, cujo conteúdo é o direito de crédito da Autora em face da Ré correspondente à parcela do imposto de renda recolhido em excesso por força da aplicação dos critérios previstos no Decreto-lei n.º 1967/82 aos lucros apurados relativamente ao exercício social encerrado em 02.01.1982, posto que esses lucros sujeitam-se às regras jurídicas que vigoravam à data do encerramento do seu exercício social. A Ré foi condenada ao pagamento de ônus da sucumbência e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa. O Tribunal negou provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação, fls. 131/137 dos autos principais. Os recursos especial e extraordinário interpostos não foram admitidos, fls. 189/190, 214/218 e 230/237, também dos autos principais. Assim, transitou em julgado a sentença de primeira instância. Neste ponto considero que foi reconhecido o direito de crédito da parte autora, correspondente à parcela do imposto de renda recolhido em excesso por força da aplicação dos critérios previstos no Decreto-lei n.º 1967/82 aos lucros apurados relativamente ao exercício social encerrado em 02.01.1982. Assim, a princípio, para apurar o quanto devido, seriam suficientes a declaração do imposto de renda e os comprovantes de recolhimento do imposto do respectivo exercício, documentos estes constantes às fls. 23/59 dos autos principais. Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que apure o quanto devido com base no julgado e nos documentos acostados aos autos. Após dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004923-25.1996.403.6100 (96.0004923-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0653936-17.1991.403.6100 (91.0653936-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X IVETTE ROLIM(SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

TIPO B Autos n.º: 96.0004923-8 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADO: IVETTE ROLIM SENTENÇA REG _____/2011 Cuida-se de embargos à execução fundamentados em excesso, em que o INSS alega que o valor correto devido à embargada, em decorrência de sentença de fls. 128/133, proferida nos autos de n.º 91.0653936-0, ação ordinária, seria de R\$ 4.284,04 (quatro mil, duzentos e oitenta e quatro reais e quatro centavos), e não o valor de R\$ 30.766,03 (trinta mil, setecentos e sessenta e seis reais e três centavos), razão pela qual requer a redução no valor da execução no montante de R\$ 26.481,89 (vinte e seis mil,

quatrocentos e oitenta e um reais e oitenta e nove centavos). A embargada impugnou os presentes embargos às fls. 09/12, afirmando que seus cálculos foram elaborados em estrita observância ao julgado e que o embargante pretende, por meio dos presentes embargos, modificar o teor da decisão transitada em julgado. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que prestou informações à fl. 15. Instadas as partes a se manifestarem, apenas o INSS mostrou-se concorde, fl. 21, silenciando-se a parte embargada. É o relatório. Decido. A Contadoria Judicial apurou que os reajustes de vencimentos obtidos em 1989 foram superiores ao IPC acumulado, suplantando os 26,05% da URP pleiteados, razão pela qual não haveriam diferenças a serem recebidas pela parte autora. O INSS mostrou-se concorde com tais afirmações. Ocorre, contudo, que ao apresentar seus embargos, o INSS reconheceu como devido à embargada o montante de R\$ 4.284,04, valor este superior ao apurado pela Contadoria Judicial, que reconheceu não haver diferenças a serem pagas. Assim, considerando a inexistência de manifestação da embargada quanto às informações prestadas pela Contadoria Judicial e a impossibilidade de julgamento extra ou ultra petita, há que se homologar os cálculos apresentados pelo embargante. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos para reconhecer como devido o valor correspondente a R\$ 4.284,04 (quatro mil, duzentos e oitenta e quatro reais e quatro centavos), incluída nesse valor a verba honorária de R\$ 389,45, atualizados até outubro de 1995, conforme conta elaborada pelo INSS, devendo o referido valor ser atualizado até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Condene a parte Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação. Traslade-se cópia desta para os autos principais. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0018553-17.1997.403.6100 (97.0018553-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0762825-41.1986.403.6100 (00.0762825-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE VASQUES FILHO(SP015769 - ANTONIO BRAZ FILHO E SP029728 - OSMAR DE NICOLA FILHO E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Tratando-se de matéria previdenciária, remetam-se os presentes autos ao Fórum Previdenciário, com as nossas homenagens. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020250-53.2009.403.6100 (2009.61.00.020250-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ELISA APARECIDA ALVES

Providencie a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos autos nos termos do art. 872 do CPC. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0762825-41.1986.403.6100 (00.0762825-0) - JOSE VASQUES FILHO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X JOSE VASQUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Tratando-se de matéria previdenciária, remetam-se os presentes autos ao Fórum Previdenciário, com as nossas homenagens. Int.

ALVARA JUDICIAL

0021653-23.2010.403.6100 - FERNANDO THYAGO GUERRA(SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0021653-23.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA REQUERENTE: FERNANDO THYAGO GUERRA REQUERIDA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF REG. N.º: _____ / 2011 S E N T E N Ç A Trata-se de Alvará Judicial para levantamento de Seguro Desemprego de titular que se encontra preso. Apresenta documentos às fls. 05/53. À fl. 59, os autos foram redistribuídos para este Juízo, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, em razão da decisão de fls. 54/55. Nessa decisão foi determinado ao requerente que apresentasse Declaração de Hipossuficiência, a fim de embasar seu pedido de assistência judiciária, o que, no entanto, não foi cumprido por ele. Assim, foi determinado, mais uma vez, à parte requerente, à fl. 60, que cumprisse a mencionada decisão, sob pena de extinção do feito. À fl. 63, o autor foi intimado pessoalmente, mas, no entanto, se quedou silente. É o relatório. Decido. Com efeito, a parte autora, devidamente intimada, não apresentou a Declaração de Hipossuficiência, para garantir o direito aos benefícios da assistência judiciária, nem tampouco, recolheu as custas processuais. Ora, o pagamento das custas iniciais na Justiça Federal obedece à forma e aos prazos estabelecidos na Lei 9.289 de 1996 e nos Provimentos do Conselho da Justiça Federal. Segundo o disciplinamento da Lei Processual Civil, será cancelada a distribuição do feito que não for preparado no Cartório em que deu entrada. Posto isso, dada a ausência do pagamento das custas processuais, determino o cancelamento da distribuição deste feito e, em consequência, declaro extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos da legislação vigente. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não se iniciou a relação jurídica processual. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente N.º 6531

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014663-84.2008.403.6100 (2008.61.00.014663-8) - VERA LUCIA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a pretensão deduzida na inicial, para anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, é apta a interferir na esfera de direitos dos adquirentes daquele (VALÉRIA SOUZA SANTANA), conforme informado pela CEF, por ocasião da apresentação de sua contestação, em especial, à fls. 87/89, promova a parte autora sua integração na lide, sob pena de extinção do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 4721

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014511-09.2004.403.0399 (2004.03.99.014511-9) - SHIRLEY RUFINO X CLEIDE BENEGA X GEORGETE ALVES DO NASCIMENTO X VALDETE SENA MELONI X ANGELA MARIA ALMEIDA PESSANHA X MARINA DIAS JACYNTHO X YEDA MARIA DOMINGUES(SP143482 - JAMIL CHOKR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES) X SHIRLEY RUFINO X CLEIDE BENEGA BOLETTI X GEORGETE ALVES DO NASCIMENTO X VALDETE SENA MELONI X ANGELA MARIA ALMEIDA PESSANHA X MARINA DIAS JACYNTHO X YEDA MARIA DOMINGUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X SHIRLEY RUFINO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CLEIDE BENEGA BOLETTI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X GEORGETE ALVES DO NASCIMENTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VALDETE SENA MELONI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ANGELA MARIA ALMEIDA PESSANHA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARINA DIAS JACYNTHO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X YEDA MARIA DOMINGUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Ciência às partes do teor do ofício precatório/requisitório expedido. Nada mais sendo requerido, voltem conclusos para transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 4722

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018847-78.2011.403.6100 - DEUEL BARRETO GARCIA X SONIA REGINA FAGUNDES GARCIA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora requer a revisão do contrato firmado entre as partes de compra e venda e mútuo com obrigações e quitação parcial, em 30.11.1990. Pretende, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja autorizada a proceder ao depósito judicial pelos valores apurados em parecer que acompanha a inicial, bem como que a ré se abstenha de iniciar qualquer processo de execução extrajudicial, não incluindo os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Não vislumbro, contudo, a necessária verossimilhança nas alegações da parte autora. Ainda que configurada a urgência, ante a possibilidade de alienação do imóvel pela ré, nesta análise perfunctória, não há prova inequívoca que permita o convencimento da verossimilhança das alegações constantes da inicial. Senão, vejamos: A parte autora confessa sua inadimplência na exordial. Apesar disso, pleiteia que a CEF se abstenha de iniciar o processo de execução extrajudicial regulado pelo Decreto Lei 70/66 e que não seja incluso seu nome no sistema de proteção ao crédito. Entretanto, está pacificada a constitucionalidade do Decreto Lei 70/66. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. Além disso, comprovada a mora, não podem os requerentes pretender a não inclusão de seus nomes nos cadastros restritivos de

crédito, tendo em vista a existência de débitos os quais podem conduzir à execução extrajudicial do imóvel, medida que possui supedâneo legal e é aceita pacificamente pela jurisprudência, como já dito. Ressalte-se, por derradeiro, que a mera discussão judicial do débito não é suficiente, por si só, para o deferimento da medida pleiteada. Quanto ao pedido de depósito das parcelas oriundas do contrato de mútuo, é inadequada a prestação, uma vez que inexistente a recusa da CEF em receber o débito. Além disso, é contrário ao ordenamento impor à CEF a obrigação de receber um valor menor do que o previamente contratado. E mais: a parte autora apresenta um valor de prestação que representa metade do que seria devido, retirando tal circunstância a verossimilhança da alegação de excesso de cobrança, pois, revela a experiência, que, em caso de erros de cálculo ou anatocismo, não há diferença tão expressiva a corrigir. Aliás, valor da prestação depende de apreciação contábil a ser produzida em observância do contraditório, lembrando, ainda, que os atos dos agentes da ré gozam de fé pública. Diante do exposto, indefiro a tutela antecipada pretendida. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que instrua adequadamente a petição inicial, apresentando o registro atualizado do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 4723

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002482-80.2010.403.6100 (2010.61.00.002482-5) - COATS CORRENTE LTDA (SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Expediente Nº 4724

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045462-62.1998.403.6100 (98.0045462-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040791-93.1998.403.6100 (98.0040791-0)) JOSE SOARES SILVA (SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA E SP143930 - LUCIANA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Sob pena de preclusão da prova pericial, comprove o pagamento integral dos honorários periciais, conforme informação do Sr. perito (fls. 364/365), atentando para as penas de litigância de má-fé.

0008225-86.2001.403.6100 (2001.61.00.008225-3) - MANOEL MILTON DE MORAIS (SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS E SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP114547 - IOLANDO DA SILVA DANTAS E SP121963 - CARLOS FREDERICO B BENTIVEGNA E SP119021 - ELIZABETH THEREZA GOMES MARCIANO E SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se o autor, pessoalmente, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

0037747-90.2003.403.6100 (2003.61.00.037747-0) - ROSANGELA DE ANDRADE MONGE X OTACILIO MONGE - ESPOLIO X ROSALVA MARIA DE ANDRADE (SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Comprove a autora o cumprimento da r. decisão que antecipou a tutela, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se mensagem à CEF para saber da possibilidade de nova inclusão do processo no mutirão de conciliação. Int.

0017627-50.2008.403.6100 (2008.61.00.017627-8) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORLANDO VALLONE (SP067706 - RONALDO DE SOUZA JUNIOR E SP247384 - ALVARO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARÃES) X LUIZA DE JESUS APARECIDA PEREIRA VALLONE (SP247384 - ALVARO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARÃES) X ORLANDO VALLONE JUNIOR (SP056918 - VENIZIO GABRIEL FILHO) X JOSE PAULO VALLONE (SP067706 - RONALDO DE SOUZA JUNIOR)

Anote-se os procuradores dos réus. Chamo o feito à ordem. Com efeito, o ato ordinatório foi lançado com equívoco, devendo os réus manifestarem-se sobre os documentos de fls. 119/124, no prazo de 15 dias. Após, intemem-se as partes nos termos do ato de fl. 228. Int.

0018724-51.2009.403.6100 (2009.61.00.018724-4) - ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Concedo às partes o prazo sucessivo de três dias para alegações finais, ante a discussão na fase instrutória. Após, venhm conclusos para sentença. Int.

0025805-51.2009.403.6100 (2009.61.00.025805-6) - JOAO ALBERTO SANTOS(SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO E SP191701A - RODRIGO ROCHA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

0047266-27.2009.403.6182 (2009.61.82.047266-2) - IRMAOS INACIO PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP061596 - CESAR DAVI MARQUES E SP273687 - RAFAELA MARQUES BASTOS E SP162549E - EDILBERTO GALVÃO DA HORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Dê-se ciência à união da declaração de fl. 342 e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0006202-55.2010.403.6100 - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X UNIAO FEDERAL
Antes de decidir sobre provas, diga a ré sobre a ré sobre a informação sublinhada à fl. 219. Após, tornem conclusos. Int.

0002432-20.2011.403.6100 - MARCO AURELIO MACIEL X ANA PAULA MARTINS CONSTANTE MACIEL(SP201193 - AURÉLIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fls. 145: Primeiramente, o advogado deverá provocar a área financeira da CEF, pois a relação de processos encaminhados parte de avaliação prévia de viabilidade de conciliação. Além disso, lembro ao patrono que já houve audiência no mutirão (fls. 129/130). Nada sendo requerido, em dez dias, aguarde-se a audiência anteriormente designada.

0007526-46.2011.403.6100 - PAULO MARQUES DE OLIVEIRA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nomeio perito o ortopedista Paulo Roberto Vilaça Junior, CRM/SP 100.764. Considerando o deferimento da justiça gratuita pelo Egrégio Tribunal Federal, arbitro os honorários periciais em R\$704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos), ou três vezes o valor máximo fixado na Tabela II do Anexo I de Honorários Periciais da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Comunique-se a Corregedoria Regional da Justiça Federal, nos termos da referida Resolução. Intime-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, intime-se o perito para designar data e local para a perícia, em tempo hábil para intimação do autor. Int.

0008436-73.2011.403.6100 - PAULO DE OLIVEIRA SILVA FILHO(SP079987 - JOAO AMANCIO DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO E SP195096 - MONICA MOYA MARTINS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)
Suspendo o processo nos termos do artigo 265, inciso III, do Código de Processo Civil, desde a oposição da exceção (art. 306 do CPC).

0014620-45.2011.403.6100 - SESPO IND/ E COM/ LTDA(SP130302 - GIACOMO GUARNERA E SP223775 - KARINA HAIDAR MULLER E SP242652 - MILENA ROMERO ROSSIN GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X AGROINSUMOS S/A

Recebo a petição de fl.56/58 como aditamento à inicial. Ao sedi para retificar o valor atribuído à causa. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018531-02.2010.403.6100 - CONDOMINIO VILLAGIO DI FIRENZZI(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IVANETE MARIA DE SOUZA

Fl.72: Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência. No silêncio, venham conclusos para homologação. Int.

0008834-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO BORGES ANDRADE

Tendo em vista que a consulta no sistema RENAJUD forneceu endereço idêntico àquele indicado na inicial, cuja diligência restou infrutífera conforme manifestado pelo Oficial de Justiça à fl.55, proceda a Secretaria consulta nos sistemas WebService e BACENJUD, expedindo-se novo mandado caso conste outro(s) endereço(s) diverso(s). JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0016338-77.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008436-73.2011.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO) X PAULO DE OLIVEIRA SILVA FILHO(SP079987 - JOAO AMANCIO DE MORAES)

Venham os autos conclusos para decidir a exceção oposta.

Expediente Nº 4728

CARTA PRECATORIA

0005629-61.2003.403.6100 (2003.61.00.005629-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X NEPTUNIA CIA/ DE NAVEGACAO(SP050930 - MARILZA DOS SANTOS)
As partes da execução não são beneficiárias da assistência judiciária. Logo o cumprimento da ordem depende de recolhimento de custas e emolumentos. Este juízo não tem competência para determinar a realização de ato registrário sem o pagamento previsto em lei, devendo os interessados dirigir o requerimento ao juízo trabalhista, ao juízo deprecante, ou, ainda, ao juízo dos registros públicos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0013709-33.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WILLIANS VIEIRA SALES

Proceda-se à intimação nos termos de fl. 33, no endereço fornecido à f. 45. Após, com a volta do MANDADO CUMPRIDO, cumpra-se integralmente o disposto à fl. 33.I.

0017849-13.2011.403.6100 - CARLOS BERNARDO TORRES RODENBURG(RJ023532 - NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Vista aos autores da redistribuição. Providencie o autor as cópias necessárias à instrução do mandado, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Atendida a determinação supra, expeça-se o mandado. I.

0018674-54.2011.403.6100 - RICARDO JOSE DE SANTANA(SP069084 - MARCOS RABELLO DE FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Nos termos da Portaria 6467/2011 do E. TRF da 3ª Região, intime-se o requerente para que proceda ao recolhimento das custas processuais até 3 (três) dias após o término da greve dos bancários, independentemente de nova publicação. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1763

DESAPROPRIACAO

0036555-64.1999.403.6100 (1999.61.00.036555-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X HEDWIG MARGARITA EDER (REPRESENTADO P/SEU CURADOR ALEXANDRE EDER NETO) X ALEXANDRE EDER NETO X JANICE PEREIRA EDER X JOAO JOSE EDER(SP135366 - KLEBER INSON)

Remetam-se os autos ao arquivo (findo).

MONITORIA

0007696-23.2008.403.6100 (2008.61.00.007696-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X NACIONAL MEDICAL COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Mantenho a decisão proferida às fls. 231/233 por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014747-66.2000.403.6100 (2000.61.00.014747-4) - BENEDITO BARBOZA DE AZEVEDO X MARIA CONCEICAO DE SANTANA AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 564: Deixo de determinar a intimação pessoal da parte autora, uma vez que tal providência já foi anteriormente realizada e, restando infrutífera, culminou com a prolação da sentença de fls. 533/534. Considerando que a presente

conclusão foi aberta enquanto ainda pendia o prazo para a CEF manifestar-se acerca do despacho de fl. 562, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a exequente requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.No silêncio, providencie a Secretaria o despensamento dos autos e posterior remessa ao arquivo.Int.

0000041-68.2006.403.6100 (2006.61.00.000041-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X PAULO BISACCHI - ESPOLIO X PAULO LUCIANO BISACCHI X NEILA APARECIDA SIMOES BISACCHI

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À vista da revelia da parte ré, remetam-se os autos ao E.TRF 3 com as homenagens de estilo.Int.

0021899-58.2006.403.6100 (2006.61.00.021899-9) - GERALDO EUSTAQUIO DE RESENDE X BENEDITA DA SILVA RESENDE(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Remetam-se os autos ao arquivo (findos).

0013401-31.2010.403.6100 - ANGELO COLUCINNI(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a parte final do despacho de fls.128, remetendo-se os presentes autos ao E.TRF3.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005485-48.2007.403.6100 (2007.61.00.005485-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA LUIZA RODRIGUES CARVALHO - ME X MARIA LUIZA RODRIGUES DE CARVALHO

Recebo a apelação interposta pela exequente, em ambos os efeitos.Tendo em vista, que não houve a citação do executado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0029123-13.2007.403.6100 (2007.61.00.029123-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAZZA HAIR INSTITUTE LTDA - ME X GILBERTO FERREIRA MARTINS X MARIA DE NAZARE DE SOUZA REIS

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos.Tendo em vista que, a despeito de citada, a parte executada quedou-se inerte, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012818-12.2011.403.6100 - GLAUCIA MIRANDA GONCALVES X MIRELLEN SANTIAGO FANTINATTI X KAREN BALDESERRA RIBEIRO X ALINE GRAZIELLE PAYAO DOS SANTOS(MG123741 - ALFREDO ANTONIO ALVES DE ASSIS FILHO E SP150233 - SERGIO AUGUSTO ALVES DE ASSIS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

À vista do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a impetrante no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013370-45.2009.403.6100 (2009.61.00.013370-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE RICARDO DE JESUS SIMOES(SP238375 - IVETE ALEXANDRE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE RICARDO DE JESUS SIMOES

Fl. 190: Defiro o pedido formulado pela CEF.Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal para que forneça as três últimas declarações de imposto de renda do requerido ANDRÉ RICARDO DE JESUS SIMÕES, inscrito no CPF sob o nº 217612968-76.Após, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se os valores constritos às fls. 186/188 devem ser desbloqueados.No silêncio, autorizo o desbloqueio.Int.

Expediente Nº 1765

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022281-22.2004.403.6100 (2004.61.00.022281-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SILVIA APARECIDA DOS SANTOS

Fl. 355: Defiro, conforme requerido pela CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000033-18.2011.403.6100 - LUCIANA CAMARGO PINTO(SP145884 - FREDERICO JOSE CARDOSO RAMOS E SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT) X MVR ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO

CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP122250 - ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo os recursos de apelação de ambas as partes em ambos os efeitos.Vista às partes contrárias para as contrarrazões, pelo prazo legal.Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª região, com as homenagens de estilo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008964-83.2006.403.6100 (2006.61.00.008964-6) - RITA AUGUSTA MONTEZUMA VASCONCELLOS DE CASTRO(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 384-385: Anote-se.Fls. 387-388: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela União Federal, para verificação do montante a ser convertido pela União Federal e a parcela passível de levantamento pela impetrante.Após, tornem os autos conclusos.Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2863

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020648-73.2004.403.6100 (2004.61.00.020648-4) - CONDOMINIO VILLA SUICA III(SP061690 - MAGALI LUCIO NICOLINI GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Dê-se ciência à CEF acerca do cumprimento do ofício expedido ao 14º Cartorio de Registro de Imóveis.Após, tornem ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005798-43.2006.403.6100 (2006.61.00.005798-0) - GLORIA REGINA DA SILVA AMARO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 372: Nada a decidir quanto ao pedido de expedição de alvará, uma vez que os valores depositados às fls. 116, já foram anteriormente levantados pela impetrante, conforme alvará liquidado, juntado às fls. 234. Arquivem-se os autos. Int.

0007377-26.2006.403.6100 (2006.61.00.007377-8) - ALCIDES BARBOSA JUNIOR(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO E SP245744 - MARCELLA RICCILUCA MATIELLO FELIX) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 266/271. Nada a decidir quanto ao pedido do impetrante para que seja reconhecida e aplicada a Súmula 386 do STJ, e, posteriormente, seja depositado em juízo os valores relativos às férias indenizadas proporcionais e terço constitucional, haja vista que já houve o trânsito em julgado do acórdão proferido.Intime-se, a União Federal, remetendo-se, após, os autos ao arquivo.Int.

0017350-29.2011.403.6100 - OTC FOTOGRAFIA E COMUNICACAO LTDA(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

OTC FOTOGRAFIA E COMUNICAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:A impetrante afirma que passou por diversas crises financeiras e que, por ter acumulado dívidas com a União Federal, resolveu aderir ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09.Alega que tem realizado o pagamento das parcelas e que, como todos os contribuintes que optaram pelo parcelamento, esperou pela consolidação a fim de que fosse formalizada sua adesão.Aduz que, em razão de suas dificuldades financeiras, encerrou suas atividades de fato em meados de 2007, razão pela qual as dívidas tem sido pagas por seus sócios, pessoas físicas responsáveis pela administração da empresa.No entanto, prossegue a impetrante, não conseguiu realizar os procedimentos de consolidação do parcelamento, porque sua inscrição no CNPJ está com a situação baixada.Acréscita que a situação cadastral foi classificada como baixada por não apresentar faturamento há mais de três anos, mas que tem apresentado declaração de inatividade nos últimos anos.Sustenta que não há nenhuma previsão, na Lei nº 11.941/09, que obste sua adesão ao parcelamento, nem que exija que a empresa esteja com situação ativa junto à Receita Federal para tanto.Sustenta, ainda, que, no momento da publicação da Lei nº 11.941/09, não havia sido declarada inapta pela Receita Federal ou, pelo menos, não havia sido notificada de sua inaptidão.Afirma que a situação cadastral de baixada não impede a consolidação do parcelamento.Pede, por fim, a concessão da liminar para que seja determinada a restituição da impetrante à qualidade de aderente do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09.A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 79/109. Nestas, a autoridade impetrada afirma que somente os

contribuintes em situação ativa é que podem aderir ao parcelamento. Alega que a empresa é considerada inapta quando descumpre obrigações acessórias, nos termos previstos no artigo 81 da Lei nº 9.430/96. Sustenta que um dos efeitos da inaptidão é a vedação a benefícios fiscais e financeiros, entre eles o benefício do parcelamento especial, que concede reduções de juros e multa em condição diferenciada. Afirma, ainda, que a impetrante foi declarada inapta em 17/07/2004 e que não houve nenhuma tentativa de regularizar sua situação. Sustenta, por fim, que, apesar de não haver vedação expressa na Lei nº 11.941/09 acerca da adesão pelas empresas inaptas, não houve revogação do diploma legal que proíbe a concessão de benefícios. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A impetrante insurge-se contra a impossibilidade de realizar a consolidação de seus débitos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, sob o argumento de que teve seu CNPJ baixado em razão de sua inatividade. No entanto, de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, a impetrante foi declarada inapta em julho de 2004, nos termos previstos na Lei nº 9.430/96, sem que tenha havido nenhuma tentativa de regularização de sua situação cadastral. Ora, a Instrução Normativa RFB nº 1183/2011, atualmente em vigor, traz as hipóteses de baixa de ofício da inscrição no CNPJ (art. 27) e de declaração de inaptidão (art. 37). Prevê, também, no artigo 42, inciso II, c, que a pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ tenha sido declarada inapta está impedida de obter incentivos fiscais e financeiros. E tal determinação é repetição da regra contida nas Instruções normativas nºs 748/07 e 1005/10, já revogadas. Assim, a pessoa jurídica que não estiver com o CNPJ regularizado não pode aderir ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, eis que o mesmo concede benefícios financeiros, tais como a redução de multa e de juros. Sobre a impossibilidade de concessão de parcelamento às pessoas jurídicas declaradas inaptas, assim, decidiram os Egrégios Tribunais Regionais Federais: TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009. EMPRESA EM SITUAÇÃO IRREGULAR PERANTE O FISCO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O parágrafo 15 do art. 1º da Lei nº 11.941/2009, estabelece que a pessoa física somente poderá efetuar o parcelamento de débitos da pessoa jurídica mediante à anuência desta, portanto, depende da existência de aptidão da empresa para tal finalidade, o que afasta a empresa que for considerada inexistente, pois quem não existe, não pode anuir. (...) (AG nº 200904000352205, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 09/03/2010, D.E. de 24/03/2010, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA) Tributário. REFIS. Pedido de reinclusão no programa de parcelamento especial. Indeferimento. A empresa foi declarada inapta por deixar de apresentar declarações e demonstrativos em dois exercícios consecutivos e por não ter obtido receita bruta por nove meses consecutivos. Exclusão (art. 5º, incisos VIII e XI da Lei nº 9.964/2000 c/c os arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430/1996). Precedente. Agravo de instrumento improvido. (AG nº 00052274320104050000, 4ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 03/08/2010, DJE de 12/08/2010, p. 566, Relator: Lazaro Guimarães) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não ser possível a adesão ao parcelamento no presente caso. Com efeito, de acordo com o documento de fls. 105, apresentado pela autoridade impetrada, a impetrante, em 02/06/1998, estava com situação ativa não regular, por pendência fiscal, tendo sido declarada inapta em 17/07/2004, por omissão já que não foi localizada. E, em 31/05/2010, sua situação cadastral passou a ser baixada conforme a Lei nº 11.941/09. Ora, não estando, a impetrante, em situação cadastral regular, não é possível a concessão dos benefícios previstos na Lei nº 11.941/09. Não está, pois, presente um dos requisitos para a concessão da liminar, qual seja o *fumus boni iuris*. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Comunique-se a autoridade impetrada e intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0018017-15.2011.403.6100 - SUPERMERCADO BARATAO ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SUPERMERCADO BARATÃO DE ALIMENTOS LTDA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: O impetrante afirma que está sujeito ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados. Alega que os valores pagos a título de horas extras, quebra de caixa e vale alimentação em pecúnia estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Sustenta que tais verbas não têm natureza remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não podem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Pede a concessão da liminar para que seja suspensa a exigibilidade de recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de horas extras, quebra de caixa e alimentação em pecúnia. É o relatório. Decido. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. O impetrante alega que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de horas extras, por terem natureza indenizatória. A questão já foi apreciada pelo C. STJ. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-

doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...) 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei) Com relação ao auxílio de quebra de caixa e ao auxílio alimentação em pecúnia, o C. STJ já decidiu sobre a incidência da contribuição previdenciária. Confira-se: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO QUEBRA-DE-CAIXA - VERBA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES. 1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador. 2. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental improvido. (EDRESP 200500367821, 2ª Turma do STJ, j. em 3.4.08, DJE de 14.4.08, Relator HUMBERTO MARTINS - grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EFEITOS INFRINGENTES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE. CABIMENTO. I - A decisão embargada partiu da falsa premissa de que o pagamento do auxílio alimentação estava sendo feito in natura, quando, na verdade, conforme confessado pelo recorrente, em suas razões de recurso especial, o pagamento se deu mediante depósito em conta corrente dos empregados. II - Em se tratando de auxílio-alimentação pago em espécie, incide contribuição previdenciária. III - Embargos acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de negar provimento ao recurso especial. (EARESP 199900947266, 1ª Turma do STJ, j. em 18.3.04, DJ de 17.5.04, pág. 109, Relator Francisco Falcão - grifei) Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que não assiste razão ao impetrante com relação aos valores pagos a título de horas extras, quebra de caixa e alimentação em pecúnia. Ficam, pois, indeferidos os pedidos. Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito alegado, INDEFIRO A LIMINAR. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº. 10.910/04. Publique-se.

0018383-54.2011.403.6100 - PGL BRASIL LTDA(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Preliminarmente, intime-se, a impetrante, para que junte copia da petição inicial, procuração e documentos para instrução do ofício de notificação a ser expedido, como determinado no art. 7º, I da Lei 12.016/09, haja vista que a contrafé apresentada será utilizada para instrução do mandado de intimação ao procurador judicial. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos. Int.

0018628-65.2011.403.6100 - BRUNO VIDULIC VILA REAL(SP049611 - ROBERTO ZANETIC VIDULIC) X ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A

Ciência às partes da redistribuição do feito. 1) Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2) Analisando os autos, verifico que o impetrante afirma que lhe foi atribuído um débito, referente a janeiro do presente ano, época em que não fazia parte do programa Escola da Família, o que impede sua matrícula na instituição de ensino em questão. No entanto, apresenta um documento no qual consta que o mesmo atua como educador universitário no referido programa desde julho de 2009 (fls. 10). Assim, tendo em vista a divergência entre as informações, esclareça o impetrante de quando é o débito que supostamente impede sua matrícula e como funciona o programa Escola da Família. 3) Esclareça, ainda, quando ingressou na referida faculdade, bem como qual o curso e semestre que pretende ser matriculado. 4) Regularize a inicial, declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE. 5) Na mesma oportunidade, regularize sua representação processual, juntando instrumento de procuração que outorguem poderes ao patrono subscritor da petição inicial. 6) Por fim, indique corretamente o polo passivo do feito, haja vista tratar-se de mandado de segurança. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0019853-09.2000.403.6100 (2000.61.00.019853-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026719-67.1999.403.6100 (1999.61.00.026719-0)) LUIS FERNANDO CAPOLETE X CASSIA BUARQUE DE LIMA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Tendo em vista a alegação da parte autora quanto à permanência, nos autos, acerca dos valores depositados, até o julgamento dos autos principais, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Int.

0041954-40.2000.403.6100 (2000.61.00.041954-1) - DOM JOAQUIM TRANSPORTES LTDA(SP078126 - NELSON EDUARDO SERRONI DE OLIVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Fls. 535: Defiro. Intime-se a ré para indicar o nome, RG e CPF, bem como o telefone, de quem deverá constar no alvará a ser expedido relativo ao depósito judicial efetuado nestes autos, no prazo de dez dias. Após expeça-se e intime-se a ré para retirá-lo no prazo de 48 horas. Comprovada sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0018811-36.2011.403.6100 - ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:A autora afirma que existem três processos administrativos em situação de cobrança na Receita Federal, sob os n°s 10882.904.438/2011-03, 10882.904.790/2011-31 e 10882.904.791/2011-85. Alega que os supostos débitos foram objeto de pedido eletrônico de ressarcimento ou restituição e declarações de compensação (PER/DCOMP).No entanto, prossegue a autora, a Receita Federal não reconheceu o crédito pleiteado e deixou de homologar as compensações declaradas, o que deu origem aos referidos processos administrativos de cobrança.Sustenta que pretende realizar o depósito judicial das quantias discutidas para suspender a exigibilidade do crédito tributário e que, posteriormente, irá propor ação anulatória dos mesmos.Pede, por fim, a concessão da liminar para que seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários controlados nos processos administrativos de cobrança n°s 10882.904.438/2011-03, 10882.904.790/2011-31 e 10882.904.791/2011-85, mediante depósito judicial, bem como para que seja expedida certidão positiva de débitos com efeito de negativa.É o relatório. Passo a decidir.Defiro o pedido de recolhimento das custas processuais nos termos da Portaria n° 6467/2011, sob pena de extinção do feito.Trata-se de pedido de depósito com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Tal pedido encontra suporte no art. 151, II do CTN, razão pela qual fica a autora autorizada a tanto.Nesse sentido, a Súmula n. 112 do C. Superior Tribunal de Justiça:O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.Diante da suspensão da exigibilidade, a autora tem direito à expedição da Certidão Positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, que estabelece:Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.O artigo anterior, 205, trata da certidão negativa.Está, assim, presente, a plausibilidade do direito alegado.O perigo da demora também é claro, já que a autora ficará impedida de desenvolver suas atividades, regularmente.Diante do exposto, SUSPENDO a exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito da quantia discutida, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, até decisão final e DEFIRO A LIMINAR para determinar à ré que expeça a certidão positiva com efeitos de negativa, desde que os únicos impedimentos sejam os débitos consubstanciados nos processos administrativos n°s 10882.904.438/2011-03, 10882.904.790/2011-31 e 10882.904.791/2011-85.Cite-se a ré, intimando-a acerca do teor desta decisão.Publicue-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031002-60.2004.403.6100 (2004.61.00.031002-0) - FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANCA S/C LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X UNIAO FEDERAL X FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANCA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Foi proferida sentença, julgando o feito procedente e condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios.Em segunda instância, foi proferido acórdão, dando parcial provimento à remessa oficial, mantendo a verba honorária fixada.Às fls. 562, foi certificado o trânsito em julgado.Às fls. 566/568, a parte autora requereu a citação da ré para pagamento do valor devido.Citada, a ré concordou com o valor indicado pela parte autora (fls. 573).Às fls. 579, foi determinada a expedição de ofício requisitório, tendo sido o mesmo pago, conforme fls. 593/594.Às fls. 595, foi determinada a intimação da parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, não tendo havido manifestação.É o relatório. Decido.Tendo em vista a satisfação do débito, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0047489-47.2000.403.6100 (2000.61.00.047489-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041954-40.2000.403.6100 (2000.61.00.041954-1)) DOM JOAQUIM TRANSPORTES LTDA(SP078126 - NELSON EDUARDO SERRONI DE OLIVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DOM JOAQUIM TRANSPORTES LTDA

Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).Nesse sentido, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS

A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a requerente, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 1.000,00 (cálculo de setembro/2011), devida à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0015078-77.2002.403.6100 (2002.61.00.015078-0) - SAMOEL BESERRA DE OLIVEIRA X IRANI NOGUEIRA BITTENCOUT DE OLIVEIRA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAMOEL BESERRA DE OLIVEIRA

Dê-se ciência, à CEF, acerca da certidão de fls. 181-v, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0022501-88.2002.403.6100 (2002.61.00.022501-9) - EMERSON ELIVELTON CORREA DO ROSARIO X ELAINE VIEIRA DE MORAES(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CREFISA S/A(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMERSON ELIVELTON CORREA DO ROSARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELAINE VIEIRA DE MORAES

Vistos etc. A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos.Foi determinado o bloqueio dos valores constantes de contas de titularidade dos executados perante todas as instituições financeiras, o que foi cumprido, conforme fls. 299/299v.º dos autos. Assim, foi efetuado o bloqueio do valor de R\$ 43,88, existente no Banco do Brasil, de titularidade de Emerson Elivelton C. do Rosário. Em manifestação de fls. 301/304, os executados pedem o desbloqueio dos valores constantes do Banco do Brasil, alegando tratar-se de conta-salário. Para comprovar a alegação, junta o documento de fls. 304.É o relatório. Decido. Entendo que assiste razão aos executados. Com efeito, foi comprovado que a conta n.º 21.515-5 perante a agência 6815-2 do Banco do Brasil é conta-salário. De fato, o documento de fls. 304 prova que seu salário é depositado em referida conta. E, nos termos do art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil, o salário é impenhorável, em razão de sua natureza alimentar, salvo no que se refere ao pagamento de prestação alimentícia, o que, por óbvio, não é o caso dos autos (AG n.º 2004.03.00.016759-1/SP, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 2.10.06, DJU de 26.9.07, p. 611, Relatora Suzana Camargo). Neste sentido, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DOS VALORES CONSTANTES EM CONTA-CORRENTE DA EXECUTADA. VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. DESBLOQUEIO.1. Sendo os valores existentes na conta-corrente bloqueada decorrentes de proventos de aposentadoria ou salário, impõe-se o seu desbloqueio, sendo certo que eventual saldo positivo existente em conta corrente, referente ao mês anterior, originário dessas verbas de caráter salarial, não perde a sua natureza alimentar.2. In casu, restou comprovado, mediante a análise dos extratos da executada, que seus proventos de aposentadoria são depositados na conta bloqueada, o que reforça a ilação de que os valores sobre os quais a exequente pretende recaia a penhora on line são de natureza salarial. Dessarte, consoante a regra insculpida no inciso IV do art. 649 do CPC, tais valores são impenhoráveis, não devendo ser autorizado o bloqueio pretendido.3. Agravo de instrumento provido.(AG n.º 2008.04.00.024285-7/PR, 1ª Turma do TRF da 4ª Região, J. em 17.9.08, D.E. de 30/09/2008, Relator JOEL ILAN PACIORNIK)Diante disso, faz jus, o co-executado, ao desbloqueio do valor constante da conta-corrente n.º 21.515-5, agência 6815-2, do Banco do Brasil, haja vista que o bloqueio se originou da ordem de protocolo BacenJud n.º 20110002505061, de 21.9.2011 (fls. 299/299v.º), emanada por este Juízo.Diante do exposto, determino, de imediato, ao desbloqueio dos valores constantes do Banco do Brasil.Por fim, intime-se, a CEF, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

0037961-81.2003.403.6100 (2003.61.00.037961-1) - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DA ADMINISTRACAO DE VENDAS, PROMOCOES E EVENTOS - COOPERTRAB(SP254704 - FELIPE CASIMIRO DE FEO E SP261924 - LIVIA LEAL DE FEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DA ADMINISTRACAO DE VENDAS, PROMOCOES E EVENTOS - COOPERTRAB

Foi prolatada sentença, às fls. 123/130, julgando parcialmente procedente o pedido formulado na inicial e condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora.Em segunda instância, às fls. 234, foram julgadas prejudicadas a apelação e a remessa oficial, bem como o recurso adesivo da autora, diante da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com a inversão do ônus da sucumbência.O trânsito em julgado foi certificado às fls. 237.Intimada, a União Federal, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu o pagamento do valor devido, nos termos do art. 475-J do CPC. A parte autora, devidamente intimada nos termos do art. 475-J do CPC (fls. 244), ficou-se inerte. Novamente intimada a requerer o que de direito, a União Federal, às fls. 247, manifestou falta

de interesse na execução.É o relatório. Decido.Diante da falta de interesse imediato na execução da verba honorária, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0035251-54.2004.403.6100 (2004.61.00.035251-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030317-53.2004.403.6100 (2004.61.00.030317-9)) ISRAEL JOSE DA SILVA X MARIA JOSE LEAL DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ISRAEL JOSE DA SILVA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARIA JOSE LEAL DA SILVA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo os embargos de declaração opostos pela CEF às fls. 421/423, posto que tempestivos. Rejeito-os por não haver obscuridade na decisão embargada.Muito embora no contrato firmado entre as partes exista previsão quanto à eventual alteração na categoria profissional, e o autor, no período de janeiro/2005 a janeiro/2006 tenha trabalhado na Fundação Casa, categoria diversa da constante do contrato, a sentença foi clara ao julgar procedente em parte a ação para anular o leilão extrajudicial e a arrematação do imóvel, bem como para condenar a ré rever os valores devidos a título de prestação do contrato de financiamento, recalculando o valor devido a título de prestação mensal, observando os aumentos da categoria profissional dos autores. E, referida sentença transitou em julgado.A decisão de fls. 418/419 já deixou claro que os índices a serem utilizados são os da categoria dos trabalhadores da indústria de material elétrico.Diante do exposto, mantenho a decisão de fls. 418/419. Cumpra-se a decisão de fls. 418/419, remetendo-se estes à Contadoria Judicial, utilizando-se os índices da categoria profissional dos autores constantes das planilhas de fls. 56/57 e 424/432.Int.

0011038-47.2005.403.6100 (2005.61.00.011038-2) - AMDOCS (BRASIL) LTDA(SP092441 - SERGIO SZNIFER) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X AMDOCS (BRASIL) LTDA

Foi proferida sentença, julgando extinto o feito, com resolução do mérito e condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios.Em segunda instância, foi proferida decisão, dando provimento à apelação para majorar a verba honorária fixada.Interposto recurso especial, o mesmo não foi admitido.Às fls. 280, foi certificado o trânsito em julgado.A ré, intimada a requerer o que de direito, pediu a intimação da autora para pagamento da verba honorária devida.A autora efetuou o pagamento conforme fls. 290/292.É o relatório. Decido.Diante do pagamento do valor do débito, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0010852-53.2007.403.6100 (2007.61.00.010852-9) - LETY PARK ESTACIONAMENTOS LTDA X MARIA JUCIANE SIRQUEIRA DA ROCHA X JOSE SOBRINHO DA ROCHA(SP140275 - VALDIR TELES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LETY PARK ESTACIONAMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JUCIANE SIRQUEIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SOBRINHO DA ROCHA

Diante do depósito judicial do valor executado, às fls. 274/277, determino o desbloqueio do valor bloqueado às fls. 270/272, bem como a expedição de alvará de levantamento, em favor da CEF, nos termos em que requerido às fls. 278. Após a liquidação do alvará, em razão da satisfação da dívida, arquivem-se os autos. Int.

0029194-78.2008.403.6100 (2008.61.00.029194-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOAO MIL PRODUcoes E PROMOCIONAIS E EVENTOS S/S LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOAO MIL PRODUcoes E PROMOCIONAIS E EVENTOS S/S LTDA Fls. 156/157. Embora a ECT tenha indicado como local de diligência a Rua João Araujo, casa 1, nos termos da certidão do oficial de justiça de fls. 96, foi informado que o representante legal da empresa executada se mudou do local e que poderia ser encontrado no município de Zacarias. E, os endereços fornecidos já foram diligenciados conforme fls. 105v.º Diante do exposto, requeira, a ECT, o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.Int.

0009028-54.2010.403.6100 - MARIA ELISA SISMOTTO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE LEITE AGOSTINHO(SP268844 - LEONARDO DAVID QUINTILIANO) X UNIAO FEDERAL X MARIA ELISA SISMOTTO X HENRIQUE LEITE AGOSTINHO X MARIA ELISA SISMOTTO Intime-se, o Dr. Leonardo David Quintiliano, para que cumpra o determinado nos despachos de fls. 363 e fls. 365, informando o número de seu RG, CPF e telefone fixo atualizado, a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento. Prazo: 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0015234-84.2010.403.6100 - MILLENIUM PETROLEO LTDA(SP294790 - IAN SANCHEZ MORONI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MILLENIUM PETROLEO LTDA

Tendo em vista que não houve manifestação do IBAMA quanto à ausência de valores bloqueados, de titularidade do executado, conforme requerido às fls. 172/173, arquivem-se os autos, por sobrestamento.Int.

0024532-03.2010.403.6100 - CONDOMINIO PORTAL DOS PRINCIPES(SP169562 - ROSEMARY SANTOS NERI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO PORTAL DOS PRINCIPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 32.342,18, para abril de 2011 (fls. 142), inferior ao valor indicado pelo autor e superior ao indicado pela CEF. Assim, acolho em parte a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação em R\$ 32.342,18(abril/11). Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão. As partes deverão indicar quem deverá constar nos alvarás, bem como informar o número do seu RG, CPF e telefone atualizado, dados obrigatórios para a expedição, em 10 dias. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

0024875-96.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO HENRIQUE DA CUNHA BUENO(SP128837 - CLAUDINEA MARIA PENNA E SP153969 - PAULO HENRIQUE PEREIRA BOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IRENE FRANCISCA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONDOMINIO EDIFICIO HENRIQUE DA CUNHA BUENO Requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 64v.º, sob pena de arquivamento. Int.

Expediente Nº 2867

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004319-98.1995.403.6100 (95.0004319-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025526-90.1994.403.6100 (94.0025526-8)) OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PEÇAS LTDA(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA n.º 0004319-98.1995.403.6100AUTORA: OURO FINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.OURO FINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, contra a UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de inexigibilidade do débito fiscal, com o reconhecimento da confissão espontânea e a exclusão da multa em relação a débitos de Finsocial, Pis, IR sobre o lucro líquido, IRPJ e CSLLAs fls. 53, foi certificado o apensamento destes autos com os da ação cautelar nº 0025526-90.1994.403.6100.Citada, a ré contestou o feito às fls. 56/59.Réplica às fls. 61/65.Às fls. 175/178 e 191/192, a autora se manifestou para esclarecer que o pedido efetuado nesta demanda se refere à discussão da validade de débitos referentes à Finsocial (competências 11/91, 12/91, 01/92 e 03/92), PIS (competências 11/91, 12/91, 01/92, 02/92, 03/92 e 04/92), IR sobre o lucro líquido (ano base 1992), IRPJ (ano base de 1992), CSLL (ano base de 1992).A autora, às fls. 235/248, renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, desistindo da presente demanda, tendo em vista a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009.Intimada a se manifestar sobre a renúncia da autora, a União requereu o prosseguimento do feito, tendo em vista que não houve comprovação da desistência da ação no prazo previsto pela Lei nº 11.941/03 (fls. 249).A autora reiterou sua petição de fls. 235/248, para que fosse homologado o pedido de desistência, tendo em vista sua opção pelo parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09 (fls. 252).A União, às fls. 254/259, afirmou concordar, desde que a mesma arcasse com os honorários advocatícios.É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, formulado pela autora, às fls. 236/248 e 252, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Saliento que a dispensa de honorários advocatícios ocorre apenas nas hipóteses previstas no art. 6º, 1º da Lei n.º 11.941/09, que trata das hipóteses de restabelecimento de anterior opção ou reinclusão em outros parcelamentos, o que não ocorreu no presente caso.Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - REFIS. INCLUSÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido. (AgRgEDclEDclREEDclAgRgREsp nº 1.009.559/SP, Relator Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, in DJe 8/3/2010). 2. Não há dispensa dos honorários advocatícios em razão da extinção da ação proposta pelo contribuinte contra o Fisco, quando se visa à adesão da empresa ao programa do Refis, nos termos da Lei nº 11.941/2009. 3. Agravo regimental improvido. (grifei)(ARDRESP 200900503304, 1ª Turma do STJ, j. em 20.4.10, DJE de 7.5.10, Relator HAMILTON CARVALHIDO)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA: OMISSÃO. INEXISTENTE. IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ART. 35 DA LEI 7.713/88. DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO LÍQUIDO. PREMISSA ASSENTADA NA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA 5/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL: ADESÃO AO

PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/09. VERBAS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO. 1. (...) 2. (...) 2.1. Os honorários advocatícios ficam dispensados apenas na hipótese de extinção de ação judicial na qual o sujeito passivo requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Assim, incide na espécie o artigo 26 do Código de Processo Civil, respondendo pelos honorários a parte que desistiu da ação. Precedentes. 3. Agravo regimental da empresa Kero-Kero Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. não provido. Agravo regimental da Fazenda Nacional provido. (grifei)(AGA 200902187260, 2ª Turma do STJ, j. em 22.6.10, DJE de 3.8.10, Relator Castro Meira) Assim, condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, com fundamento no artigo 20, 4º do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Por fim, traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação cautelar n.º 0025526-90.1994.403.6100.P.R.I.

0018617-41.2008.403.6100 (2008.61.00.018617-0) - MORBIN S/A TEXTEIS ESPECIAIS X IND/ METALURGICA FANANDRI LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)
TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA n.º 0018617-41.2008.403.6100 EMBARGANTES: MORBIN S/A TÊXTEIS ESPECIAIS E OUTRO EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 141/1432ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MORBIN S/A TÊXTEIS ESPECIAIS E OUTRO, qualificadas nos autos, apresentaram os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 141/143, pelas razões a seguir expostas: Afirmam as embargantes que a sentença embargada incorreu em omissão quanto ao reconhecimento da repercussão geral da matéria, pelo Colendo STF. Alegam, ainda, que a sentença incorreu em contradição quanto à fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa, apesar de ter utilizado como critério de fixação o artigo 20, 4º do CPC. Acrescentam que a verba honorária devia ter sido fixada sobre o valor da condenação e que, no caso, por não haver condenação, seria incabível a condenação em verba honorária. Pedem que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 148/154 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar das embargantes terem fundado seus embargos na ocorrência de omissão e de contradição, verifico que elas pretendem, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela improcedência do pedido dos autores. Ora, não há que se falar em vinculação deste Juízo ao entendimento do Colendo STF, que ainda não se pronunciou definitivamente sobre a questão. Com relação aos honorários advocatícios, estes foram fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, ou seja, por equidade, o que é permitido pela legislação processual vigente. Ora, o artigo 20, 4º do CPC confere a faculdade do juiz fixar honorários fora dos limites estabelecidos no 3º, consoante apreciação equitativa, mas não o obriga a fixá-los em porcentagem inferior a 10% ou em valor certo. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados colacionados por Theotonio Negrão, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, ao comentar o art. 20, 4º do CPC: É perfeitamente possível fixar a verba honorária entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%, mesmo fazendo incidir o 4º do art. 20 citado, com base na apreciação equitativa do juiz. Fixação do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia sobre o valor da causa (já que não houve condenação) (STJ-1ª T., AI 954.995-AgRg, Min. José Delgado, j. 18.3.08, DJU 23.4.08). Art. 20:46. A equidade reclamada pelo 4º do art. 20 do CPC não traduz sejam os honorários estabelecidos em valor certo, podendo arbitrá-los o juiz em percentual sobre a condenação (STJ - 3ª T., Resp 162.995, Min. Waldemar Zveiter, j. 16.6.98, DJU 31.8.98). (Ed. Saraiva, 43ª Ed., 2011, pág. 147 e 151) Ademais, se as embargantes entendem que a decisão está juridicamente incorreta, deverão fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I.

0023911-40.2009.403.6100 (2009.61.00.023911-6) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CICERA DE SOUZA OLIVEIRA CEREAIS
TIPO AÇÃO ORDINÁRIA n.º 0023911-40.2009.403.6100 AUTORA: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB RÉ: CÍCERA DE SOUZA OLIVEIRA CEREAIS 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, qualificada na inicial, propôs a presente ação contra CÍCERA DE SOUZA OLIVEIRA CEREAIS, pelas razões a seguir expostas. Afirmam, a autora, que vende produtos agropecuários a pequenos produtores rurais, por meio de contrato de opção, quando há interesse em estimular o mercado, para regularizar o preço dos produtos. Aduz que a ré participou de um leilão, para adquirir o prêmio de escoamento de produtos rurais n.º 665/07, consistente em 1.121.883 Kg de feijão anão cores e preto, tendo sido a vencedora. Alega que o pagamento dos produtos arrematados deveria ter sido realizado até o dia 5.12.07, integralmente e à vista, diretamente na conta bancária da autora, de acordo com o item 7 do Aviso de Venda de Feijão Anão Cores e Preto n.º 665/07. Sustenta que, apesar de a ré ter conhecimento dos procedimentos e ter sido cobrada por meio de fax, em 12.6.08, permaneceu inerte e não providenciou o pagamento do produto. Afirmam que o Aviso n.º 665/07, em seu item 11, é expresso em relação às sanções previstas para o caso de não pagamento na data estipulada. Aduz que a CONAB foi prejudicada pelo descumprimento do contrato, ensejando a aplicação da multa, no valor de R\$ 111.916,64, atualizado até setembro de 2009, que corresponde a 10% do valor da operação. Afirmam que foi instaurado o processo administrativo n.º 21200.001329/2008-77, visando à cobrança dos valores devidos pela ré, não tendo a autora obtido êxito. Pede a procedência da ação para que a ré seja condenada ao pagamento do valor de R\$ 111.916,64, devidamente atualizado. A ré foi citada, às fls. 117/118. Na certidão do oficial de justiça consta que a ré é pessoa muito pobre e que alegou ter sido

usada por um indivíduo, para abrir a empresa. Foi determinada a indicação de um dos membros da Defensoria Pública da União, para atuar em defesa da ré, tendo em vista a situação retratada pelo oficial de justiça (fls. 120). Em sua contestação, a ré afirma que a arrematação dos produtos não foi realizada por ela, o que poderia ser vislumbrado pela leitura da certidão de fls. 118, lavrada pelo oficial de justiça. Afirma que uma pessoa naquelas condições não poderia figurar como empresária e proceder à arrematação de produtos rurais, com valor superior a um milhão de reais. Sustenta que a arrematação não foi realizada pela ré, mas por terceira pessoa, que agiu de forma fraudulenta, utilizando-se de sua identidade. Alega que o negócio jurídico é inexistente, por ausência de declaração de vontade. Aduz que, no documento juntado às fls. 76, que se trata de uma autorização de corretagem, o Sr. Vander Gomes figura como representante legal da ré. No entanto, não existe nenhum mandato outorgado a ele, pela ré, nos autos. Alega que na autorização de corretagem não consta a assinatura da ré, mas tão somente a chancela de seu suposto representante legal. Sustenta que qualquer pessoa que tivesse posse dos dados cadastrais da ré poderia ter realizado o negócio jurídico, de forma indevida. Afirma que a multa cobrada deve ser afastada, por ser nula, tendo em vista que o ato de arrematação foi baseado em motivo falso e inexistente, o que o torna inválido. Pede a realização de perícia socioeconômica ou inspeção judicial e produção de prova oral, e, por fim, a improcedência da ação. Foi deferido, à ré, o pedido de Justiça gratuita (fls. 134). Intimadas, as partes, a se manifestarem sobre produção de provas, a autora informou não ter mais provas a produzir, e a ré reiterou o pedido de produção de provas feito na contestação (fls. 134, 135 e 136). Às fls. 137, decisão afirmando que a dívida deve ser comprovada por meio de documentos, que as condições de miserabilidade da ré já foram certificadas pelo oficial de justiça e que o pedido de prova oral ficou prejudicado, tendo em vista que a Defensoria Pública já declarou não ter conseguido contato com a ré. Contra essa decisão, a ré interpôs agravo retido (fls. 139/143). Intimada a se manifestar sobre o agravo retido, a autora não se manifestou (fls. 144). É o relatório. Passo a decidir. Verifico que a presente ação é improcedente. Vejamos. Da análise da documentação acostada aos autos, depreende-se que a autora não demonstrou suas alegações. A autora afirma que a ré foi vencedora de um leilão, visando à aquisição de 1.121.883 Kg de feijão anão cores e preto, objeto do Aviso de Venda n.º 665/07 (fls. 59/61). E que, de acordo com o item 7 do mencionado Aviso de Venda, o pagamento do produto deveria ter sido feito até o dia 5.12.07, o que não ocorreu. As infrações e penalidades estão descritas nos itens 16 e 17 do Regulamento para Operacionalização da Venda de Produtos Agropecuários dos Estoques Públicos n.º 004/04 (item 11). E o item 17.3 desse regulamento prevê que, não havendo o pagamento referente à AVE (autorização de venda) dentro do prazo previsto, será cobrado, a título de multa, o valor correspondente a 10% do valor da operação, entendendo-se por este o valor total da AVE (fls. 58). A autora pretende a cobrança da multa, que corresponde ao valor de R\$ 111.916,64, em razão do não pagamento da quantia referente à autorização de venda (AVE) dentro do prazo previsto. Verifico, no entanto, que os documentos constantes dos autos não estão assinados pela ré. A autorização de venda - AVE n.º 20070101665 está assinada por Adelaide Maganha, representante da Gramer Corretora de Grãos (fls. 24/26). A autorização de corretagem, que permite à corretora Gramer Corretora de Grãos e Mercadorias Ltda efetuar operações junto à CONAB, está assinada por Vander Gomes, que figura como representante legal da ré no mencionado documento (fls. 76). No entanto, não existe, nos autos, nenhum documento que demonstre que Vander Gomes é o representante legal da ré ou que a ré lhe tenha outorgado poderes para agir em seu nome. Verifico, portanto, que, apesar de, na autorização de venda (A.V.E.) constar como adquirente a ré, Cícera de Sousa Oliveira Cereais, não restou comprovado que a corretora Gramer Corretora de Grãos poderia agir em seu nome, utilizando-se de autorização de corretagem assinada por pessoa diversa da ré. Por se tratar a ré de empresa individual, somente sua titular, no caso, Cícera de Sousa Oliveira, poderia agir em nome da empresa. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - EMPRESA INDIVIDUAL - CITAÇÃO DO TITULAR: VALIDADE - REPRESENTAÇÃO - REGISTRO: FATO GERADOR DA ANUIDADE. 1. Na processualística atual, o destinatário da prova é sempre o julgador primário, que, para a sua convicção, pode deferir ou não a realização de prova pericial e testemunhal, como necessárias ou não, porque somente a seu convencimento é destinada a diligência processual à luz do art. 130 do CPC, restrita, todavia, à matéria fática controvertida. 2. Havendo mandato ao subscritor da inicial da EF nos autos da execução apensos aos embargos, não há falar em irregularidade da representação. 3. Não há nulidade na citação do titular de empresa individual, pois essa é mera ficção jurídica, representada e integrada exclusivamente pelo seu titular. 4. (...). (AC 200101990234972, 7ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 23.2.10, e-DJF1 de 19.3.10, pág. 195, Relator LUCIANO TOLENTINO AMARAL) Verifico que a autorização de corretagem, juntada às fls. 76, que possibilitou a autorização de venda n.º 665/07 (fls. 24/26), não foi assinada pela representante legal de Cícera de Sousa Oliveira Cereais. E não há, nos autos, nenhuma procuração outorgada pela ré ao Sr. Vander Gomes, que assinou a mencionada autorização de corretagem. Ademais, as condições em que vive a ré, certificadas pelo oficial de justiça, às fls. 118, tornaram inverossímil a versão apresentada pela autora. Não pode, pois, a ré ser responsável pelo pagamento da multa pretendida pela autora, em razão do não cumprimento do contrato, já que a autora não demonstrou que o mesmo foi celebrado de forma regular. Assim, não tendo ficado comprovada a versão apresentada pela autora, a ação é de ser julgada improcedente. Ressalto que, intimada a manifestar interesse na produção de provas, a autora informou que não havia necessidade de produção de outras provas, além daquelas já constantes dos autos. Ora, cabe à autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito. É o que estabelece o artigo 333, I do Código de Processo Civil. Não tendo, a autora, se desincumbido satisfatoriamente deste ônus, a improcedência se impõe. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora a pagar à ré honorários advocatícios, os quais arbitro, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011497-73.2010.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

TIPO APROCESSO nº 0011497-73.2010.4.03.6100AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDSEF-SPRÉ: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI26ª VARA CÍVELVistos etc.SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL, qualificado na inicial, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, contra a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, pelas razões a seguir expostas:O autor afirma substituir seus filiados servidores públicos federais, pensionistas ou aposentados da Fundação Nacional do Índio - FUNAI. Assevera que estes não percebem a Gratificação de Desempenho de Atividade Indigenista - GDAIN em paridade com os servidores ativos. Aduz que a Lei n. 11.907/09, em seus artigos 109 e 110, dispõe sobre a criação da GAPIN e da GDAIN. Esta última foi instituída observados os seguintes limites, conforme o 3º do artigo 110: limite máximo de cem pontos e mínimo de trinta pontos por servidor. A Lei estabeleceu que vinte pontos seriam atribuídos em função dos resultados obtidos em avaliação de desempenho individual e oitenta pontos em função dos resultados obtidos em avaliação de desempenho institucional. Afirma, também, que o artigo 116 da mesma Lei limitou de forma inconstitucional o pagamento da GDAIN aos servidores aposentados e pensionistas. E os servidores ativos da FUNAI passaram a receber a título de GDAIN o equivalente a 80 pontos e os inativos ficaram limitados ao máximo de 50 pontos. Sustenta, o autor, que a GDAIN é gratificação genérica instituída para o benefício dos servidores ocupantes de cargos efetivos na FUNAI. E que não está ligada a uma condição peculiar, determinada, exclusiva, destinada somente aos que estão em atividade. E que a vantagem não se prende ao desempenho específico de uma prestação de serviço atual, já que a Lei cogita da sua incorporação aos proventos de aposentadoria e pensões. Alega, ainda, que a Lei n. 8.112/90 estabelece que as vantagens de caráter permanente como a GDAIN são irredutíveis. Afirma que o 4º do artigo 40 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, somente admite diferenciações entre proventos e entre pensões quando se tratar de gratificações pagas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em Lei Complementar, o que não é o caso. Cita, ainda, o artigo 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e a Emenda Constitucional n. 47/2005. E alega que a Lei n. 11.907/2009 não respeitou o princípio da paridade. Sustenta que a GDAIN deverá ser paga a seus substituídos, aposentados e pensionistas, sem nenhuma limitação, isto é, deverá ser paga integralmente, sem as restrições estabelecidas no artigo 116 da Lei n. 11.907/2009. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para condenar a ré a proceder ao pagamento e incorporação da Gratificação de Desempenho de Atividade Indigenista - GDAIN, nos proventos e pensões dos substituídos do autor, na mesma proporção em que concedida aos servidores ativos, bem como ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas relativas ao pagamento integral da GDAIN, aos servidores substituídos, na mesma proporção em que deferida aos ativos, observada a prescrição quinquenal. Pede, ainda, a incidência da correção monetária e dos juros, e a extensão do pagamento da GDAIN na gratificação natalina e demais vantagens remuneratórias que tenham esta gratificação como base de cálculo. Os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos às fls. 7172. Contra esta decisão, foi interposto agravo de instrumento pelo autor (fls. 74/83), ao qual foi negado seguimento (fls. 88/90). Citada, a ré contestou o feito às fls. 102/116. Alega, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do autor, afirmando que o sindicato necessita da anuência expressa dos trabalhadores da categoria que representa para poder atuar como substituto processual perante o Judiciário. Alega ser caso de litisconsórcio facultativo e que o excessivo número de litisconsortes pode comprometer a marcha regular do processo, principalmente se alcançada a fase de execução. Levanta, ainda, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, afirmando que se pretende que o Judiciário aja como legislador. Sustenta, também, a prescrição quinquenal. No mérito, afirma que a verificação da legalidade do pagamento da GDAIN aos servidores inativos - referentes às aposentadorias e às pensões instituídas até 19.2.2008, que não cumpriram o marco temporal de sessenta meses - na mesma proporção em que é paga aos ativos, está condicionada à evidência de autorização legislativa que o admita. Sustenta que o artigo 116 proporciona sentido certo, sobretudo em se considerando que encerra comandos consistentes em definir critérios para incorporação da GDAIN aos proventos de aposentadoria e pensão, dentre os quais não prevê a possibilidade de incorporar a referida gratificação aos proventos e pensões, no valor máximo, sem a devida observação do requisito temporal de permanência de recebê-la durante pelo menos sessenta meses. Aduz, a ré, que a GDAIN é gratificação de serviço por desempenho e produtividade, pressupondo o efetivo exercício de atividade e tornando indevido o seu pagamento aos servidores inativos, excetuada a previsão trazida pela legislação. Saliencia que só se mostra viável proceder às avaliações de desempenho em se tratando de servidor ativo. Enfatiza que a GDAIN é uma vantagem, cujo pagamento depende de uma série de atividades e requisitos somente atingíveis pelos servidores em atividade e, portanto, ainda que se possa afirmar que tem natureza jurídica genérica, em função de ter sido instituída a todos os servidores da FUNAI, a quantificação está condicionada ao efetivo exercício das atribuições do cargo, voltada para a contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais, tendo a Lei n. 11.907/2009 autorizado a incorporação da vantagem aos proventos. Ressalta, também, que o Supremo Tribunal Federal entende que a garantia do direito adquirido não impede a modificação para o futuro do regime de vencimentos do servidor público. Afirma também não haver, no caso, ofensa ao artigo 40, 8º, da CF/88 e ao art. 7º da EC n. 41/2003. Aduz que a GDAIN será incorporada aos proventos dos servidores abrangidos pela norma e tem como pressuposto básico o caráter permanente, que o 6º do artigo 116 da Lei n. 11.907/2009 estabelece como sendo o marco temporal de 60 meses de recebimento. Argumenta que, se os servidores ativos, para adquirir o direito de incorporar a GDAIN nos proventos de aposentadoria no limite máxima, têm que percebê-la em caráter permanente por, no mínimo, 60 meses, ofenderia o princípio da isonomia e da legalidade os servidores inativos a perceberem em seu valor máximo sem terem de observar o pressuposto básico do caráter

permanente. Salienta, ainda, que a GDAIN é atribuída mediante o sistema de avaliação de desempenho individual do servidor e desempenho institucional da FUNAI e visa premiar o mérito, a inteligência, a independência de espírito, a assiduidade, a busca de aperfeiçoamento pessoal e profissional e o brio na execução das atribuições atinentes ao cargo. Afirma, também, que no caso das gratificações de desempenho ou produtividade, situação da GDAIN, a sistemática foi instituída com o fim de premiar, de modo gradativo, os servidores que melhor tenham aferidas suas evoluções institucional e individual, não sendo razoável sua aplicação a quem se enquadra na situação de aposentado e pensionista, para não dizer impossível, já que a gratificação foi instituída para recompensar condições especiais de trabalho, com a finalidade precípua de valorização do servidor, na proporção de seu desempenho, não tendo, na essência, a característica da generalidade. Pede, por fim, que sejam acolhidas as preliminares ou que a ação seja julgada improcedente. Réplica às fls. 119/130. É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide por se tratar de matéria de direito. Examinando a preliminar de ilegitimidade ativa levantada pela ré em sua contestação. O estatuto do Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal do Estado de São Paulo estabelece como finalidade a defesa dos direitos e interesse dos servidores elencados no art. 1º e, como prerrogativa, entre outras, representar e defender perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da categoria ou os interesses individuais de seus associados, podendo atuar como substituto processual, na forma do artigo 8º, inciso III da Constituição Federal (fls. 20). No presente caso, o autor postula direito de parte de seus filiados, ou seja, apenas dos servidores públicos federais pensionistas ou aposentados da FUNAI. Trata-se, portanto, de defesa de interesse individual de parte dos filiados. Mesmo nestes casos, o entendimento majoritário da jurisprudência é no sentido da legitimidade ativa do sindicato, bem como da desnecessidade de autorização de seus filiados. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. DEFESA DOS DIREITOS DE UMA PARTE DE SEUS REPRESENTADOS. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS. I - Já está pacificado no âmbito desta e. Corte e no c. Supremo Tribunal Federal que a entidade de classe tem legitimidade ativa, na qualidade de substituto processual, para pleitear direitos de parte da categoria, independentemente da autorização destes. II - Precedentes desta e. Corte e do Excelso Pretório. Recurso ordinário provido para, afastando a preliminar de ilegitimidade ativa, determinar que a Corte de origem prossiga no julgamento do mandamus. (ROMS 200401530346, 5ª T do STJ, j. em 6.3.07, DJ de 16.4.07, Rel: FELIX FISCHER). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. 1. Os sindicatos possuem legitimidade para atuarem nas ações de conhecimento, assim como para proverem a liquidação e execução do julgado, porquanto agem como substituto processual. Trata-se de hipótese de substituição processual e não representação o que dispensa a autorização dos substituídos. 2. Precedentes: REsp 1.159.101/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3.8.2010, DJe 14.9.2010; AgRg no REsp 1.106.701/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9.6.2009, DJe 21.8.2009; EREsp 847.034/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 25.8.2010, DJe 3.9.2010; AgRg no AgRg no Ag 1.157.523/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 17.6.2010, DJe 2.8.2010. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201001515048, Ag. Regimental no Recurso Especial 1209640, 2ª T do STJ, j. em 7.12.10, DJ de 14.12.10, Rel: HUMBERTO MARTINS) Na esteira destes julgados, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido se confunde com o próprio mérito e com ele será analisada. Antes de adentrar o mérito, saliento que a decisão aqui proferida não terá validade para todos os filiados do Sindicato constantes da lista apresentada pelo autor às fls. 65/67, como requerido na inicial, mas apenas para aqueles já filiados por ocasião do ajuizamento da ação e domiciliados dentro dos limites da competência territorial deste juízo, ou seja, para os municípios de Caieiras, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapeverica da Serra, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista. É o que estabelece a Lei n. 9.494/97, que modificou o art. 16 da Lei n. 7.347/85. Neste sentido, os seguintes julgados: AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA. 1. Tratando-se de ação coletiva, aplicável o disposto no artigo 2º da Lei n. 7.347/85 e 93 da Lei n. 8.078/90, de acordo com os quais as ações serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano ou, ainda, no foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal para os danos de âmbito nacional ou regional. 2. Considerando-se que todos os substituídos possuem domicílio no Estado do Paraná, correto o ajuizamento da ação coletiva na Capital do Estado onde ocorreram os danos. 3. A remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo encontra óbice no disposto no artigo 2º - A da Lei n. 9.494/97, de acordo com o qual a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (AG 200904000328550, 6ª T do TRF da 4ª Região, j. em 10/12/2009, DE de 12/01/2010, Relator: CELSO KIPPER - grifei) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FILIADOS AO SINDICATO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. EXTENSÃO DOS 28,86%. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tratando-se de ação coletiva ajuizada por entidade sindical, nos termos do art. 8º, III, da CF/88, a representação processual é ampla e dispensa a autorização dos associados. Nada obstante, é razoável limitar os efeitos da sentença condenatória (e, conseqüentemente, a execução) aos associados constantes da listagem dos substituídos anexa à petição inicial da ação de conhecimento. 2. Admitir inclusão posterior importaria em violação ao princípio do juiz natural, na medida em que poderiam os associados ingressar, na fase de execução, na ação coletiva cuja sentença condenatória mais lhes aprovesse. 3. Apelo provido. (AC 200584000017632, 2ª T do TRF da 5ª Região, j. em 03/03/2009, DJ de 25/03/2009, p. 336, nº 57, Relatora: JOANA CAROLINA LINS PEREIRA) Passo ao exame do mérito. A Gratificação de Desempenho de Atividade Indigenista -

GDAIN foi instituída pela Lei n. 11.907/2009, nos seguintes termos: Art. 110. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Indigenista -GDAIN, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, de níveis superior, intermediário e auxiliar, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na Fundação Nacional do Índio - FUNAI. 1o A GDAIN não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. 2o É assegurado ao servidor que perceba gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade em decorrência do exercício do respectivo cargo efetivo, qualquer que seja a sua denominação ou base de cálculo, optar pela continuidade do seu recebimento, hipótese em que não fará jus à GDAIN. 3o O servidor que passar a receber a GDAIN pode a qualquer tempo optar por voltar a receber a gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade a que faz jus em decorrência do exercício das atribuições do respectivo cargo efetivo, considerando o Plano de Carreiras ou Cargos a que pertença. Art. 111. A GDAIN será atribuída em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional da Funai. 1o A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, para o alcance das metas de desempenho institucional. 2o A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas. 3o A GDAIN será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo LXXXIII desta Lei. 4o A pontuação referente à GDAIN será assim distribuída: I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. 5o Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAIN. 6o Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDAIN serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Justiça, observada a legislação vigente. 7o As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Presidente da Funai. 8o Os valores a serem pagos a título de GDAIN serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo LXXXIII desta Lei, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor. 9o Até a edição dos atos a que se referem os 6o e 7o deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores em exercício na Funai que optarem pela percepção da GDAIN deverão percebê-la em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. 10. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o 6o deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. 11. O disposto no 9o deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados e funções de confiança que fazem jus à GDAIN. Da leitura deste dispositivo, verifica-se que a GDAIN é atribuída em função do desempenho individual do servidor, paga em até vinte pontos e do resultado do desempenho institucional da FUNAI, paga em até oitenta pontos. O artigo 116 da mesma Lei define os critérios para incorporação da GDAIN aos proventos de aposentadoria e pensão. Confira-se: Art. 116. A GDAIN integrará os proventos de aposentadoria e as pensões somente quando percebida há pelo menos 60 (sessenta) meses ininterruptos e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005. 1o Para fins do disposto no caput deste artigo, o valor a ser incorporado aos proventos da aposentadoria ou às pensões será calculado pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor a título de GDAIN nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão. 2o O interstício exigido na parte inicial do caput deste artigo não se aplica aos casos de aposentadorias que ocorrerem por força do disposto nos incisos I e II do caput do art. 186 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. 3o Na hipótese de que trata o 2o deste artigo, a média aritmética a que se refere a parte final do caput deste artigo será apurada com base no período ocorrido entre a opção pela GDAIN e o mês anterior à efetiva aposentadoria ou instituição da pensão. 4o A parcela incorporada aos proventos da aposentadoria ou às pensões com base no disposto no caput deste artigo não poderá ser percebida cumulativamente com a parcela incorporada em decorrência do recebimento de gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente de sua denominação ou base de cálculo, facultado o direito de opção pela incorporação aos proventos da parcela mais vantajosa. 5o Os proventos da aposentadoria e as pensões decorrentes de servidor que não completou os 60 (sessenta) meses ininterruptos de percepção da GDAIN serão calculados considerando a gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade a que fazia jus o servidor em decorrência do exercício das atribuições do respectivo cargo efetivo, considerando o Plano de Carreiras ou cargos a que pertença. 6o Para as aposentadorias e pensões dos servidores da Funai instituídas até 29 de agosto de 2008, adotar-se-ão os seguintes critérios: I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAIN será: a) a partir de 1o de julho de 2008, correspondente a 40 (quarenta) pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor; e b) a partir de 1o de julho de 2009, correspondente a 50 (cinquenta) pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor; II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6o da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a pontuação constante do inciso I deste parágrafo; e b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. A instituição do requisito de permanência de recebimento da GDAIN por sessenta meses não ofende a Constituição Federal. Com efeito, trata-se de gratificação por desempenho e produtividade, e o seu pagamento aos inativos é excepcional, só podendo se dar nos termos da Lei. As avaliações de desempenho, realmente, só podem ser

realizadas nos casos dos servidores em atividade. Como salientado pela ré, a natureza jurídica da GDAIN pressupõe o efetivo exercício da atividade do servidor, a fim de viabilizar a avaliação de seu desempenho. A gratificação tem a finalidade de remunerar a produtividade, isto é, trata-se de vantagem pecuniária destinada a retribuir a execução das atribuições do cargo, com foco na contribuição do servidor para o alcance dos objetivos da organização. Assim, só é compatível com a situação de atividade, não se justificando a sua extensão aos servidores inativos fora das condições previstas na Lei. Entretanto, no momento da criação da gratificação, foi estabelecido que até a regulamentação da lei, isto é, até que os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDAIN fossem estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e até o processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores em exercício que optassem pela percepção da GDAIN deveriam percebê-la em valor correspondente a 80 pontos (art. 111, 6º, 7º e 9º). Assim, em um primeiro momento, foi determinado o pagamento da gratificação de forma genérica, a todos os servidores ativos da FUNAI, indistintamente. E o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que, se as gratificações de desempenho forem pagas indistintamente a todos os servidores da ativa, no mesmo percentual, ela se converte em gratificação de natureza genérica e é extensível a todos os aposentados e pensionistas. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuta a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido. (RE 572052, Pleno do STF, j. em 11.2.09, DJE de 17.4.09, Rel: RICARDO LEWANDOWSKI) Em julgados relativos a gratificações de desempenho, tem-se entendido que elas devem ser pagas aos inativos até ocorrer a regulamentação prevista em Lei. Confirmam-se, a propósito, os seguintes acórdãos: AGRAVO INTERNO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO E DE SUPORTE (GDPGTAS). EXTENSÃO AOS INATIVOS NOS MESMOS CRITÉRIO FIXADOS PARA OS SERVIDORES ATIVOS. Não merece acolhida recurso de agravo interno onde a recorrente não apresenta qualquer subsídio capaz de viabilizar a alteração dos fundamentos da decisão hostilizada, persistindo, destarte, imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado. A GDPGTAS deve ser paga com paridade de alíquotas entre ativos e inativos, até que haja a regulamentação prevista em Lei, tendo em vista que foi instituída sem critérios objetivos de aferição de desempenho dos servidores, tendo sido conferida àqueles em atividade, enquanto não regulamentada, no equivalente a 80% (oitenta por cento) do seu valor máximo, conforme posto no art. 7º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.357/2006. Recurso improvido. (APELRE 200851010188201, 5ªT Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 9.2.11, DJ de 16.2.11, Rel: FERNANDO MARQUES) GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA - GDARA. PAGAMENTO AOS APOSENTADOS. JUROS MORATÓRIOS. 1 - Da criação da GDARA até a sua regulamentação, deve a gratificação ser paga aos servidores aposentados, em 60 pontos, em paridade com os ativos. 2 - A pormenorização do benefício é o marco inicial para a percepção conforme os requisitos infralegis para os ativos e para o pagamento nos termos do artigo 22 da Lei nº 11.090/05 para os inativos. 3 - Nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores públicos, em sendo a ação ajuizada antes da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, juros de mora à razão de 12% ao ano, ajuizada após, incidência de 6% ao ano. (APELREEX 20057100005741, 3ªT do TRF da 4ª Região, j. em 6.4.10, DJ de 28.4.10, Rel: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GDASS. LEI 10.855/2004. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. POSSIBILIDADE ENQUANTO NÃO DEFINIDOS OS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, prevista na Lei 10.855/2004, deve ser estendida aos aposentados/pensionistas que fazem jus à paridade de vencimentos no mesmo percentual deferido aos servidores ativos nos períodos em que foi paga independentemente da avaliação de desempenho, até que cesse a excepcionalidade existente, com a regulamentação e implantação efetiva da avaliação individual do servidor. 2. A partir da edição da Portaria INSS/PRES 397, de 22.04.2009, que divulgou as metas a serem atingidas para efetivação do ciclo de avaliação institucional dos servidores ativos integrantes da Carreira do Seguro Social, realizado no período de 1º de maio a 31 de outubro de 2009, consideram-se definidos os critérios para aferição de desempenho para fins de percepção da GDASS, quando então deverá prevalecer o caráter pro labore faciendo do benefício. 3. Afigura-se razoável a manutenção dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil) reais, nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, levando-se em consideração a simplicidade da matéria, reiteradamente decidida e já pacificada neste Tribunal. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Apelo do particular desprovido. (APELREEX 200982000080847, 2ªT do TRF da 5ª Região, j. em 24.5.11, DJ de 2.6.11, Rel: FRANCISCO WILDO) Entendo, pois, na esteira destes julgados, que os filiados substituídos pelo autor têm direito ao recebimento da GDAIN, na mesma proporção deferida aos ativos, isto é, no valor correspondente a 80 pontos, conforme previsto no 9º do artigo 111 da Lei n. 11.907/2009, até a efetiva regulamentação da mesma, com a edição dos atos mencionados nos 6º, 7º e 9º do mesmo artigo 111. Assim, não há direito à incorporação da referida gratificação fora dos limites da Lei, mas, apenas, ao pagamento da gratificação nos mesmos parâmetros pagos aos ativos até a efetiva regulamentação da Lei. Verifico, ainda, que a referida Lei foi regulamentada pelo Decreto n. 7.133, de 19.3.2010. Contudo, não há notícia, nos autos de que esta regulamentação já tenha sido completamente implementada. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente ação para condenar a ré a pagar aos filiados do Sindicato, que

ostentem as condições já expostas (filiações por ocasião do ajuizamento da ação e domiciliados dentro dos limites de competência territorial do juízo), os valores relativos à Gratificação de Desempenho de Atividade Indigenista - GDAIN, na mesma proporção paga aos ativos, desde a data da publicação da Lei n. 11.907/2009 ou da data em que se aposentaram ou passaram a ser pensionistas, o que for posterior, até a efetiva implementação da regulamentação da Lei (Decreto n. 7.133/10), isto é, até a gratificação passar a ser paga com base nos resultados das avaliações de desempenho. Deverão ser abatidos os valores eventualmente já pagos a este mesmo título. Sobre os valores a serem pagos deverá incidir correção monetária, a contar da data em que cada parcela deveria ter sido paga, e juros moratórios, a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, o qual estabelece que Art. 10-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, cada uma arcará com os honorários de seu patrono. Deverá, a ré, reembolsar o autor do valor da metade das custas. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019434-37.2010.403.6100 - REGINA PESSEL AGUIAR (SP255459 - RENATA GARCIA CHICON) X UNIAO FEDERAL

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0019434-37.2010.403.6100 EMBARGANTE: REGINA PESSEL AGUIAREMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 315/31926ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. REGINA PESSEL AGUIAR, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 315/319, pelas razões a seguir expostas: Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em omissão ao julgar improcedente o pedido formulado na ação principal, sem levar em consideração que o início de sua doença foi em abril de 2003, antes da entrada em vigor da EC nº 41/2003. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 321/323 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela improcedência do pedido da autora. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I.

0020188-76.2010.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A. (SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI E SP108844 - LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES) X LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE (SP108844 - LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES) X LUIZ LIAN DE ABREU DUARTE (SP167671 - ROGÉRIO AUGUSTO SANTOS GARCIA) X DUAGRO S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES (SP108844 - LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES)

TIPO APROCESSO Nº 0020188-76.2011.403.6100 AUTOR: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES RÉUS: INDÚSTRIAS J.B. DUARTE S/A, LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE, LUIZ LIAN DE ABREU DUARTE E DUAGRO S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, em face de INDÚSTRIAS J.B. DUARTE S/A e outros, tendo como objeto o contrato de empréstimo P.O.C. FINEM 9/95, celebrado pelos réus e o Banco Mercantil S/A, em 7.7.1995, no valor de R\$ 1.271.749,05, à conta de recursos ordinários do BNDES, bem como o valor da dívida de R\$ 29.095.304,18 para 23.9.2010. Afirma, o autor, que, em razão do Ato Administrativo nº 562/96 do Banco Central, o Banco Mercantil S/A teve sua liquidação decretada, com base na Lei nº 6.024/74. Segundo o autor, por força de sub-rogação legal disposta no art. 14 da Lei nº 9.365/96, os créditos do pactuante passaram à sua titularidade. Alega que propôs ação de notificação judicial, nos termos do art. 202, V do Código Civil, a qual foi homologada, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil, em 30.9.05. Sustenta que, em sua contabilidade, constam débitos em aberto em razão do contrato mencionado, mas que pretende, com esta ação, ter certeza do quanto exigir dos réus, dando-lhes oportunidade para que apresentem seus cálculos e comprovem eventuais pagamentos. Juntou os documentos de fls. 8/126. O despacho de fls. 134 determinou a citação dos réus. Em 30.11.2010, a empresa ré Indústrias J. B. apresentou petição, onde requereu a juntada de procuração (fls. 144/147) e, em 1.12.2010, sua procuradora levou os autos em carga (fls. 149). Às fls. 150/151, consta mandado de citação cumprido positivo à referida empresa, juntado em 15.11.10, e, às fls. 152/15473, mandado de citação a Luiz Lian cumprido positivo, juntado em 19.1.11. Este réu peticionou às fls. 155/157 e levou os autos em carga em 21.1.11 (fls. 158). Em 28.1.11, foi juntada carta precatória de citação de Duagro S/A (fls. 159/171), cumprida negativa. Às fls. 172/173, consta mandado de citação para Laodse cumprido positivo, juntado em 1.2.11. Intimada a apresentar o endereço correto da empresa que não foi citada (fls. 175), o autor cumpriu o determinado às fls. 179, tendo sido expedida a carta precatória de fls. 184, que foi juntada às fls. 185/188, cumprida positiva, em 6.5.11. Às fls. 190/199, consta contestação de Ind. J. B. Duarte S/A, Laodse Denis e Duagro S/A. Nesta, os corréus levantam a preliminar de carência de ação por falta de legitimidade ativa ad causam, sob a alegação de que o autor não participou do contrato objeto da ação, bem como a prescrição. No mérito propriamente dito, afirmam que não existe débito e que pretendem provar esse fato com a juntada de cópias dos autos nº 1570/96 em trâmite perante a 13ª Vara Cível Estadual da Capital. Luis Lian de Abreu Duarte contestou o feito às fls. 202/210. Levanta a preliminar de mérito de prescrição e sustenta a improcedência do pedido inicial. A decisão de fls. 213 decretou a revelia de Laodse, mas foi reconsiderada

pela decisão de fls. 214. Réplica às fls. 220/230. Nesta, afirma que o último ato que interrompeu o curso da prescrição do direito de a autora cobrar o débito objeto do contrato mencionado na inicial deu-se com a homologação judicial da notificação, havida em 30.9.05, de modo que não prospera a alegação de prescrição. Às fls. 231, os corréus Ind. J. B., Laodse e Duagro pediram a produção da prova pericial contábil. É o relatório. Passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 329 do Código de Processo Civil. Inicialmente, afastado alegação de ilegitimidade ativa ad causam. Com efeito, o BNDES é parte legítima porque o art. 14 da Lei 9.365/96 autoriza de maneira expressa a sub-rogação dessa empresa pública nos créditos constituídos em favor da instituição financeira agente do BNDES decorrentes das respectivas operações de repasse (AG n.º 2006.02.01.000078-0, 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 5.11.08, DJU de 13/11/2008, p. 100, Relatora VERA LÚCIA LIMA). Ora, a regra do artigo 14 da Lei n.º 9.365, de 16 de novembro de 1996, é clara ao estabelecer que nas hipóteses de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira agente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES ou da Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, estes sub-rogar-se-ão automaticamente, de pleno direito, nos créditos e garantias constituídos em favor do agente financeiro, decorrentes das respectivas operações de repasse. Na hipótese dos autos, o Banco Mercantil foi liquidado pelo BACEN, como ficou demonstrado às fls. 36. E o contrato deixa claro que o Banco Mercantil atuou como agente do BNDES, não havendo dúvida, portanto, quanto à legitimidade desta empresa pública para a cobrança judicial do débito. Rejeito, assim, a alegação de ilegitimidade ativa ad causam. Passo a examinar a alegada ocorrência da prescrição, para reconhecê-la. Vejamos. Inicialmente, cumpre ressaltar que a Lei n.º 11.280 de 16.2.2006 deu nova redação ao 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial. Assim, passo a fundamentar o reconhecimento da prescrição da pretensão do BNDES em relação a todos os réus. Quando o presente feito foi ajuizado, em 29.9.2010, o Código Civil de 1916 encontrava-se revogado pelo novo Código Civil de 2002, que entrou em vigor em 10.01.03, conforme estabelece seu artigo 2.044. Desse modo, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I do novo CC, o prazo prescricional para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular passou a ser de cinco anos. E quanto à incidência desse dispositivo legal para o caso dos autos, o próprio BNDES manifestou-se a favor (fls. 222, 1º). Contudo, existe uma norma de transição prevista no artigo 2.028. Confira-se seu teor: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. O novo Código Civil entrou em vigor em 11.1.2003. Portanto, transcorreram quase oito anos entre a celebração do contrato de empréstimo e a entrada em vigor do NCC, do que se conclui que não decorreram os 10 (dez) anos necessários para que o prazo prescricional continuasse a ser regido pelo Código Civil anterior, motivo pelo qual deve ser aplicado o novo prazo. Vale lembrar, entretanto, que a Constituição Federal assegura a irretroatividade da lei, em seu artigo 5º, inciso XXXV. Assim, deve-se entender que o novo prazo prescricional do artigo 206, 5º, inciso I do NCC começa a correr, por inteiro, a contar da vigência desse novo diploma legal, ou seja, 11/01/2003. Neste sentido: DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRESCRIÇÃO. NOVO CÓDIGO CIVIL. REDUÇÃO. CONTAGEM DO NOVO PRAZO. TERMO INICIAL. O prazo prescricional em curso, quando diminuído pelo novo Código Civil, só sofre a incidência da redução a partir da sua entrada em vigor, quando cabível (art. 2.028). Nesse caso, a contagem do prazo reduzido se dá por inteiro e com marco inicial no dia 11/01/2003, em homenagem à segurança e à estabilidade das relações jurídicas. Precedentes. Recurso especial não conhecido. (REsp 717.457/PR, 4ª Turma do STJ, J. em 27.03.2007, DJ de 21.05.2007, p. 584, Rel. CESAR ASFOR ROCHA) Contudo, antes do decurso do prazo quinquenal contado de 11.1.2003, o BNDES propôs ação de notificação judicial, com vistas à interrupção do prazo da prescrição. O ajuizamento dessa ação deu-se em 4.2.2004 (fls. 29). Determinada a intimação dos requeridos, ora réus (fls. 60), estes foram devidamente notificados, não tendo havido inércia do requerente, de modo que incidiu, à época, o teor do artigo 219, 2º do Código de Processo Civil, que passo a transcrever: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (...) 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. (grifei) A lei é expressa a estabelecer que a data da propositura da ação é o termo para a interrupção do prazo prescricional, desde que tenha havido a devida notificação das partes, nos termos do artigo 219, 1º do Código de Processo Civil, que assim dispõe: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação (grifei). Não se alegue que a decisão que homologou a notificação deve ser considerada, para efeito de interrupção do prazo prescricional, por absoluta falta de previsão legal. Com efeito, os artigos relativos à notificação (artigos 867 a 873 do CPC) nada dispõem a respeito da homologação, não sendo esta necessária para que a notificação produza efeitos legais. E não há nenhum dispositivo legal nesse sentido. Conclui-se que, em 4.2.2004, houve a interrupção do prazo prescricional, reiniciando-se, a contar dessa data, o prazo para a prescrição. Ora, entre a interrupção do prazo prescricional, em 4.2.2004, e o ajuizamento desta ação, que se deu em 29.9.2010, decorreram mais do que os cinco anos necessários para a caracterização da prescrição do direito de cobrança do débito objeto do contrato mencionado na inicial. Reconheço, assim, a ocorrência da prescrição da pretensão do autor. Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, pela ocorrência da prescrição. Condeno o autor a pagar aos réus honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, que deverão ser rateados entre eles. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0021102-43.2010.403.6100 - PAULO CESAR FERRAO DE AMORIM(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP016311 - MILTON SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA

SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP260700 - VICTOR MANZIN SARTORI) X UNIAO FEDERAL

TIPO AAUTOS DE nº 0021102-43.2010.4.03.6100AUTOR: PAULO CÉSAR FERRÃO DE AMORIMRÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.PAULO CÉSAR FERRÃO DE AMORIM, qualificado na inicial, propôs a presente ação anulatória contra a UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:De acordo com a inicial, o autor, em razão de designação de seu empregador, residiu e trabalhou nos Estados Unidos da América durante o ano calendário de 1998. Auferiu renda em território estrangeiro, com fontes pagadoras tanto no exterior como no território nacional.Ainda segundo a inicial, a Declaração de Ajuste Anual, ano calendário 1998, foi constituída com rendimentos recebidos de sua empregadora, a OGARA HESS EISENHARDT ARMORING DO BRASIL LTDA., no total de R\$ 53.525,09, tendo sido retido na fonte o montante de R\$ 12.659,54. Da fonte pagadora nos Estados Unidos da América, a OGARA HESS & EISENHARDT ARMORING COMPANY, o autor recebeu, a título de salário, R\$ 213.044,42, sendo que R\$ 53.766,00 foram retidos pelo Fisco Federal dos Estados Unidos da América a título de imposto federal (federal tax). O autor afirma ter declarado como rendimentos tributáveis o montante de R\$ 266.188,92, apurando saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 914,25.Aduz que, no referido ano calendário, bem como no ano calendário de 2000, auferiu renda no território nacional e no exterior, sofreu retenção na fonte pelo Fisco Federal americano a título de imposto federal e procedeu à compensação do valor retido nos Estados Unidos da América com o imposto de renda pessoa física no Brasil, nos moldes do artigo 5º da Lei n. 4.862/65, do artigo 98 da Lei n. 5.172/66 e do Decreto n. 3000/99, e ainda baseado na legislação americana específica que permite tratamento recíproco com o imposto brasileiro. Alega que até o limite da compensação prevista na Instrução Normativa SRF n. 73/98 atendeu o autor.Afirma que a autoridade fiscal procedeu ao lançamento suplementar de IRPF em 23.4.2003, no valor de R\$ 52.851,75, por entender que o Ato Declaratório n. 28/2000, que previu a compensação dos valores entre o Brasil e os Estados Unidos foi posterior ao fato jurídico tributário em questão, aplicando multa ex-officio no valor de R\$ 39.638,81. Foi, então, iniciado um processo administrativo, inclusive para a inscrição do débito em Dívida Ativa da União. O autor apresentou pedido de revisão de débito/impugnação. A decisão foi de que a IN SRF 73/98 não se aplicava ao caso proposto.Sustenta, o autor, que a referida instrução normativa autoriza expressamente a compensação realizada. E que o artigo 103 do Decreto n. 3000/99 prevê expressamente a possibilidade de dedução dos valores já recolhidos a título de imposto de renda em países no exterior. E, ainda, que tal possibilidade já era prevista na Lei n. 9.250/95.Alega, enfim, que a previsão legal sobre a possibilidade de utilização dos valores já recolhidos a título de imposto federal nos EUA, principalmente na formalização da Declaração de Ajuste Anual e do efetivo recolhimento do imposto de renda nacional já está presente há muitos anos na legislação pátria, consolidando-se principalmente diante do Ato Declaratório SRF n. 28, de 26.4.2000, que declara a reciprocidade entre o Brasil e os EUA.Sustenta que este ato declaratório é apenas uma norma esclarecedora da legislação vigente, sendo autorizada a sua retroatividade a fatos pretéritos.No que diz respeito à multa, afirma que falta qualquer proporção ou razoabilidade entre o evento tido por danoso e a sanção a ele imposta. E que a punição tem natureza confiscatória.Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para anular o lançamento suplementar efetuado no Processo Administrativo n. 10882.600222/2004-34 e que seja processada em definitivo a declaração de ajuste anual do autor referente ao ano de 1998, extinguindo-se dos cadastros da Receita Federal qualquer tipo de pendência administrativa ou valores a recolher, referentes ao lançamento suplementar e conseqüente processo administrativo. E, já que permanece o valor a restituir favorável ao autor, requer sua imediata restituição.O autor foi intimado a juntar cópia integral do processo administrativo objeto desta ação.O autor apresentou a petição e documentos de fls. 100/171.A ré contestou o feito às fls. 177/198. Alega, inicialmente, a prescrição do direito de compensação. No mérito, afirma que, advinda disponibilidade econômica ou jurídica, incide sobre a renda ou provento o imposto de renda, conforme o artigo 43 do Código Tributário Nacional. E que as exceções a esta regra devem obedecer ao princípio da legalidade, quanto à sua instituição e à interpretação com fulcro no critério literal, no tocante à norma respectiva.Afirma, ainda, a ré, que a IN SRF n. 73, de 23.7.98, dispôs, no art. 1º, que os rendimentos auferidos por pessoa jurídica residente no exterior estão sujeitos à tributação pelo imposto de renda, sem prejuízo da existência de reciprocidade de tratamento. E que, conforme o 3º, do referido artigo, a Secretaria da Receita Federal deveria editar Ato Declaratório informando os países que adotam reciprocidade de tratamento fiscal. Aduz que o Ato Declaratório referente à reciprocidade de tratamento fiscal adotado pelos Estados Unidos da América somente foi editado em 27.4.2000. Afirma, também, que o Código Tributário Nacional, em seus artigos 100/103 dispõe quanto à vigência dos atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas. Alega que o Ato Declaratório que permite a compensação de imposto pago nos Estados Unidos com imposto devido no Brasil só entrou em vigor na data de sua publicação. Pede que a ação seja julgada improcedente.As partes foram intimadas a dizer se tinham provas a produzir (fls. 199).O autor manifestou-se sobre a contestação às fls. 200/218. Pediu a produção de prova pericial, documental e oral. A União Federal disse não ter provas a produzir (fls. 219).As fls. 220, foi certificada a tempestividade da contestação, tendo em vista que o prazo para a apresentação da mesma foi suspenso durante alguns dias em razão de correição realizada na vara.As fls. 223, foram indeferidos os pedidos de prova pericial e oral. Foi, ainda, determinado ao autor que juntasse as cópias faltantes do processo administrativo. Contra o indeferimento das provas, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 233/245), que foi convertido em agravo retido (fls. 248).O autor juntou cópias do processo administrativo às fls. 253/421.Dada vista à União Federal, ela se manifestou pela improcedência do pedido (fls. 422).É o relatório. Decido.Inicialmente, é de se dizer que a argumentação relativa à prescrição do direito de compensar não se aplica ao caso. Com efeito, o autor não formula, agora, pedido de compensação. Pretende anular o lançamento suplementar, efetuado no processo administrativo, reconhecendo-se a compensação já efetuada.Passo, assim, ao exame do mérito.O autor sustenta que tinha direito de compensar o imposto federal pago nos Estados Unidos com o imposto de renda

pessoa física devido no Brasil, relativamente ao ano calendário 1998. Alega que o artigo 5º da Lei n. 4.862/65, o artigo 98 da Lei n. 5.172/66 e o Decreto n. 3000/99, bem como a legislação americana e a Instrução Normativa SRF n. 73/98 dão suporte à sua pretensão. O artigo 5º da Lei n. 4.862/65 estabelecia: Art. 5º - As pessoas físicas, residentes ou domiciliadas no território nacional, que declarem rendimentos provenientes de fontes situadas no estrangeiro, poderão deduzir do imposto progressivo, calculado de acordo com o art. 1º importância em cruzeiros equivalente ao imposto de renda cobrado pela nação de origem daqueles rendimentos, desde que haja reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos produzidos no Brasil. O artigo 98 do CTN estabelece: Art. 98 Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha. E o Regulamento do Imposto de Renda, Decreto n. 3.000/99, no artigo 103, previa: Art. 103. As pessoas físicas que declarem rendimentos provenientes de fontes situadas no exterior poderão deduzir, do imposto apurado na forma do art. 86, o cobrado pela nação de origem daqueles rendimentos, desde que (Lei nº 4.862, de 1965, art. 5º, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 98): I - em conformidade com o previsto em acordo ou convenção internacional firmado com o país de origem dos rendimentos, quando não houver sido restituído ou compensado naquele país; ou II - haja reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos produzidos no Brasil. 1º A dedução não poderá exceder a diferença entre o imposto calculado com a inclusão daqueles rendimentos e o imposto devido sem a inclusão dos mesmos rendimentos. 2º O imposto pago no exterior será convertido em Reais mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América informado para compra pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do recebimento do rendimento (Lei nº 9.250, de 1995, art. 6º). A Instrução Normativa n. 73/98 regulamentou a questão, nos seguintes termos: Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital auferidos por pessoa física residente no País, de fontes situadas no exterior, inclusive de órgãos do Governo brasileiro localizados fora do Brasil, e os rendimentos e ganhos de capital auferidos no Brasil por pessoa física não-residente no País estão sujeitos à tributação pelo imposto de renda, conforme o disposto nesta Instrução Normativa, sem prejuízo dos acordos, tratados e convenções internacionais firmados pelo Brasil, para evitar a dupla tributação, ou da existência de reciprocidade de tratamento. 1º Consideram-se auferidos os rendimentos e ganhos de capital no mês em que ocorrer o pagamento, crédito, emprego, entrega ou remessa ao beneficiário. 2º A prova de reciprocidade de tratamento far-se-á com cópia da lei publicada em órgão de imprensa oficial do país de origem do rendimento, traduzida por tradutor juramentado e autenticada pela representação diplomática do Brasil naquele país, ou mediante declaração desse órgão atestando a reciprocidade de tratamento tributário. 3º A Secretaria da Receita Federal editará ato declaratório informando os países que adotam reciprocidade de tratamento fiscal de que trata este artigo. O Ato Declaratório SRF n. 28/2000 declarou como compensável o imposto pago nos Estados Unidos da América sobre receitas e rendimentos auferidos naquele país. Este Ato Declaratório, evidentemente, não pode ser aplicado ao caso já que editado posteriormente aos fatos. Assim, antes de sua edição, para ser possível a compensação com o imposto pago nos Estados Unidos da América, o interessado necessitava fazer prova da reciprocidade, conforme previsto no 2º, do artigo 1º da Instrução Normativa n. 73/98. E o autor não fez tal prova. Com efeito, não há nos autos cópia da lei publicada em órgão de imprensa oficial dos Estados Unidos da América, devidamente traduzida e autenticada. Tampouco foi juntada declaração da representação diplomática do Brasil naquele país, atestando a reciprocidade do tratamento tributário. Nada disso consta do processo administrativo nem foi apresentado em juízo. Não há, portanto, prova de que na época dos fatos existia a reciprocidade. Assim, não tendo o autor apresentado a referida prova, a compensação não poderia mesmo ter sido aceita. Quanto à multa aplicada, também não assiste razão ao autor. Com efeito, em razão do não pagamento do valor devido, foi aplicada multa ex-officio. O art. 44 da Lei n. 9.430/96 estabelece: Art. 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: I - de 75% (setenta e cinco por cento), nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; II - 150% (cento e cinquenta por cento), nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n. 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. Parágrafo 1º - As multas de que trata este artigo serão exigidas: I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos; II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;... A multa está, pois, prevista na legislação e incide, obviamente, sobre o valor do principal. A situação do autor é a do inciso I, do parágrafo 1º, acima transcrito. A alegação de ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não procedem. A multa tem o objetivo de desestimular o comportamento não desejado. Somente se for de molde a atingir este fim é que ela tem razão de ser. A instituição de uma multa em valor pequeno, ainda que não irrisório, levaria o contribuinte a considerar a hipótese de cometer a infração e depois pagar a multa, que não é, absolutamente, o que se pretende. Como salientado pelo ilustre Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, em seu voto vencido no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança n. 200084000046567, pela 2ª Turma do TRF da 5ª Região, as multas são instituídas com o claro objetivo de jamais serem cobradas. O objetivo das multas não é fiscal, mas parafiscal. Multa-se para que o contribuinte cumpra a obrigação a tempo e modo. Não para aumentar as receitas públicas com o valor da multa. E dentro desta visão não é imune a disputas saber-se se de fato ela é ou não é razoável. A vocação de prevenir o ilícito administrativo fiscal que tem a multa, como penalidade que é, assinala no sentido de um valor significativo, sem o que restaria prejudicada sua única função. (julgado em 19.11.02, DJ de 6.8.03, Rel: LAZARO GUIMARÃES) Em outro julgado da mesma 2ª Turma, do TRF da 5ª Região, desta vez, unânime, o Relator assim consignou: A imposição de multas por infrações fiscais em percentuais elevados como os do art. 44 da Lei n. 9.430/96, visa apenas desencorajar o cometimento de fraudes no recolhimento de impostos e contribuições, bem como qualquer outra conduta elisiva

perpetrada pelo contribuinte (as quais não foram adequadamente afastadas no presente caso). Não há, assim, como reputar ser confiscatória ou abusiva a penalidade aplicada nestes termos.(AC n. 200284000000849, UF:RN, 2aT do TRF da 5a Região, j. em 17.8.04, DJ de 13.10.04, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI)Não há, assim, como se acolher o pedido do autor.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO e condeno o autor a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0024939-09.2010.403.6100 - JK COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP182603 - SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO)

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIANº 0024939-09.2010.403.6100EMBARGANTE: JK COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 1403/140726ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.JK COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA., qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 1403/1407, pelas razões a seguir expostas:Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em omissão com relação à alegação de que houve impedimento de vinculação anterior ao processo administrativo existente contra a autora.Alega que tal questão é importante para a análise do pedido de indenização por danos emergentes e lucros cessantes.Afirma, ainda, que houve contradição na sentença embargada, eis que, na sentença, constou que o interesse público permite à ECT negar a vinculação dos contratos da JK, mas, nos acórdãos citados, o interesse público teria esse condão apenas nos casos de reconhecida infração da franqueada, o que não ocorreu no caso concreto.Acrescenta que não houve abuso intolerável da franqueada, além de existir decisão liminar que mantém o contrato de franquia e suspende qualquer reconhecimento de descumprimento do contrato por parte da JK.Pede que os embargos sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 1410/1413 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão e contradição, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela improcedência do pedido da autora, por não ter sido constatada arbitrariedade, ilegalidade ou retaliação, como alegado na inicial.Ademais, o entendimento da jurisprudência é no sentido de não ser necessário o exame de todos os argumentos apresentados, desde que a decisão esteja fundamentada. Confirmam-se, a esse respeito, os seguintes julgados:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONHECIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONDICIONADO AO PRÉVIO DEPÓSITO DE METADE DA MULTA ARBITRADA. SOLVE ET REPETE. CLT, ART. 635. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967, COM A EMENDA 01, ART. 153, 4º. CONSTITUIÇÃO VIGENTE, ART. 5º, XXXIV, XXXV, LV. VÍCIO FORMAL DA CDA AFASTADO. DECISÃO ADMINISTRATIVA FUNDAMENTADA. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. PENA DE PERDIMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETO-LEI 1.455/76. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. OMISSÃO INEXISTENTE, CPC ART. 532, II.(...)II - Os efeitos infringentes pressupõem a configuração de hipótese de omissão, contradição ou obscuridade. Não verificadas quaisquer delas, os referidos efeitos não podem ser pronunciados.III - De acordo com a exegese desta Corte, na esteira do c. STJ, não é necessário que o Tribunal enfrente todas as argumentações articuladas pelas partes, dê que indique fundamento suficiente para solução da demanda.IV - Apelações e remessa oficial improvidas.(AMS nº 1999.01.00.017919-8/AM, 2ª T. Supl. do TRF da 1ª Região, j. em 04/09/01, DJ de 01/10/01, p. 239, Relatora: Vera Carla Nelson de Oliveira Cruz.)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PROCESSO CIVIL.CITAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.(...)6. Certa ou errada, foi proferida decisão fundamentada sobre o mérito da controvérsia. Qualquer inconformidade com o julgamento deve ser argüido em recurso próprio para tal, porque não são os embargos declaratórios o meio processual hábil para modificar o julgamento.(EDAG nº 1999.04.01.092760-4/PR, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 10/10/2000, DJU de 16/11/2000, p. 167/168, Relatora: Luiza Dias Cassales - grifei)Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.

0055842-06.2010.403.6301 - MARIA DE JESUS AMARAL SILVERIO(SP149941 - ELISABETE SILVA DE ANDRADE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA Tipo AAUTOS Nº 0055842-06.2010.403.6301AUTORA: MARIA DE JESUS AMARAL SILVÉRIO RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.MARIA DE JESUS AMARAL SILVÉRIO, qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, pelas razões a seguir expostas:A autora afirma possuir 77 anos de idade e manter, desde 1989, dois papagaios de nomes Fred e Tom. Aduz que, em 1999, com a intenção de regularizar a guarda dos pássaros, noticiou o fato ao réu, tendo sido obrigada a assinar um termo de depósito voluntário de animais silvestres, datado de 22.12.99. De acordo com esse instrumento, prossegue, o prazo de vigência da guarda dos animais seria de um ano, renovável por iguais períodos sucessivos.A autora alega que renovou por vários anos a guarda dos pássaros, até que, em 2010, recebeu um ofício do réu, informando-lhe que a renovação da guarda havia se expirado e que a autora deveria entregar os animais, nos termos da Resolução Conama 384/06.Insurge-se contra a exigência do réu,

sustentando que referida resolução não poderia retroagir, de modo a vulnerar o direito adquirido à guarda das aves, e que a devolução destas poderia acarretar prejuízos irreparáveis à saúde e bem-estar das mesmas. Alega que os pássaros vivem em cativeiro há mais de vinte anos e que, por isso, não são capazes de se adaptar em outro ambiente. Aduz que as aves encontram-se em ótimo estado de saúde, já que foram sempre bem cuidadas e amadas pela autora. Sustenta, ainda, a autora, que a entrega das aves pode acarretar danos à sua integridade física e mental, uma vez que mantém ligação afetiva profunda com as mesmas. Sustenta, por fim, que as renovações do termo de guarda demonstram que houve o reconhecimento de que os pássaros sempre foram bem tratados. Pede que a ação seja julgada procedente para obter a guarda definitiva das aves Fred e Tom, bem como ser declarada a inaplicabilidade do Termo de Depósito Voluntário de Animais Silvestres, assinado pela autora. O feito foi inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal, que determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo, por incompetência absoluta (fls. 39/40). Os autos, então, foram distribuídos a este Juízo (fls. 45). Às fls. 46/48, foi dada ciência da redistribuição do feito e deferida a tutela requerida. Em face do deferimento da tutela, o IBAMA interpôs agravo retido (fls. 55/60). A parte autora apresentou contra-minuta ao agravo às fls. 176/181. Citado, o réu contestou o feito às fls. 61/164. Em sua contestação, sustenta que animais que não possuem comprovação legal de sua origem ou que não foram obtidos de criadouros regularmente registrados e autorizados pelo IBAMA, são provenientes de tráfico, e, tendo sido retirados indevidamente da natureza, resta caracterizado o dano ambiental. Afirma que, o órgão ambiental pode retirar o animal que se encontrar sob depósito doméstico provisório, nos termos da Resolução CONAMA nº 384/2006. Entende que animais nascidos e criados em cativeiro são capazes de ser reintegrados na natureza. Sustenta que a autorização para guarda voluntária concedida pelo IBAMA é ato precário e não gera qualquer direito adquirido ao animal. Pede, por fim, a improcedência do pedido. Às fls. 166/172, a parte autora requereu a juntada de documentos. É o relatório. Passo a decidir. A autora pleiteia a guarda definitiva dos papagaios, bem como a declaração de inaplicabilidade do Termo de Depósito Voluntário de Animais Silvestres. Argumenta, para tanto, que as aves, tendo sido criadas em cativeiro durante anos, não se adaptariam a outro local, nem mesmo poderiam ser devolvidas ao seu habitat natural. E, verifico que lhe assiste razão. Vejamos. Todo ato administrativo deve estar abrigado pelo princípio da razoabilidade. A respeito deste princípio, LUÍS ROBERTO BARROSO ensina, socorrendo-se de Bielsa e Linares Quintana: O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar. (in INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, editora Saraiva, 2a ed., 1998, págs. 204/205) No presente caso, verifico que os animais descritos na inicial estão sob a guarda da autora, em cativeiro, há muitos anos. De acordo com a inicial, as aves estão sob seus cuidados desde 1989 e há prova de que elas se encontram com a autora desde 1999, pelo menos (fls. 14/17). Ademais, a autora trouxe aos autos os documentos de fls. 31/32, por meio dos quais foi atestado, em 2010, que os pássaros apresentam excelente saúde e plumagem. A devolução dos animais a seu habitat natural, a esta altura, além de ofender o princípio da razoabilidade, atentaria contra os interesses dos próprios animais já que, acostumados desde sempre ao cativeiro, certamente não conseguiriam sobreviver em liberdade. Em casos semelhantes aos dos presentes autos, já decidiram os E. Tribunais Regionais Federais da 3ª, 4ª e 5ª Regiões. Confirmam-se: ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. GUARDA DE ANIMAL SILVESTRE SEM AUTORIZAÇÃO DO IBAMA. 1. Prevê a Constituição Federal, em seu art. 225, 1º, VII, incumbir ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. 2. A previsão legal de constituir crime ambiental e infração administrativa ambiental (art. 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/98 e o art. 11, 1º, III, do Decreto nº 3.179/99, respectivamente) a guarda de animal silvestre sem autorização do IBAMA visa principalmente coibir o comércio ilegal das espécies oriundas da fauna silvestre, mais conhecido como tráfico de animais. 3. Todavia, a devolução da ave ao seu habitat natural não seria razoável, tendo em vista que ninguém melhor que os próprios autores para cuidar de sua saúde e bem estar, além do fato de que praticamente desde que nasceu vive em cativeiro, sendo certo que não sobreviveria fora dele. 4. Dessa forma, considerando que a legislação tem como finalidade a proteção do animal, vê-se que no caso em mesa ele estará melhor protegido se permanecer com a parte autora, devendo-se ressaltar, ainda, que esta não possui propósito mercantil com a criação da ave, não sendo as disposições da Lei nº 9.605/98 e do Decreto nº 3.179/99 razão suficiente para o indeferimento do pedido. (APELREEX n.º 2007.71.00.035675-9, 3ª T. do TRF da 4ª Região, J. em 9/02/10, DE de 03/03/10, Relator NICOLAU KONKEL JÚNIOR - grifei) MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE - PAPAGAIO MANTIDO EM VIDA DOMÉSTICA HÁ MAIS DE 11 ANOS - ENTREGA DA AVE AO IBAMA - IMPOSSIBILIDADE. 1- Remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 14, 1 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. 2- A proteção do meio ambiente e a preservação da fauna brasileira é dever que se impõe a todos, por força de mandamento constitucional (art. 225 da Constituição Federal). Entretanto, deve-se observar qual é a medida que, no caso concreto, realiza de forma mais eficiente essa finalidade. 3- Há quase 14 anos, a impetrante recebeu de presente um papagaio, mantendo-o em sua companhia desde então. A ave permanece solta, vez que acostumada ao ambiente familiar desde os primeiros dias de vida, recebendo alimentação e cuidados especiais orientados por médica veterinária que assiste o papagaio desde os seus primeiros anos de vida. 4- Por todo o tempo em que permaneceu com a ave em sua companhia, a impetrante estava respaldada por ato do IBAMA, que lhe deferiu Termo de Contrato Voluntário de Animais Silvestres, datado de 20 de abril de 2004, com vigência de um ano e renovações por iguais períodos. Com a lavratura do termo, o animal foi registrado junto àquele Instituto, recebendo uma

anilha fixada em seu pé direito. Tal fato já afasta a ilicitude da conduta da impetrante, ventilada nas razões de apelo do IBAMA. 5- Não há contrariedade do comportamento ao ordenamento jurídico, quando é este próprio que o respalda, conferindo licitude à conduta. 6- Os autos não retratam situação em que o particular comercializa ave silvestre ou a expõe a risco, mas tão-somente a mantém em sua companhia há anos, com ciência e autorização do IBAMA. 7- Embora formalmente amparada em norma (Resolução CONAMA n 384/2006), a conduta do IBAMA não realiza, no caso concreto a finalidade da mesma, que visa a proteção da fauna silvestre. 8- Após tantos anos de convívio doméstico, a ave adaptou-se completamente ao ambiente em que foi criada, de maneira que seria arriscado para a saúde do animal a sua soltura na natureza ou transferência para um Centro de Triagem de Animais Silvestres. 9- Há prova nos autos no sentido de que o animal é saudável, por conta de ter recebido cuidado adequado (acompanhamento veterinário) todos esses anos. Há provas, também, no sentido de que ave não goza de condições físicas para ser solta na natureza. (...)11- Também cabe ponderar que um papagaio que viveu desde os seus primeiros dias na companhia de seres humanos, acostumado com a vida doméstica, descaracteriza-se como ave silvestre, de modo a tornar indevida, também por esse fundamento, a medida combatida por meio deste mandado de segurança. 12- Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 200861000292230, 6ª T do TRF da 3ª Região, j. em 16/06/2011, DJF3 CJ1 De 22/06/2011, p. 1269, Relator: RICARDO CHINA - grifei)AGRAVO DE INSTRUMENTO. APREENSÃO DE AVE SILVESTRE. 1. Agravo de instrumento manejado pelo IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS contra decisão que deferiu pedido de tutela antecipada, para suspender o ato de recolhimento de um papagaio de estimação, considerado silvestre; 2. É evidente que a legislação ambiental deve ser cumprida, no fito de evitar o estímulo à criação de animais silvestres sem a devida autorização. Adotar posição distinta implica um estímulo direto ao tráfico ilícito de animais, que é aquilo que, em verdade, torna efetivamente grave essa espécie de conduta. Nessa perspectiva, pois, é de ser reconhecida a crucial importância da atuação do IBAMA na repressão aos crimes ambientais; 3. Entretanto, da análise dos autos é possível constatar que a ave em questão está adaptada ao convívio com os seres humanos, uma vez que o autor, ora agravado, e sua esposa têm a sua guarda (de fato) há mais de 14 (quatorze) anos. Doutra banda, não há no auto de infração qualquer indicação da ocorrência de maus tratos; 4. Ademais, é válido ressaltar que as situações fáticas submetidas à apreciação do Poder Judiciário devem ser analisadas sempre à luz do princípio da razoabilidade. No caso em tela, vê-se que o papagaio está comprovadamente sob a guarda do agravado há pelo menos uma década, o que, ao menos em princípio, faz supor que uma reintrodução daquele animal ao meio ambiente seria algo difícil, sendo relevante mencionar, ainda, a provável relação de afeto do agravado e sua esposa com aquele animal, como fruto de uma convivência ao longo de vasto período; 5. Agravo de instrumento improvido.(AG 00109807820104050000, 3ª T do E. TRF da 5ª Região, j. em 28/10/2010, DJE de 09/11/2010, p. 43, Relator: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA - grifei)Compartilhando dos entendimentos acima esposados, entendo que deve ser assegurada a manutenção da guarda dos papagaios à autora.Quanto ao pedido de ser declarada a inaplicabilidade do Termo de Depositário Voluntário de Animais Silvestres, entendo desnecessária tal declaração. Isto porque referido Termo de Depositário Voluntário de Animais Silvestres já expirou, conforme consta do próprio ofício nº 0618/2010/IBAMA/SUPES-SP/DITEC do IBAMA.Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, para garantir à autora a guarda definitiva dos papagaios retratados às fls. 27/30, por ela chamados de Fred e Tom, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o réu a pagar a autora os honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4 do CPC.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0000752-97.2011.403.6100 - BENALCOOL ACUCAR E ALCOOL S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP287187 - MAYRA SIQUEIRA PINO) X UNIAO FEDERAL

TIPO AAUTOS DE nº 0000752-97.2011.403.6100AUTORA: BENALCOOL AÇÚCAR E ÁLCOOL S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.BENALCOOL AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, incluindo o saldo remanescente de débitos previdenciários parcelados anteriormente perante a Receita Federal do Brasil, o que foi deferido.Alega que, para calcular o valor a ser parcelado, a Lei nº 11.941/09 determina a reconstituição do débito à data do parcelamento, computando-se o valor original do débito e todos os seus acréscimos, além de computar as parcelas pagas, atualizadas pelos mesmos critérios aplicáveis ao crédito.No entanto, prossegue a autora, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 estabeleceu uma forma diferente para o cálculo do saldo remanescente, determinando que as parcelas pagas fossem abatidas mensalmente, parcelando o saldo remanescente resultante desse critério.Acrescenta que os critérios aplicados são distintos e causam impacto ao contribuinte, sendo mais gravoso o critério posto pela instrução normativa.Alega que, nos termos da Lei nº 11.941/09, liquidou o parcelamento em setembro de 2010, e que a consolidação totalizava R\$ 285.989,64.Alega, ainda, que, segundo os critérios previstos na Portaria Conjunta, o valor consolidado totalizava R\$ 375.063,93.Afirma que, com receio de ser considerada inadimplente, recolheu a diferença existente entre os dois critérios, com os acréscimos respectivos, no valor de R\$ 107.107,27.Sustenta ser ilegal o critério de apuração do saldo remanescente previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09, eis que esta extrapolou sua competência ao estabelecer uma forma de cálculo da parcela diversa da prevista na Lei nº 11.941/09.Pede, assim, que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a ilegalidade do critério de apuração do saldo remanescente previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09, reconhecendo-se o direito de recuperar os valores indevidamente recolhidos.A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 73.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 82/90. Nesta, afirma que a opção pelo parcelamento da Lei nº

11.941/09 possui natureza de contrato de adesão, não havendo liberdade ampla para discussão das suas cláusulas. Alega que, por se tratar de contrato de direito administrativo, as cláusulas são fixadas unilateralmente pela Administração, que está vinculada às leis e ao princípio da supremacia e da indisponibilidade do interesse público. Sustenta que o artigo 5º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 não está invocado de ilegalidade, não tendo inovado no mundo jurídico. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. A autora, às fls. 92/94, requereu a produção de prova pericial, o que foi indeferido às fls. 97. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela autora, ao qual foi negado seguimento (fls. 109/110). É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Pretende, a autora, o reconhecimento da ilegalidade do critério de apuração do saldo remanescente previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09. No entanto, como salientado pela ré, a mencionada portaria não inovou no mundo jurídico, tendo apenas regulamentado a Lei nº 11.941/09. Com efeito, para a inclusão do saldo remanescente do parcelamento ordinário no parcelamento da Lei nº 11.941/09, deve ser realizada sua atualização até a data da solicitação do novo parcelamento. As parcelas pagas, no parcelamento anterior, já foram atualizadas, mensalmente, pela Selic, tendo sido abatidas do débito anteriormente consolidado no parcelamento ordinário. Assim, no valor do saldo remanescente do parcelamento rescindido já estão computadas as parcelas pagas. Tal saldo remanescente é o que será incluído no parcelamento da Lei nº 11.941/09, devendo ser atualizado até a data da solicitação de inclusão no mesmo. Assim, como alegado pela ré, não é possível utilizar as parcelas pagas no curso do parcelamento ordinário novamente, eis que estas já foram computadas para se calcular o saldo remanescente. A Lei nº 11.941/09, ao tratar dos débitos oriundos do parcelamento ordinário (Lei nº 10.522/02), assim dispõe: Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: I - serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior; II - computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e III - a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. 1º Relativamente aos débitos previstos neste artigo: I - será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008; II - no caso dos débitos do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das 12 (doze) últimas parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008; III - caso tenha havido a exclusão ou rescisão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em um período menor que 12 (doze) meses, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008; IV - (VETADO) V - na hipótese em que os débitos do contribuinte tenham sido objeto de reparcelamento na forma do Refis, do Paes ou do Paex, para a aplicação das regras previstas nesta Lei será levado em conta o primeiro desses parcelamentos em que os débitos tenham sido incluídos. 2º Serão observadas as seguintes reduções para os débitos previstos neste artigo: I - os débitos anteriormente incluídos no Refis terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - os débitos anteriormente incluídos no Paes terão redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - os débitos anteriormente incluídos no Paex terão redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; e IV - os débitos anteriormente incluídos no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. A Portaria Conjunta nº 06/09, combatida pela autora, ao tratar do parcelamento dos débitos oriundos do parcelamento ordinário assim dispõe: Art. 4º Poderão ser pagos ou parcelados, na forma e condições previstas neste Capítulo, os saldos remanescentes de débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal (Refis), de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial (Paes), de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, e nos parcelamentos ordinários previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991, e nos arts. 10 a 14-F da Lei nº 10.522, de 2002, mesmo que tenha havido rescisão ou exclusão dos respectivos programas ou parcelamentos. 1º O disposto no caput aplica-se aos débitos que foram objeto de parcelamentos concedidos até o dia anterior ao da publicação da Lei nº 11.941, de 2009. 2º Constituirão parcelamentos distintos: I - os débitos, no âmbito da PGFN, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; II - os demais débitos administrados pela PGFN; III - os débitos, no âmbito da RFB, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do

parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; eIV - os demais débitos administrados pela RFB.Art. 5º Computadas as prestações pagas, os débitos que compõem os saldos remanescentes dos parcelamentos referidos no art. 4º serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento, com os acréscimos legais devidos na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.Parágrafo único. A dívida objeto de reparcelamento, apurada na forma deste artigo, será consolidada na data do requerimento do novo parcelamento ou do pagamento à vista de que trata este Capítulo.Ora, entendo que a Portaria Conjunta interpretou e regulamentou os dispositivos legais que tratam da matéria. Não inovou no mundo jurídico, como afirma a autora.Assim, não há que se falar em ilegalidade da Portaria Conjunta, nem no critério de apuração do saldo remanescente a ser incluído no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extingo o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001894-39.2011.403.6100 - CREUSA DE JESUS DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA nº 0001894-39.2011.403.6100AUTORA: CREUSA DE JESUS DA SILVAARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª Vara Cível FederalVistos etc.CREUSA DE JESUS DA SILVA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à nulidade da execução extrajudicial promovida pela ré.Afirma, em síntese, que firmou contrato de compra e venda de imóvel, mediante financiamento pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação.Alega que o imóvel foi levado a leilão e adjudicado pela CEF, em 29/07/2008.Sustenta que o Decreto Lei nº 70/66, que amparou a execução extrajudicial, é inconstitucional e que não foram observadas as regras previstas no referido Decreto.Sustenta, ainda, que, enquanto houver discussão sobre o débito, a execução não pode ser realizada.O feito foi redistribuído a este Juízo por dependência aos processos nºs 2008.61.00.017898-6 e 2008.61.00.006218-2.Às fls. 157, a autora afirma não pretender a revisão contratual.É o relatório. Passo a decidir.Ciência à autora acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Da análise dos autos, em especial das cópias da inicial e da sentença proferida por este Juízo, nos autos da medida cautelar nº 2008.61.00.006218-2, verifico que a autora formulou pedido idêntico ao formulado na presente ação, trazendo os mesmos fundamentos jurídicos, ou seja, alegando a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66 e a inobservância das formalidades prevista no referido Decreto. Também são as mesmas as partes e causa de pedir.Foi proferida sentença, que julgou improcedente o pedido, em 19/02/2009 (fls. 102/110), tendo transitado em julgado a referida decisão.Está, pois, caracterizada a coisa julgada, eis que a autora repetiu ação idêntica àquela em que foi proferida sentença já transitada em julgado.A respeito da coisa julgada, ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:Coisa julgada. Ocorre a coisa julgada quando se reproduz ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito de que não caiba mais recurso. Como a lide já foi solucionada, o processo da segunda ação tem de ser extinto sem julgamento do mérito (CPC 267 V). Caso seja proferida uma segunda sentença, em desobediência a essa regra, poderá ser rescindida por força do CPC 485 IV.(in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, 1999, pg. 793)Diante do exposto, reconheço a coisa julgada, nos termos do art. 301, 1º a 3º do CPC, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

0002289-31.2011.403.6100 - SAO PAULO TRANSPORTE S/A(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

TIPO AACÇÃO ORDINÁRIA n.º 0002289-31.2011.403.6100AUTORA: SÃO PAULO TRANSPORTE S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.SÃO PAULO TRANSPORTE S/A, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação declaratória contra a UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas.De acordo com a inicial, a autora é sociedade de economia mista, tendo como acionista majoritária a Prefeitura Municipal de São Paulo, e, em razão de suas atividades, sempre esteve sujeita ao recolhimento das contribuições sociais para financiamento da seguridade social - COFINS, e para o financiamento do programa de formação do patrimônio do servidor público - PASEP.Aduz, a autora, que, até o advento das Medidas Provisórias ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas nas Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, a apuração e o recolhimento do PIS/PASEP e da COFINS eram feitos pela sistemática cumulativa, ou seja, as alíquotas eram aplicadas à base de cálculo, sem direito a crédito relativo à operação anterior.Alega que a alíquota da COFINS foi majorada para 3%, pela Lei n.º 9.718/98, e a do PIS/PASEP foi reduzida para 0,65%, pela Lei n.º 9.715/98, que também promoveu a ampliação de sua base de cálculo.Afirma que o regime não cumulativo foi introduzido pelas Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, que majoraram as alíquotas do PIS/PASEP, de 0,65% para 1,65%, e da COFINS, de 3% para 7,6%, resultando no aumento da alíquota global, de 3,65% para 9,25%.Aduz que, pela sistemática não cumulativa, as empresas teriam créditos na compra de bens e serviços, acarretando, assim, em valor menor a pagar a título de PIS/PASEP e COFINS, e que as empresas que não se enquadravam nas hipóteses de exceção foram obrigatória e automaticamente transferidas para o regime não cumulativo.Afirma que as empresas prestadoras de serviço, categoria na qual se encontra, tiveram um significativo aumento da carga tributária, tendo em vista que possuem poucos insumos dedutíveis para fins de apuração das referidas contribuições, e seu principal insumo,

a mão de obra, não gera direito a crédito. Sustenta que o efeito confiscatório, oriundo da mudança de regime, constitui obstáculo ao exercício da atividade econômica, violando princípios constitucionais. Aduz que o excessivo aumento da carga tributária contraria o princípio da imunidade tributária, previsto no artigo 150, VI, da Constituição Federal, pois afeta diretamente o Município de São Paulo. Afirma que sua manutenção no regime não cumulativo onera a administração pública do Município de São Paulo de forma desnecessária e que, dentre as pessoas jurídicas incluídas no rol daquelas que não se submetem ao regime não cumulativo estão os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais, bem como as pessoas jurídicas imunes a impostos. Alega que o Município de São Paulo é o único contratante de seus serviços, o que demonstra a existência de interesse público, podendo-se concluir que a autora é possuidora de regime jurídico misto e, conseqüentemente, titular das prerrogativas próprias da administração pública. Sustenta que as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03 sujeitam os órgãos públicos federais, estaduais e municipais ao sistema cumulativo e que, em última análise, por ser o Município de São Paulo quem arca com o ônus financeiro da autora, a mesma deveria retornar ao regime cumulativo, que é muito menos oneroso ao Município. Afirma que foi desrespeitado o princípio da não-cumulatividade, tendo em vista que as Leis 10.637/02 e 10.833/03 impuseram restrições ao direito de crédito, o que não estaria de acordo com o artigo 195, 12 da Constituição Federal, e acrescenta que, a partir do momento em que o contribuinte está inserido no regime de apuração não cumulativo, não poderá haver nenhum tipo de restrição ao aproveitamento do crédito. Sustenta que as leis acima mencionadas ferem, ainda, os princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, tendo em vista que os contribuintes são obrigados a mudar de regime sem possibilidade de gerar créditos para abatimento, e, mesmo que não tenham créditos nas compras de bens e serviços, as empresas tributadas pelo lucro real são obrigadas a recolher PIS e COFINS pelo sistema não cumulativo. Acrescenta que o tratamento diferenciado entre as pessoas jurídicas, em razão do regime de tributação do imposto de renda, é inadequado para distinguir os contribuintes sujeitos ao regime cumulativo ou não cumulativo. Afirma que houve violação ao artigo 246 da Constituição Federal, que veda a adoção de Medida Provisória para regulamentar ato normativo cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda constitucional, promulgada entre 1.1.95 e 11.9.01. Aduz que o artigo 195 da CF foi alterado pela emenda n.º 20/98, e que, portanto, as medidas provisórias ns. 66/02 e 135/03, que regulamentaram PIS e COFINS, afrontam o dispositivo constitucional. Pede a procedência da ação para que seja declarado seu direito de retornar ao regime de apuração cumulativo de PIS/PASEP e COFINS, com recolhimento do PIS/PASEP com alíquota de 0,65% e da COFINS com alíquota de 3,65%, nos termos das Leis ns. 9.718/98 e 9.715/98. Citada, a União Federal apresentou contestação, às fls. 72/80. Alega que a sistemática de não cumulatividade do IPI e do ICMS não se aplica ao PIS e à COFINS. Afirma que a não cumulatividade prevista nas Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03 não é ampla e ilimitada, havendo indicação expressa dos créditos que podem ser compensados, para apuração de PIS e COFINS, sendo vedadas, entre outras, as deduções dos valores pagos a pessoas físicas a título de mão de obra, o que está de acordo com a Constituição Federal. Sustenta ser descabida a alegação da autora, de que teria direito à imunidade tributária, por ser sociedade de economia mista, tendo em vista que possui natureza jurídica de direito privado. Pede, por fim, a improcedência da ação. A autora apresentou réplica, às fls. 85/98. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que não assiste razão à autora, ao afirmar que o art. 246 da Constituição não foi obedecido. Este artigo proíbe a adoção de Medida Provisória para regulamentação de artigo da Constituição Federal cuja redação tenha sido alterada por emenda promulgada a partir de 1995. Ora, não se está a tratar de regulamentação, mas da própria alteração da base de cálculo e da alíquota do tributo, que compõem o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, no dizer de PAULO BARROS CARVALHO. Tratando-se, como se trata, de matéria reservada à Lei ordinária, nada impede que Medida Provisória, que, segundo a Constituição, tem força de lei, cuide do assunto. Discute, também, a autora, as restrições à não-cumulatividade. E, neste aspecto, também não lhe assiste razão. A redação do artigo 195 da Constituição da República é a seguinte: Art. 195 - A Seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) ... b) a receita ou o faturamento; ... IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. ... 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. ... Com efeito, assim como a Lei pode, e deve, definir os setores da atividade econômica para os quais as contribuições em questão serão não-cumulativas, também cabe a ela, Lei, estabelecer em que termos dar-se-á essa não-cumulatividade. Isto porque a simples menção da Constituição da República à não-cumulatividade não significa, como alegado pela autora, que o contribuinte tem o direito de compensar todo o montante de PIS/PASEP e COFINS, relativo às operações anteriores, sem as restrições impostas por lei. Aliás, no que diz respeito ao ICMS, a Constituição Federal também foi específica. Estabeleceu, no art. 155, parágrafo 2º, inciso I, o significado de não-cumulativo. Assim, se a intenção do legislador constituinte derivado tivesse sido determinar a não-cumulatividade nos termos pretendidos pela autora, tê-lo-ia feito expressamente. Mas não o fez. Tendo a Emenda Constitucional previsto a não-cumulatividade de maneira genérica, cabe à Lei dar-lhe contornos mais precisos, especificando de que modo e em que circunstâncias deverá ocorrer o creditamento. Foi o que fizeram as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03. HELENO TAVIEIRA TÔRRES estudou a matéria. São dele as seguintes considerações: A nova técnica de apuração da base de cálculo dos tributos acima indicados consiste na permissão para serem descontados da base de cálculo da pessoa jurídica, apurada sobre a receita bruta, os valores relativos a certas operações de entrada de bens, encargos, custos e despesas. Encontrada a base de cálculo não-cumulativa, aplica-se então a respectiva alíquota, pertinente ao regime geral ou a algum regime especial, se houver. Em resumo, esse é o novo modelo de tributação do PIS e da COFINS, quanto à apuração de base de cálculo e definição de alíquotas aplicáveis: I. BASE DE CÁLCULO: 1. Regime geral de apuração -

aplicação da técnica de não-cumulatividade, fundada nos descontos permitidos (salvo exceções previstas, repartidas por setores de atividades), nos termos das previsões legais; 2. Regime especial de apuração - com reserva da manutenção da cumulatividade, do qual a monofasia é espécie, excluindo-se o direito aos descontos, para determinadas pessoas, setores ou atividades, por expressa disposição de lei. II. ALÍQUOTAS: 1. Regime geral de apuração - 7,6%, para COFINS; 1,65%, para o PIS. 2. Regime especial de apuração - a previsão de alíquotas acompanha as dantes vigentes, previstas para o regime cumulativo, e aquelas adotadas em regimes especiais, como as dos monofásicos.... Nesse sentido, a técnica de apuração não-cumulativa inaugura o ordenamento como um regime todo novo, autônomo em relação tanto à forma preexistente de cálculo destes, como sobre os modelos de não-cumulatividade por todos conhecidos e empregados na circulação plurifásica do IPI e do ICMS, ao superar o regime de crédito escritural sobre o mesmo bem; limitando-se, agora, em determinar descontos (art. 3o, da Lei n. 10.833/03 e art. 15, da Lei n. 10.865/04) de créditos relativos aos elementos que ingressaram na sociedade empresária com pagamento da Contribuição por outra sociedade que com eles tenha auferido receita ou faturamento. Trata-se de desconto sobre o valor de ingresso, e não sobre o de saída, a título de valor agregado ou equivalente. No modelo vigente de apuração de base de cálculo, importa averiguar o que não se deve somar ao cômputo da receita bruta da pessoa jurídica, porque já serviu a esse fim numa operação anterior, na apuração da base de cálculo de outra sociedade empresária. Comprova-o o parágrafo 10, do art. 3o, da Lei n. 10.833/03, quando diz: O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição. Com isso, cada elemento passível de circulação sujeita-se a uma única incidência concreta, sem que se verifique qualquer espécie de tomada de crédito, para os fins de compensação ulterior, na operação seguinte. (in PIS e COFINS na Constituição. Não-cumulatividade e incidência sobre importação de mercadorias e serviços, REVISTA FÓRUM DE DIREITO TRIBUTÁRIO-RFDT, Belo Horizonte, ano 2, n. 9, maio/jun 2004, págs. 86/129) Ao tratar da não-cumulatividade das duas contribuições na Constituição, o mesmo autor esclarece: Quanto ao método a ser adotado, não lhe fez menção os parágrafos 12 e 13 ao art. 195, da CF, a exemplo do que consta sobre IPI (art. 153, parágrafo 3o, II) e ICMS (art. 155, parágrafo 2o, I, CF). Por conseguinte, ficou livre o legislador para empregar a técnica que melhor lhe convier, contanto que suficiente para eliminar a superposição de créditos tributários na cadeia da plurifasia, garantindo-se, assim, que em toda ela a carga tributária seja a mesma, segundo os efeitos legais. (ob. cit., pág. 111) Cito, ainda, artigo de DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO, publicado na Revista Dialética de Direito Tributário n. 116: Consentâneo com o mandamento constitucional as Leis ordinárias ns. 10.637/02 e 10.833/03, ambas resultantes das Medidas Provisórias ns. 66/02 e 135/03, respectivamente, instituíram a previsão de incidência não cumulativa das contribuições PIS e Cofins, tendo previsto, basicamente, a possibilidade de desconto das respectivas bases de cálculo de determinados valores de bens e serviços, e g, como aqueles utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda; valores de energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica; valores dos alugueis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos à pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa; dentre outros.... 4. Conclusão Ao longo destas breves considerações, ressalta, em princípio, a inexistência de qualquer vício de inconstitucionalidade material nas disposições das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, as quais instituíram o mecanismo da não cumulatividade relativamente às contribuições do PIS e da Cofins, não havendo igualmente qualquer afronta aos magnos princípios constitucionais tributários no que tange ao aumento das alíquotas e exclusão de determinadas empresas do regime legalmente previsto, sendo certo que a par do aumento das alíquotas previu-se a possibilidade de efetuar-se descontos da base de cálculo das referidas contribuições. (in A Não-cumulatividade do PIS e da Cofins, Revista Dialética de Direito Tributário n. 116 - maio 2005, págs. 32-43) Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS. LEI 10.833/03. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. MEDIDA DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DEDUZÍVEIS. OFENSA A PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. () 2. A Lei nº 10.833/2003, posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita, juntamente com o faturamento, como possível base de cálculo das contribuições à Seguridade Social, não sofre qualquer irregularidade do ponto de vista formal ou material. Precedentes. 3. () 4. O disposto no 12 do artigo 195 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 42/03, não instituiu o regime não-cumulativo, de forma generalizada, às contribuições dos incisos I, b e IV, caput, reservando à legislação ordinária a sua regulamentação. 5. A ausência de previsão no Texto Maior da não-cumulatividade da Cofins não constitui óbice à sua instituição por lei. O que ocorre, na verdade, é que em havendo previsão constitucional, a lei não poderá dispor de maneira a violar o princípio. 6. A Medida Provisória nº 135/03, ao estabelecer a sistemática da Cofins não-cumulativa, mantendo o regime anterior para determinados contribuintes, não inovou na regulamentação da base de cálculo, nem tampouco da alíquota das contribuições sociais. 7. Referida medida, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/03, a bem da verdade, apenas fixou expressamente os limites objetivos para a distinção de bases de cálculo e alíquotas da Cofins em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra, já permitidas antes da edição da EC nº 20/98, motivo pelo qual não há que as falar em ofensa ao art. 246 da CF. 8. A não-cumulatividade é prevista no Texto Maior apenas para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e para o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação (ICMS), e não para a Cofins, de modo que a lei que a instituiu em relação à exação em comento não está regulamentando o Texto Maior. 9. O sistema de não-cumulatividade da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI), nesse se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da

contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos. 10. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º da Lei nº 10.833/03 são passíveis de serem descontados para a apuração da base de cálculo da Cofins. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. 11. A Cofins, assim como o PIS, apenas é exigida das pessoas jurídicas. Assim, por consequência lógica, não dão direito a crédito os valores pagos à pessoa física pela mão-de-obra prestada, bem como os produtos adquiridos de pessoas imunes e isentas e os não tributados ou tributados à alíquota zero. 12. Apelação da improvida. (grifei)(AMS 200461000111795, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 23.4.09, DJF3 CJ1 de 1.6.09, pág. 179, Relatora Juíza CONSUELO YOSHIDA)A autora alega, ainda, que o princípio da isonomia foi desrespeitado, tendo em vista que as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03 determinam que as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real devem, obrigatoriamente, adotar a sistemática não cumulativa, e as empresas tributadas pelo lucro presumido podem adotar ou não a não cumulatividade. Verifico que não assiste razão a ela. Também não ocorreu ofensa ao princípio do não confisco, como afirmou a autora.Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 2ª Região. Confira-se:TRIBUTÁRIO - COFINS - REGIME DE RECOLHIMENTO NÃO-CUMULATIVO PREVISTO NA LEI Nº 10.833/03 COM BASE NA ALÍQUOTA MAJORADA PARA 7,6% - PRETENSÃO DE PESSOA JURÍDICA SUJEITA À APURAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA COM BASE NO LUCRO REAL DE RECOLHER A COFINS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.833/03 COM BASE NA LEI 9.718/98, SOBRETUDO À ALÍQUOTA DE 3% - PRETENSÃO FUNDADA NAS ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI Nº 10.833/03 POR AFRONTA AO ARTIGO 246 DA C.F./88, DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E AO ARTIGO 195, 9º DA CARTA MAGNA, E DE EXISTÊNCIA DE CONFISCO - DESCABIMENTO. 1. A Lei nº 10.833/03 estabeleceu um regime diferenciado de incidência da COFINS para determinadas categorias de pessoas jurídicas, mediante a majoração da alíquota de 3% para 7,6% e a previsão da exclusão da base de cálculo da exação de várias despesas, determinadas nos seus artigos 2º e 3º, estabelecendo, assim, um sistema de não-cumulatividade da contribuição. 2. O fato de ser resultante da conversão em lei da MP nº 135/2003 não afrontou o artigo 246 da Carta Magna, porque COFINS já havia sido criada e regulada por diplomas legais anteriores. A lei em análise apenas alterou o regramento da referida contribuição, porquanto majorou a sua alíquota e estipulou a exclusão da sua base de cálculo de uma série de despesas de forma a conferir um grau de não-cumulatividade ao tributo. Foi, pois, resultado do normal e regular exercício da competência legislativa do ente público para alterar a regulação dos tributos de sua competência, modificando alíquotas e base de cálculo, e prevendo exclusões, isenções ou benefícios fiscais dentro dos limites constitucionais. 3. A instituição de alíquotas diferenciadas para qualquer tributo - e não apenas para contribuições sociais - independe de autorização constitucional expressa e específica; ao contrário, é consequência da aplicação dos princípios constitucionais da isonomia (artigo 5, caput, e 150, inciso II), da capacidade contributiva (artigo 145, 1º), da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. Portanto, antes mesmo do advento do 9 do artigo 195 da Carta Magna, era viável o estabelecimento de alíquotas diferenciadas de contribuições sociais para determinadas classes de contribuintes, desde que fundadas em critério razoável, proporcional e pertinente de discriminação, sem ofensa ao princípio da isonomia e qualquer mácula de inconstitucionalidade, como ocorreu com a Lei n 9.249/95, que majorou a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas instituições financeiras e demais pessoas jurídicas apontadas no artigo 22, 1, da Lei n 8.212/91 para 18%, ao passo que as demais pessoas jurídicas continuaram sujeitas à alíquota de 8%. 5. Assim, a medida provisória da qual resultou a Lei n 10.833/2003 não regulamentou artigo da Constituição Federal cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 e a data da promulgação da EC nº 32/2001, em 11 de setembro de 2001. 6. A Lei nº 10.833/2003, no artigo 10, inciso II, prescreveu que as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado estão excluídas do regime de incidência não-cumulativa da COFINS nelas regulado e continuarão a recolher a contribuição na forma da legislação anterior, ou seja, da Lei nº 9.718/98. 7. Não há qualquer inconstitucionalidade no fato de esse tratamento fiscal não ter sido estendido às pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro real. 8. A diferenciação de regime tributário entre as pessoas jurídicas sujeitas à apuração do imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado e as pessoas jurídicas sujeitas à apuração do imposto de renda com base no lucro real está baseada em critério de discriminação razoável e adequado aos fins a que se destina, uma vez que as duas categorias de contribuintes estão em situações jurídicas distintas segundo os propósitos que determinam a regra em questão. 9. As empresas sujeitas ao regime de tributação com base no lucro real estão em situação distinta das pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado, seja porque desempenham atividades econômicas diferentes, seja porque apresentam porte ou estatura econômica distinta, revelada pelo montante anual das receitas. Essa diferenciação é justificada, razoável e legítima, porque as empresas que estão sujeitas ao regime de apuração do lucro real ostentam maior capacidade contributiva manifestada pelo maior volume de receitas - que é exatamente a base de cálculo das referidas exações - a justificar a aplicação da alíquota majorada, que, de certa forma, é compensada pelas exclusões da base de cálculo da exação. 10. Ademais, mesmo no caso de receitas totais inferiores ao limite legal, é possível a submissão ao regime do lucro real por mera vontade do contribuinte, de sorte que a sua sujeição ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS será consequência da sua opção, do seu exclusivo alvedrio após avaliar qual o regime tributário que lhe é mais favorável ou conveniente. É certo, também, que é possível a mudança de regime nos exercícios seguintes conforme a conveniência da pessoa jurídica. 11. Não há contraste com a redação do 9º do artigo 195 anterior àquela determinada pela EC nº 47/2005, que dispunha que as contribuições sociais previstas no inciso I daquele artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra, sem fazer referência ao porte da empresa. É que a distinção em razão do porte ou volume de receitas da pessoa jurídica já está contida na distinção

em razão do nível de atividade econômica, já que essa opera tanto no plano qualitativo como no plano quantitativo. Destarte, há diferenciação de atividade econômica no plano quantitativo quando duas empresas do mesmo ramo apresentam diferentes níveis de atividade econômica, denunciados pelo porte do empreendimento e pelo faturamento.

12. Não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da vedação do confisco (artigo 150, IV), porquanto não há comprovação, na situação concreta da parte autora, de que a sujeição ao regime de tributação da COFINS previsto na 10.833/2003 absorve totalmente, ou de modo excessivo, a sua capacidade contributiva e a sua riqueza, ou inviabiliza a continuação das suas atividades. Além disso, a alíquota fixada - 7,6% - não apresenta percentual abusivo ou exagerado e o aumento da carga tributária é compensado, de certa forma, pela previsão do desconto de créditos referentes a certas despesas, que possibilita uma apropriação parcial das contribuições incidentes na fase anterior da circulação econômica, com a redução da base de cálculo.

13. Apelação improvida. (grifei)(AMS 200450010048353, 3ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 16.12.08, DJU de 13.1.09, pág. 72, Relator Luiz Mattos) Compartilho do entendimento acima exposto e verifico que não ocorreu qualquer ofensa aos princípios constitucionais, no caso dos presentes autos. Em relação à alegação da autora, de que teria direito a se manter no regime cumulativo, por ser imune a impostos, nos termos do artigo 8º da Lei n.º 10.637/02 e do artigo 10 da Lei n.º 10.833/03, também não assiste razão a ela. A autora é sociedade de economia mista e, de acordo com os documentos de fls. 42/62, foi contratada pelo Município de São Paulo, para prestação de serviços especializados de gerenciamento, fiscalização, administração e engenharia de transporte, voltados ao sistema de transporte urbano no âmbito do Município de São Paulo. Por ser pessoa jurídica de direito privado, a autora não está sujeita à imunidade tributária. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. SERVIÇO PÚBLICO. NÃO CARACTERIZADO. IMUNIDADE. INOCORRÊNCIA. COBRANÇA. CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE. 1. O fornecimento de água e coleta de esgoto não é serviço público monopolístico (art. 23, IX e 39, I, III e V, da Constituição). 2. A cobrança do serviço é feita por preço público e não por taxa, podendo ser prestado por entidade privada. 3. A imunidade recíproca não alberga as contribuições (art. 150 VI, e 151 da Carta Magna). 4. Com regra geral aplica-se o disposto no 2º do art. 173 da CF/88, as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. 5. O sujeito passivo da COFINS é a pessoa jurídica, inclusive as empresas a ela equiparadas pela legislação do imposto de renda, não havendo distinção acerca da natureza da atividade econômica exercida. 6. As sociedades de economia mista, prestadoras de serviços públicos, devem contribuir com a COFINS, incidente sobre o seu faturamento, em conformidade com o disposto no art. 2º da LC n. 70/91. Precedente do STJ. 7. Apelação da impetrante improvida. (grifei)(AMS 200001000058723, 8ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 26.3.10, e-DJF1 de 23.4.10, pág. 467, Relator Juiz Federal Cleberson José Rocha) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA. IPTU E TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. RFFSA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...)3. Os fatos geradores dos tributos ora executados reportam-se a período em que o bem imóvel pertencia à RFFSA, antes da sucessão pela União. Portanto, não se pode falar em aplicar a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da CF/88. 4. Quanto à possibilidade excepcional de estender a imunidade recíproca, considerando o disposto no art. 150, VI, parágrafos 2º e 3º, da CF/88, o Texto Constitucional é claro ao abranger apenas as autarquias e fundações públicas, não alcançando pessoas jurídicas de direito privado. 5. Sobre a questão, o STF já se manifestou pela presença dos requisitos da repercussão geral da matéria constitucional discutida (RE 599176 RG), mas ainda sem julgamento do mérito. Confira-se também o RE 601052, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia. 6. No que concerne à TLP, deve-se observar que o benefício constitucional de imunidade tributária recíproca somente é aplicável aos impostos, não alcançando as taxas. Portanto, descabida a pretensão de extinção da execução. 7. Desprovidimento da apelação e da remessa oficial, tida por interposta. (grifei)(AC 200783000073836, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 13.5.10, DJE de 16.6.10, pág. 93, Relator Francisco Cavalcanti) MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DE SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA POR ELE CRIADAS QUE ESTÃO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVADA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS EM TODAS AS EXECUÇÕES FISCAIS. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 206, DO CTN. 1. (...)7. No que se refere à alegação de que a imunidade recíproca do inciso VI do art. 150 da Constituição atinge e obsta a cobrança, contra o Município de Cabo Frio, das dívidas da PROCAF referentes a impostos federais, cumpre esclarecer que o mencionado dispositivo somente é aplicável aos impostos em que o fato gerador da obrigação tributária incide sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, ou seja, dos entes federativos, não sendo esta a hipótese dos autos, pois as cobranças recaíram sobre fatos geradores realizados pela sociedade de economia mista. 8. Remessa necessária e apelo da União conhecidos e providos. Apelo do impetrante conhecido e desprovido. (grifei)(APELRE 200751080007641, 3ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 28.4.09, DJU de 7.5.09, pág. 106/107, Relator José Antonio Lisboa Neiva) Assim, por não haver qualquer ilegalidade ou ofensa a princípios constitucionais, nas normas que regulamentam o PIS e a COFINS, a autora deve permanecer no regime de apuração não cumulativo dessas contribuições. Ressalto que não cabe ao Poder Judiciário alterar o regime de apuração de PIS e COFINS da autora, por entender, a mesma, que a alteração seria mais benéfica a ela. Nesse sentido, o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO COFINS PELO REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE - LEI Nº 10.833/03 - IMPUGNAÇÃO RESTRITA À ALÍQUOTA - ISONOMIA, CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, RAZOABILIDADE, LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

ECONÔMICA E VEDAÇÃO AO CONFISCO, ANTERIORIDADE - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. (...)A legislação impugnada (Leis nº 10.637/02, nº 10.833/03 e nº 10.865/04) não ofende aos princípios da capacidade contributiva, da isonomia, da vedação ao confisco, do livre exercício da atividade econômica, da livre concorrência e ao princípio da razoabilidade. O princípio da não-cumulatividade era previsto na Constituição Federal apenas para o IPI (art. 155, IV, 3º, II) e o ICMS (art. 155, II, 2º, I), não alcançando as contribuições previdenciárias, salvo as criadas com fundamento no 4º do mesmo artigo (submetidas às regras do artigo 154, I), não alcançando as contribuições previdenciárias previstas no artigo 195, inciso I. A definição prevista em citados dispositivos constitucionais não se aplica a estas últimas, para as quais somente com a Emenda nº 42, de 2003, passou o princípio a ser expressamente previsto, porque a sua definição é remetida à lei que venha regulamentar os setores da atividade econômica em que deveriam tais contribuições ser não-cumulativas, o que importa em reconhecer a não obrigatoriedade da regra de não-cumulatividade para a generalidade dos casos e, conseqüentemente, a possibilidade de o legislador identificar outros critérios, situações e condições para a fixação da regra da não-cumulatividade (como estabelecido nos artigos 3º, incisos I e II, 8º e 11, da Lei nº 10.637/02, e nos artigos 3º, I e II, 10 e 12, da Lei nº 10.833/03), o que até reforça, em uma compreensão genérica e global da sistemática constitucional para estas contribuições sociais, a regra do 9º do mesmo artigo 195 da Constituição (incluído pela Emenda nº 20/98 e alterado pela Emenda nº 47/2005), conferindo ao legislador a possibilidade de identificar as situações jurídicas individuais e graduar a incidência contributiva segundo a capacidade econômica do contribuinte, atendendo às peculiaridades individuais de cada setor da economia, assim conferindo efetividade ao princípio da isonomia tributária. Nada impedia a adoção desta técnica de arrecadação - a não-cumulatividade - para as contribuições sociais antes mesmo da Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003. A isonomia tributária deve ser aferida e concretizada pelo Legislador diante das situações jurídicas específicas dos diversos setores econômicos, estabelecendo os créditos sujeitos a desconto na operação seguinte para efeito de aperfeiçoar a não-cumulatividade, dentro de um critério de razoabilidade, não competindo ao Judiciário fazê-lo (criar hipóteses de dedução não previstas ou excluídas expressamente pela lei, regras que, em substância, importariam em exclusão de tributos, a teor do artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional). Não é possível reconhecer a inconstitucionalidade de todo o regime da não-cumulatividade instituído pelas referidas Leis sob uma alegação genérica de ofensa à não-cumulatividade. Legitimidade da diferenciação de regimes tributários da COFINS e do PIS (cumulatividade ou não) pelo tipo de regime de apuração do IRPJ (lucro real, presumido ou arbitrado), pois não há exigência constitucional de que seja o regime tributário idêntico para todas as empresas que exerçam uma mesma atividade, podendo diferenciar-se segundo a renda auferida, a complexidade e a natureza das atividades exercidas, tudo com vistas a estabelecer a igualdade tributária, cuja ofensa não se extrai das regras legais impugnadas nesta ação, daí também não se inferindo ofensa ao princípio do livre exercício da atividade econômica ou da livre concorrência (CF/88, art. 170, IV). O mesmo entendimento se aplica à tese de que as pessoas jurídicas prestadoras de serviços deveriam ter um tratamento diferenciado quanto à alíquota estabelecida na Lei, e relação às demais empresas comerciais e industriais, pois a consideração dos aspectos específicos de cada tipo de empresa, tanto para fins de fixação da alíquota como para fins de prever as deduções admissíveis, compete apenas ao legislador, descabendo ao Judiciário modificar a alíquota ou criar deduções não previstas na Lei, sob pena de desvirtuar o regime legal da não-cumulatividade em sua essência. A ofensa ao princípio da vedação ao confisco somente seria possível se demonstrado fosse que a exigência fiscal, por si mesma, eliminasse o direito de propriedade ou inviabilizasse o exercício da atividade econômica, o que não se evidencia à consideração mesmo do regime da não-cumulatividade instituído. Apelação improvida.(AC 200561190011001, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 23.4.09, DJF 3 CJ 2 de 12.5.09, pág. 160, Relator Juiz Souza Ribeiro)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da ré, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4o do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.

0002830-64.2011.403.6100 - ANTONIO ODAIR ALVES - ESPOLIO X ANA PAULA RIBEIRO ALVES NWAIKE(SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WILSON CARLOS DA SILVA JUNIOR(SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS)
TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIANº 0002830-64.2011.403.6100EMBARGANTE: ESPÓLIO DE ANTONIO ODAIR ALVESEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 178/18326ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ESPÓLIO DE ANTONIO ODAIR ALVES, qualificado nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 178/183, pelas razões a seguir expostas:Afirma o embargante que a sentença embargada incorreu em contradição ao julgar parcialmente procedente a ação e condenar o corréu Wilson ao ressarcimento de R\$ 30.604,00, quando deveria ter constado o valor total dos saques, R\$ 38.104,00, como indicado no relatório inicial.Alega, ainda, a ocorrência de obscuridade ao julgar improcedente a ação com relação ao banco réu.Sustenta que há, nos autos, fortes indícios de falsificação da procuração apresentada, mas que o banco réu não adotou nenhuma providência para confirmar sua veracidade, implicando em negligência.Acrescenta que a procuração apresentada dá poderes ao outorgante junto à CEF, agência 0235, mas que os saques foram realizados em agência diversa.Pede que os embargos sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 186/193 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar de o embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de contradição e obscuridade, verifico que ele pretende, na verdade, a

alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo julgado improcedente a ação com relação à Caixa Econômica Federal. Consta, às fls. 180 verso e seguintes, as razões pelas quais este Juízo indeferiu o pedido com relação à CEF.Com relação ao valor do ressarcimento devido pelo corréu Wilson Carlos da Silva Junior, a sentença foi clara ao excluir os saques realizados antes do falecimento do outorgante da procuração, ou seja, até o dia 13.7.04. É o que consta às fls. 182: os valores retirados das contas de Antonio Odair Alves, a partir de 14.7.04, devem ser restituídos.Com efeito, o corréu foi condenado somente ao ressarcimento de R\$ 30.604,00, devidamente discriminado às fls. 182 vº, e não da totalidade pretendida pelo autor. A ação foi julgada parcialmente procedente por essa razão.Assim, o embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.

0002975-23.2011.403.6100 - ANA CECILIA GOLD CIOFFI(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS E SP181282 - EMERSON GULINELI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIANº 0002975-23.2011.403.6100EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 92/942ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 92/94, pelas razões a seguir expostas:Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em obscuridade e em contradição ao determinar o pagamento de juros moratórios desde a citação.Alega que só é possível haver mora no caso de descumprimento da sentença, após seu trânsito em julgado.Pede que os embargos sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 97/98 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de obscuridade e de contradição, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo determinado a incidência de juros de mora de 12% ao ano a partir da citação.Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.No entanto, analisando os autos, constato a ocorrência de erro material no valor fixado a título de danos morais.Com efeito, às fls. 94, constou expressamente que os danos morais corresponderiam a duas vezes o valor do empréstimo indevidamente realizado, fixando-os em R\$ 4.000,00.Assim, nos termos do artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, a sentença de fls. 92/94, para que passe a constar no dispositivo da sentença, às fls. 94 verso, no lugar do que ali constou, o que segue:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I e II do CPC, para reconhecer como indevido o empréstimo bancário realizado em nome da autora e condenar a ré ao pagamento de danos morais, que fixo em R\$ 4.000,00, incidindo correção monetária a partir da data desta sentença, nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula nº 163 do STF, de 12% ao ano.No mais, segue a sentença tal qual lançada.P.R.I.

0004025-84.2011.403.6100 - ZACAN AUTO POSTO LTDA(SP177353 - RAMSÉS BENJAMIN SAMUEL COSTA GONÇALVES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP TIPO AAUTOS DE nº 0004025-84.2011.4.03.6100AUTOR: ZACAN AUTO POSTO LTDA.RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP26A VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ZACAN AUTO POSTO LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação anulatória de ato administrativo, inicialmente contra a União Federal, pelas razões a seguir expostas:De acordo com a inicial, o autor atua na revenda de derivados de petróleo, sendo conhecido vulgarmente como posto de gasolina. E foi fiscalizado pela Agência Nacional de Petróleo - ANP em 30.9.09, conforme o DF n. 275491, que culminou no processo administrativo n. 48621.001174/2009-55.Ainda segundo a inicial, na referida fiscalização, o agente fiscal analisou todos os produtos revendidos no local pelo autor - álcool, gasolina e diesel - nada constatando em um primeiro momento. Mas foram colhidas amostras dos produtos para serem submetidas à análise do Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT. Posteriormente, foi emitida notificação dando conta de que o óleo diesel revendido pelo autor estava com ponto de fulgor em desacordo com as especificações legais.Afirma, o autor, ter apresentado defesa administrativa, sem sucesso. Encerrada a instrução administrativa, foi multado no importe de R\$ 21.000,00.Sustenta que a Resolução ANP n. 42/2009 não é aplicável aos postos revendedores, já que é dirigida aos produtores de diesel. Salaria que a obtenção do ponto de fulgor somente é aferível por meio de evaporação realizada em laboratório de química, com um esperto no tema.Alega, também, que não foi respeitado o devido processo legal.Acrescenta que as obrigações do posto revendedor são as que constam da Resolução n. 9/2007.Pede, por fim, que seja julgada procedente a ação para declarar a nulidade do ato administrativo combatido - imposição de multa pecuniária.Citada, a União Federal afirmou que devolveria o mandado a fim de que fosse realizada nova citação em face da Agência Nacional de Petróleo (fls. 82). O autor concordou que a citação fosse feita nesses termos (fls. 84).Às fls. 85, foi determinada a retificação do pólo passivo para que nele passasse a figurar a ANP.Citada, a ANP contestou o feito às fls. 93/119. Em sua contestação, afirma que, conforme consta do Documento de Fiscalização da ANP, após análise laboratorial realizada pelo IPT, constatou-se que o óleo diesel coletado no reservatório do autor apresentava 34°C como temperatura mínima no ponto de fulgor, em lugar da temperatura mínima permitida de 38°C, conforme Relatório de Ensaio 0608/09. Estava, assim, em desacordo com os parâmetros técnicos estabelecidos pelo inciso II, do artigo 10 da Portaria n. 116/00 da ANP, c.c. o Regulamento

Técnico n. 2/2006, aprovado pela Resolução n. 15/2006 da ANP. Aduz que a Portaria ANP n. 248/2000, ao dispor sobre o controle da qualidade do combustível automotivo adquirido pelo revendedor varejista para comercialização, determina, em seu artigo 3º, que o revendedor, ao receber uma carga de combustível da distribuidora, deverá adotar determinadas providências, dentre as quais coletar amostra de cada compartimento do caminhão-tanque que contenha o combustível para efetuar as análises descritas no Regulamento Técnico. A Resolução ANP n. 9/2007, em seu art. 7º, também prevê a coleta de amostra testemunha, com a finalidade de ser utilizada, posteriormente à fiscalização, como instrumento de prova em defesa administrativa ou judicial. Assim, o revendedor é responsável pela qualidade do combustível que comercializa, devendo arcar com todos os ônus inerentes a tal obrigação, conforme o inciso II, do artigo 10 da Portaria ANP n. 116/2000. Salienta, ainda, que a Lei n. 9.847/99, nos incisos II e XI do art. 3º, prevê como infração a comercialização de gasolina fora das especificações e com vício de qualidade, cominando penalidade. Pede que a ação seja julgada improcedente. Foi dada ciência ao autor dos documentos juntados pela ré (fls. 404). É o relatório. Decido. O autor sustenta que a Resolução ANP n. 42/2009 não se aplica aos postos revendedores de combustíveis. Contudo, a autuação e a aplicação da multa se deram com fundamento na Portaria n. 116/00 da ANP e no Regulamento Técnico n. 2/2006, aprovado pela Resolução n. 15/2006 da ANP (fls. 30). A Portaria n. 116/2000 da ANP regulamenta o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo. Em seu artigo 10, a referida Portaria estabelece: Art. 10. O revendedor varejista obriga-se a: I - adquirir combustível automotivo no atacado e revendê-lo a varejo; II - garantir a qualidade dos combustíveis automotivos comercializados, na forma da legislação específica; ... A Portaria ANP n. 248/2000 aprova o Regulamento Técnico ANP n. 3/2000 que trata do controle da qualidade do combustível automotivo adquirido pelo revendedor varejista para comercialização. Esta Portaria, em seu art. 3º, prevê: Art. 3º O Revendedor Varejista fica obrigado a coletar amostra de cada compartimento do caminhão-tanque que contenha o combustível a ser recebido e efetuar as análises descritas no Regulamento Técnico em anexo, ressalvado o disposto no art. 4º desta Portaria. 1º Os resultados das análises de qualidade serão reportados em formulário denominado Registro das Análises de Qualidade cujo modelo consta do Regulamento Técnico aprovado pela presente Portaria. 2º Os Registros das Análises de Qualidade correspondentes aos combustíveis recebidos nos últimos 6 (seis) meses deverão ser mantidos nas dependências do Posto Revendedor. 3º O Revendedor Varejista fica obrigado a recusar o recebimento do produto caso apure qualquer não conformidade nas análises referidas no caput deste artigo, devendo comunicar o fato à ANP através de carta, fac-símile ou correspondência eletrônica, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, considerado-se somente os dias úteis. E a Resolução ANP n. 9/2007, em seu art. 5º, faculta ao revendedor varejista a coleta de uma amostra testemunha. E o art. 7º prevê que esta amostra pode ser utilizada, posteriormente a eventual fiscalização, como instrumento de prova pelo posto revendedor. A ré afirma que, no presente caso, o autor não colheu a referida amostra testemunha, para que esta pudesse ser submetida à análise e, assim, possibilitar a transferência da responsabilidade pela irregularidade para a distribuidora ou para a transportadora do combustível. E tem razão. E, segundo o Documento de Fiscalização de fls. 30 a análise da amostra n. 85458, feita pelo ITP, constatou que o produto óleo diesel não estava em conformidade com as especificações estabelecidas na legislação vigente porque apresentava 34°C como temperatura mínima do Ponto de Fulgor na amostra, quando a temperatura mínima permitida é de 38°C, conforme relatório de ensaio n. 0608/09. Tal fato constitui infração ao inciso II, do art. 10 da Portaria n. 116/00 da ANP e ao Regulamento Técnico n. 2/2006 aprovado pela Resolução n. 15/2006 da ANP. Houve, pois, a infração. A Lei n. 9.847/99 estabelece as multas para as infrações no seu art. 3º. Constam do auto de infração os incisos I e XI do referido artigo. Por outro lado, não há que se falar em descumprimento do devido processo legal. O autor apresentou defesa administrativa, conforme se verifica de fls. 233/242. E esta foi devidamente analisada, conforme se constata de fls. 307/312. Transcrevo, a seguir, parte da decisão administrativa, que entendo pertinente: Da alegação de que realizou as análises de qualidade do óleo diesel que lhe eram previstas na legislação, assim como o fiscal da ANP e o laudo de análise, que indicaram a regularidade no item aspecto, mas não tinha como verificar as demais características do produto. Os testes que o revendedor varejista pode realizar em campo, ao receber o óleo diesel, são os mesmos realizados pelo fiscal da ANP e estão previstos na Resolução ANP 09/2007, Regulamento Técnico 1/2007, item 3.1.3. A indicação no laudo de análise de qualidade emitido pelo IPT de que a amostra estaria conforme quanto ao aspecto (fls. 05), apenas indica que ambos (revendedor e fiscal da ANP) fizeram os testes locais corretamente. De fato, o teste para determinação do ponto de fulgor não é possível de ser realizado em campo pelo revendedor varejista. No entanto, conforme artigo 5º da Resolução ANP 9/2007, ao revendedor varejista é facultada a coleta de amostra-testemunha no momento do recebimento do combustível, prova que, conforme artigo 7º da mesma resolução, poderia ser utilizada em sua defesa administrativa ou judicial. No presente caso, não houve qualquer solicitação da autuada para análise de amostra testemunha, única prova que poderia transferir a responsabilidade pela irregularidade para a distribuidora e/ou para a transportadora do combustível. Assim sendo não há como se falar em responsabilidade dos demais agentes econômicos envolvidos. Da alegação de que o Regulamento Técnico da ANP não é aplicável aos postos revendedores, que não tem condições de analisar por completo a qualidade do óleo diesel, devendo a responsabilidade recair sobre as Refinarias, as Centrais Petroquímicas, as Distribuidoras, os Produtores, Importadores e Formuladores. Conforme já colocado anteriormente, caso a autuada tivesse coletado a amostra-testemunha do produto, conforme previsto no art. 5º da Resolução ANP n. 9/2007, e solicitado sua análise laboratorial através das peças de defesa apresentadas, teria a possibilidade de determinar se, no momento da entrega, o produto já se encontrava contaminado. Neste caso, não tendo sido promovida a análise da amostra testemunha pelo revendedor varejista, seu único detentor, este deixou de utilizar prova ou elemento material capaz de definir a responsabilidade das Distribuidoras ou Transportadoras, cerceando a defesa destes que restaram impossibilitados de eximir-se de uma responsabilidade baseada em mera suposição. Assim, deve a responsabilidade sobre o produto encontrado em comercialização fora da

especificação técnica, recair exclusivamente sobre o revendedor varejista, considerando-se as autuações perante as distribuidoras e transportadoras insubistentes.(fls. 308/309)Verifico que a questão foi analisada com propriedade no âmbito administrativo. Não há, assim, razão para se anular o auto de infração.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação. Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), nos termos dos arts. 20, 4º e 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Publique-se.Registre-se. Intimem-se.

0004111-55.2011.403.6100 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X UNIAO FEDERAL

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIANº 0004111-55.2011.403.6100EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO CASTIGLIONEEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 145/14926ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE, qualificado nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 145/149, pelas razões a seguir expostas:Afirma o embargante que a sentença embargada incorreu em omissão com relação ao item 11 c, que trata do pedido de ressarcimento da diferença apurada na DIRPF.Alega que o item 11 b é diferente do item 11 c, eis que trata do pedido de recálculo do imposto de renda devido sobre os rendimentos acumulados e recebidos na ação trabalhista, com base no regime de competência.Sustenta que somente foi analisado o item 11 b.Afirma, ainda, que a sentença incorreu em contradição com relação aos honorários de sucumbência, que foram fixados em valor irrisório.Pede que os embargos sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 152/155 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar do embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ele pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela procedência do seu pedido e fixados os honorários advocatícios em R\$ 500,00.Saliento, ainda, que a sentença embargada determinou a aplicação das alíquotas previstas nas leis vigentes no momento em que cada valor deveria ter sido pago, bem como à devolução dos valores pagos indevidamente a título de imposto de renda, o que será apurado em liquidação de sentença. Foram, pois, analisados os pedidos formulados na presente ação.Assim, o embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.No entanto, analisando os autos, constato a ocorrência de erro material, já que deveria ter ficado claro, no dispositivo da sentença, que a devolução dos valores pagos a título de imposto de renda refere-se tão somente à diferença do que deveria ter efetivamente recolhido mês a mês e o que foi recolhido pelo autor, como de fato foi por ele requerido em sua petição inicial.Assim, nos termos do artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, a sentença de fls. 145/149, para que passe a constar no primeiro parágrafo de fls. 149, no dispositivo da sentença, no lugar do que ali constou, o que segue:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar o direito do autor à incidência das alíquotas previstas nas leis vigentes no momento em que cada valor deveria ter sido pago, ano a ano e mês a mês, condenando a ré a devolver ao autor os valores pagos indevidamente a este título, observando-se os limites da isenção, corrigidos nos termos acima expostos. Caso o valor mensal apurado, confrontado com a tabela progressiva, seja isento, deve ser lançado como rendimentos isentos e não tributáveis e o valor recolhido deve ser devolvido integralmente ao autor.No mais, segue a sentença tal qual lançada.P.R.I.

0004655-43.2011.403.6100 - UNITED AIRLINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP E SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO) X UNIAO FEDERAL

TIPO AAUTOS DE nº 0004655-43.2011.4.03.6100AUTORA: UNITED AIRLINES INC.RÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.UNITED AIRLINES INC., qualificada na inicial, propôs a presente ação anulatória contra a UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:De acordo com a inicial, a autora é empresa estrangeira de transporte aéreo internacional de passageiros e cargas. E, conforme a regulamentação expedida pela Secretaria da Receita Federal, sempre que embarcar cargas no Brasil com destino ao exterior, deve proceder ao respectivo registro junto ao sistema de controle denominado SISCOMEX-MANTRA.Ainda segundo a inicial, o art. 1º da Instrução Normativa SRF n. 510/2005 dispunha que o prazo para proceder ao referido registro na época dos fatos era de dois dias, contados do efetivo embarque das mercadorias. O prazo foi alterado pela Instrução Normativa n. 1096, de 13.12.2010, tendo sido estendido para sete dias.Esclarece, a inicial, que, caso o prazo não seja observado, será imposta ao transportador multa de R\$ 5.000,00 por cada voo, em cumprimento ao disposto na alínea e do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei n. 37/66.A autora afirma ter deixado de realizar o registro no prazo de dois dias previsto na IN 5210/2005, o que resultou na lavratura do auto de infração - processo administrativo n. 10715.05711/2010-58, por meio do qual a Receita Federal pretende exigir a multa. Posteriormente o débito foi objeto de inscrição na Dívida Ativa da União sob o n. 8061100132982.Sustenta, a autora, a inaplicabilidade da multa em questão, em razão da retroatividade benéfica da Instrução Normativa n. 1096/2010. Alega que a nova norma ampliou o prazo de registro para sete dias, e que, por isso, o ato pretérito, consubstanciado em não proceder ao registro de embarque da carga em dois dias, deixou de ser tratado como contrário à exigência de ação, o que somente ocorreria se tal registro não tivesse sido efetuado em sete dias. Alega que o disposto no artigo 106, II, b do CTN é aplicável à hipótese dos autos.Aduz que a lavratura do auto de infração e a possibilidade de discussão deste na esfera judicial evidenciam tratar-se de ato não definitivamente julgado.Salienta que todos os registros de todos os voos, embora tenham sido efetuados após o prazo de dois dias, foram realizados dentro do prazo de sete dias.Alega ser insubistente o lançamento em sua integralidade e pretende que seja

declarada nula a certidão de dívida ativa n. 8061100132982, lastreada pelo processo administrativo n. 10715.05711/2010-58. Afirma, ainda, que o auto de infração afronta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e moralidade. Isso porque o prazo de dois dias é insuficiente, as multas não foram cobradas contemporaneamente à infração e a finalidade educativa da norma não foi observada. Alega, também, que quatro dos embarques penalizados foram devidamente registrados no prazo de dois dias. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para reconhecer a inexistência de infração decorrente da aplicação retroativa da IN 1096/2010 ou a nulidade da Certidão de Dívida Ativa e do auto de infração em vista do ferimento dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e moralidade. Às fls. 69/70, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela mediante o depósito. A ré contestou o feito às fls. 91/104. Em sua contestação, alega, preliminarmente, falta de interesse de agir por não ter, a autora, comprovado ter feito suas alegações na via administrativa. No mérito, trata do poder regulamentar, dos regimes legais de compensação, da presunção de legitimidade dos atos administrativos e da presunção de liquidez e certeza do crédito tributário constituído. Após a complementação do depósito pela autora, foi suspensa a exigibilidade do crédito tributário (fls. 228/229). É o relatório. Passo a decidir. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. É que o acesso à justiça vem garantido no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, independentemente do esgotamento da via administrativa. Passo ao exame do mérito. O auto de infração contra o qual se insurge a autora encontra-se juntado às fls. 40/44. Consta do mesmo o seguinte: 001 - NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR. No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, conforme dispõe o art. 147, do Decreto-Lei 37/66, regulamentado pelo art. 203, inciso VI, da Portaria MF n. 125, de 4 de março de 2009, com vistas à verificação do cumprimento da obrigação acessória disposta no art. 37, da IN/SRF n. 28/1994, alterado pelo art. 1º, da IN/SRF n. 510/2005, foram apurados registros de dados de embarque intempestivos, referentes aos transportes internacionais realizados em JANEIRO de 2008 no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro - ALF/GIG. Considera-se intempestivo o registro dos dados de embarque nos despachos de exportação com prazo superior aos 2 (dois) dias concedidos ao transportador responsável, contados a partir da realização do embarque, assim considerado a data do voo, de acordo com o art. 39, II, da IN/SRF 28/1994. Face à inobservância pela empresa de transporte internacional supra qualificada de prestar as informações sobre a carga transportada no devido prazo, lavra-se o presente auto de infração para exigir a multa que trata o art. 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei n. 37/66, com nova redação do art. 77, da Lei n. 10.833/2003, aplicada para cada veículo identificado pelo respectivo voo, que transportou as cargas amparadas pelas Declarações de Exportação - DEs objeto da presente apuração, constantes no quadro em anexo. Às fls. 47, encontram-se listadas as DDE, os dias de embarque e os dias da apresentação das informações. O artigo 107 do Decreto-Lei n. 37/66, com a redação dada pela Lei n. 10.833/03, estabelece: Art. 107 - Aplicam-se ainda as seguintes multas: ...IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): ...e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e... O artigo 37 da Instrução Normativa n. 28/94, com a redação dada pela Instrução Normativa n. 510/2005, estabelece: Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque. 1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos na unidade da SRF de despacho. 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo.) Foi com base nestes artigos que a autora foi multada. Afirma, a autora, contudo, que o referido artigo da Instrução Normativa foi novamente alterado, desta vez pela Instrução Normativa n. 1.096/2010, que ampliou o prazo de registro dos dados para sete dias, nos seguintes termos: Art. 37 - O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de 7 (sete) dias, contados da data da realização do embarque... E entende que a norma, por ser mais benéfica, deve ser aplicada retroativamente ao seu caso. O artigo 106 do Código Tributário Federal prevê: Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. No presente caso, com a superveniência da Instrução Normativa n. 1096/2010, deixou de ser infração o registro, pelo transportador, no Siscomex, dos dados pertinentes ao embarque da mercadoria após o prazo de dois dias. A infração passou a ser deixar de proceder ao registro no prazo de sete dias. Entendo, assim, que a norma deve ser aplicada retroativamente, já que beneficia a autora e não se trata de caso definitivamente julgado. E, conforme a listagem de fls. 47, as informações foram prestadas pela autora dentro do prazo de sete dias, embora depois do prazo de dois dias. Com exceção, apenas, da NUM DEE de n. 20800825799. No caso desta, o embarque se deu em 23.1.2008 e as informações foram prestadas somente em 1.2.2008, depois, portanto, do prazo de sete dias. Não assiste, pois, razão à autora com relação à mesma. Diante do exposto, julgo procedente em parte a presente ação para anular o crédito tributário decorrente do processo administrativo n. 10715005711/2010-58 bem como a CDA n. 8061100132982, exceto no que diz respeito à NUM DEE de n. 20800825799. Embora a autora tenha sido vencedora na maior parte de seu pedido, é ela que deve arcar com os ônus da sucumbência. Isso porque, quando da lavratura do auto de infração, ainda estava em vigor a regra da IN 510/2005. Assim, naquele momento a autoridade agiu corretamente ao lavrar o referido auto. O

princípio da causalidade deve, pois, ser observado. Condeno, pois, a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente decisão ao duplo grau de jurisdição obrigatório em razão do disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Os valores depositados permanecerão à disposição do juízo até decisão definitiva neste feito e seu destino dependerá do que for definitivamente julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005159-49.2011.403.6100 - RESTOQUE COM/ E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A(SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL HELITO) X UNIAO FEDERAL

Tipo B AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0005159-49.2011.403.6100 AUTORA: RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: A autora afirma que, tanto a matriz, quanto suas filiais, estão sujeitas ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados. Assevera que os valores pagos a título de auxílio doença estão sendo incluídos na base de cálculo das contribuições a cargo do empregador destinadas à Seguridade Social e à terceiros. Sustenta que tais verbas não tem natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária. Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a ilegalidade e a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio doença, bem como a não incidência de INSS (20%), RAT, FAP, terceiros/ sistema S e reflexos sobre as verbas pagas a título de auxílio doença. Requer, ainda, a condenação da ré para repetir o indébito dos valores pagos indevidamente, a partir de março/2006, corrigidos pela taxa Selic. Às fls. 97/98, a antecipação de tutela foi deferida. Dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 104/113), ao qual foi negado seguimento (fls. 143/147). A parte autora se manifestou às fls. 115/116 e fls. 119/120, pleiteando a inclusão, expressa, na decisão liminar anteriormente deferida, da não inclusão dos valores pagos a título de auxílio doença na base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros e os reflexos salariais e fundiários. O pedido supra discriminado foi indeferido às fls. 121. Em face dessa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 132/142), o qual foi julgado deserto (fls. 150). A União Federal deixou de contestar o feito. É o relatório. Decido. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. A parte autora alega que os valores pagos a título de auxílio doença não devem ser incluídos na base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros, por terem natureza indenizatória. A questão já foi apreciada pelo C. STJ. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...) 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei) Com relação às contribuições de terceiros, assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento. (AI nº 200903000139969, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 09/03/2010, DJF3 CJ1 de 18/03/2010, p. 353, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei) A questão sobre a não incidência do FGTS sobre os

valores pagos a título de auxílio doença, bem como a não inclusão dos reflexos salariais no valor do auxílio doença, requerida pela parte autora às fls. 119/120, não encontra suporte, tendo em vista que tal pedido refere-se à relação de trabalho, não discutida no presente feito e que poderá trazer prejuízo aos seus empregados, já que o depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho por doença. Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à autora com relação aos valores pagos a título de auxílio doença e de terceiros, que estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de FGTS e reflexos salariais. Em consequência, entendo que a parte autora tem o direito, em razão do exposto, de restituir o que foi pago indevidamente, a título de contribuição previdenciária e de terceiros sobre o auxílio doença, conforme fundamentação acima exposta, à luz do art. 165 do CTN. No entanto, deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Assim, verifico que a parte autora tem direito ao crédito pretendido a partir de abril de 2006, uma vez que a presente ação foi ajuizada em abril de 2011. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/96. Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). 2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes. 3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95. 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. 5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. (grifos meus) 6. Recurso especial conhecido em parte e provido. (RESP nº 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA). Compartilho com os entendimentos acima esposados. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o presente pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito da parte autora de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições previdenciárias, do FAP/RAT, da contribuição de terceiros (Incrá, Sesi, Senai, Sesc, Senac, Sebrae e Salário Educação), sobre os valores pagos a título de auxílio doença que estão sendo incluídos na base de cálculo das referidas contribuições, bem como de restituir os valores recolhidos a este título, a partir de abril de 2006, nos termos já expostos. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de FGTS e reflexos salariais. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.C.

0007163-59.2011.403.6100 - EDUARDO TOLEDO CAMPOS(SP193045 - MARIUSA BISPO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
TIPO AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0007163-59.2011.403.6100AUTOR: EDUARDO TOLEDO CAMPOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. EDUARDO TOLEDO CAMPOS, qualificado na inicial, propôs a presente ação de indenização contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas. Afirma, o autor, ser titular da conta poupança n.º 42334, na agência 0642 da Caixa Econômica Federal. Alega que, no dia 20.2.10, sua esposa se dirigiu ao Caixa 24 horas, a fim de retirar a quantia de R\$ 174,00, e que, após toda a operação, o dinheiro não saiu da máquina, mas foi debitado de sua conta. Aduz que, no dia 22.2.10, dirigiu-se à agência da CEF localizada em Suzano, para solucionar o problema, tendo sido impedido de entrar, em razão do travamento da porta de segurança, que acusava excesso de metal. Afirma que foi informado, pelo segurança, que não poderia entrar na agência porque estava usando bota com bico de aço, e que, na mesma ocasião, uma funcionária da ré lhe informou que deveria voltar usando sapato normal ou chinelo. Alega que explicou à funcionária que estava em horário de trabalho e que não poderia retornar no dia seguinte. Aduz ter solicitado ao segurança a presença do gerente, para resolver a situação, e que ficou esperando por mais de meia hora, quando o mesmo retornou e lhe disse que o gerente não havia autorizado sua entrada na agência. Alega que, após longo período de discussão, uma funcionária da agência se dirigiu à porta giratória e ofereceu a ele um par de chinelos usados. Afirma que, a fim de evitar maiores transtornos, aceitou utilizar os chinelos, tendo que tirar suas botas na frente das pessoas que estavam na fila, o que lhe causou sofrimento, por se sentir humilhado, envergonhado e constrangido. Aduz que o valor de R\$ 174,00 foi estornado de sua conta após a lavratura de um boletim de ocorrência. Alega que sofreu dano moral, ao ter sua imagem exposta de maneira vexatória e humilhante, razão pela qual pretende ser indenizado. Pede a procedência da ação para que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a cem salários mínimos. Foi deferido ao autor o pedido de Justiça gratuita (fls. 26). A ré contestou a ação, às fls. 29/44. Afirma que não houve nenhum ato abusivo ou irregular por parte de seus prepostos e dos vigilantes, nem desrespeito à honra e à dignidade do autor. Alega que os vigilantes não podiam ignorar a obstrução causada pela porta automática e liberar a entrada do autor, pois isso infringiria as normas de trabalho, lei federal e os deveres de segurança inerentes ao exercício da atividade bancária. Aduz que, devido à natureza do serviço pretendido pelo autor, qual seja a impugnação de um saque, a presença de gerente não poderia suprir sua entrada na agência. Afirma que o autor não foi forçado ou induzido a qualquer conduta e que, se retirou seus calçados, foi por sua exclusiva deliberação, o que não enseja dano moral. Alega não ser possível chegar à conclusão de que a

causa exclusiva do travamento era a quantidade de metal existente na biqueira da bota, razão pela qual não poderia ser fragilizado o sistema de segurança com base em mera alegação do autor, no sentido de que não portava qualquer outro objeto metálico, sob pena de se colocar em risco a segurança dos clientes e funcionários da agência. Sustenta que o simples travamento da porta não configura o dever de indenizar. Aduz que os sistemas de segurança existentes em todas as agências são de conhecimento geral e inibem a ação de assaltantes, o que traz benefício para os usuários dos bancos. Afirma não ter havido falha na prestação dos serviços e que os fatos tidos como danosos foram causados por conduta do próprio autor. Alega que o autor não foi desrespeitado, tendo os funcionários da CEF agido com cortesia e respeito, e que o fato de o autor não ter conseguido entrar na agência com seu calçado não acarreta danos morais. Pede a improcedência da ação. Intimadas, as partes, a se manifestarem sobre produção de provas, a ré requereu produção de prova testemunhal, e o autor juntou fotos da agência e um CD com a gravação do ocorrido, e requereu a designação de audiência de instrução e julgamento (fls. 47, 48 e 49/58). Às fls. 59, foi determinado à CEF que indicasse os fatos que pretendia comprovar com a oitiva de testemunhas. E o requerimento do autor, de depoimento pessoal do gerente e de funcionária da agência, foi recebido como pedido de prova testemunhal. Contra essa decisão, a CEF interpôs agravo retido (fls. 65/68). A prova oral, requerida pelas partes, foi indeferida, às fls. 71, tendo em vista que a divergência existente está somente na legalidade do ato praticado pela ré. Contra essa decisão, a CEF interpôs agravo retido (fls. 73/74). Intimado a se manifestar sobre os agravos retidos interpostos pela ré, o autor não se manifestou (fls. 71, 75 e 75 verso). É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. O autor afirma que, ao tentar entrar na agência bancária da ré, localizada em Suzano, foi impedido pelo travamento da porta giratória, por estar usando botas com bico de metal. E que, após um longo período de discussão, aceitou utilizar um par de chinelos oferecido por funcionária da agência, pois necessitava entrar para solucionar seu problema. Afirma, o autor, que precisou tirar suas botas na frente de todos que estavam na fila, o que lhe causou sofrimento, por ter sido motivo de zombaria por parte dos clientes que presenciaram a situação. Embora o autor tenha sido impedido de entrar na agência calçando suas botas com bico de aço, que ocasionaram o travamento da porta giratória, a questão foi resolvida com a utilização de chinelos que lhe teriam sido oferecidos por funcionária da agência. Evidentemente, o autor teve um aborrecimento. Mas isso não chega a caracterizar dano moral. Até porque foi permitida a sua entrada na agência, sem as botas, tendo o autor resolvido seu problema. Dano moral é, no dizer de ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO: O dano moral pode ser definido como a lesão ao patrimônio jurídico materialmente não apreciável de uma pessoa. É a violação do sentimento que rege os princípios morais tutelados pelo direito, que podem ser decorrentes de ofensa à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida e à integridade corporal. (in A valoração do dano moral, Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil - n. 10, mar-abr/2001 - doutrina, pág. 52) CARLOS ALBERTO BITTAR, ao tratar do assunto, esclarece: Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. (in Reparação Civil por Danos Morais, editora Revista dos Tribunais, 3a ed., 2a Tiragem, 1999, pág. 277) No presente caso, embora o autor tenha sofrido um aborrecimento, não se comprovou mais do que isso. As portas giratórias são itens de segurança necessários às agências bancárias e têm a finalidade de garantir que pessoas armadas não ingressem nas agências, pondo em risco as pessoas ali presentes. De fato, é um ônus a que têm de se submeter os que frequentam as agências bancárias em benefício da coletividade. A respeito do tema, confirmam-se os seguintes julgados: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INGRESSO EM AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TRANCAMENTO DA PORTA GIRATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A ENSEJAR OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR.- A conduta da Caixa Econômica Federal, impedindo, por seus prepostos, a entrada em suas agências de pessoas portadoras de objetos metálicos, com o conseqüente travamento de porta giratória, foi realizada dentro do exercício legal de um direito da instituição financeira que procura garantir a segurança de todos os seus clientes.- Estão fora da órbita do dano moral as situações que, não obstante desagradáveis, são necessárias ao regular exercício de certas atividades. (AC 200551010069053, UF:RJ, 6ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 22.11.06, DJ de 4.12.06, Rel: FERNANDO MARQUES) DANO MORAL. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDOTA ABUSIVA DA RÉ. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR.- O fato de ter sido o autor barrado por três vezes na porta eletrônica da agência da CEF é simples conseqüência da adoção de medidas de segurança, as quais são totalmente compreensíveis em se tratando a ré de instituição financeira de grande porte que lida diariamente com vultuosas quantias de dinheiro. Tais medidas, cabe ressaltar, além de serem obrigatórias, são adotadas em prol da segurança do próprio cliente e dos funcionários.- No que tange à inversão do ônus da prova, essa resta incabível já que não é possível imputar à Caixa a comprovação do abalo moral sofrido pelo autor. Quanto ao procedimento adotado pelo seu gerente, a ré providenciou provas testemunhais corroborando sua versão de que o mesmo não teria ocorrido. (AC 200272080027493, UF:SC, 3ª T do TRF da 4ª Região, j. em 23.1.06, DJ de 26.4.06, Rel: VÂNIA HACK DE ALMEIDA) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACESSO À AGÊNCIA BANCÁRIA. RESTRIÇÃO POR MEDIDA DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO E DE DANO MORAL. 1. Não se reconhece a responsabilidade civil da instituição financeira, a ensejar pagamento de indenização, por não ter sido praticado ato ilícito por empregados ou prestadores de serviço ao impedir a entrada na agência bancária por travamento de porta detectora de metais, por ser medida de segurança legítima que visa assegurar a integridade física de clientes e empregados. Não há prova nos autos de ter havido atitude gravosa ou excesso na abordagem da parte. 2. A solicitação para retirada de botas com partes de metal, como condição para ingresso na agência bancária, não acarreta, por si só, dano moral. A restrição que poderia ser imposta a qualquer cliente naquele ambiente e nas mesmas circunstâncias não se mostra apta a causar constrangimento e não configura situação vexatória

ou humilhante. A dificuldade em ter acesso a agência da CEF em razão de o Autor ter sido barrado na porta giratória por estar calçando botinas com bico de aço, exigindo que ele as retirasse para poder entrar na agência, não tem o condão de caracterizar prejuízo de ordem moral.(TRF1 6ª Turma AC 2004.38.00.030885-6/MG, Rel.Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, e-DJF1 16/06/2008). 3. De acordo com a jurisprudência do STJ mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral (REsp 689213/RJ, rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 11.12.2006). 4. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (grifei)(AC 200438030055387, 5ª Turma Suplementar do TRF da 1ª Região, j. em 26.7.11, e-DJF1 de 29.7.11, pág. 425, Relator Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA)INGRESSO EM BANCO. EPI. BOTAS COM BICO DE AÇO. PORTA GIRATÓRIA. DANOS MORAIS AUSENTES. 1. Com efeito, ao ser impedido de ingressar no banco calçando as botas, o apelante saiu da agência e pediu um chinelo emprestado a um guardador de carros para, em seguida, entrar na agência e fazer seu saque no PIS. 2. Não há como configurar sequer como incômodo a situação pela qual passou, pois todos que utilizam esse EPI (bota com bico de aço) sabem que estão sujeitos a ficar presos na porta giratória de bancos e em locais nos quais há detectores de metais. 3. No caso, os seguranças não desbordaram de seu limite de atuação, tanto é que não foi imposto ao apelante que adentrasse descalço no Banco. O dano não existiu e, portanto, descabida a indenização. 4. Recurso de apelação improvido. (grifei)(AC 200761000218013, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.7.11, DJF3 CJ1 de 14.7.11, pág. 277, Relatora Juíza ANA LÚCIA IUCKER)Entendo, na esteira destes julgados, que os fatos narrados na inicial não configuram o dano moral sustentado pelo autor.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50P.R.I.

0007902-32.2011.403.6100 - JOSE DIAS TRIGO(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

Tipo AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0007902-32.2011.403.6100AUTOR: JOSÉ DIAS TRIGORÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.JOSÉ DIAS TRIGO, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o autor, ser Desembargador Classista do Trabalho, aposentado em 29/08/1990.Alega que recebeu um ofício do TRT da 2ª Região, comunicando que o pagamento a título de vantagens dos artigos 184 da Lei nº 1.711/52 e 192 da Lei nº 8.112/90, que vinha sendo efetuado em folha de pagamento normal, seria suspenso a partir de abril de 2011. Aduz que a Constituição Federal tratava a questão dos juízes classistas do mesmo modo que os juízes togados, mas que, com a edição da EC nº 24/99, foi extinta a figura do juiz classista.Sustenta que, ao entrar em vigor a EC nº 24/99, já estava aposentado, tendo direito à percepção da vantagem prevista no artigo 184, inciso II da Lei nº 1.711/52, nos termos dos artigos 250 e 192 da Lei nº 8.112/90.Sustenta, ainda, ter direito adquirido ao pagamento da vantagem mencionada.Alega, também, que a Administração Pública tem prazo decadencial de cinco anos para anular atos administrativos, nos termos da Lei nº 9.784/99.Pede que a ação seja julgada procedente para declarar o direito do autor aos benefícios e vantagens do artigo 184 da Lei nº 1.711/52 e art. 192 da Lei nº 8.112/90, em face do direito adquirido pela aposentadoria anterior à promulgação de tais leis, devendo ser discriminado o valor do subsídio, separadamente, na sua remuneração, assim como ocorria antes de março/2011, determinando-se o pagamento, ao autor, das vantagens vencidas e vincendas, a partir de abril/2011. A liminar foi indeferida às fls. 23/24. Em face dessa decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 32/42), ao qual foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida (fls. 44/46).Citada, a União Federal contestou o feito às fls. 47/72. Nesta, sustenta que o desconto, a partir de abril/2011, das vantagens discutidas pelo autor decorreu de decisão exarada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, tendo em vista divergência encontrada, pela Administração, na aplicação da Resolução nº 56/2008.Alega que a referida vantagem será mantida somente quando ocorrer decréscimo do valor final da remuneração global dos magistrados e que o autor não se enquadrava nessa situação, levando à suspensão da referida vantagem da sua remuneração.Aduz que a Lei nº 11.143/2005 previu aumento de subsídio a partir de janeiro/2006, o que acarretou a completa absorção da vantagem pessoal, a partir daquele ano. E, ainda, que, tendo sido reconhecida a boa-fé do autor na percepção das vantagens suspensas entre a Res. nº 56/2008 e a nova redação determinada pelo Acórdão proferido no Processo CSJT 2130826-46.2009.5.00.0000, não foi requisitada a devolução dos descontos.Sustenta que não ocorreu redução da remuneração do autor entre a remuneração anteriormente recebida e o valor do subsídio fixado na Lei nº 11.143/2005, a partir de agosto/2005. Assevera que o presente caso trata de anulação de ato ilegal, tendo sido aplicado o art. 114 da Lei nº 8.112/90, que dispõe que a Administração poderá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade. Pede, por fim, pela improcedência da ação.Os autos vieram conclusos tendo em vista ser de direito a matéria aqui discutida (fls. 73).É o relatório. Passo a decidir.A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Muito embora o pagamento dos valores a título de vantagens dos artigos 184 da Lei nº 1.711/52 e 192 da Lei nº 8.112/90 tenha aparência de legalidade, não se pode evitar que a Administração Pública reveja seus atos.É que a Administração tem o poder-dever de rever seus próprios atos, quando eivados de vícios, anulando os inválidos e revogando os inconvenientes. Não tem, para isso, prazo limitado.Assim, não se pode falar em direito adquirido uma vez que atos eivados de nulidade não geram direito. É o que diz a Súmula nº 473 do STF. Confira-se:A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.Tendo-se verificado que o pagamento estava sendo feito em razão

de erro de interpretação de lei, está, a Administração, obrigada a rever o ato e determinar a cessação do referido pagamento. É o que foi feito. O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao proceder ao reexame das concessões da parcela intitulada vantagens dos artigos 184 da Lei nº 1.711/52 e 192 da Lei nº 8.112/90, determinou a correção, com a suspensão do seu pagamento para o autor. Com efeito, consta, às fls. 13, que o pagamento que vinha sendo efetuado em folha de pagamento normal, foi suspenso a partir de ABRIL/2011, pois se encontrava em desacordo com os parâmetros apresentados no referido Acórdão, conforme abaixo transcrito: II - alterar a redação da Resolução nº 56/2008 para esclarecer que, após a instituição do subsídio, somente os magistrados já aposentados que percebiam as vantagens dos incisos II dos artigos 184 da Lei nº 1.711/52 e 192 da Lei nº 8.112/90 e tiveram redução do quantum remuneratório global fazem jus à manutenção de vantagens pessoal equivalente à diferença entre o valor antes recebido e o valor do subsídio fixado pela Lei nº 11.143/05, a qual deve permanecer com valor fixo a ser absorvido pelos reajustes da importância fixada aos subsídios da Magistratura do Trabalho; e III - determinar aos Tribunais Regionais do Trabalho que efetuaram o cálculo em desacordo com os parâmetros apresentados neste acórdão a adoção das providências necessárias à sua regularização, observado o que dispõe a Súmula nº 249 do Tribunal de Contas da União. Assim, somente teria direito à manutenção das vantagens pretendidas o magistrado aposentado que teve redução do quantum remuneratório global por ocasião da instituição do subsídio. Se o autor deixou de receber a vantagem em questão é porque isso não aconteceu, isto é, não houve a aventada redução. Aliás, nem o autor alega que isso tenha ocorrido. Verifico, ainda, que a alegação da ocorrência da decadência não pode ser acolhida. O autor sustenta a ocorrência da decadência, em virtude do disposto no artigo 54 da Lei n. 9.784/94. E a ré afirma que, por se tratar de anulação de ato ilegal, o referido artigo não se aplica. Trata-se, efetivamente, de ato nulo, já que a manutenção do pagamento da vantagem dos artigos 184 da Lei nº 1.711/52 e 192 da Lei nº 8.112/90 ao autor, não encontra previsão legal. Justamente porque ela foi paga em razão de erro na interpretação da Lei. Ao tratar da invalidade dos atos administrativos, CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO ensina: Os atos administrativos praticados em desconformidade com as prescrições jurídicas são inválidos. A noção de invalidade é antitética à de conformidade com o Direito (validade). Não há graus na invalidade. Ato algum em Direito é mais inválido do que outro. Todavia, pode haver e há reações do Direito mais ou menos radicais ante as várias hipóteses de invalidade. Ou seja: a ordem normativa pode repelir com intensidade variável atos praticados em desobediência às disposições jurídicas, estabelecendo, destarte, uma gradação no repúdio a eles. É precisamente esta diferença quanto à intensidade da repulsa que o Direito estabeleça perante atos inválidos o que determina um discrimen entre atos nulos e atos anuláveis ou outras distinções que mencionam atos simplesmente irregulares ou que referem os chamados atos inexistentes. (in CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 26ª ed., 2009, pág. 454) Tratando-se, assim, de ato nulo, entendo que o artigo 54 da Lei n. 9.784/94 não se aplica. Neste sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. VANTAGEM DO ART. 192, I, DA LEI 8.112/90. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR. DECADÊNCIA. ART. 54 DA LEI 9784/99. ATO NULO. INAPLICABILIDADE. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. ART. 54 DA LEI 9.784/99. POSICIONAMENTO DA SUPREMA CORTE: REQUISITOS CONCOMITANTES. BOA-FÉ. INCONFIGURADA. 1. Afasta-se a invocação do prazo decadencial, eis que não se aplica o lustrado legal, de que trata o art. 54 da Lei 9.784/99 a atos nulos, como na hipótese em que a revisão administrativa teve por escopo decisão do TCU que determinou o recálculo da vantagem pessoal do art. 192, II, da Lei 8.112/90, em adequação ao dispositivo normativo, apenas sobre os vencimentos básicos do cargo efetivo do servidor, excluindo-se qualquer outra parcela. 2. A Administração, percebido o erro que deu ensejo ao ato, tem o poder-dever de revê-lo, não podendo nem mesmo falar em direito adquirido uma vez que atos eivados de ilegalidade não geram direito. 3. O artigo 54 da Lei nº 9.784/99 apenas teria derogado o artigo 114 da Lei nº 8.112/90, quanto aos atos anuláveis, restando íntegro quanto aos nulos, como reflexo do preceito constitucional epígrafado, bem como do 5º do art. 37, da Carta Magna, que estatui a imprescritibilidade, quanto às ações envolvendo os atos nulos que vulnerem o patrimônio público (STJ, REsp 328391, DJ 2/12/02; REsp 403153, DJ 20/10/03)...5. A reposição ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: i] presença de boa-fé do servidor; ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. (STF, MS 25641, DJ 22/02/08)...(AC 200851020037864, 8ª T Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 16.3.10, DJ de 23.3.10, Rel: POUL ERIK DYRULUND- grifei) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM INSTITUÍDA PELA LEI Nº 9.421/96. CONCESSÃO PELO CONSELHO FEDERAL DE JUSTIÇA. POSTERIOR DECISÃO REVOGATÓRIA. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. I - A melhor exegese acerca do disposto no art. 54 da Lei nº 9.784/99 é a que consagra a sua aplicação apenas ao ato administrativo anulável, este passível de ser corrigido dentro do prazo de cinco anos, afastando sua incidência no caso de ato nulo, o qual a Administração Pública, no exercício de sua autotutela, tem o poder-dever de reavaliá-lo a qualquer tempo. II - Há que ser ressaltado que o lustrado legal, previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, somente começa a fluir, em relação aos atos praticados antes de sua entrada em vigor, a partir do dia 01 de fevereiro de 1999, estabeleceu que até a já que até a edição da mencionada lei a Administração poderia rever os seus atos a qualquer tempo, pois a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. . (MS 9157/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 16.02.2005, DJ 07.11.2005 p. 71). III - Apelação desprovida. (AC 200351010081895, 8ª T Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 13.7.10, DJ de 19.7.10 - grifei) Ressalto, por fim, que os pagamentos que estavam sendo feitos ao autor decorriam de erro na interpretação da lei. Aliás, por esta razão, bem como porque o autor recebeu os valores de boa fé, nem se cogitou de descontos de valores já pagos, como salientado pela ré em sua contestação (fls. 53). Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com

juízo de mérito, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar a ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. P.R.I.

0008600-38.2011.403.6100 - RUSTON ALIMENTOS LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL

TIPO APROCESSO Nº 0008600-38.2011.403.6100AUTORA: RUSTON ALIMENTOS LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.RUSTON ALIMENTOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, com pedido de antecipação de tutela, pelas razões a seguir expostas:A autora afirma que, no ano calendário de 2004, estava obrigada à apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro real e que apurou saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 145.464,16, além de ter realizado pagamentos indevidos no montante de R\$ 67.000,00, decorrentes de apuração de estimativas de IRPJ e de CSLL (fevereiro e março de 2004).Em razão disso, prossegue, configuraram-se créditos em seu favor, conferindo o direito à restituição dos indébitos, mediante compensação administrativa, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.Afirma que, no ano de 2005, apresentou declarações de compensação denominadas PER/DCOMP, formalizando seu crédito e declarando as compensações que realizaria, e que tais declarações estavam sujeitas à posterior homologação pela autoridade fiscal.Alega que, a ré, ao analisar tais declarações, proferiu despachos decisórios por meio dos quais não homologou as compensações efetuadas, sob o fundamento da inexistência de direito creditório a ensejar as referidas compensações. Assim, os créditos declarados não foram extintos e estão em situação de cobrança.Sustenta que tais despachos decisórios são nulos e não podem prevalecer já que não estão baseados em motivos de ordem fática e jurídica.Assevera que a Receita Federal não confirmou o recolhimento dos DARFs pagos sob o código 2362 e que deram origem aos créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ, entendendo que o saldo credor disponível era zero.Segundo a autora, o saldo negativo de IRPJ de R\$ 145.464,16 corresponde à diferença entre o IRPJ devido no período, de R\$ 86.363,92, deduzido das antecipações pagas no montante de R\$ 231.363,92 e do IRRF de R\$ 464,16. E o valor de R\$ 231.363,92 consiste na somatória das estimativas apuradas nos meses de janeiro, novembro e dezembro de 2004 e dos recolhimentos realizados indevidamente.No que se refere aos pagamentos indevidos, afirma, a autora, a própria ré reconheceu seu direito creditório, porém, indeferiu o pedido de compensação, sob o fundamento de que esta não dispunha de saldos originais disponíveis a serem utilizados nas compensações, uma vez que os créditos foram utilizados para quitação de outros débitos.Acrescenta que os valores originais indicados nos despachos decisórios não representam a informação declarada na formalização das respectivas compensações.Sustenta que os despachos decisórios da ré não retratam a realidade e estão carentes de motivação.Pede que a ação seja julgada procedente para que sejam anulados os atos administrativos, consubstanciados nos Despachos Decisórios, que não homologaram as compensações efetuadas, desconstituindo as obrigações tributárias deles decorrentes, convalidando os créditos tributários referentes ao processo de crédito nº 10880.928.413/2010-26 e reconhecendo o saldo negativo de IRPJ, assim como referentes aos processos de crédito nºs 10880.959990/2009-26, 10880.963820/2009-46, 10880.959991/2009-71, 10880.959992/2009-15, 10880.959993/2009-60, 10880.959994/2009-12 e 10880.963822/2009-35, relativamente aos pagamentos indevidos realizados a título de CSLL e IRPJ. Por fim, requer a extinção dos créditos tributários decorrentes dos atos anulados.A antecipação da tutela foi indeferida, às fls. 222/223. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela autora, que foi convertido em agravo retido (fls. 267/268).Citada, a ré apresentou contestação às fls. 270/274. Nesta, alega, preliminarmente, ausência de documentação essencial à propositura da demanda. No mérito, afirma que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, que somente pode ser afastada por meio de prova cabal. Alega que a autora não conseguiu comprovar, administrativamente, o direito à compensação e que, inexistente prova contábil inequívoca do erro alegado, não há como efetuar a revisão do lançamento efetuado.Foi apresentada réplica pela autora.As partes, devidamente intimadas, não requereram a produção de outras provas, vindo, então, os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, afasto a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da demanda, eis que a autora apresentou elementos suficientes para o julgamento da causa. Ademais, os documentos indicados, pela ré, como necessários (cópia dos processos administrativos e livros fiscais), referem-se ao ônus da prova e ao mérito da ação e com ele será analisado.Passo ao exame do mérito propriamente dito.A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.Pretende, a autora, a anulação das decisões proferidas pela ré que não homologaram as compensações realizadas por meio de Per/Dcomp, bem como a extinção dos créditos tributários decorrentes das mesmas.Para embasar suas alegações e seu pedido, a autora apresentou cópia de diversas Per/Dcomps, das guias Darfs - código 2362, de março de 2004 (fls. 215) e abril a agosto de 2004 (fls. 83/86), das guias Darfs - código 2484, de fevereiro e março de 2004 (fls. 213/214), dos despachos decisórios que não homologaram as compensações apresentadas (fls. 91/95, 199/200, 201/202 e 203/212) e de parte da DIPJ de 2005 (fls. 96/101 e 216/217).Da análise dos autos, verifico que, ao contrário do alegado pela autora, os despachos decisórios foram devidamente fundamentados pela autoridade administrativa.Com relação à compensação de crédito oriundo do saldo negativo de IRPJ (Per/Dcomp nº 22970.74738.081105.1.7.01-8754), o despacho decisório apresenta as informações sobre a análise do crédito e conclui que não foram confirmados os valores utilizados para compor o saldo negativo do período informado (fls. 91/95). Por essa razão a compensação não foi homologada.Com relação à compensação por pagamento indevido, a título de IRPJ e de CSLL (Per/Dcomp nºs 18332.29597.180305.1.3.04-2972, 37969.38409.050405.1.3.04-7091 e 31802.49917.180305.1.3.04-7520), os despachos decisórios informam que os pagamentos localizados por meio de Darfs foram integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados na Per/Dcomp (fls. 199 a 212). Por essa razão, a compensação não foi

homologada. Ora, de acordo com a ré, os valores pagos foram utilizados para a quitação de outros débitos, não restando crédito a ser apurado para as compensações pretendidas. Ora, não está comprovado, documentalmente, que a autora detinha crédito passível de compensação, como pretende. Apesar de a ré não tratar, especificadamente, sobre tais créditos, afirma que não ficou comprovado, administrativamente, o direito à compensação. Também não houve produção de prova pericial, a fim de se aferir se os supostos créditos indicados poderiam ser utilizados para a quitação dos débitos indicados nos Per/Dcomps. Ora, não há como estabelecer um elo de ligação entre as afirmações da autora e os documentos juntados aos autos, não podendo sequer verificar se houve, de fato, crédito não utilizado para quitação de outros valores, diferentes daqueles indicados nos despachos decisórios. A comprovação de que tais créditos existiam deveria ter sido feita, eficazmente, pela autora, a quem cabe o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, o que não ocorreu. Com efeito, a comprovação da existência de crédito é dado fundamental para averiguação do direito à compensação e para a extinção dos débitos informados pela autora. A autora, portanto, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, ou seja, de provar os fatos constitutivos do seu direito. Saliento, por fim, que a autora não comprovou que a DIPJ de 2005 foi encaminhada à União Federal, eis que, além da cópia apresentada não ser integral, não consta a certidão de encaminhamento eletrônico. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, em favor da ré, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009555-69.2011.403.6100 - EDUARDO DE TOLEDO(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI) X UNIAO FEDERAL

TIPO AAUTOS DE nº 0009555-69.2011.403.6100AUTOR: EDUARDO DE TOLEDO RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. EDUARDO DE TOLEDO, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que apresentou declaração de imposto de renda do exercício de 2008, ano calendário 2007, tendo declarado a renda auferida das quatro pessoas jurídicas, conforme os comprovantes de rendimentos pagos e holerites fornecidos. Alega que todas as rendas auferidas foram declaradas, não oferecendo à tributação somente os ganhos permitidos em lei, como aqueles recebidos a título de distribuição de lucros de pessoas jurídicas das quais compunha o quadro societário, parcela de abono pecuniário e seu respectivo terço constitucional e a doação feita ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. No entanto, prossegue o autor, ele recebeu a notificação de lançamento fiscal nº 2008/593093370668845 em razão de supostas omissões de rendas com relação aos ganhos auferidos de pessoas jurídicas. Aduz que a ré constatou uma suposta diferença entre o IRRF declarado em Dirf e o IRRF declarado por ele, além de ter sido glosada a dedução de incentivo fiscal feita a título de doação, no valor de R\$ 5.000,00, sob o argumento de que a entidade donatária não teria declarado tal doação em sua Declaração de Benefício Fiscal - DBP. Sustenta que não deixou de declarar nenhuma renda auferida no ano calendário de 2007 e que parte das alegadas receitas omitidas se refere ao abono pecuniário e, outra parte, a erros materiais cometidos no preenchimento das Dirfs enviadas por algumas fontes pagadoras. Sustenta, ainda, que os valores pagos a título de abono pecuniário de férias com o terço constitucional pelas empresas Armazenamento e Transporte Ltda-Transultra e Terminal Químico de Aratu S/A-Tequimar, não sofrem tributação do imposto de renda, por ter nítida natureza indenizatória, nos termos do artigo 143 da CLT. Afirma que os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda na fonte, do ano calendário de 2007, fornecidos pelas empresas Odontoprev S/A e Laboratório Americano de Farmacoterapia S/A, indicam que os valores recebidos foram de R\$ 97.500,00 e 33.000,00, respectivamente. No entanto, as Dirfs enviadas à Receita Federal, pelas fontes pagadoras, informam que os valores pagos foram de R\$ 104.644,41 e 36.000,00. Alega, ainda, que, com relação à doação realizada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, foi emitido um certificado/recibo, que comprova a sua realização e que, apesar de, aparentemente, não ter constado da Declaração de Benefícios Fiscais enviada pela entidade de assistência social, houve tal doação e a dedução do valor na declaração do imposto de renda foi legítima. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para anular o lançamento fiscal, representado na Notificação de Lançamento Fiscal nº 2008/593093370668845, cancelando-se os valores que lhe são objeto. A antecipação de tutela foi deferida às fls. 65/68. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União, ao qual foi dado provimento (fls. 103/105). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 78/89. Nesta, afirma que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, legalidade e certeza, que somente pode ser afastada por prova cabal de quem alega vício na sua constituição. Alega que o auto de infração serve de suporte físico para o lançamento de ofício do tributo não constituído unilateralmente por ato do contribuinte, sendo meio idôneo para materializar o lançamento tributário. Sustenta que não há discricionariedade para a prática dos atos administrativos questionados e que, com a subsunção de determinada situação fática à norma legal, cabe ao agente administrativo somente praticar o ato e executar a lei. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. Pretende, o autor, anular a Notificação de Lançamento Fiscal lavrada em razão de omissões de rendas com relação aos ganhos auferidos de pessoas jurídicas, bem como em razão da indevida dedução de benefício fiscal do IRRF. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que o autor apresentou declaração do imposto de renda do exercício de 2008, em 09/04/2008 (fls. 31/39), tendo apresentado declaração retificadora em 12/08/2009 (fls. 45/52). Em seguida, foi lavrada a notificação de lançamento, em 17/08/2009 (fls. 27/30), sob o argumento de que houve omissão de rendimentos e de que houve dedução indevida de incentivo. Da

leitura da referida notificação, verifico que a ré discriminou as quatro fontes pagadoras do autor: Terminal Químico de Aratu S/A - Tequimar, Transultra - Armazenamento e Transporte Especializado Ltda., Odontoprev S/A e Laboratório Americano de Farmacoterapia S/A, mas indicou que houve divergência entre o rendimento informado em Dirf e o rendimento declarado, resultando em omissão de rendimentos. No entanto, com relação aos rendimentos declarados das empregadoras Odontoprev S/A e Laboratório Americano de Farmacoterapia S/A é possível verificar que o autor declarou os mesmos valores constantes do Comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte (fls. 42 e 43). O mesmo ocorreu com relação ao valor informado a título de imposto de renda retido, pela empresa Laboratório Americano de Farmacoterapia S/A. Com efeito, o autor informou o valor constante do documento de fls. 43. Assim, se houve divergência, esta não pode ser imputada ao autor, que declarou corretamente os valores indicados pelas fontes pagadoras. Com relação à divergência entre os rendimentos informados e declarados das empresas Tequimar e Transultra, o autor afirma que se trata do abono pecuniário e seu respectivo terço constitucional, por ele recebido. De acordo com os documentos de fls. 41, o autor recebeu R\$ 7.455,60, a título de abono pecuniário, e R\$ 2.485,20, a título de 1/3 constitucional, de cada uma dessas empregadoras. Por entender que se trata de verba isenta de tributação, em razão de sua natureza indenizatória, apresentou declaração de imposto de renda retificadora, suprimindo tais valores do campo rendimentos tributáveis (fls. 46) e os incluindo no campo rendimentos isentos e não tributáveis no valor de R\$ 19.898,98 (fls. 48). Ora, assiste razão ao autor ao afirmar que o abono pecuniário, acrescido do seu terço constitucional, tem natureza indenizatória e sobre ele não incide imposto de renda. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE AO ABONO PECUNIÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS - NÃO-INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO PEDIDO. 1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias relativas ao abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. (...) (ADRESP nº 200802369527, 2ª T. do STJ, j. em 09/06/2009, DJE de 25/06/2009, Relator: HUMBERTO MARTINS) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A tributação, a título de imposto de renda, incide sobre o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte (art. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional). (...) 4. O abono pecuniário de férias, não-usufruído e convertido em pecúnia, não se reveste de caráter retributivo, em razão de sua natureza nitidamente indenizatória, não se subsumindo à hipótese de incidência do imposto de renda. 5. Em se tratando de repetição de indébito tributário, sobre o montante devido deverá incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. (...) (AC nº 200861000174841, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/01/2011, DJF3 CJ1 de 22/03/2011, p. 523, Relator: PAULO SARNO) Por fim, com relação à doação no valor de R\$ 5.000,00, apesar de a ré alegar que não constou da DBF - Declaração de Benefício Fiscal da entidade beneficiária da doação, o autor comprovou tal doação por meio do certificado/recibo nº 293/SRF-2007, acostado às fls. 44. Assim, entendo que assiste razão ao autor ao pretender a anulação do lançamento fiscal, objeto da presente ação, tendo em vista que elaborou a declaração de imposto de renda do exercício de 2008, ano calendário 2007, com as informações recebidas e devidamente comprovadas nos autos. Diante do exposto, julgo procedente a presente ação para anular o lançamento fiscal, representado na Notificação de Lançamento Fiscal nº 2008/593093370668845, cancelando-se os valores que lhe são objeto. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. Deixo de submeter a presente decisão ao duplo grau de jurisdição obrigatório em razão do disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009657-91.2011.403.6100 - LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA(SP243183 - CLEIDE GASPARINA DOS SANTOS CHULVIS E SP302926 - PATRICIA VIEIRA BRASILEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

TIPO AAUTOS DE nº 0009657-91.2011.4.03.6100 AUTORA: LIFE EMPRESARIAL SAÚDERÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. LIFE EMPRESARIAL SAÚDE, qualificada na inicial, propôs a presente ação contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, pelas razões a seguir expostas: De acordo com a inicial, a autora tem como atividade social a operação de planos privados à saúde, sujeitando-se às normas estabelecidas pela Lei Federal n. 9.656/98. Aduz, a autora, que, conforme estabelecido pela referida Lei, as operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde estariam obrigadas a ressarcir o SUS das despesas incorridas no tratamento dos seus respectivos beneficiários. Sustenta que o ressarcimento ao SUS caracteriza hipótese de reparação civil, devendo ser observado o prazo prescricional de três anos, do artigo 206, 3º do Código Civil. E que este prazo deve ser contado a partir do desembolso, havendo suspensão do mesmo durante o andamento do processo administrativo e inscrição em dívida ativa. Acrescenta que a cobrança formalizada por meio da GRU n. 45.504.026-723-X tem como fundamento a instituição do ressarcimento ao SUS, estabelecida pelo artigo 32 da Lei n. 9.656/98. Salaria que, de acordo com a Resolução RE n. 6, de 26.3.2001, o processo administrativo deveria ter um prazo de duração de 411 dias. Assim, sustenta que, além do prazo trienal do Código Civil, a contagem da prescrição deve ser suspensa por 411 dias, relativos à duração do processo administrativo. Alega ter ocorrido a prescrição. Afirma, também, ser inconstitucional o ressarcimento ao SUS porque a Lei está transferindo à iniciativa privada o dever do Estado previsto no artigo 196 da Constituição Federal. Alega, ainda, que por meio desse ressarcimento, há enriquecimento ilícito do Estado, que pretende receber valores previstos na TUNEP muito superiores aos valores gastos

nos atendimentos à saúde. Sustenta que, ao criar o ressarcimento, o legislador o tratou como uma verdadeira contribuição social mas não adotou corretamente os critérios para sua instituição, não obedecendo o previsto no artigo 154, I da Carta Magna. Afirma haver ofensa ao princípio da legalidade na Resolução RDC n. 17, que aprovou uma Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, contendo valores totalmente aleatórios e irrealistas, sem observar o disposto no 8º, do artigo 32 da Lei n. 9.656/98. Esta tabela foi reajustada por sucessivas Resoluções. Alega, também, a autora, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa nos processos administrativos relativos à impugnação da cobrança do ressarcimento. A seguir, a autora elenca cada uma das Autorizações de Internação Hospitalar (AIHs) e apresenta seus argumentos pela improcedência da cobrança. E afirma que a própria lei que instituiu o ressarcimento ao SUS é clara no sentido de prevê-lo quando coberto o procedimento executado, quando o paciente é beneficiário da operadora, quando cumpridos os prazos de carência, quando os procedimentos tenham sido realizados dentro da área geográfica de abrangência do plano e quando observados os mecanismos de regulação previstos nos contratos. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para reconhecer a prescrição da cobrança das 21 AIHs por meio da GRU n. 45.504.026.723-X bem como para declarar nulos, por inconstitucionalidade, os atos administrativos baixados pela ré, consubstanciados nas Resoluções RDC n.s 17 e suas alterações posteriores e Resoluções-RE ns. 1 a 6 e Instruções Normativas IN ns. 1 e 3, todas da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da Agência Nacional de Saúde Suplementar e Resolução Normativa RN n. 185/2008 e IN n. 37/2009. Pede, ainda, para se declarar, por sentença, nulo o pretense débito da ré, relativo ao ressarcimento ao SUS, no valor de R\$ 21.461,95. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores objeto da cobrança, mediante o depósito da quantia discutida (fls. 964/965). A ré contestou o feito às fls. 982/1019. Em sua contestação, sustenta a regularidade da GRU n. 45.504.026.723-X. Afirma não ter ocorrido a prescrição. Observa ser da essência do ressarcimento a realização de serviço de atendimento na rede pública de saúde, não integrante da rede credenciada da operadora. No que diz respeito às AIHs em que a autora alega que os segurados ainda não teriam cumprido o período de carência, esclarece que, em uma delas, o plano de saúde fora feito sob o regime de contratação coletiva empresarial, não sendo permitida a exigência de cumprimento de prazos de carência. E, nos outros dois casos mencionados pela autora, os pacientes foram internados para o atendimento de emergência, caso em que a carência é de apenas 24 horas, garantindo-se, inclusive, o atendimento fora da área geográfica do contrato. Sustenta, enfim, a improcedência da ação. Foi dada ciência à autora dos documentos juntados com a contestação (fls. 1266). É o relatório. Decido. Afasto a alegação de prescrição formulada pela autora. Com efeito, o ressarcimento ao SUS pelas operadoras de plano de saúde decorre de Lei. A Lei n. 9.656/98. E, no caso, o prazo para a cobrança só pode ser contado a partir do encerramento do processo administrativo em que a autora discutia a referida cobrança. A ré esclarece que o trânsito em julgado das decisões relativas às impugnações da autora só ocorreu em 20.10.2010 (fls. 1090/1097). Não há, assim, que se falar em prescrição. A autora afirma ser inconstitucional o disposto no art. 32 da Lei n. 9656/98, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.177-44, de 24.8.2001, que prevê o ressarcimento do SUS pelos planos de saúde. Confira-se: Art. 32 - Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o parágrafo 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.... Não vislumbro, na previsão de ressarcimento acima transcrita, ofensa aos arts. 196 e seguintes da Constituição da República, que tratam do direito à saúde. Com efeito, o acesso aos serviços prestados por meio do Sistema Único de Saúde não está sendo negado àqueles que possuem Plano de Saúde com instituições privadas. Ao contrário, o que narra a autora é que as pessoas que com ela contrataram têm sido atendidas por entidades integrantes do SUS. O que tem ocorrido é que tais serviços estão sendo cobrados, posteriormente, da autora e é tal cobrança que ela reputa indevida. Não está em discussão, portanto, o direito à saúde. Também não se trata, a meu ver, de criação de nova fonte para o custeio da Seguridade Social, situação em que deveria ser obedecido o disposto no art. 195, parágrafo 4o da CF. O que a Lei prevê é o ressarcimento que, não sendo feito, geraria um enriquecimento indevido da autora, em detrimento do Sistema Único de Saúde. Ora, as operadoras de seguros privados de assistência à saúde, tomam como base, entre outros, estatísticas para fixar o valor dos prêmios cobrados dos segurados. Tais valores são estabelecidos, portanto, prevendo margem de lucro para a seguradora, margem essa que torna interessante o negócio. Assim, quando o segurado faz uso do seguro saúde, está tendo a contra-prestação daquilo que paga mensalmente. Se o segurado, em lugar de utilizar seu plano de saúde, opta por ser atendido pelo SUS e não é feito o ressarcimento do Sistema, estará havendo um enriquecimento indevido da seguradora que recebe mensalmente o valor do prêmio e nada desembolsa quando o segurado necessita do serviço. A autora alega, também, não ter sido obedecido o devido processo legal para a cobrança. Contudo, verifico que a autora teve a possibilidade de impugnar os débitos e o fez, tendo algumas impugnações sido deferidas. Saliento, ainda, que o art. 32 já mencionado prevê a disponibilização às operadoras da discriminação dos procedimentos realizados (parágrafo 2o) bem como a fixação, pela ANS, das normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados (parágrafo 7o). Quanto à alegação da autora, de que alguns segurados ainda estavam cumprindo período de carência, a ré já esclareceu a situação na contestação, conforme consta do relatório desta sentença. A questão ora em debate já foi analisada pelo E. TRF da 3ª Região, que entendeu pela constitucionalidade da Lei. Confira-se: ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SENTENCIANTE - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE.1. Nos termos do artigo 198 da CF, as ações e serviços de saúde compõem um sistema único, integrado por uma rede descentralizada de atendimento, com direção compartilhada pelas três esferas de governo, União, Estados/Distrito

Federal e Municípios.2. ...3...4. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de restituir aos Cofres Públicos os valores despendidos pelo SUS com o atendimento de seus usuários.5. Ao promover ações de cobrança em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde.6. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito.7. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas.8. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução/CONSU nº 23/199).(AC 200161020055346, 6ªT do TRF da 3ª Região, j. em 2.12.10, DJ de 9.12.10, Rel: MAIRAN MAIA)No mesmo sentido, os seguintes julgados:DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. ART. 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. LEGALIDADE. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO.1. A controvérsia diz respeito à possibilidade de cobrança do ressarcimento devido ao SUS por despesas médicas que deveriam ter ocorrido às expensas dos planos de saúde.2. O art. 32 da Lei n. 9.656/98 teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento liminar da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1931/DF.3. As classificações não são verdadeiras ou falsas, mas úteis ou inúteis (Genaro Carrió). A solução da questão depende da perspectiva que se adote. Se examinada sob o ângulo do sistema tributário, há relevantes argumentos pela inconstitucionalidade da norma em questão. Todavia, a perspectiva tributária não exclui outra forma de enxergar a matéria e esta, no caso, está na compatibilidade da mencionada norma com o art. 194, parágrafo único, V, da Constituição, que, especificando o princípio geral da solidariedade (art. 3º, I), institui o princípio da equidade na forma de participação no custeio da seguridade social.4. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (estabelecendo os valores a serem pagos) é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores completamente irreais (AC 2002.35.00.013742-3/GO, Rel. Juiz Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Sexta Turma, DJ de 20/08/2007).5. Quanto à verba honorária, sendo de R\$ 52.832,53 o valor da causa, correta a sua fixação em R\$ 5.000,00, porquanto atende ao previsto no art. 20, 3º, do CPC. 6. Apelação a que se nega provimento.(AC 200633030007030, 5ªT do TRF da 1ª Região, j. em 6.4.11, DJ de 29.4.11, Rel: JOÃO BATISTA MOREIRA)ADMINISTRATIVO - RESSARCIMENTO AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF - LEGALIDADE - SÚMULA Nº 51 DO TRF-2 - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - INSCRIÇÃO NO CADIN - POSSIBILIDADE.1- O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, concluiu, em deliberação provisória, pela constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98. No entendimento do STF, trata-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade à norma programática do art. 196 da CF. Não havendo, assim, violação a este dispositivo constitucional, nem aos dispositivos da Lei nº 8.080/1990.2- O TRF-2, ao julgar a arguição de inconstitucionalidade nº 2001.5101.023006-5 em sessão plenária realizada em 19 de dezembro de 2008, aprovou por unanimidade o enunciado da Súmula nº 51 decidindo que o art. 32, da Lei nº 9.656/98, que trata do ressarcimento ao SUS, é constitucional. 3- A referida exação não viola o art. 194, parágrafo único, V, da CF, por não ter natureza tributária, mas restituidória, evitando que as operadoras de saúde se beneficiem de um enriquecimento ilícito decorrente da cobrança de um serviço que não foi prestado por elas. Também não se vislumbra violação ao art. 199, da CF, visto que não se configura o ressarcimento como intervenção do Estado na iniciativa privada.4- O art. 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961/00 já conferia à ANS poderes para estabelecer normas relativas ao ressarcimento ao SUS, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade.5- A jurisprudência tem considerado legal a utilização da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000.6- O ressarcimento atinge também os contratos firmados antes da edição da Lei nº 9.656/1998. O que não se admite é a cobrança referente a procedimentos levados a efeito anteriormente àquele marco.7- A relação jurídica de direito material decorre da lei.8- Não há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que a lei estabeleceu procedimento administrativo de impugnação da cobrança, possibilitando, de forma efetiva, às operadoras, a defesa, quando a cobrança se referir a hipóteses em que a lei dispensa o ressarcimento.9- Apelação e agravo retido desprovidos. Sentença confirmada.(AC 200351010040170, 6ªT Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 8.8.11, DJ de 16.8.11, Rel: FREDERICO GUEIROS)DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. SUS. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. OPERADORA. RESSARCIMENTO. ART. 32 DA LEI 9.656/98. NATUREZA TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE DA ANS PARA O RESSARCIMENTO. MODALIDADE DE CUSTO OPERACIONAL.1. Afastada a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde.2. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 somente prevê o

ressarcimento de despesas médicas relativas ao atendimento pelo SUS, não estabelecendo nova fonte de custeio para a Seguridade Social, devendo ser afastada a alegada inconstitucionalidade, bem como, afastado o caráter tributário, porquanto a finalidade do ressarcimento ao SUS é meramente restitutória para evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que recebem pela prestação de serviço de assistência à saúde e devem, por conseguinte, arcar com o custo do atendimento de seus clientes pela rede pública de saúde. O atendimento pelo SUS de pessoas conveniadas aos planos de saúde, portanto, não pressupõe violação ao art. 196 da CF/88.3. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a ANS possui legitimidade no que tange à cobrança do ressarcimento ao SUS.4. A Lei nº 9.656/98 não fez distinção entre os tipos de planos existentes a serem contratados com as operadoras privadas. Ou seja, a exigibilidade do ressarcimento não se encontra submetida ao tipo de plano de saúde a ser contratado, não importando se é da modalidade custo operacional, ou qualquer das demais, mas sim à utilização do serviço médico-assistencial pelo usuário do plano de saúde privado.(AC 200572000125287, 4ªT do TRF da 4ª Região, j. em 2.6.10, DJ de 14.6.10, Rel: MARGA INGE BARTH TESSLER)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUS. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. TABELA TUNEP. VALIDADE. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. APELO DESPROVIDO.1. Trata-se de apelação interposta pelo embargante contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial e condenou a parte autora em honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor atribuído à causa.2. Inicialmente, afasta-se a alegação de inconstitucionalidade do art. 32, da Lei 9.656/98, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 1931, já se manifestou sobre a compatibilidade da norma com a CF/88.3. Quanto à aventada ilegalidade da tabela TUNEP, igualmente se entende não mais haver discussão acerca do tema, posto que a jurisprudência majoritária defende a sua validade. Precedentes: AC 200235000127227, Desembargador Federal João Batista Moreira, TRF1 - Quinta Turma, 29/01/2010, APELRE 200651010187868, Desembargador Federal Frederico Gueiros, TRF2 - Sexta Turma Especializada, 11/11/2010 e AC 200661040050182, Juiz Lazarano Neto, TRF3 - Sexta Turma, 28/09/2009.4. Ademais, como bem explicitado pela embargada às fls. 207, a tabela TUNEP foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara de Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS. Consta-se, dessa forma, que a determinação dos preços dos serviços prestados pelo SUS decorreu de processo participativo onde fora assegurada a participação dos representantes das operadoras de plano de saúde privado.5. Por fim, diante da insubsistência das alegações da recorrente, o título executivo permanece hígido, sendo absolutamente desnecessária a realização de perícia para apurar o valor devido.6. Apelação desprovida.(AC 200880000019165, 1ªT do TRF da 5ª Região, j. em 14.4.11, DJ de 19.4.11, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI)Na esteira destes julgados, não há como se acolher a pretensão da autora. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO. Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), com base no princípio da equidade, nos termos do previsto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. O valor depositado permanecerá à disposição do juízo até o julgamento definitivo desta ação, e seu destino dependerá do resultado do julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010210-41.2011.403.6100 - SONIA SILVA DUARTE DE LIMA(SP294762 - ARIIVALDO BORGES DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) TIPO AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0010210-41.2011.403.6100AUTORA: SONIA SILVIA DUARTE DE LIMA RÊ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.SONIA SILVIA DUARTE DE LIMA, qualificada na inicial, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas. A autora alega que era titular de caderneta de poupança junto à ré no ano de 1990 e nos seguintes, e que, devido a vários planos econômicos, deixaram de ser creditados nos saldos disponíveis, na conta de poupança n.º 00043908-6, valores que refletiam a realidade inflacionária. Diante disso, pede que a ação seja julgada procedente, condenando-se a ré a ressarcir-la, corrigindo monetariamente os valores depositados na caderneta de poupança de sua titularidade, utilizando-se do IPC dos meses de abril e maio de 1990 e de fevereiro de 1991, sobre o saldo não bloqueado. Pede, ainda, os benefícios da Justiça gratuita. Os autos, inicialmente distribuídos à 15ª Vara Cível Federal de São Paulo, foram redistribuídos a esta 26ª Vara, em razão da dependência com a ação ordinária n.º 0003326-30.2010.403.6100, que tramitou neste Juízo (fls. 41). Intimada a regularizar a procuração e a comprovar a existência de saldo na conta poupança n.º 00043908-6, a autora cumpriu as determinações (fls. 44 e 45/49). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 52/70. Requer a suspensão do feito até o julgamento de ações coletivas em curso, referentes ao mesmo assunto, sustenta a incompetência absoluta deste Juízo, requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial, postula a extinção do feito sem resolução de mérito, com base na preliminar de ausência de interesse de agir, de falta de documentos essenciais e de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, aduz a prescrição dos pedidos referentes ao Plano Bresser, ao Plano Verão, ao Plano Collor I e aos juros, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Por fim, sustenta a improcedência do pedido inicial. Réplica, às fls. 75/80. É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, por não ser necessária a produção de provas em audiência. Defiro, à autora, o pedido de Justiça gratuita. Inicialmente, afasto a alegada incompetência absoluta deste juízo, em razão do valor da causa, já que este é superior a 60 salários mínimos. No que se refere à existência de ações coletivas em curso, anoto que o ajuizamento de ação civil pública na defesa de interesse coletivo não constitui obstáculo ao exercício do direito individual de ação, garantido constitucionalmente (AC 96.03.00.4578-0/SP, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 9.9.97, DJ de 14.10.97, p. 85101, Relator SINVAL ANTUNES). Afasto a alegada ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista que a correção monetária devida sobre os valores que não foram transferidos ao Banco

Central do Brasil, por não superarem o limite de NCz\$ 50.000,00, é de responsabilidade do banco depositário, que não perdeu a disponibilidade desses valores (RESP n.º 1997.00.08144-3/SP, 4ª T. do STJ, J. em 12.5.97, DJ de 25.8.97, p. 39382, Relator CESAR ASFOR ROCHA). Passo à análise da preliminar relativa ao interesse de agir, para rejeitá-la. Com efeito, o interesse de agir consiste na necessidade do provimento judicial e na adequação da via processual utilizada para veicular a pretensão. No caso, a ré resiste em atender a pretensão formulada pela parte autora na inicial, o que evidencia a presença dessa condição da ação. Ademais, o acesso ao Poder Judiciário está assegurado pelo artigo 5, inciso XXXV da Carta Magna. Por fim, ressalto que a ré não comprovou que aplicou, no saldo da caderneta de poupança de titularidade da parte autora, a correção monetária na forma como pleiteada por esta na exordial. Quanto à alegação de ausência dos documentos essenciais à propositura da ação, pela não juntada dos extratos das cadernetas de poupança de titularidade da parte autora, entendo que não assiste razão à ré. Em primeiro lugar, porque a parte autora comprovou nos autos a titularidade da caderneta de poupança e juntou extratos relativos à mesma. Depois, porque as instituições financeiras devem manter arquivados os dados cadastrais de seus clientes. São elas, assim, detentoras de informações precisas dos fatos discutidos na presente demanda. Ademais, os extratos podem ser juntados em fase de cumprimento da sentença, para que seja apurado o quantum debeatur (RESP n.º 644346, Processo n.º 2004.00.26730-3/BA, 2ª Turma do STJ, J. em 21.9.04, DJ de 29.11.04, p. 305. Relatora ELIANA CALMON). Verifico, no entanto, que ocorreu a prescrição do direito da autora, de pleitear em Juízo os valores referentes à correção monetária dos períodos de abril/90, maio/90 e fevereiro/91. Com efeito, o prazo prescricional para cobrança de correção monetária é de vinte anos. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: Civil. Poupança. Agravo de instrumento no recurso especial. Diferença de aplicação de índices de correção monetária. Prescrição. Vintenária. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. Precedentes. - Mostra-se correto o encaminhamento dos autos do Recurso Especial à Segunda Seção, em observância ao art. 9.º, 2.º, II, do Regimento Interno que fixa a competência em função da natureza da relação jurídica litigiosa, in casu, de direito privado (correção monetária dos saldos em caderneta de poupança). Agravo no recurso especial não provido. (grifei)(AGRESP 200801502584, 3ª Turma do STJ, j. em 6.4.10, DJE de 14.4.10, Relatora NANCY ANDRIGHI) E a prescrição tem como termo inicial o nascimento da pretensão, ou seja, a violação do direito, que, no caso dos autos, ocorreu no momento em que deveriam ter sido aplicados os corretos índices de correção monetária. Acerca do assunto, importante é a lição do Ministro Demócrito Reinaldo, nos autos do Recurso Especial n.º 124864/PR, processo n.º 1997.0020230-5, da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJ 28.09.1998, p. 3: Resta, agora, saber, qual a data do próximo crédito rendimentos da poupança, subseqüentemente a M.P. n 168/90. Para tanto é necessário buscar-se qual o dia do creditamento dos rendimentos da poupança referente ao mês de março de 1990. A resposta se encontra clara nos arts. 10 e 17, III, da Lei n 7.730/89. O art. 10 tem a dicção seguinte: Art. 10 - O IPC, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência. Isso significa que, sendo março (de 1990) o mês de referência, o IPC será calculado com base na média de preços apurados entre 16 de fevereiro (início da segunda quinzena do mês anterior) e 15 de março. Melhor esclarecido: o índice de março foi apurado entre 16 de fevereiro e 15 de março. Nesse interregno (intervalo), em que foi apurado o índice de correção de 84,32%, a M.P. n 168 e a Lei n 8.024/90 sequer existiam. E os saldos de poupança (ou os respectivos depósitos) se encontravam em poder das instituições financeiras depositárias. O Banco Central sequer sabia se ia recebê-los ou quando ia recebê-los, por isso só se verificou no dia 1 do mês subseqüente, isto é, no dia 1 a data consignada em lei para a atualização dos saldos em poupança. É o que dispõe o art. 17 da Lei n 7.730/89: Art. 17 - Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - omissis; II - omissis; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior. Assim, a atualização dos saldos de poupança, com o devido creditamento da correção monetária nas contas respectivas, se fez no mês seguinte, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Os saldos de março serão atualizados em abril (com o creditamento da correção nas contas). (...) (fl. 86). (grifei) Conclui-se que a alegada lesão ao direito da parte autora, titular de caderneta de poupança, teria ocorrido em maio/90, junho/90 e março/91, em relação à correção monetária dos meses de abril/90, maio/90 e fevereiro/91, respectivamente. Ora, a ação foi ajuizada em 17.6.11. Ou seja, mais de vinte anos depois de março/91, data em que a autora pretendia ver aplicado o último índice pretendido. Não merece prosperar a alegação da autora, de que não teria ocorrido a prescrição, em razão de o banco réu não ter apresentado os extratos, para instrução da inicial. Conforme já visto, os extratos podem ser apresentados posteriormente ao ajuizamento da ação, bastando, quando de sua propositura, que a autora comprove a titularidade das contas de poupança. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. 1. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. 2. Caso em que a inicial sequer indica o número da conta, data da abertura ou outro dado qualquer para a própria identificação da titularidade para efeito de aferição da legitimidade ativa e interesse processual na ação. 3. O beneficiário da assistência judiciária gratuita, embora deva ser condenado em verba honorária, tem direito à suspensão da respectiva execução e à contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos. 4. Precedentes. (grifei)(AC 200761120059194, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 10.7.08, DJF3 de 22.7.08, Relator Juiz CARLOS MUTA) Verifico que a ação n.º 0003326-30.2010.403.6100, ajuizada pela autora, visando à aplicação da diferença de correção monetária, referente ao período de

abril/90, foi extinta sem resolução de mérito, por não ter a autora regularizado a inicial, e transitou em julgado em 27.1.11 (fls. 36/37 e 39). Assim, o ajuizamento da mencionada ação não interrompe a prescrição, por não ter havido citação válida, em razão da não regularização da inicial. Em caso semelhante, assim se decidiu: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. BLOQUEIO. PLANO COLLOR I. CORREÇÃO MONETÁRIA BACEN. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. SUCUMBÊNCIA. 1. Encontra-se configurada a prescrição da ação de reposição da correção monetária, em ativos financeiros bloqueados, considerando o decurso do prazo quinquenal, que tem como termo inicial a data, não do advento do Plano Collor ou da efetivação do bloqueio, mas a da consumação do desbloqueio, em agosto de 1992 (artigo 6º, 1º, da Lei nº 8.024/90). 2. Caso em que houve o trânsito em julgado da ação ordinária anteriormente ajuizada, com a extinção sem resolução do mérito (art. 267, VI, e 295, II, ambos do Código de Processo Civil), e sem condenação em verba honorária, diante da ausência de citação válida do réu, não gerando eficazmente a interrupção da prescrição. 3. Em virtude da sucumbência, deve a parte autora arcar com a verba honorária, fixada de acordo com os critérios do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil: 10% sobre o valor atualizado da causa, em favor do BACEN, mantida no mais a condenação em honorários advocatícios fixada pela r. sentença. 4. Precedentes: STF, STJ e desta Corte. (grifei)(AC 199961000069173, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 4.12.08, DJF3 de 20.1.09, pág. 256, Relator Juiz ROBERTO JEUKEN) Compartilho do entendimento acima exposto, razão pela qual verifico a ocorrência de prescrição do direito da autora, de pleitear em Juízo a aplicação da correção monetária pretendida. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para que retifique o nome da autora, devendo constar, no polo ativo da ação, Sonia Silvia Duarte de Lima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010754-29.2011.403.6100 - UNAFISCO - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (SP175634 - ISABEL CRISTINA ARRIEL DE QUEIROZ FERRUCI) X UNIAO FEDERAL TIPO CPROCESSO Nº 0010754-29.2011.403.6100 AUTORA: UNAFISCO ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. UNAFISCO ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que a ré, com base na Instrução Normativa TCU nº 65/11, está exigindo que seus substituídos apresentem, até o dia 30 de junho, autorização de acesso aos dados das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, entregues à Secretaria da Receita Federal. Alega que as Leis nºs 8.429/92 e 8.730/93, que tratam do assunto, obrigam a entrega da declaração de bens e valores e facultam a disponibilização da declaração do imposto de renda do servidor. Sustenta que o Tribunal de Contas da União tem competência para expedir instruções sobre formulários de declaração de prazos máximos de remessa das declarações de bens e valores, mas que, obrigar os servidores a autorizarem o acesso às suas declarações de imposto de renda, exorbita de sua competência e extrapola os limites conferidos por lei. Sustenta, ainda, que a exigência contida na IN TCU nº 65/11 e em seu Anexo I, que traz o formulário de autorização, viola o princípio da legalidade. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para declarar a ilegalidade da exigência trazida no artigo 2º da IN nº 65/11 do TCU, determinando que a ré faculte, aos seus substituídos, em substituição ao formulário contido no anexo I da referida Instrução Normativa, a entrega das informações atinentes à declaração de bens e valores, assegurando que não sofram nenhuma penalidade por isso. A antecipação de tutela foi deferida às fls. 224/226. Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento pela União Federal. Citada, a ré apresentou contestação, às fls. 249/275. Nesta, alega, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, eis que não foi apresentada ata da assembléia que autorizou o autor a propor a presente ação, nem a relação nominal dos seus associados. Alega, ainda, ilegitimidade ativa por não ter sido apresentada autorização expressa dos associados no ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, a ré afirma que os atos administrativos e a lei gozam de presunção de constitucionalidade e legitimidade. Acrescenta que a competência da presente ação deve estar limitada à Subseção Judiciária de São Paulo - Capital. Foi apresentada réplica pelo autor. Nesta, afirma que foi revogada a IN nº 65/11, que foi substituída pela IN nº 67/11. Sustenta que a ré reconheceu o erro e acolheu a decisão proferida por este Juízo, fazendo com que a ação perdesse seu objeto. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente ou que seja extinta por perda do objeto. As partes não requereram a produção de provas e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que, de acordo com as informações trazidas pela autora, em sua réplica, a IN nº 65/11 foi revogada e substituída pela IN nº 67/11. Assim, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente. Vejamos. As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Ora, da análise dos autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressalvar ou conservar. É que a autora, em sua inicial, insurge-se contra a IN nº 65/11, que determinou a entrega de autorização de acesso aos dados das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física e das respectivas retificações, apresentadas à Secretaria da Receita Federal. No entanto, foi editada nova Instrução Normativa, a IN nº 67/11, que revogou a anterior, excluindo do mundo jurídico a exigência anterior. Com efeito, a nova Instrução Normativa, acostada pela autora, às fls. 288/292, determina que, para o exercício de 2011, considera-se cumprida a exigência do art. 1º da nova IN (apresentação das declarações de bens e rendas) para quem tiver entregado cópia da Declaração de imposto de renda ou autorização de acesso (artigo 14). Concedeu, ainda, prazo de 30 dias, a contar da publicação da nova IN, para a apresentação das cópias das declarações de bens e rendas e a relação das autorizações de acesso aos dados de bens e rendas (artigo 16). A referida IN, com relação aos exercícios

seguintes, também deixou de apresentar a exigência contra a qual a autora se insurge. Trata-se, pois, de fato novo, trazido aos autos, que retira o interesse processual do presente feito. Está configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente. Por fim, tendo em vista que o fato superveniente, que esvaziou a pretensão da autora não decorreu de sua vontade, não há que se falar em sucumbência da autora e, conseqüentemente, não é devida sua condenação em honorários advocatícios. Também não foi a autora que deu causa ao ajuizamento da presente ação, eis que a ré, conforme discutido nesta ação, passou a exigir que os substituídos da autora apresentassem autorização de acesso aos dados das declarações do imposto de renda anual e suas retificações. Assim, deve a ré arcar com os honorários advocatícios e as despesas processuais. Nesse sentido, tem decidido o Colendo STJ. Confirmam-se os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO PELA DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA DO IMÓVEL. COMPREENSÃO DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA À LUZ DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. É consabido que o princípio da sucumbência deve ser compreendido sob o matiz do princípio da causalidade, de modo que, mesmo não-evidente a parte vencedora, impõe-se a condenação de honorários advocatícios e despesas processuais àquele que deu origem à instauração da lide judicial infrutífera. (...) À luz do princípio da causalidade (Veranlassungsprinzip), as despesas processuais e os honorários advocatícios recaem sobre a parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou à que seria perdedora se o magistrado chegasse a julgar o mérito da causa (REsp 151.040/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJU 01.02.1999). Recurso especial provido, para determinar a inversão dos ônus da sucumbência, que deverão ficar a cargo da parte ré, que deu causa à extinção da demanda. (RESP nº 200300841860/GO, 2ª T. do STJ, j. em 18/11/2004, DJ de 25/04/2005, p. 282, Relator FRANCIULLI NETTO - grifei) AGRADO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO DO AUTOR NAS DESPESAS PROCESSUAIS E NA VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. São devidos os honorários advocatícios mesmo quando extinto o processo sem julgamento do mérito, devendo as custas, nesse caso, ser suportadas pela parte que deu causa à instauração do processo, consoante o princípio da causalidade. 2. Extinto o processo, sem resolução de mérito, após contestação, e por inidôneo o meio processual eleito, devidas são as despesas processuais e a verba honorária. 3. Agravo regimental improvido. (AGEAR nº 200801154593, 1ª Seção do STJ, j. em 14/10/2009, DJE de 27/10/2009, Relator: HAMILTON CARVALHIDO - grifei) Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, cassando a antecipação de tutela anteriormente deferida. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro, por equidade, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00, bem como ao reembolso das despesas processuais, pelo princípio da causalidade. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011569-26.2011.403.6100 - ARACY BERETA GODOY (SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0011569-26.2011.403.6100 AUTORA: ARACY BERETA GODOY RÉUS: UNIÃO FEDERAL E ESTADO DE SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ARACY BERETA GODOY, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL e do ESTADO DE SÃO PAULO, visando ao recebimento do medicamento Cloridrato de Donepezila de 10mg, mediante a apresentação de receituário médico, a ser fornecido pelo Sistema Único de Saúde. O feito foi redistribuído a este Juízo, por decisão de fls. 20/21, por dependência ao processo nº 0019433-52.2010.403.6100, que foi extinto em resolução do mérito. Às fls. 24, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita, bem como foi determinada a expedição de ofício ao secretário de Estado da Saúde para que informasse o motivo pelo qual o medicamento não estava sendo fornecido. Às fls. 28/29, a autora requereu a análise do pedido de antecipação de tutela, por ter se esgotado o prazo de 48 horas. Foi deferida parcialmente a antecipação da tutela, às fls. 30/32, para determinar o fornecimento gratuito do medicamento, até a vinda da contestação. Às fls. 36/27, o Estado de São Paulo informou que o medicamento solicitado está sendo fornecido regularmente à paciente e que o medicamento está disponível para ser retirado, já tendo sido enviado um telegrama convocando a paciente para tanto. Intimada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, a autora afirmou que pretende assegurar a retirada do medicamento para os meses subsequentes, até o final do tratamento (fls. 45/46). A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação, às fls. 49/50, na qual alega falta de interesse de agir. Às fls. 51/55, a União Federal apresentou contestação, alegando a perda do interesse de agir em face do fornecimento regular do medicamento. Alegou, ainda, sua ilegitimidade passiva e a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar a questão. É o relatório. Passo a decidir. As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. É que o fornecimento do medicamento, objeto de discussão na inicial, foi regularizado, antes da concessão da antecipação da tutela, estando disponível para a retirada pela autora. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente. Saliento, ainda, que, apesar de a autora alegar que o medicamento pode faltar no futuro, não é possível, a este Juízo, dar provimento para evento futuro e incerto. O certo é que, no momento, o interesse de agir não existe mais, já que o medicamento, conforme informado, está à disposição da autora. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Por fim, tendo em vista que o fato superveniente que esvaziou a pretensão da parte autora não decorreu de sua vontade, não há que se falar em sucumbência e, conseqüentemente, não é

devida a condenação em honorários advocatícios. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM COBERTURA PELO FCVS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSALIDADE.1. A parte autora, quando do ajuizamento da demanda, possuía legítimo interesse de agir, e era fundada a pretensão, de modo que, com base no princípio da causalidade, não se lhe pode imputar os ônus da sucumbência.2. Recurso especial improvido.(RESP nº 200602589780/RS, 2ª T. do STJ, j. em 27/02/2007, DJ de 09/03/2007, p. 311, Relator: CASTRO MEIRA)Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, pelo princípio da causalidade.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012102-82.2011.403.6100 - ADEMILSON JOSE BONATTI X FATIMA DE FREITAS BONATTI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TIPO BPROCESSO Nº. 0012102-82.2011.406.6100AUTORES: ADEMILSON JOSÉ BONATTI E FÁTIMA DE FREITAS BONATTIRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ADEMILSON JOSÉ BONATTI e FÁTIMA DE FREITAS BONATTI, qualificados na inicial, propuseram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os autores, que, em 23.4.10, firmaram um contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária vinculada a empreendimento - recursos FGTS - programa especial de crédito habitacional ao cotista do FGTS, sendo pactuado o Sistema de Amortização Constante - SAC. Alegam que firmaram o contrato acreditando que estavam adquirindo o imóvel com base na legislação do SFH, porém as cláusulas estão de acordo com o SFI - Sistema Financeiro Imobiliário. Afirmam que o SAC contempla juros capitalizados e que a forma de amortização do saldo devedor não encontra amparo legal. Aduzem ser ilegal a previsão de execução extrajudicial. Sustentam que a discussão judicial do débito é causa de suspensão da execução e impossibilita a inscrição de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. Pedem que a ação seja julgada procedente para condenar a ré a recalculá-lo o saldo devedor e as prestações, promovendo a amortização da dívida antes de corrigir monetariamente o saldo devedor, bem como que as prestações sejam calculadas utilizando-se juros simples, que seja mantida a relação entre acessório e prestação para cálculo dos seguros, e que a taxa efetiva de juros não ultrapasse a taxa pactuada, calculada pelo sistema de juros simples. Pedem, ainda, a devolução em dobro dos valores cobrados a maior. Às fls. 86, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Às fls. 92/116, os autores emendaram a inicial, regularizando aspectos atinentes à propositura da demanda. É o relatório. Recebo a petição de fls. 92/116 como aditamento à inicial. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e objeto de diversas sentenças por mim proferidas. A ação é de ser julgada improcedente. Se não, vejamos. Antes de mais nada, é necessário verificar o contrato celebrado entre as partes. Ele se encontra juntado às fls. 93/116 dos autos. Trata-se de contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária vinculada a empreendimento - recursos do FGTS - programa especial de crédito habitacional ao cotista do FGTS - pró-cotista - recursos do FGTS. A cláusula quinta do contrato assim estabelece: CLÁUSULA QUINTA - CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO - Os prazos de amortização e de renegociação, bem como as taxas de juros, a data de vencimento do primeiro encargo mensal, a época de recálculo dos encargos e o sistema de amortização para o saldo devedor, convencionados para o presente financiamento, são os constantes da letra C deste contrato. Juntamente com as prestações mensais o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) pagará(ão) os acessórios, também descritos na letra C e os prêmios de seguro, no valor e nas condições previstas nas cláusulas da Apólice de Seguro Habitacional Compreensivo para Operações de Financiamentos, estipulada pela CEF. O quadro resumo do contrato, por sua vez, no item C-7, prevê que o sistema de amortização é o SAC - Sistema de Amortização Constante Novo (fls. 94). O que a parte autora pretende, portanto, é alterar o que foi contratado, alegando que a forma pactuada causou um desequilíbrio na equivalência das prestações, causando-lhe a insuportabilidade dos encargos contratuais. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Aliás, a jurisprudência tem-se manifestado favorável à manutenção do Sistema de Amortização Constante, por ser mais benéfico ao mutuário e por ser plenamente válido. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO - CDC - INAPLICABILIDADE(...)3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC - Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36). 4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. (...) (AC nº 200651170039717/RJ, 8ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 26/02/2008, DJU de 05/03/2008, p. 274, Relator: POUL ERIK DYRLUND - grifei) DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SAC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) III - Mister apontar que trata-se de contrato recentemente celebrado (setembro/2005), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SAC - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de

Serviço - FGTS.IV - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.(...)(AI nº 200703000893280/SP, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/10/2008, DJF3 de 13/11/2008, Relatora: CECILIA MELLO - grifei)ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA.(...)3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença.(...)(AC nº 200671080089787/RS, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/09/2007, D.E. de 03/10/2007, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - grifei)AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. MÚTUO FINANCEIRO HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297 DO STJ. PEDIDO GENÉRICO. TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. EXCLUSÃO. MORA. COBRANÇA CUMULATIVA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS, JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. ART. 21 DO CPC. PRECEDENTES.1. Os sistemas de amortização do saldo devedor, seja SACRE, SAC, PRICE ou Série Gradiente, por si só, não importam em oneração contratual, nem implicam capitalização de juros, o que é vedado nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (entendimento consubstanciado na Súmula 121 do STF). E, em Havendo expressa disposição contratual no sentido de que, para fins de amortização da dívida, o abatimento do montante oferecido a título de encargo mensal será precedido do reajuste do saldo devedor, deve ser respeitado o critério pactuado. (AC Nº 2000.04.01.137778-1/PR. TRF 4a R. 3a Turma. Relatora Juíza Luiza Dias Cassales. Publ. em DJU 2710612001, p. 594)(...)(AC nº 200471000212220/RS, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 26/09/2006, DJ de 08/11/2006, p. 439, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - grifei)Conforme julgados acima citados, também não há que se falar em anatocismo. É que, no SAC, as prestações são compostas de parcela de juros e de amortização, que acarretam a redução constante do saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. As amortizações são todas iguais e constantes. Não há, também, pelas mesmas razões, que se falar em amortização negativa.Não existe, portanto, nenhum respaldo legal para a pretensão da parte autora de modificar o que foi pactuado.Também não assiste razão aos autores quando pretendem que a amortização seja feita antes da correção do saldo devedor. Com efeito, como bem asseverou o ilustre Relator PEIXOTO JUNIOR, em seu voto, no julgamento acima citado: A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, a prática adotada em nada beneficiando a instituição financeira em prejuízo do mutuário.No julgamento da AC n. 200061000256846, pela 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região, em 6.12.04, DJ de 15.2.05, o Relator ANDRÉ NABARRETE, ao analisar a mesma questão, afirmou:III - DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.O contrato firmado entre as partes prevê a anterior atualização do saldo devedor, para posterior amortização do pagamento da prestação (cláusula 3a e 7a - fl. 28). Nenhuma ilegalidade há, porquanto, se não houvesse a prévia atualização do saldo para posterior dedução, estar-se-ia desconsiderando a correção monetária no período de trinta dias entre uma prestação e outra, em que o capital emprestado ficou à disposição do mutuário....Por outro lado, ilegal seria o intento dos apelantes, pois realizar a amortização das prestações sobre o saldo devedor antes de corrigi-lo implicaria supressão da correção monetária sobre o capital emprestado. Aliás, ressalte-se que a atualização da moeda não representa acréscimo algum sobre o valor, mas apenas o recompõe.Tal pretensão não pode, pois, ser acolhida.Ademais, o contrato foi celebrado com o conhecimento e concordância da parte autora com relação a todas as cláusulas lá inseridas.Saliento que, ao aderir ao contrato, a parte autora tinha pleno conhecimento das cláusulas e das consequências da inadimplência. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, dentro do ordenamento jurídico, somente porque o contrato se tornou desvantajoso para a parte autora, segundo o seu entendimento.Além disso, as regras contidas em um contrato de adesão são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais, sem muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.Quanto ao pedido para que a ré não inicie o processo administrativo de execução extrajudicial, também não assiste razão à parte autora.Da análise dos autos, verifico que o contrato firmado entre as partes, em sua cláusula décima terceira (fls. 99), prevê a alienação fiduciária do imóvel em garantia do pagamento da dívida, nos termos da Lei nº. 9.514/97.E, na cláusula vigésima nona (fls. 110), foi estabelecido que a dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução do contrato, se o devedor faltar ao pagamento de alguma das prestações de juros ou de capital, ou de qualquer importância devida em seu vencimento.Ora, estando a parte autora inadimplente, fica comprovado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 26 da Lei nº. 9.514/97, que estabelece:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo

correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.(...) 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.(...)E, uma vez consolidada a propriedade do imóvel, o fiduciário pode promover a alienação do mesmo, nos termos do artigo 27 da referida lei. A questão já foi apreciada por nossos tribunais. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE IMOBILIÁRIO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ALIENAR O IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DO SALDO DEVEDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não mais hipoteca.2. Ante o descumprimento do contrato de mútuo habitacional pelo mutuário houve a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal.3. Não há malferimento da segurança jurídica se o imóvel não foi arrematado, mas tão somente consolidado em favor da credora fiduciária.4. Agravo de instrumento provido para autorizar o depósito judicial no valor do saldo devedor, impedindo a credora de proceder a realização do leilão.(AG nº 200603000934070/SP, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/05/2007, DJU de 05/06/2007, p. 266, Relator: JOHONSOM DI SALVO - grifei)AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO EXTRA PETITA.1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação.2. Pretende-se, na ação cautelar em epígrafe, a sustação do leilão de imóvel financiado pelo SFH, aos argumentos de abusividade das prestações do financiamento e irregularidades no procedimento de alienação do imóvel, previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei n. 9.514/97.3. A decisão agravada não guarda correlação com o pleito liminar formulado. O pedido de sustação do leilão foi apreciado à luz da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66. O imóvel financiado, porém, não está gravado por garantia hipotecária e não se sujeita à execução extrajudicial prevista nos artigos 31 e seguintes do Decreto-lei n. 70/66. Ao contrário, trata-se de bem submetido a alienação fiduciária em garantia, que remanesce na propriedade do agente fiduciário até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n. 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. (...)(AG nº 200603001243070/SP, 1ª T do TRF da 3ª Região, j. em 15.5.07, DJ de 12.6.07, p. 225, Relator: MARCIO MESQUITA - grifei)ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA.(...)2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, 1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do 2º do referido artigo.(...)(AC nº 200671080089787/RS, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 25/09/2007, D.E. de 03/10/2007, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado. Assim, não tendo havido o descumprimento dos requisitos previstos no contrato e na Lei nº 9.514/97, verifico que não assiste razão à parte autora ao se insurgir contra a execução extrajudicial do imóvel e seus efeitos. Verifico, ainda, que não merece prosperar o argumento dos autores de que não pode haver execução extrajudicial enquanto houver discussão judicial sobre os valores do financiamento ou sobre as cláusulas contratuais. É que o pedido de revisão contratual não tem o condão de suspender o procedimento de execução extrajudicial, uma vez que, havendo débito, a dívida é considerada antecipadamente vencida, autorizando o agente fiduciário a realizar o leilão, conforme já visto. Também não merece prosperar a alegação dos autores, de que deve ser mantida a manutenção da relação acessório/prestação, para cálculo dos seguros. É que a cláusula vigésima primeira, no parágrafo segundo (fls. 105), estabelece que os prêmios de seguros, acrescidos de eventuais tributos, serão devidos até a liquidação final do saldo devedor e deverão ser pagos sempre em valores compatíveis com a cobertura total do referido saldo devedor do financiamento, bem como para reposição integral do imóvel dado em garantia em caso de DFI (danos físicos ao imóvel). Desta forma, deve prevalecer o que fora contratado entre as partes, observando-se o princípio pacta sunt servanda, motivo pelo qual deixo de acolher a pretensão da parte autora. Por fim, com relação ao pedido de não inclusão do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, assiste razão aos mesmos. É que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 200300829568/CE (2ª T. do STJ, j. em 09/03/2004, DJ de 19/04/2004, p. 172, Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS), apreciou a questão e decidiu que, havendo discussão judicial sobre o débito referente às prestações do Sistema Financeiro da Habitação, não há como a ré promover tal inclusão. Desse

modo, não pode a ré incluir ou manter o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, enquanto não houver decisão definitiva nestes autos. Diante do exposto, julgo improcedente a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Antecipo, no entanto, os efeitos da tutela para determinar à ré que se abstenha de incluir os nomes dos autores junto aos setores competentes ou providenciar sua baixa, no caso de estarem inscritos, desde que tais atos tenham origem no contrato objeto da presente demanda, até o trânsito em julgado desta decisão. Incabíveis honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013291-95.2011.403.6100 - SERGIO TADEU DOS SANTOS VIEIRA(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

TIPO AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0013291-95.2011.403.6100AUTOR: SÉRGIO TADEU DOS SANTOS VIEIRARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.SÉRGIO TADEU DOS SANTOS VIEIRA, qualificado na inicial, propôs a presente ação de indenização contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas. Afirma, o autor, que a ré incluiu seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, como se ele fosse devedor da importância de R\$ 611,57. Sustenta não haver motivo para a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, pois é indevida a cobrança de tal valor. Alega que o procedimento da ré é ilícito, o que a obriga a ressarcir os prejuízos causados. Afirma que a inscrição indevida está lhe causando danos morais e transtornos, afetando seu nome e sua imagem. Pede a procedência da ação para que seja declarada a inexistência do débito indicado pela ré, bem como o cancelamento das anotações nos bancos de dados, tais como Serasa e SCPC. Pede, ainda, que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, em montante não inferior a R\$ 40.000,00. O pedido de Justiça gratuita foi deferido e a antecipação de tutela foi indeferida, às fls. 15. A ré apresentou contestação, às fls. 20/40. Alega que o autor procedeu à abertura de conta corrente, com limite de crédito rotativo, que, depois de utilizado, não foi quitado, o que gerou o débito em questão. Afirma que o autor firmou, ainda, contrato de arrendamento residencial com a ré, estando pendentes de pagamento diversas prestações. Aduz que o valor de R\$ 611,57 refere-se ao débito na conta corrente n.º 01.1232-6, da agência 0907 - Franco da Rocha, aberta em 6.5.08. Alega que o autor é devedor e que os apontamentos restritivos decorrem de sua inadimplência. Afirma que a pesquisa cadastral realizada em nome do autor aponta grande quantidade de restrições, o que afasta qualquer indenização por dano moral. Aduz que o autor utilizou um crédito que lhe foi disponibilizado, mas não restituiu tal valor, tornando-se inadimplente, devendo arcar com as consequências de sua conduta. Pede a improcedência da ação. A decisão de fls. 15, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, foi mantida (fls. 41). Réplica, às fls. 46/57. É o Relatório. Decido. Verifico que a presente ação é improcedente. Vejamos. Da análise da documentação acostada aos autos, depreende-se que o autor não demonstrou suas alegações. O documento juntado às fls. 27/28, extraído do sistema de pesquisa cadastral, aponta a existência de vários débitos, em nome do autor, junto ao SERASA e ao SPC. De acordo com o mencionado documento, o débito de R\$ 611,57 teve origem no contrato n.º 123206, celebrado entre o autor e a Caixa Econômica Federal. Tal débito também consta do documento apresentado pelo autor, às fls. 49, como tendo origem em empréstimo em conta, realizado junto à CEF. E os documentos juntados às fls. 50/57, apenas demonstram que o autor ajuizou diversas ações no Fórum Central Cível João Mendes Junior. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, na contestação, afirmou que, além do contrato de crédito rotativo, o autor firmou um contrato de arrendamento, que possui parcelas pendentes de pagamento. E uma das anotações de seu nome junto ao SERASA é decorrente deste contrato (fls. 27). O autor não demonstrou que quitou seu débito junto à ré, não ensejando, portanto, a indenização por dano moral. Confirma-se, a propósito, julgado da Primeira Turma do E. TRF da 5ª Região: CIVIL. INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS.

INADIMPLÊNCIA DE PRESTAÇÕES VENCIDAS NO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH.

INCLUSÃO DO NOME DO INADIMPLENTE DO CADIN. - Não fornecendo o autor elementos suficientes para indicação de que sofreu o dano moral, não pode ser aplicada a garantia constitucional disposta no art. 5º, inciso x, da constituição federal. - Não ficou comprovado a culpa da ré, nem que agiu indevidamente. - Não pode a parte ré ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais, se estes não ocorreram, uma vez que o mutuário encontrava-se inadimplente no débito de prestações atrasadas, depositando apenas em juízo, valor correspondente a prestações vincendas, nos termos da liminar concedida em ação cautelar. - Apelo improvido. (AC n. 281837/PE, 1ª Turma do E. TRF da 5ª Região, DJ de 11/02/2003, p. 591, Relatora Margarida Cantarelli) (grifei) Demais disso, a CEF comprovou, por meio do documento de fls. 27/28, que, além das duas inscrições que tiveram origem em contratos celebrados com ela, existem diversas inscrições, em nome do autor, com origem em contratos celebrados com outros bancos. Assim, não tendo ficado comprovada a versão apresentada pelo autor, a ação é de ser julgada improcedente. É que cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito. É o que estabelece o artigo 333, I do Código de Processo Civil. Não tendo, o autor, se desincumbido satisfatoriamente deste ônus, a improcedência se impõe. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor a pagar à ré honorários advocatícios, os quais arbitro, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014404-84.2011.403.6100 - PEDRO BARACIOLLI FILHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA n.º 0014404-84.2011.403.6100AUTOR: PEDRO BARACIOLLI FILHORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.PEDRO BARACIOLLI FILHO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas.A parte autora alega ser titular de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Afirma que optou retroativamente ao FGTS, razão pela qual sua conta deveria ter sido corrigida pela taxa progressiva de juros, o que não ocorreu, razão pela qual ajuizou a ação n.º 0036564-89.2000.403.6100, que tramitou na 13ª Vara Cível Federal de SP e foi julgada procedente. Aduz que, após a aplicação dos juros progressivos, não foram aplicados os expurgos dos meses de janeiro/89 e de abril/90 sobre a diferença dos juros progressivos. Pede a procedência da ação para que sejam aplicados os expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89 e de abril/90 sobre a diferença dos juros progressivos que já foram aplicados em sua conta. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação, às fls. 69/82, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir após a edição da Lei Complementar n.º 110/01, carência da ação em relação aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91, março/91 e aos juros progressivos, caso a opção pelo FGTS tenha sido feita após 21.9.71, prescrição do direito aos juros progressivos, se a opção for anterior a 21.9.71, e descabimento da multa de 40% sobre depósitos fundiários, por ilegitimidade passiva da CEF, e da multa de 10% prevista no Decreto n.º 99.684/90. No mérito, requer a improcedência do pedido. É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, uma vez que não é necessária a produção de prova em audiência. Passo a analisar as preliminares levantadas pela ré. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir levantada pela ré, em razão da edição da Lei Complementar n.º 110/01. Com efeito, o acesso ao Poder Judiciário está assegurado pelo artigo 5, inciso XXXV da Carta Magna, não havendo necessidade de se esgotar a via administrativa para se ingressar em juízo. Neste sentido o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL PARA FINS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LIMITE DE IDADE. 1 - Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa para o segurado ingressar em juízo. A ausência de postulação administrativa do direito pleiteado não configura carência de ação que justifique a extinção do processo sem julgamento de mérito. 2 - ... (AMS 96.04.004055-3, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 27.08.96, DJ de 09.10.96, Rel. JUIZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA) Deixo de apreciar a alegação de descabimento das multas de 40% e de 10%, de prescrição dos juros progressivos e de ausência de causa de pedir em relação aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91, março/91 e aos juros progressivos, tendo em vista que tais questões não são objeto desta demanda. Passo a examinar o pedido de correção monetária. Acerca dos índices aplicáveis aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, confira-se o seguinte julgado: PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. SIMILITUDE COM O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. IPC. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDOSTF. 1. A União tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se pleiteia a correção dos saldos do PASEP, tendo em vista que àquela compete a gestão desta contribuição. 2. A analogia funda-se no princípio da igualdade jurídica, encerrando aplicação justa da lei. Tratando-se de espécies semelhantes aplicam-se normas semelhantes. 3. Similitude de finalidades entre o PASEP e o FGTS. Fundos em prol dos servidores e particulares. 4. A correção monetária do saldo do PASEP deve obedecer o mesmo tratamento conferido ao FGTS. Aplicação do princípio ubi eadem ibi dispositivo que se resume em atribuir à hipótese nova os mesmos motivos e o mesmo fim do caso contemplado pela norma existente. 5. Funda-se a analogia (...) no princípio de verdadeira justiça, de igualdade jurídica, o qual exige que as espécies semelhantes sejam reguladas por normas semelhantes. (Carlos Maximiliano, in *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, Forense, 1998, p. 208-210) 6. A atualização monetária não se constitui em um plus, mas, tão-somente, na reposição do valor real da moeda, sendo o IPC o índice que melhor reflete a realidade inflacionária. 7. O STF decidiu que não há direito à atualização monetária dos saldos do FGTS referentes aos Planos Bresser (junho/87 - 26,06%), Collor I (maio/90-7,87%) e Collor II (fevereiro/91-21,87%) (RE n.º 226855/RS, j. em 31/08/2000 - DJU 12/09/2000). 8. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais Verão (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), Collor I (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e Collor II (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91). 9. Súmula n.º 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições do FGTS prescreve em (30) trinta anos. 10. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 622319/PA, Proc. n.º 200400021720, 1ª Turma do STJ, j. em 29/06/2004, DJ 30/09/2004, p. 227, Rel. Min. Luiz Fux) (grifei) Nota-se, assim, que os seguidos planos de estabilização da economia não reconheceram a inflação ocorrida no período. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, e condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento de correção monetária no valor pleiteado na inicial, até o limite do percentual correspondente ao IPC referente aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), sobre a diferença dos juros progressivos aplicados na conta do FGTS do autor, deduzidos os percentuais que eventualmente já tiverem incidido sobre a mesma. As quantias serão corrigidas, nos termos da Resolução CJF 561/07, até a citação, quando deverão obedecer aos juros moratórios previstos no artigo 406 do referido diploma que, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do autor, os quais arbitro, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4 do CPC.P.R.I.

0016067-68.2011.403.6100 - UNIVERSO SYSTEM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP243996 - BRUNO BITENCOURT BARBOSA E SP307134 - MARIANA CARNEVALE BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

UNIVERSO SYSTEM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que está autorizada a prestar serviços de vigilância armada e desarmada a estabelecimentos financeiros e que foi contratada pela ré para executar os serviços de vigilância ostensiva em suas dependências. Alega que uma das agências da CEF, em que presta seus serviços, a agência Borges Lagoa, foi invadida por três homens armados, por volta das 17:14h do dia 14/11/2008, pela porta de acesso ao auto atendimento. Aduz que o vigilante foi rendido e conduzido para a porta dos fundos e que, no roubo, foram subtraídos 2 armas, 8 munições, 1 celular e R\$ 142.310,80 em espécie. Afirma que o vigilante foi rendido após ter destravado a porta giratória para que o gerente fosse embora. Acrescenta que os assaltantes fizeram se passar por clientes para render o vigilante, que estava cumprindo sua função corretamente, ao liberar a porta para a saída do funcionário da agência. Afirma, ainda, que a ré instaurou o processo administrativo nº 7120.2008.006561 e que a notificou da decisão de responsabilização pelo pagamento de R\$ 142.310,80. Sustenta que não foi descumprida nenhuma cláusula do contrato firmado, que ela trabalha com extremo rigor e zelo e que a responsabilidade direta pelo controle da chave da porta de emergência não é sua, não tendo liberado a entrada dos invasores. Sustenta, ainda, que não houve falha na prestação do serviço, nem omissão, imprudência, negligência ou imperícia. Afirma que a ré ameaça deduzir o prejuízo sofrido, sem permitir um parcelamento adequado para que ela continue pagando os salários de seus funcionários, os encargos fundiários, previdenciários, entre outros. Pede a concessão da antecipação da tutela para evitar que a ré desconte dos pagamentos mensais a quantia intitulada de penalização e ressarcimento dos prejuízos decorrentes do roubo, até decisão final sobre sua responsabilidade ou não pelo evento danoso. Às fls. 113/114, a autora recolheu as custas processuais devidas. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 113/114 como aditamento à inicial. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. De acordo com o contrato firmado entre as partes e juntado aos autos, às fls. 18/37, verifico que, apesar de o parágrafo 1º da cláusula 3ª dispor que a ré está autorizada a descontar o valor correspondente aos danos ou prejuízos causados, independentemente de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial, esta autorização está adstrita ao disposto no item I da mesma cláusula. E este item determina que a responsabilidade da contratada, ora autora refere-se aos danos causados a CEF ou a terceiros, ainda que culposos, por seus prepostos, empregados ou mandatário. Ora, no caso em análise, não se pode alegar a prática de ato pelos empregados ou prepostos da autora. Assim, não pode a ré realizar o desconto dos valores diretamente das faturas ou da garantia contratual prestada, já que consta, como obrigação da autora, entre outras, indenizar a CEF pelos prejuízos decorrentes de ações criminosas, indicadas no referido contrato. Mas, tal dever está condicionado a comprovada falha na execução dos serviços (item XXXV da cláusula 3ª). Isto só pode ser apurado em procedimento regular, no qual se proporcione ampla defesa à autora, como previsto no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal. Está, portanto, presente, a verossimilhança do direito alegado. O perigo da demora também se encontra presente, já que, negada a medida, a autora poderá sofrer os descontos mencionados. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar que a ré abstenha-se de efetuar descontos nos pagamentos mensais e futuros devidos à autora, com fundamento no roubo ocorrido na agência Borges Lagoa. Emende, a autora, a inicial, esclarecendo as razões pelas quais pretende que seja reconhecida a invalidade da cláusula 2ª, XXXV e da cláusula 4ª do contrato de prestação de serviços, trazendo os fundamentos jurídicos para tal pedido, no prazo de 10 dias, sob pena de o mesmo ser julgado inepto. Regularizado o feito, cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009846-69.2011.403.6100 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA II (SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA n.º 0009846-69.2011.403.6100 AUTOR: CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL VITÓRIA RÉGIA IIRÉ: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL VITÓRIA RÉGIA II, qualificado na inicial, propôs a presente ação de cobrança, pelo rito sumário, contra a EMGEA, pelas razões a seguir expostas. O autor afirma ser a ré proprietária da unidade n.º 51 do Bloco 3 do Condomínio Parque Residencial Vitória Régia II, conforme consta na matrícula n.º 63.799 do 3ª Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Alega que a ré é devedora de despesas condominiais, vencidas desde agosto/2009 até maio/2011, encontrando-se, assim, em atraso com os pagamentos dos encargos condominiais. De acordo com a inicial, o valor das despesas condominiais não pagas pela ré, acrescido de multa, juros e correção monetária, totaliza R\$ 7.635,02. Pede a condenação da ré ao pagamento do valor acima mencionado, bem como a inclusão das cotas que forem se vencendo no decorrer da lide. Não foi designada audiência de conciliação, tendo sido determinada a citação da ré nos termos do procedimento ordinário (fls. 63). Citada, a ré apresentou contestação, às fls. 68/71. Alegou, preliminarmente, que a inicial não está acompanhada de documentos essenciais, devendo ser indeferida, e ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, já que o imóvel estaria sendo ocupado por terceiro. No mérito, pede incidência de correção monetária somente após a propositura da ação e não incidência de multa e juros moratórios, em caso de eventual condenação. Pede o acolhimento das preliminares ou, caso o processo não seja extinto, a improcedência da ação. O autor se manifestou sobre a contestação, às fls. 87/93. É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, por não ser necessária a realização de audiência de instrução. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que está comprovado, nos autos, por meio da matrícula do imóvel, que este pertence à EMGEA. Com efeito, a carta de arrematação, pela qual a ré adquiriu o imóvel, foi expedida em 31.8.05. E o

cancelamento do registro da hipoteca se deu pela mesma carta de arrematação (fls. 26). Portanto, os débitos em discussão não são do proprietário anterior à arrematação. Dessa forma, a ré é responsável pelos encargos condominiais do imóvel, pois se trata de obrigação propter rem, constituindo sua responsabilidade a quitação dos débitos, ainda que o bem não esteja sob sua posse direta. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - ATAS DAS ASSEMBLÉIAS - NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINARES REJEITADAS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. As atas de assembléia reclamadas pela CEF, de fato, não vieram com a exordial. Contudo, cabe ressaltar que, adquirido o imóvel através da arrematação, competia-lhe informar-se acerca da existência de prováveis débitos existentes à época, dever exigível de todo proprietário, cujo descumprimento não poderia vir em seu favor, para desonerá-la de obrigação a todos imposta. 2. Quanto à alegada ausência de notificação e cobrança das taxas condominiais em atraso, consoante já ressaltei, na condição de proprietária do imóvel, cabe à ré todo o zelo na verificação de sua situação quer perante outros órgãos, como o fisco, por exemplo, quer perante o próprio condomínio. 3. Resta claro que a ré tomou ciência de que o autor apresentou demonstrativo atualizado de cálculo do débito, já em audiência, e de lá saiu intimada a se manifestar, e o fez, não cabendo qualquer argumentação no sentido de que teria sido vítima de cerceamento de defesa. 4...5. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, já em contestação (fls. 43/47), ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer divagação a afirmação de ser a real proprietária do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria. 6. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 7. A CEF invoca o princípio da moralidade administrativa, sob o argumento de que não se pode utilizar o dinheiro público para pagamento de débitos de terceiros. Porém, há prova de que a ré era proprietária do imóvel nos períodos em que a dívida foi constituída (setembro de 1998 a novembro de 2000). E, já em contestação (fls. 43/47), a ré reconhece ser proprietária do imóvel, alegando não poder ser responsabilizada pelos cotas em atraso, sustentando que o ex-mutuário, ocupante do imóvel. 8. Em respeito ao princípio da moralidade administrativa invocado pela ré, e com base no que já restou argumentado, entendo que cabe à CEF, proprietária do imóvel, arcar com as dívidas que sobre ele recaiam, não podendo se admitir a inadimplência da administração em virtude da sua inércia em desocupar o bem adjudicado, constituindo-se em comodismo inaceitável, quer por parte da CEF, que não tomou posse do bem que lhe pertence, deixando de assumir a responsabilidade a ele inerente, quer por parte do ex-mutuário, que não desocupou o imóvel e lá permanece sem arcar com as suas despesas. (...) 12. Sentença reformada em parte. (AC nº 200361140035608/SP, 5ª T do TRF da 3ª Região, j. em 08/11/2004, DJ de 01/02/2005, p. 204, Relatora Ramza Tartuce - grifei) Compartilho do entendimento acima exposto e afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Rejeito, ainda, a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Isso porque a ré, na verdade, refere-se aos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do direito do autor. Trata-se, pois, de matéria de mérito, que passo a analisar. É da própria lei, ou seja, do Código Civil, que o condômino é obrigado a concorrer, na proporção de sua parte, para as despesas de conservação ou divisão da coisa e suportar, na mesma razão, os ônus a que estiver sujeito. E a Lei de Condomínio e Incorporação (Lei nº 4.591/64), em seu art. 12, prevê que cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a cota-parte que lhe couber em rateio. Ora, a ninguém é dado desconhecer a Lei. Se a ré adquiriu a propriedade de um imóvel, no caso uma unidade de um condomínio residencial, em razão de uma carta de arrematação, cabe a ela procurar se inteirar das despesas condominiais. No que diz respeito às despesas, elas estão discriminadas no documento de fls. 28/29 dos autos, sendo que a ré não as impugnou fundamentadamente. Ora, as despesas se referem, basicamente, à própria taxa de condomínio. Quanto à multa pelo atraso, após a entrada em vigor do novo Código Civil, em 10 de janeiro de 2003, foi limitada a 2%, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.336 do Código Civil. A respeito do assunto, o acórdão acima citado tratou do tema, nos seguintes termos: IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - ATAS DAS ASSEMBLÉIAS - NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINARES REJEITADAS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 10. A edição do atual Código Civil trouxe modificações significativas no que tange à aplicação da multa. A partir da sua entrada em vigor, o condômino que não pagar suas contribuições até a data do vencimento, estará sujeito, dentre outros encargos, à imposição de multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito, conforme preceitua o 1º do seu artigo 1.336. Contudo, antes da vigência do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, que passou a vigorar um ano após sua edição, em 10 de janeiro de 2003, art. 2.044), permanece o estipulado na sentença, qual seja, multa de 20% sobre o valor do débito, de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei nº 4.591/64, exigível a partir do vencimento de cada parcela não paga. 11. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido. 12. Sentença reformada em parte. (grifos meus) (AC n. 2003.61.14.003560-8/SP, 5ª T do TRF da 3ª Região, j. em 08/11/2004, DJ de 01/02/2005, p. 204, Rel. RAMZA TARTUCE) Quanto à correção monetária, mera tentativa de recomposição do poder aquisitivo da moeda, ela é devida desde a data em que o pagamento deveria ter sido feito. Em seu cálculo deverá ser observado o Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré ao pagamento das despesas condominiais devidas, conforme planilha de fls. 28/29, vencidas desde 7.8.09 até 6.5.11, bem como das parcelas vencidas até a data da prolação da presente sentença. Sobre as parcelas vencidas até a data da presente sentença, incidirá multa moratória de 2%, nos termos do art. 1.336, 1º do Código Civil. Incidirão, ainda, juros de mora de 1% ao mês, desde o vencimento de cada obrigação, como previsto no art. 12, parágrafo 3º da Lei n.

4.591/64, tudo corrigido monetariamente, até o efetivo pagamento, nos termos acima expostos. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 500,00, conforme art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0025526-90.1994.403.6100 (94.0025526-8) - OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PEÇAS LTDA(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Tipo CAÇÃO CAUTELAR nº 0025526-90.1994.403.6100AUTORA: OURO FINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERAL2ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.OURO FINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente Ação Cautelar em face da União Federal, visando ao depósito judicial dos valores relativos à multa fiscal em face de débitos do Finsocial, Pis, IR sobre Lucro Líquido, IRPJ e CSLL.Às fls. 57/58, foi indeferida a liminar. A autora efetuou o depósito judicial da multa às fls. 75/76. Citada, a União Federal apresentou contestação, às fls. 69/73. Foi certificado o apensamento destes autos com os da ação sob o rito ordinário nº 0004319-98.1995.403.6100.É o relatório. Passo a decidir.A ação cautelar tem como finalidade assegurar o provimento jurisdicional a ser proferido na ação principal, resguardando-se o direito material sem que, com isso, se antecipe a prestação jurisdicional. Se assim não fosse teria de haver uma análise aprofundada do mérito, muito além da exigida pelo procedimento cautelar.O objetivo do processo cautelar é, tão somente, garantir a eficácia do processo principal. Assim, tendo em vista a extinção com julgamento do mérito da ação principal - Ação Ordinária nº 0004319-98.1995.403.6100, não há razões para o prosseguimento da presente ação cautelar, afinal não há provimento jurisdicional a ser resguardado.Ademais, de acordo com o artigo 796 do Código de Processo Civil, o procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente. Carecem os requerentes, portanto, de interesse processual, superveniente ao ajuizamento da ação.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI c/c o artigo 796, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que estes já foram fixados nos autos principais.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Por fim, traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação ordinária nº 0004319-98.1995.403.6100.Tendo em vista que nos autos principais houve a renúncia ao direito em que se funda a ação, determino a conversão em renda dos valores aqui depositados, após o trânsito em julgado da sentença proferida naqueles autos.P.R.I.

Expediente Nº 2868

MANDADO DE SEGURANCA

0020486-78.2004.403.6100 (2004.61.00.020486-4) - SERVMAR SERVICOS TECNICOS AMBIENTAIS LTDA(SP015816 - ROBERTO MARQUES SOARES E SP156352 - RENATO FONTES ARANTES) X DIRETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0027853-17.2008.403.6100 (2008.61.00.027853-1) - PERTECH DO BRASIL LTDA X FINECREST COML/ LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0016548-65.2010.403.6100 - LUCIANO PIRES BARBOSA(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO E SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0024347-62.2010.403.6100 - DOROTHY DE SOUZA DUFNER(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005718-06.2011.403.6100 - NEC LATIN AMERICA S/A(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011708-80.2008.403.6100 (2008.61.00.011708-0) - WANDERLEY FERREIRA LIMA - INCAPAZ X VERA LUCIA SANTANA LIMA(SP211512 - MARIA ELÍDIA DE JULIO SELINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Foi proferida sentença, julgando o feito procedente e condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor. Em segunda instância, foi proferida decisão, não conhecendo do recurso de apelação interposto. Às fls. 215, foi certificado o trânsito em julgado. O autor, intimado a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu o pagamento do valor devido. A ré, espontaneamente, depositou o valor que entendeu como devido (fls. 219/220). O autor, intimado acerca do valor depositado pela ré, nada requereu. É o relatório. Decido. Tendo em vista o depósito efetuado pela ré, determino o levantamento em favor do autor. Para tanto, intime-se-o para que informe quem deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado (dados obrigatórios), em 10 dias, sob pena de arquivamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará. Com a liquidação, remetam-se estes ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0526861-73.1983.403.6100 (00.0526861-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO FRANCISCO ROCHA DA SILVA) X LUIZ PHELLIPE RODRIGUES NOBREGA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA) X STELLA ALVES DA NOBREGA LANZ(SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA E SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO) X VERA ALVES DA NOBREGA REYBITZ(SP045631 - HELIO CARREIRO DE MELLO E SP172671 - ANDREA FERRAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS) X ROBERTO ALVES DA NOBREGA(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA) X UNIAO FEDERAL X STELLA ALVES DA NOBREGA LANZ X UNIAO FEDERAL X VERA ALVES DA NOBREGA REYBITZ X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ALVES DA NOBREGA

Foi prolatada sentença, às fls. 551/559, julgando procedente o pedido formulado na inicial, bem como condenando os réus ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora. Às fls. 562, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada a requerer o que de direito, a União Federal pediu o pagamento do valor a ela devido, nos termos do art. 475-J do CPC, bem como informou o código da receita para o preenchimento da Guia de Recolhimento da União - GRU. A parte ré efetuou o pagamento, até o limite das forças da herança, conforme documento juntado às fls. 253 e guias juntadas às fls. 573/574, 575/577 e 578/580. Às fls. 582/584, a União Federal pediu a intimação dos réus para complementação do valor devido. Foi efetuado o pagamento conforme fls. 586/591, 592/597 e 598/603. É o relatório. Decido. Diante da plena satisfação da dívida, determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0023434-95.2001.403.6100 (2001.61.00.023434-0) - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X INSS/FAZENDA(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Foi proferida sentença, julgando improcedente o feito e condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor dos réus, arbitrados em R\$ 1.000,00 para cada. As partes apelaram, sendo que, a parte autora apelou para que fosse reformado o julgado. A União Federal apelou com relação a majoração da verba honorária e, o SESC, também apelou adesivamente para majoração da verba honorária, contudo, seu recurso foi declarado deserto. Somente o SENAC ficou em silêncio. Proferido acórdão, foi negado provimento à apelação da parte autora e dado parcial provimento à apelação da União Federal, fixando a verba honorária em R\$ 5.000,00 para cada réu. A União Federal opôs embargos de declaração, que foram acolhidos, tão somente, para que fosse juntado aos autos o voto vencido. Às fls. 2568, foi certificado o trânsito em julgado. Às fls. 2569, foi determinada a intimação dos réus para que requeressem o que de direito com relação à verba honorária. Foi feito o pedido de intimação da parte autora para pagamento do valor devido, nos termos do artigo 475J do CPC às fls. 2570/2572, 2573/2575 e 2577/2579. A parte autora, intimada para pagamento, nos termos do art. 475J do CPC, às fls. 2583/2587, apresentou impugnação ao cumprimento da sentença com relação aos cálculos ofertados pelo SESC e SENAC. Em seu recurso, a parte autora afirma que como o recurso adesivo interposto pelo SESC foi julgado deserto e o SENAC não apelou, a sentença transitou em julgado para referidos réus, sendo devido a eles o valor de R\$ 1.000,00, fixados na sentença. Com relação à União Federal, utilizou-se da regra contida no artigo 745A do CPC, para depositar 30% do valor total do débito e requereu o pagamento do valor remanescente em 6 parcelas. Posteriormente, a parte autora, intimada a garantir o juízo em razão da impugnação ofertada, depositou os valores às fls. 2601/2602, 2650 e 2702. As impugnadas foram intimadas a se manifestar. Apenas o SESC se manifestou refutando as alegações da parte autora. A União Federal concordou com o parcelamento requerido pela parte autora. E esta procedeu aos depósitos conforme fls. 2587, 2593, 2599, 2615, 2633, 2637, 2640 e 2661. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que não assiste razão à impugnante. É que ainda que não tenha havido recurso de apelação pelo SENAC e que o recurso adesivo do SESC tenha sido declarado deserto,

o acórdão proferido foi claro ao dar parcial provimento à apelação da União Federal para fixar a verba honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada co-réu. (fls. 2545). E, dessa decisão não houve qualquer recurso por parte da parte autora, a fim de que fosse modificada a decisão, tendo sido certificado o trânsito em julgado da mesma. Assim, julgo improcedente a impugnação ofertada pela parte autora, em relação ao SESC e ao SENAC. Intime-se-os para que informem quem deverá constar nos alvarás de levantamento a serem expedidos acerca dos depósitos efetuados, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado (dados obrigatórios), no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará. Defiro, ainda, a expedição de ofício de conversão em renda, em favor da União Federal, nos termos em que requerido às fls. 2652/2653. Com a liquidação dos alvarás e cumprido o ofício expedido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006479-52.2002.403.6100 (2002.61.00.006479-6) - VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA (SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. LUIS AUGUSTO CONSONI) X INSS/FAZENDA (SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA X INSS/FAZENDA X VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA

Foi proferida sentença, julgando o feito procedente e condenando as rés ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora. Em segunda instância foi proferida decisão, negando seguimento à apelação da autora e dando provimento ao recurso do INCRA e à remessa oficial. As rés, intimadas, pediram a intimação da autora para pagamento da verba honorária devida. Intimada, a autora efetuou o pagamento, conforme fls. 575 e 586. Pediu, ainda, a conversão dos valores depositados, em favor da União Federal. Foi determinada a conversão em renda dos valores relativos à verba honorária e a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados, em favor da União Federal. Expedidos os ofícios, os mesmos foram cumpridos às fls. 595/596 e 606/608. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do débito, bem como a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0020560-06.2002.403.6100 (2002.61.00.020560-4) - G M C PLASTIK IND/ E COM/ DE PLASTICO E EMBALAGENS LTDA X ADALBERTO MOURA JUNIOR X LILLIAN RUPPEN (SP058342 - NILVERDE NEVES DA SILVA E SP158650 - FÁBIO MATIAS DA CUNHA E SP142847 - VALERIA CABRAL CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X G M C PLASTIK IND/ E COM/ DE PLASTICO E EMBALAGENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADALBERTO MOURA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LILLIAN RUPPEN

Fls. 838. Diante da manifestação da CEF, arquivem-se os autos, por sobrestamento. Int.

0022830-03.2002.403.6100 (2002.61.00.022830-6) - INTERMARES LOGISTICA LTDA (SP123995 - ROSANA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INTERMARES LOGISTICA LTDA

Fls. 461/463. Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício enviado pela Comarca de Campos do Jordão, referente à estimativa de honorários do perito judicial, como consta no extrato processual juntado às fls. 459, para que se manifeste no juízo deprecado. Int.

0005142-91.2003.403.6100 (2003.61.00.005142-3) - IND/ DE CHAVES GOLD LIMITADA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IND/ DE CHAVES GOLD LIMITADA

A executada, às fls. 553/555, alega que os valores da execução, apresentados pela exequente em momentos distintos, são confusos e inadequados. Pede a intimação da exequente para que retifique seus cálculos. Não assiste razão à executada. O acórdão transitado em julgado fixou o valor da condenação em 10% sobre o valor atribuído à causa e multa de 2%, também sobre o valor da causa. De fato, a União Federal, em sua manifestação de fls. 535/539, apresentou como valores que entendia devidos, quantias contraditórias. Entretanto, às fls. 545/547, a União juntou nova planilha de cálculo, de acordo com a decisão transitada em julgado, requerendo a intimação do executado. Retificação esta que se deu antes do início da execução. E, às fls. 548, foi determinada a intimação da executada para pagamento do valor de R\$ 6.971,36 (agosto/2011), nos termos do art. 475-J do CPC, cálculo este em consonância com o determinado no julgado. Assim, indefiro o pedido de esclarecimento dos cálculos apresentados. Se a executada não concorda com o valor apresentado pela exequente, deverá fazer uso do recurso cabível para esta fase. Intime-se a executada para que cumpra o despacho de fls. 548, comprovando o pagamento do valor devido, no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento da execução. Int.

0004976-83.2008.403.6100 (2008.61.00.004976-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A (SP127439 - LUCIANA TAKITO) X ALEX DE JESUS PEREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALEX DE JESUS PEREIRA

Fls. 337/344. Diante das alegações da ECT, bem como da análise dos autos, defiro a penhora sobre o faturamento da empresa executada, até o montante de 10%, bem como nomeio o representante legal como administrador. Para tanto,

intime-se o representante legal, por precatória: 1) Acerca da penhora sobre o faturamento da executada, nos termos dessa decisão, no percentual de 10% sobre o faturamento mensal; 2) De sua nomeação como administrador e depositário dos valores penhorados; 3) De seu dever legal de apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a forma de administração e o plano de pagamento do débito; 4) Da obrigação de depositar, à ordem da 26ª Vara da Justiça Federal em São Paulo - CEF - PAB Justiça Federal, a partir do 5º dia útil do mês seguinte ao da intimação, o valor penhorado de que é depositário, instruído com o balanço mensal; 5) Da obrigação de depositar mensalmente o valor penhorado, sempre até o 5º dia útil do mês, até a liquidação integral do débito, cujo saldo remanescente, após as amortizações das parcelas, deverá ser atualizado pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, nos termos da Resolução 561/07 do CJF. A atualização do saldo devedor deverá ocorrer no dia do pagamento, antes da amortização da parcela paga. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4350

ACAO PENAL

0001797-92.2008.403.6181 (2008.61.81.001797-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X KLEBER REZENDE CASTILHO(SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO E SP210444 - LEONICE FERREIRA LIMA E SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO) X SHUJI TAKANO(SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA E SP227701 - NEWTON HORIMOTO CANDIDO DA SILVA) X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO E SP173313 - LUCIANO RIBEIRO TAMBASCO GLÓRIA E SP219452 - MAYRA MALLOFRE SEGARRA RIBEIRO E SP308347 - FABIO AGUILERA ALVES CORDEIRO)

Defiro parcialmente o quanto requerido pela representante ministerial em sua promoção de fls. 1270. Proceda a Secretaria à obtenção dos antecedentes dos acusados através do sistema INFOSEG. Requistem-se as certidões consequentes, se for o caso. Oficie-se à 23ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, solicitando o envio a este Juízo cópia da petição inicial e de eventuais decisões, sentença de mérito proferidas nos autos da ação civil de improbidade administrativa nº. 0015695-27.2008.403.6100. Sem prejuízo, intimem-se os defensores dos acusados para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo legal.

Expediente Nº 4351

ACAO PENAL

0009499-60.2006.403.6181 (2006.61.81.009499-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0106541-90.1998.403.6181 (98.0106541-9)) JUSTICA PUBLICA X FABIO JOSE DOS SANTOS(SP110743 - LUÍS JOSÉ DE BARROS SÁES)

1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0009499-60.2006.403.6181 (2005.61.81.009499-2) ACUSADO: FÁBIO JOSÉ DOS SANTOS Sentença Tipo EFÁBIO JOSÉ DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 334 c.c. os artigos 29 e 62, inciso IV, todos do Código Penal. O processo, em 1/2/2005, foi suspenso com base no artigo 89 da Lei 9.099/95 (fls. 184/185). Porém, em 5/7/2006, a suspensão foi revogada, conforme decisão de fls. 285/286. Posteriormente, em 1/7/2008, com o comparecimento do acusado em Juízo (fls. 319/338), o benefício foi restaurado (fl. 341). O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 389/390, requereu a extinção da punibilidade do beneficiário. É o relatório. DECIDO. O parágrafo 5º do artigo 89, da lei 9.099/95, estabelece: expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Considerando que o beneficiário cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas, conforme fls. 327/338, 344/346, 349/356, 358/370, 371/374, 382/383 e 387, bem como levando em conta que decorreu o prazo previsto para a suspensão, sem que ocorresse qualquer causa que justificasse a sua revogação, declaro extinta a punibilidade de FÁBIO JOSÉ DOS SANTOS, relativamente aos fatos objeto da denúncia, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização da situação processual do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 20 de setembro de 2011. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2718

ACAO PENAL

0014083-68.2009.403.6181 (2009.61.81.014083-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006070-80.2009.403.6181 (2009.61.81.006070-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X JORGE LUIZ FERREIRA MARGARIDO(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP141179 - MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO E SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO E SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X JOAQUIM PEREIRA RAMOS(SC028532 - ANDRE EDUARDO HEINIG) X EDMILSON ALMEIDA PEIXOTO(SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E PE014710D - ANTONIO LUIZ FERREIRA E PE005958 - JOAQUIM LUIZ DE OLIVEIRA FRANCA E SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X EDUARDO DE FRANCA SILVA FILHO(PE028668 - ADEMIR TIBURCIO FERREIRA E PE012340 - WELLINGTON BARBOSA GARRETT FILHO E SP180150 - LUCIANO DE SALES E SP230793 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X CLEIA LUCIA BARBOSA TEIXEIRA(RJ071358 - RONALDO CARNEIRO JORGE E RJ033338 - NEILTON AZEVEDO ALVES E SP277809 - RENATO MAIGNARDI AZEREDO E BA027166 - MARCUS GOMES PINHEIRO E BA021667 - ANDERSON JOSE MANTA CAVALCANTI E SP201455 - MARIANA JORGE TODARO)

1) Fls. 3475/3503: ciência às partes, com prazo de três dias para eventual manifestação, querendo. Extraíam-se cópias, inclusive das mídias, para juntada aos autos nº 0008468-63.2010.403.6181 e 0010081-84.2011.403.6181 .2) Por ocasião da ciência à Defensoria Pública da União, dê-se ciência sobre fl. 3427, item 2, inclusive para que a Defensoria proceda a retirada da peça que está grampeada na contracapa dos autos.3) No mais, prossiga-se nos termos já delineados anteriormente.

Expediente Nº 2719

ACAO PENAL

0013425-10.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAMIRO SABINO VILA LAZO(SP204802 - INGRID BORGES DE FRAIA) X ANTONIO CASTILHO

Trata-se de autos encaminhados para esta Vara pelo Juízo da 8ª Vara Criminal desta Subseção, em razão de declinação de competência. Em sua decisão, o Juízo da 8ª Vara Criminal aduz que este Juízo é preventivo para o conhecimento e julgamento da ação, por ter determinado primeiro medida de busca e apreensão nos autos nº 2009.61.81.009595-0, cujos documentos arrecadados geraram a instauração de diversos outros inquéritos. Sustenta a existência de conexão. O Ministério Público Federal manifestou-se, requerendo que fosse suscitado conflito negativo de competência, com fundamento no artigo 80 do Código de Processo Penal, arguindo que:- a partir dos documentos apreendidos em diligência de busca e apreensão ordenada por este Juízo nos autos do Inquérito Policial de nº 2009.61.81.009595-0, foi instaurado um inquérito para cada sacado de nota promissória, em decorrência da quantidade de documentos apreendidos e do número de estrangeiros que contrataram o serviço do investigado Antonio Castilho, cada um formando materialidade delitiva de um crime autônomo;- enquanto o Inquérito Policial de nº 2009.61.81.009595-0 tem por objeto o uso indevido de documentos pelos representantes da Ótica Pestana (incluindo Antonio Castilho), o presente feito se refere também à suposta conduta delitiva praticada pelo Ramiro Sabino Vila Lazo;- o inquérito policial de nº 2009.61.81.009595-0 encontra-se em fase de investigações, não havendo ainda oferecimento de denúncia, ao passo que, nos presentes autos, a denúncia foi recebida, já tendo também sido apresentadas respostas à acusação, encontrando-se, portanto, em fase mais adiantada.DECIDO.Não verifico, entretanto, nenhuma hipótese legal a determinar a reunião de autos por prevenção.Os autos do inquérito policial de nº 0056/2009-7, distribuídos originariamente à 8ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária, foram instaurados para apuração de eventual uso indevido de documentos fiscais do estabelecimento denominado Ótica Pestana, por parte de Ramiro Sabino Vila Lazo, visando à instrução do processo de permanência no país de Antonio Castilho. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Ramiro Sabino Vila Lazo e Antonio Castilho, como incurso no artigo 125, XIII, da Lei Federal nº 6.815/80. A inicial acusatória foi recebida pelo Juízo da 8ª Vara Criminal aos 28-02-2011, tomando os autos o nº 0013425-10.2010.403.6181. Foram apresentadas respostas à acusação pela Defesa (fls. 157/164 e 169/170). Antes da análise das referidas respostas, sobreveio a decisão declinando a competência, ao argumento de que as diligências empreendidas nos autos do Inquérito Policial de nº 0009595-70.2009.403.6181 (antigo 2009.61.81.009595-0) guardam relação com os fatos apurados nos autos de nº 0013425.2010.403.6181, tomando o este Juízo preventivo para processar e julgar referido feito.Conforme ensina Guilherme de Souza Nucci a prevenção é o conhecimento antecipado de determinada questão jurisdicional por um juiz, o que torna-o competente para apreciar os processos conexos e continentes. (Código de Processo Penal Comentado, 6ª ed., p. 244).Neste passo, transcrevo os artigos 76 e 77 do Código de Processo Penal, que elencam as hipóteses de conexão e continência in verbis:Art. 76. A competência será determinada pela conexão: I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras; II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas; III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.Art. 77. A competência será determinada pela continência quando: I - duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração; II - no caso de infração cometida nas condições previstas nos arts. 51, 1o, 53,

segunda parte, e 54 do Código Penal. Observa-se que a presente ação penal não guarda relação de conexão ou continência com o inquérito policial de nº 2009.61.81.009595-0, a determinar a reunião de feitos por prevenção. Vejamos:- não há identidade de autores, uma vez que em cada um dos inquéritos instaurados em decorrência dos documentos apreendidos nos autos nº 0009595-70.2009.403.6181, há acusados distintos. Por vezes, foi denunciado somente Antonio Castilho, sócio da Ótica Pestana; em outras situações, apenas foi acusado o suposto cliente que teria de utilizado do documento tido por falsificado; ainda, em determinados processos, a denúncia imputa os fatos tanto a Antonio Castilho quanto ao cliente; e, por fim, em outros feitos, há denúncia em face de Antonio Castilho e de Vera Lúcia Carnicini, funcionária da Ótica Pestana, ao tempo dos fatos, consignando-se, também, que Vera Lúcia, em alguns processos, foi arrolada como testemunha pela acusação.- não há qualquer elemento que indique que os fatos imputados aos acusados neste feito tenham sido praticados para facilitar ou ocultar delito investigado no inquérito policial de nº 2009.61.81.009595-0 e vice-versa;- para cada feito, há notícia de utilização de uma duplicata distinta, de modo que cada documento deverá ser objeto de perícia, para verificação de sua autenticidade, de modo que a prova de uma infração não servirá de elemento probatório de outra;- não se vislumbra a ocorrência de que as condutas tenham sido praticadas nas condições dos artigos 70, 73, 2ª parte, e 74, 2ª parte (crime formal). Registro que foram diversos inquéritos instaurados e que cada um encontra-se em uma fase de investigação, o que impede a instrução e julgamento simultâneo. Relevar, finalmente, que a existência de diversos processos semelhantes contra um mesmo réu não é nova neste Fórum Criminal. Cito, por exemplo, o caso do acusado Carlos Roberto Pereira Dória, em relação a quem foi determinada medida cautelar no Processo de nº 2000.61.03.004176-5, para busca e apreensão de supostamente utilizados por ele para a falsificação de documentos que instruíram benefícios previdenciários fraudulentos, tendo as ações penais propostas em face do referido réu sido livremente distribuídas às varas criminais desta Seção Judiciária. Desta feita, com fundamento no artigo 105, inciso I, d, da Constituição Federal, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo os autos serem para lá encaminhados, com as nossas homenagens. Deixo, em razão do conflito de competência ora suscitado, de apreciar as respostas à acusação apresentadas pela Defesa. Façam-se as devidas anotações e comunicações. Intimem-se. São Paulo, 2 de setembro de 2011. LETÍCIA DE A. B. FERREIRA LOPES Juíza Federal Substituta Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 02/09/2011

Expediente Nº 2720

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0009734-51.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008468-63.2010.403.6181) MARCELO HENRIQUE AVILA CARREIRA(SC028532 - ANDRE EDUARDO HEINIG) X JUSTICA PUBLICA Intime-se o peticionante para juntada do original de fl.11, nos termos do disposto no artigo 113 do Provimento Consolidado nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, in verbis:É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar para transmissão de petições não iniciais, sem prejuízo do cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em Juízo até cinco dias da data do seu término.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4867

ACAO PENAL

0010560-87.2005.403.6181 (2005.61.81.010560-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X OZEMIRA VIEIRA DA SILVA X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR E SP236271 - NOEMIA NAKAMOTO) X RUBENS LUCAS DA SILVA X NEUSA GERALDA DOS ANJOS X RENATO ALEXANDRE DOS ANJOS(SP201898 - CICERO OTACILIO DA SILVA)

Designo o dia 10 de fevereiro de 2012, às 14h00 para realização da audiência de oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como para interrogatório dos réus. Intime-se. Notifique-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2101

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0010476-76.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010283-61.2011.403.6181) GILNEI ANTONIO SANGALLI(SP191784 - VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS E GO028328 - DANILO ARAUJO GUIMARAES) X JUSTICA PUBLICA

Diante do relaxamento da prisão de GILNEI ANTONIO SANGALLI, conforme decidido nos autos do inquérito nº 0010283-61.2011.403.6181, perde o objeto o pedido de liberdade provisória formulado. Oportunamente, arquivem estes autos, com baixa na distribuição, trasladando-se cópia deste despacho para os autos principais.

0010688-97.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010687-15.2011.403.6181) ANDRE VIGILATO DOS ANJOS X FABIO CAMPOS SANTOS(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA) X JUSTICA PUBLICA

Tratando-se de pedido de liberdade provisória já decidido, no qual foi deferido o benefício para ANDRÉ VIGILATO DOS ANJOS e FÁBIO CAMPOS SANTOS, arquivem estes autos, com baixa na distribuição, trasladando-se para os autos principais cópia de fls. 11, 15/16, 17/18, 19/21 e 22/23.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1132

ACAO PENAL

0000959-57.2005.403.6181 (2005.61.81.000959-5) - JUSTICA PUBLICA X OZIAS DE SOUZA(SP131414 - NILSON FERIOLI ALVES) X MAURO SOUZA DE FRANCA(SP131414 - NILSON FERIOLI ALVES) X CELSO LUIZ PERO GONCALVES DA MOTTA(SP131414 - NILSON FERIOLI ALVES) X MAURICIO DE FIUSA BUENO(SP139805 - RICARDO LAMEIRAO CINTRA E SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS)

Fls. 717/723: Tendo em vista que a testemunha de defesa Pedro Lucio Bessi, apesar de devidamente intimada (fl. 722v.), não compareceu na audiência do Juízo Deprecante, intime-se a defesa do corréu OZIAS DE SOUZA a manifestar-se, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se insiste na oitiva dessa testemunha, sob pena de preclusão.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7644

ACAO PENAL

0014316-70.2006.403.6181 (2006.61.81.014316-4) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS RENE MATA VELA(SP184953 - DIMAS JOSÉ DE MACEDO) X ISAIAS GERTUDES DE MELO(SP184953 - DIMAS JOSÉ DE MACEDO) X MARIA D AJUDA DE CASTRO SANTOS(SP227173 - JOSENILSON DE BRITO) X RIZHU CHEN PRAZO ABERTO PARA AS DEFESAS SE MANIFESTAREM SOBRE O ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 1107:3. Com a notícia da transferência dos valores, intimem-se as defesas para informar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a data em que os acusados Carlos e Maria DAjuda comparecerão nesta Secretaria para a devida retirada do alvará de levantamento, tendo em vista o prazo de validade dos referidos alvarás (atualmente fixado em 60 dias)..

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3437

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0010668-09.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008830-36.2008.403.6181 (2008.61.81.008830-7)) CLAUDIONOR FERNANDES(SP258757 - JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 5 Reg.: 318/2011 Folha(s) : 243...Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA oposta por Claudionor Fernandes.P. R. I. C. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação penal e archive-se o presente feito, observadas as formalidades pertinentes.

ACAO PENAL

0008830-36.2008.403.6181 (2008.61.81.008830-7) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIONOR

FERNANDES(SP131200 - MARCO ANTONIO IAMNHUK E SP258757 - JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO)

FLS. 287: (...)Trata-se de ação penal movida em face de CLAUDIONOR FERNANDES, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 298 do Código Penal.A denúncia foi recebida aos 10/05/2011 (fls.259/260).O acusado foi citado pessoalmente (fls.271) e, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, apresentou a resposta à acusação de fls.273/280, por intermédio de defensor constituído, alegando: a) violação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, havendo a inexistência total de lesividade ao bem jurídico tutelado; b) atipicidade da conduta, em razão da insignificância da conduta, c) configuração de crime impossível, em face do caráter grosseiro da falsidade e d) que houve a reparação do dano com a realização de acordo na esfera trabalhista.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela rejeição das alegações da defesa, requerendo o prosseguimento do feito (fls.282/285). Requereu também a aplicação do princípio da emendatio libeli para retificar a qualificação atribuída aos fatos descritos na exordial, a fim de constar que o delito do artigo 304 do CP (uso de documento falso) absorve o crime de falsificação de documento (artigo 298 do CP).Decido.Nenhuma das alegações do acusado enseja absolvição sumária, nos termos do art. 397 do CPP.As alegadas violação ao princípio da razoabilidade/proporcionalidade e atipicidade da conduta não restam configuradas. O delito de falsidade documental, assim como o de uso de documento falso, atinge diretamente a fé pública, não podendo ser esta dimensionada como insignificante.Da mesma forma, não há de se falar em inexistência de lesividade ao bem jurídico tutelado, pois a fé pública foi violada assim que apresentada a documentação falsa como verdadeira.Quanto às demais alegações acerca do caráter grosseiro da falsidade e da reparação do dano, já foram exaustivamente tratadas, neste grau de cognição na decisão que recebeu a denúncia (fls.259/260), não tendo sido alegado ou comprovado pela defesa qualquer fato que alterasse o já decidido.Assim, determino o prosseguimento do feito.Recebo o aditamento à denúncia ofertado pelo Ministério Público Federal às fls.285. Observo que o órgão ministerial apenas alterou a capitulação jurídica dos fatos já descritos na denúncia, não havendo prejuízo algum ao réu, até porque, o Juízo não está adstrito à capitulação indicada na denúncia.Assim, mantenho a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, designada para o dia 18/10 p.f..Intimem-se(...)

Expediente Nº 3439

ACAO PENAL

0014092-64.2008.403.6181 (2008.61.81.014092-5) - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO CORDEIRO

VILANI(SP063267 - NILSON AMANCIO JUNIOR)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioFLS. 347: VISTOS.Trata-se de ação penal movida em face de Rodrigo Cordeiro Vilani, qualificado nos autos, incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inc. I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal.Atendendo requisição deste Juízo, a Receita Federal informou que os débitos relativos ao auto de infração que deu ensejo à presente ação penal foram parcelados, nos termos da Lei nº 10.522/2002 (fl. 343).O Ministério Público Federal requereu a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, bem como a expedição de ofício trimestralmente à Receita Federal.É o breve relato, decido.Dispõe o art. 68 da Lei nº 11.941/2009:Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Há comprovação suficiente nos autos de que os débitos previdenciários que deram ensejo à instauração da presente ação penal estão incluídos em regime de parcelamento (fl. 343).Assim, com fundamento no artigo 68 da Lei n.º 11.941/2009, acolho a manifestação ministerial de fl. 345 e DECLARO a suspensão do presente processo e do curso do prazo prescricional, enquanto estiver vigente o parcelamento perante a Receita Federal. Indefiro o pedido de expedição de ofício trimestralmente à Receita

Federal, uma vez que o Ministério Público Federal possui atribuição para promover tais medidas diretamente, independentemente de intervenção judicial. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, comunicando a presente decisão e para que, no caso de revogação do benefício de parcelamento ou adimplemento integral dos débitos consubstanciados no Auto de Infração nº 37.011.622-4, informe imediatamente este Juízo da 9.ª Vara Federal Criminal. Intimem-se. Adotadas todas as providências, ao arquivo com a anotação sobrestado.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 2126

ACAO PENAL

0104491-62.1996.403.6181 (96.0104491-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X DANILO ELIAS RAHAL(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS) X JULIANA BENEDINI GALLI(SP220569 - JULIANA BENEDINI GALLI)
PUBLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NO DIA 11.10.2011 À FLS.704:1) Ante o teor da certidão supra, torno sem efeito o decurso de prazo certificado à fls.701. 2) Fls. 574: regularize a anotação no sistema processual MUMPS para que as intimações sejam realizadas em nome da advogada substabelecida e republicuem-se as decisões de fls. 694 e 702/702v. 3) Decorrido o prazo para a corrê JULIANA BENEDINI GALLI se manifestar quanto às decisões de fls.694 e 702/702v, tornem os autos conclusos, inclusive para apreciação da petição da defesa do réu DANILO ELIAS RAHAL acostada à fls.703.4) Intimem-se.REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS.694 PARA REABERTURA DE PRAZO PARA A CORRÉ JULIANA BENEDINI GALLI:1. Abra-se vista às partes, sucessivamente, iniciando-se pelo Ministério Público Federal e passando-se às defesas dos réus DANILO ELIAS RAHAL e JULIANA BENEDINI GALLI, para que, no prazo de 3 (três) dias, se manifestem acerca dos documentos apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 679/693).2. Após, tornem os autos conclusos.3. Intimem-se. Cumpra-se.REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 702/702V PARA REABERTURA DE PRAZO PARA A CORRÉ JULIANA BENEDINI GALLI:1. Fls.679/693: tendo em vista que a Procuradoria da Fazenda Nacional confirmou expressamente que o débito objeto desta ação penal encontra-se em situação ativa com ajuizamento a ser prosseguido, uma vez que não há notícias de pagamento integral ou parcelamento ativo, afasto a suspensão anteriormente decretada em razão do parcelamento prevista na Lei n.º 10.684/03 (fls.476/479) e determino o regular prosseguimento do feito. 2. Fls. 700: tendo em vista que já transcorreram 60 (sessenta) dias, fica prejudicado o requerimento de concessão de prazo formulado pela defesa do réu DANILO ELIAS RAHAL. 3. Antes de designar audiência de instrução e julgamento, considerando a época dos fatos, abra-se vista dos autos às defesas dos acusados, para que digam, no prazo de 3 (três) dias, se insistem na oitiva das testemunhas, sob pena de preclusão. Caso haja insistência na oitiva das testemunhas arroladas, as defesas deverão fornecer, no prazo acima mencionado, endereço atualizado onde as testemunhas possam ser localizadas.4. Em relação à testemunha Alberto Colonomos, arrolada pela acusada JULIANA BENEDINI GALLI, a defesa deverá também, no mesmo prazo, demonstrar a imprescindibilidade de sua oitiva, nos termos do art. 222-A do Código de Processo Penal.5. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência.6.. Intimem-se.OBS: ATENÇÃO! AS REPUBLICAÇÕES DAS DECISÕES DE FLS. 694 E 702/702V SÃO EXCLUSIVAMENTE PARA A DEFESA DA ACUSADA JULIANA BENEDINI GALLI. O PRAZO DE 3 DIAS ESTÁ ABERTO PARA QUE A DEFESA DA REFERIDA ACUSADA SE MANIFESTE QUANTO A DECISÃO DE FLS. 694 E QUANTO AOS ITENS 3 E 4 DA DECISÃO DE FLS.702/702V.

Expediente Nº 2127

ACAO PENAL

0016956-75.2008.403.6181 (2008.61.81.016956-3) - JUSTICA PUBLICA X CLARA ANGELA VIEIRA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN)
Tópicos finais do termo de deliberação de fls. 205/206:2) Após, dê-se vista sucessiva às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que ofereçam seus memoriais, na forma do artigo 403 do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.....Aberto prazo de 5 (cinco) dias para a defesa do réu José Severino de Freitas apresentar os memoriais, na forma do art. 403 do Código de Processo Penal.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2792

EXECUCAO FISCAL

0051121-53.2005.403.6182 (2005.61.82.051121-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IRMAOS LONGUE LTDA(SP117419 - VALTER DOS SANTOS COTA)

Intime-se o beneficiário do alvará de fl. 156 para retirá-lo no prazo de cinco dias, evitando cancelamento.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1386

CARTA PRECATORIA

0033114-03.2011.403.6182 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE VITORIA - ES X FAZENDA NACIONAL X BIMBO DO BRASIL LTDA X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

Fls. 377/458: Indefiro o requerido pelo Executado, tendo em vista os termos da Carta Precatória constante de fls. 02. Aguarde-se a devolução do mandado expedido, após, se em termos, devolva-se a deprecata com minhas homenagens. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1868

EMBARGOS A EXECUCAO

0022364-39.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010956-56.2008.403.6182 (2008.61.82.010956-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2327 - CARLOS CORTES VIEIRA LOPES) X PEREIRA DE CARVALHO E MONTEIRO GALVAO - ADVOGADOS(SP138681 - LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO E SP138688 - MARCELO PEREIRA DE CARVALHO)

...Pelo exposto, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 26. Traslade-se cópia desta sentença e da conta de liquidação para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025453-51.2003.403.6182 (2003.61.82.025453-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010318-33.2002.403.6182 (2002.61.82.010318-2)) MAQUINAS E EQUIPAMENTOS JOHNNY LTDA(SP035759 - OSVALDO COSTA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

...Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista que eles estão incluídos no débito por meio do Decreto-Lei 1025/69. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0023220-03.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050333-05.2006.403.6182 (2006.61.82.050333-5)) ROZANA AUGUSTA BULLA(SP148431 - CLARISMUNDO CORREIA VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Determino a exclusão de ROZANA AUGUSTA BULLA do pólo passivo da execução fiscal e o levantamento da penhora de fls. 161/163 dos autos em apenso. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo, amparado pelo artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento), do valor do débito postulado na inicial da execução fiscal, corrigido monetariamente. Traslade-se cópia desta

sentença para os autos em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0034644-76.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024795-85.2007.403.6182 (2007.61.82.024795-5)) JOSE FERNANDO TOLEDO OSORIO(SP098111 - GILSON ANDRADE FREITAS E SP076101 - RITA DE CASSIA SANTIAGO DA SILVA VELHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)
...Tendo em vista que a penhora efetivada foi cancelada, conforme decisão de fls. 45 da execução fiscal, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista o pequeno valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004823-66.2006.403.6182 (2006.61.82.004823-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCADINHO NISHIDA LTDA(SP244360 - RENATO DE GOES RIBEIRO) X HUGO BARBOZA FILHO X JUSSARA DE OLIVEIRA SILVA

...Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo, 269, IV, do CPC. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do executado, que fixo em R\$500,00, corrigido monetariamente. P.R.I. Após, o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0051256-94.2007.403.6182 (2007.61.82.051256-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X CRISTINA ARIZA NARANJO(SP176447 - ANDRE MENDONÇA PALMUTI)

...Diante do exposto, declaro extinta a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, c.c. artigo 1º da Lei nº 6830/80. Determino o desbloqueio da quantia encontrada pelo sistema BACENJUD. Sentença não sujeita a reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023841-34.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO ELIAS CAMPOS COSTA(SP308962 - RENATA ROLOFF)

... Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento nos artigos 269, IV, do CPC. Considerando o valor irrisório da dívida executada, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, baseado no princípio da razoabilidade.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 5904

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005045-31.2006.403.6183 (2006.61.83.005045-3) - JOAO RODRIGUES CARDOSO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da designação de audiência na Comarca de Estreito, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, a ser realizada no dia 16/11/2011, às 16 horas, na 1ª Vara Cível da referida Comarca, sita à Avenida Tancredo Neves s/nº, Centro, Estreito, Maranhão. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 6917

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042097-47.1995.403.6183 (95.0042097-0) - CONSTANCIA DE JESUS CARVALHO DAVID(SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ E SPI25256 - SIMONE VIEIRA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Dessa forma, considerando que a matéria tratada nos autos é estranha à competência deste Juízo Federal Previdenciário, determinada no Provimento n.º 186/99 CJF/3ª Região, de 28 de outubro de 1999, haja vista tratar-se de pedido de revisão de benefício de pensão por morte estatutária, determino a devolução dos autos a

13ª Vara Federal Cível, para as providências cabíveis. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0008332-94.2009.403.6183 (2009.61.83.008332-0) - EDSON PIVA DA PAZ(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS E SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 174/178: Razão assiste à parte autora. Assim, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, com urgência, com cópias de fls. 101, 96/98, 174/178 e deste despacho, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda acerca de tal providência. Após, voltem os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 134/164 e 165/172. Cumpra-se e intime-se.

0003581-93.2011.403.6183 - ALCEU BALDO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o requerimento formulado pela parte autora às fls. 28/71, e tendo em vista que o valor atribuído à causa pela parte autora está inserto no limite da competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0005177-15.2011.403.6183 - SOLEN GLAUBER LIMA XAVIER(SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual, devendo os autos ser redistribuídos a uma das varas do Juízo de Direito desta Comarca de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0006245-97.2011.403.6183 - ANDERSON SILVA SOUZA(SP161918 - GUILHERME ASTA LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Tendo em vista que o valor atribuído à causa pela parte autora está inserto no limite da competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0007098-09.2011.403.6183 - ZORAIDE BERKELMANS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retratado pela documentação acostada às fls. 37/51 - a existência de outra demanda (Autos: 0000554-05.2011.403.6183), ajuizada, anteriormente, perante a 2ª Vara Previdenciária, verifico que a pretensão da parte autora está de certa forma, correlacionada a tal ação. Assim, conforme disposto no artigo 253, inciso I, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 2ª Vara Federal Previdenciária. Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

0007379-62.2011.403.6183 - SILVERIO MARTINS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o requerimento formulado pela parte autora às fls. 41, e tendo em vista que o valor atribuído à causa pela parte autora está inserto no limite da competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0008001-44.2011.403.6183 - ANTONIO FERNANDES DE ALMEIDA X ANDAC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA E APOIO AO CONSUMIDOR(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o requerimento formulado pela parte autora às fls. 48, e tendo em vista que o valor atribuído à causa pela parte autora está inserto no limite da competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0008191-07.2011.403.6183 - FEBRONIA SEMAAN PHILO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o requerimento formulado pela parte autora às fls. 24, e tendo em vista que o valor atribuído à causa pela parte autora está inserto no limite da competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e

determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0008193-74.2011.403.6183 - LUCINDA WENZEL MOSCON(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o requerimento formulado pela parte autora às fls. 24, e tendo em vista que o valor atribuído à causa pela parte autora está inserto no limite da competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0008709-94.2011.403.6183 - ROBERTO TEODORO DE SOUZA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o requerimento formulado pela parte autora às fls. 28, e tendo em vista que o valor atribuído à causa pela parte autora está inserto no limite da competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0008715-04.2011.403.6183 - VILMA CASSIANO RODRIGUES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o requerimento formulado pela parte autora às fls. 31, e tendo em vista que o valor atribuído à causa pela parte autora está inserto no limite da competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0009125-62.2011.403.6183 - ABIGAIL GAMA DOS SANTOS X ANDAC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA E APOIO AO CONSUMIDOR(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o requerimento formulado pela parte autora às fls. 27, e tendo em vista que o valor atribuído à causa pela parte autora está inserto no limite da competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0009851-36.2011.403.6183 - ANTONIO INACIO DE CAMPOS FILHO(SP275958 - VALDERICO AMORIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual, devendo os autos ser redistribuídos a uma das varas do Juízo de Direito desta Comarca de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011071-69.2011.403.6183 - PAULO PEREIRA NEVES(SP237718 - DALTON ALVES CASSIANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do STF, 105, do STJ, e art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011317-65.2011.403.6183 - CELINA RODRIGUES LIMA(SP235403 - GABRIELA DI PILLO DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil e artigo 10 da Lei n.º 12.016/2009. Honorários indevidos. Custas indevidas, vez que a impetrante é beneficiário da gratuidade processual. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011345-33.2011.403.6183 - ROBERTO DA SILVA RAMOS JUNIOR(SP138518 - RUBENS JOSE LAZARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, com fulcro no artigo 10 da Lei n.º 12.016/2009 c.c. artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito. Honorários indevidos. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao

arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6921

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0671000-82.1991.403.6183 (91.0671000-0) - MARCO ANTONIO DE MORAES DA SILVA LOUREIRO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0051939-80.1997.403.6183 (97.0051939-2) - ANTONIO LIMA DE ALMEIDA(SP147349 - LUIZ MARIVALDO RISSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000412-45.2004.403.6183 (2004.61.83.000412-4) - JOSE MENDES DA SILVA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002636-19.2005.403.6183 (2005.61.83.002636-7) - SERGIO AUGUSTO DE VILHENA MORAES(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005343-57.2005.403.6183 (2005.61.83.005343-7) - JOSE PEREIRA PARDIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009493-42.2009.403.6183 (2009.61.83.009493-7) - ADELELMO MANDARONI NETO(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010858-34.2009.403.6183 (2009.61.83.010858-4) - JOSE DELICIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011099-08.2009.403.6183 (2009.61.83.011099-2) - ELOISA GOMES(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014449-04.2009.403.6183 (2009.61.83.014449-7) - NELSON CAGGIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015547-24.2009.403.6183 (2009.61.83.015547-1) - JAIR AFONSO DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0016587-41.2009.403.6183 (2009.61.83.016587-7) - GERALDO DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000711-12.2010.403.6183 (2010.61.83.000711-3) - ANTONIO BERGAMASCO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001509-70.2010.403.6183 (2010.61.83.001509-2) - CLAUDIO TOMASETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004079-29.2010.403.6183 - MARIA LUCIA DE SOUZA SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007437-02.2010.403.6183 - LOURDES MARIA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008186-19.2010.403.6183 - ELISABETE DE OLIVEIRA CAMARGO DIANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015241-21.2010.403.6183 - APARECIDA BERALDO TORRES GONCALVES DE CAMPOS(SP129027 - DOMINGOS VASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015242-06.2010.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES BARBOSA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000528-07.2011.403.6183 - ADAO RAIMUNDO LOPES(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005363-48.2005.403.6183 (2005.61.83.005363-2) - AMADEUS MACHADO DOS SANTOS(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE DO POSTO DE CONCESSAO DA AGENCIA DE COTIA X GERENTE REGIONAL EXECUTIVA DO INSS OSASCO/SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004313-31.1998.403.6183 (98.0004313-6) - ODILON AUGUSTO DE CASTRO X NOBUKO TEREZA MYAJA X ROQUE CESAR X ARUNAS JUDZAS MERZVINSKAS X EDNA ESPANHA PINTO DE CASTRO X IRONETE MIRANDA DA SILVA X NADIR MARINHO X ELIANA PEREIRA TITA X MARIA SYLVIA DE AZEVEDO X JABEZ BATISTA(SP012742 - RICARDO NACIM SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 6922

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000099-84.2004.403.6183 (2004.61.83.000099-4) - GILBERTO NUNES DE SOUZA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003989-31.2004.403.6183 (2004.61.83.003989-8) - ELIZEU JUVENAL FAVARIM(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002444-52.2006.403.6183 (2006.61.83.002444-2) - ADETIZA ALVES DE CARVALHO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005699-18.2006.403.6183 (2006.61.83.005699-6) - ONDINA ALETO(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001348-31.2008.403.6183 (2008.61.83.001348-9) - IZAURA TAVARES CAROLINO DE LIMA(SP199100 - ROBERTA TRINDADE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002287-11.2008.403.6183 (2008.61.83.002287-9) - CLAUDIO SOARES DA SILVA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002678-63.2008.403.6183 (2008.61.83.002678-2) - JOSE CARLOS IZIDORO(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004557-08.2008.403.6183 (2008.61.83.004557-0) - OSCAR VIANNA NETTO(SP063291 - MARIA ISABEL VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007357-09.2008.403.6183 (2008.61.83.007357-7) - EVENILCE PEREIRA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000754-80.2009.403.6183 (2009.61.83.000754-8) - FRANCISCO EUDES MARTINS DE LIMA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0016420-24.2009.403.6183 (2009.61.83.016420-4) - HELENA ALVES SANTANA DO NASCIMENTO(SP234868 -

CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.